

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

ADRIANA DE SOUZA RICARDO GAIO

**A gestão democrática na elaboração e implementação do plano diretor em  
municípios da região metropolitana de Maringá**

Maringá  
2014

ADRIANA DE SOUZA RICARDO GAIO

**A gestão democrática na elaboração e implementação do plano diretor em municípios da região metropolitana de Maringá**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Área de concentração: Elaboração de Políticas Públicas

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fabíola Castelo de Souza Cordovil

Maringá  
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Biblioteca Central - UEM, Maringá, PR, Brasil)

G143g Gaio, Adriana de Souza Ricardo  
A gestão democrática na elaboração e  
implementação do plano diretor em municípios da  
região metropolitana de Maringá / Adriana de Souza  
Ricardo Gaio. -- Maringá, 2014.  
224 f. : il., figs.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fabíola Castelo de Souza  
Cordovil.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de  
Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes,  
Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-  
Graduação em Políticas Públicas, 2014.

1. Plano diretor municipal. 2. Gestão  
democrática. 3. Gestão municipal - Processo  
participativo. 4. Política urbana - Brasil. 5.  
Planejamento urbano. 6. Brasil. [Lei n. 10.257, de  
10 de julho de 2001]. I. Cordovil, Fabíola Castelo  
de Souza, orient. II. Universidade Estadual de  
Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes.  
Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-  
Graduação em Políticas Públicas. III. Título.

CDD 21.ed.711.4

GVS-001911

ADRIANA DE SOUZA RICARDO GAIO

**A gestão democrática na elaboração e implementação do plano diretor em municípios da Região Metropolitana de Maringá**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

COMISSÃO JULGADORA



Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Fabiola Castelo de Souza Cordovil  
Universidade Estadual de Maringá (Presidente)



Prof. José Luiz Faraco  
Universidade Estadual de Londrina (UEL)



Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Ana Lucia Rodrigues  
Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Aprovada em: 30 de outubro de 2014

Local de defesa: Bloco H-35, sala 007, *campus* da Universidade Estadual de Maringá

## Dedicatória

A **Deus e Nossa Senhora** que alimentam meu coração de fé, esperança e confiança.

Ao meu **Pai** que me alfabetizou e que me mostrou, por meio de seus atos, como caminhar de maneira honesta e digna, sempre confiando em Deus.  
(*In memoriam*)

A minha **Mãe**, pelo seu amor incondicional e por acreditar sempre na minha capacidade.

Ao meu esposo, **Nélio**, com quem divido a minha vida e o meu amor, e que está sempre ao meu lado, cuidando da nossa família, apoiando-me com muita paciência e compreensão.

Aos meus **filhos** que tanto amo, **Giovana e Lucas**, que participaram deste momento, demonstrando carinho e compreensão, estudando ao meu lado e participando por meio de muitas indagações.

Aos meus **irmãos** pelas palavras de incentivo e por comemorar comigo as minhas vitórias.

## AGRADECIMENTOS

Durante o percurso deste trabalho, muitos foram os momentos em que pude contar com pessoas que disponibilizaram tempo em me ouvir, aconselhar-me, ajudar-me, e essa é a maneira de deixar registrada a minha gratidão.

À minha orientadora Fabíola, pela sua sabedoria, competência e profissionalismo, por saber me conduzir e me apoiar no processo deste trabalho e principalmente pela compreensão e afeto demonstrados, muito obrigada.

À professora Ana Lúcia, pela competência, e por sempre ter acreditado no meu trabalho, obrigado por me fazer ver que pode ser difícil, mas que existem pessoas que estão ao nosso lado para nos apoiar e não deixar desistir.

À professora Celene, pelo aprendizado, mas acima de tudo por ter demonstrado amizade num dos momentos mais difíceis, me dizendo: “Em que posso te ajudar?”, obrigada pelo carinho, pela força e por fazer retomar o meu caminho.

Ao professor Faraco, que me ensinou a gostar do planejamento urbano, quando ministrou as primeiras aulas no início de minha formação como arquiteta, obrigada pela amizade, pelas ajudas na minha caminhada profissional, obrigada por estar fazendo parte do meu crescimento intelectual.

Aos meus amigos, em especial Luzinei, Carlos e Marina, que estiveram sempre ao meu lado, ajudando com os meus filhos, apoiando o meu trabalho, dando força com palavras que me encorajavam e faziam acreditar que tudo daria certo.

Às pessoas abençoadas que Deus colocou no meu caminho para me ajudar na conclusão deste trabalho, Rosely, Dr. Nelson e Irmã Anelise, muito obrigada.

Aos amigos do Paranacidade com quem passo o maior tempo de minha vida, obrigada pela convivência harmoniosa e amizade.

À SEDU/Paranacidade por proporcionar a realização deste mestrado, auxiliar-me na pesquisa realizada, como também no conhecimento adquirido nesses 16 anos de trabalho e dedicação.

Aos professores do programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, pela competência, conhecimento e atenção despendida a todos os alunos.

A todos os funcionários do programa de pós-graduação em Políticas Públicas, que nos auxiliaram durante o curso deste mestrado, obrigado pela disponibilidade, atenção e prontidão.

A todos os alunos que participaram do curso de mestrado, pela troca de conhecimento, pelo companheirismo e pelas boas risadas.

*O que destrói o ser humano?*

*Política sem princípios,  
Prazer sem compromisso,  
Riqueza sem trabalho,  
Sabedoria sem caráter,  
Negócios sem moral,  
Ciência sem humanidade  
e oração sem caridade.*

*Mohandas Karamchand Gandhi (1869-1948)*

## **A gestão democrática na elaboração e implementação do plano diretor em municípios da região metropolitana de Maringá**

### **RESUMO**

Com o intuito de contribuir para os estudos sobre a gestão democrática na formulação de Políticas Públicas, este trabalho busca investigar os instrumentos e mecanismos de controle de gestão democrática, instituídos pelo plano diretor municipal nos municípios da região metropolitana de Maringá, suas atribuições, práticas e desempenho e os entraves para o pleno funcionamento dos mesmos. A gestão democrática na elaboração e implementação do plano diretor municipal é fundamental para a legitimidade e eficácia deste. A participação dos técnicos da administração municipal, bem como do Executivo, do Poder Legislativo, dos órgãos colegiados e dos setores organizados da sociedade civil, nas fases de elaboração, implementação, acompanhamento e controle social, garante ao gestor público condições para sua aplicabilidade e eficácia de seus instrumentos e assinala aos órgãos federais, estaduais e municipais as diretrizes para a formulação de um Sistema de Desenvolvimento Urbano, com a participação e controle social das ações, programas e projetos de política urbana.

**Palavras-chave:** Plano diretor. Estatuto da cidade. Gestão democrática. Processo participativo.



# **The democratic management in the development and implementation of the master plan in the municipalities of the metropolitan region of Maringá**

## **ABSTRACT**

In order to contribute with studies about democratic management in the formulation of Public Policies, this work seeks investigating the instruments and mechanisms of control of democratic management established by the municipal master plan in the municipalities of the metropolitan region of Maringá, its attributions, practices and performance and the barriers to the full functioning of them. The democratic management in the development and implementation of the municipal master plan is crucial to its legitimacy and efficacy. The participation of the municipal administration technicians, as well as Executive Power, Legislative Power, collegiate organs and organized sector of civil society, in the stages of development, implementation, monitoring and social control, ensures to public managers conditions for its applicability and efficacy of its instruments, marks to federal, state and municipal organs the guidelines to the formulation of an Urban Development System, with the participation and social control of the actions, programmes and urban policy projects.

**Keywords:** Master Plan. Statute of the City. Democratic Management. Participatory Process.

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b>	Dados referentes aos municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.....	18
<b>Quadro 2</b>	Primeira composição do Concidades Paraná.....	52
<b>Quadro 3</b>	Segunda composição do Concidades Paraná.....	53
<b>Quadro 4</b>	Terceira composição do Concidades Paraná.....	53
<b>Quadro 5a</b>	Instrumentos da política urbana contidos, na lei do plano diretor nos 26 municípios da RMM.....	58
<b>Quadro 5b</b>	Instrumentos da política urbana contidos na lei do plano diretor nos 26 municípios da RMM.....	61
<b>Quadro 5c</b>	Instrumentos da política urbana contidos na lei do plano diretor nos 26 municípios da RMM.....	64
<b>Quadro 6</b>	Comparativo entre os instrumentos de política urbana, municípios e consultorias.....	69
<b>Quadro 7</b>	Instrumentos de gestão democrática, presentes na lei do plano diretor nos 26 municípios pertencentes à região metropolitana e Maringá.....	71
<b>Quadro 8</b>	Cronologia do processo de planejamento nos 26 municípios da RMM.....	85
<b>Quadro 9a</b>	Relação das leis urbanísticas que compõem o plano diretor nos municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.....	101
<b>Quadro 9b</b>	Relação das leis urbanísticas que compõem o plano diretor nos municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.....	105
<b>Quadro 9c</b>	Publicações das leis urbanísticas nos 26 municípios da RMM.....	110
<b>Quadro 10</b>	Prazos estabelecidos na lei do plano diretor para: revisão e/ou avaliação do plano diretor; vigoração das leis; criação das demais leis urbanísticas; criação e/ou instituição do conselho municipal de política urbana e elaboração do regimento interno.....	113
<b>Quadro 11</b>	Instrumento legal de criação e instituição do órgão colegiado municipal de política urbana existente nos municípios da região metropolitana de Maringá.....	139
<b>Quadro 12</b>	Estrutura do órgão colegiado municipal de política urbana quanto à natureza, número de membros e representações indicados na lei do plano diretor, lei específica, decreto ou portaria nos municípios integrantes da região metropolitana de Maringá.....	148
<b>Quadro 13</b>	Atribuições delegadas ao Concidades Nacional e Concidades Paraná.....	161
<b>Quadro 14</b>	Atribuições delegadas aos órgãos colegiados municipais de política urbana nos municípios da RMM.....	163
<b>Quadro 15</b>	Procedimentos realizados pelo poder público para alteração e/ou atualização do PAI.....	180
<b>Quadro 16</b>	Nível de escolaridade e formação profissional dos membros do conselho e periodicidade das reuniões.....	185

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b>	Mapa do Estado do Paraná com delimitação da região metropolitana de Maringá.....	19
<b>Figura 2</b>	Municípios integrantes da região metropolitana de Maringá.....	20
<b>Figura 3</b>	População dos municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.....	21
<b>Figura 4</b>	Área de atuação das consultorias nos municípios integrantes da região metropolitana de Maringá.....	97

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b>	Instrumentos da política urbana, contidos na lei do plano diretor nos 26 municípios da região metropolitana de Maringá.....	67
<b>Gráfico 2</b>	Início de elaboração dos planos diretores nos 26 municípios integrantes da RMM.....	92
<b>Gráfico 3</b>	Tempo de elaboração do plano diretor nos 26 municípios integrantes da região metropolitana de Maringá.....	93
<b>Gráfico 4</b>	Leis urbanísticas existentes nos 25 municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.....	106
<b>Gráfico 5</b>	Leis urbanísticas aprovadas nos municípios do Estado do Paraná e nos municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.....	107
<b>Gráfico 6</b>	Criação do conselho por meio da lei do plano do diretor, lei específica e outros.....	124
<b>Gráfico 7</b>	Ano de criação dos conselhos por meio da lei do plano do diretor, lei específica e outros.....	125
<b>Gráfico 8</b>	Proporção dos representantes dos órgãos governamentais e sociedade civil nos 26 municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.....	145
<b>Gráfico 9</b>	Composição do Concidades Paraná por órgãos governamentais e não governamentais nas gestões.....	146
<b>Gráfico 10</b>	Natureza dos conselhos nos 26 municípios integrantes da região metropolitana de Maringá.....	156
<b>Gráfico 11</b>	Gênero dos membros integrantes dos conselhos municipais das cidades nos 26 municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.....	159
<b>Gráfico 12</b>	Gênero dos membros integrantes do Concidades Paraná nas três gestões..	160
<b>Gráfico 13</b>	Nível de escolaridade dos membros do conselho municipal de política urbana.....	196
<b>Gráfico 14</b>	Formação profissional dos membros do conselho municipal de política urbana.....	197

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CDP	Condicionantes, Deficiências e Potencialidades
CIAM	Congresso Internacional de Arquitetura Moderna
CMP	Central de Movimentos Populares
CNDU	Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Cohapar	Companhia de Habitação do Paraná
Comec	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba
Conam	Confederação Nacional das Associações de Moradores
Concidades	Conselho das Cidades
DATM	Departamento de Assistência Técnica aos Municípios
DDPU	Divisão de Desenvolvimento e Planejamento Urbano
Detran	Departamento de Trânsito
EIA	Estudo Prévio do Impacto Ambiental
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
Famepar	Instituto de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná
Ipardes	Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei do Orçamento Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MNLM	Movimento Nacional de Luta pela Moradia
ONG	Organizações Não Governamentais
PAI	Plano de Ação e Investimentos
Paranacidade	Serviço Social Autônomo
PD	Plano Diretor
PDE	Política de Desenvolvimento do Estado do Paraná
PDM	Planos Diretores Municipais
PDU	Política de Desenvolvimento Urbano
PEDU	Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano
Planasa	Plano Nacional de Saneamento
PLUOS	Plano de Uso e Ocupação do Solo
Pnccp	Programa Nacional de Capacitação das Cidades
PPA	Plano Plurianual
Pram	Programa de Ação Municipal
Proext	Programa de Extensão Universitária
RMM	Região Metropolitana de Maringá
SAGMACS	Sociedade para Análises Gráficas e Mecanográficas Aplicadas aos Complexos Sociais
Sanepar	Companhia de Saneamento do Paraná
Seab	Secretaria da Agricultura e Abastecimento
SEDM	Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Municípios
SEDU	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
Seec	Secretaria da Cultura
Seil	Secretaria de Infraestrutura e Logística

Seim	Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul
Sema	Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Sepl	Secretaria de Estado do Planejamento
Serfhau	Serviço Federal de Habitação e Urbanismo
Sesp	Secretaria da Segurança Pública
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
UNMP	União Nacional por Moradia Popular
ZEIS	Zonas Especiais de Interesse Social

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2</b>	<b>ABORDAGEM SOBRE O PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO NO BRASIL, DOS MOVIMENTOS POPULARES E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA – CONSELHOS GESTORES</b> .....	22
2.1	PLANEJAMENTO URBANO NO BRASIL.....	22
2.2	OS MOVIMENTOS POPULARES VOLTADOS PARA A POLÍTICA URBANA.....	33
2.3	GESTÃO DEMOCRÁTICA – CONSELHOS GESTORES.....	34
<b>3</b>	<b>MARCOS LEGAIS DA POLÍTICA URBANA E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA. O PAPEL DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU/PARANACIDADE</b> .....	40
3.1	CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL.....	40
3.2	LEI FEDERAL 10.257/2001 – ESTATUTO DA CIDADE – POLÍTICA URBANA E PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	41
3.3	LEI ESTADUAL Nº 15.229/2006 – NORMAS PARA O SISTEMA DAS DIRETRIZES E BASES DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ESTADUAL.....	43
3.4	CONCIDADES NACIONAL E PARANÁ.....	46
<b>3.4.1</b>	<b>Concidades Nacional</b> .....	46
<b>3.4.2</b>	<b>Concidades Paraná</b> .....	51
3.5	SEDU / PARANACIDADE.....	54
<b>4</b>	<b>INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CIDADE, INSTITUÍDO LEGALMENTE NOS PLANOS DIRETORES</b> .....	56
4.1	INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA.....	56
4.2	INSTRUMENTOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE.....	70
<b>5</b>	<b>PLANOS DIRETORES E LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA NOS 26 MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – RMM</b> .....	82
5.1	PLANOS DIRETORES ELABORADOS ANTES E APÓS A LEI FEDERAL Nº 10.257/2001 - ESTATUTO DA CIDADE E METODOLOGIAS UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DIRETORES.....	82
5.2	LEIS URBANÍSTICAS QUE COMPÕEM O PLANO DIRETOR.....	98
5.3	PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA QUE ATUAM NAS PREFEITURAS MUNICIPAIS.....	122
<b>6</b>	<b>OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICA URBANA</b> .....	123
6.1	INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICA URBANA.....	123
6.2	DAS ATRIBUIÇÕES DELEGADOS AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE POLÍTICA URBANA.....	160

6.3	FORMA DE ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICA URBANA AOS ASSUNTOS DEMANDADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM ESPECIAL O PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS.....	171
6.4	ESCOLARIDADE E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS MEMBROS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICA URBANA E PERIODICIDADE DAS REUNIÕES.....	183
7	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	198
	<b>FONTES / REFERÊNCIAS</b> .....	201
	<b>APÊNDICE</b> .....	208

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 182 a política de desenvolvimento urbano e em seu artigo 183 o usucapião especial urbano, ambos os artigos foram regulamentados pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade -, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana (BRASIL, 2001a). Segundo o Estatuto da Cidade a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes como a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

O instrumento básico da política urbana, utilizado no planejamento municipal, é o plano diretor. Este visa assegurar as exigências fundamentais de ordenação da cidade, o atendimento às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça e ao desenvolvimento das atividades econômicas. Construído a partir da participação dos diferentes setores sociais, o plano diretor deixa de ser o plano de alguns para ser de todos (BRASIL, 2001a).

A Medida Provisória nº 2.220/2001, define em seu art. 10, a criação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU, como órgão deliberativo e consultivo, e integrante da estrutura da Presidência da República (BRASIL, 2001b). O governo federal em 28 de maio de 2003, por meio da Lei nº 10.683 (BRASIL, 2003b), transforma o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU em Conselho das Cidades. No inciso VIII da referida lei, transforma a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, em Ministério das Cidades. O Conselho das Cidades determina importantes diretrizes para a constituição dos conselhos municipais de política urbana e emite orientações para a elaboração dos planos diretores de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001. A Resolução nº 34, de 01 de julho de 2005, – do Conselho das Cidades – (BRASIL, 2005c), estabelece em seu art. 6º que o Sistema de Acompanhamento e Controle Social, previsto pelo art. 42, inciso III, do Estatuto da Cidade, deverá: prever instância de planejamento e gestão democrática para implementar e rever o plano diretor; e entre outros, apoiar e estimular o processo de gestão democrática e participativa, garantindo uma gestão integrada, envolvendo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e a sociedade civil. Em seu art. 7º, a referida resolução estabelece ainda que o plano diretor deverá definir os instrumentos de gestão democrática, do sistema de acompanhamento e controle social, sua finalidade, requisitos e



procedimentos adotados para aplicação, tais como: I – o conselho da cidade ou similar, com representação do governo, sociedade civil e das diversas regiões do município, conforme estabelecido na resolução nº 13 (BRASIL, 2004), do Conselho das Cidades; II – conferências municipais; III - audiências públicas, nas diversas regiões do município, conforme parâmetros estabelecidos, na resolução nº 25 (BRASIL, 2005a), do Conselho Nacional de Cidades; IV – consultas públicas; V – iniciativa popular; VI – plebiscito; e VII - referendo. Em seu art. 1º, define o conteúdo mínimo que o plano diretor deve prever.

Em 25 de julho de 2006, o governo do Estado Paraná publicou a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b), que dispõe sobre normas para a execução do sistema das diretrizes e base do planejamento e desenvolvimento estadual. Consta dessa lei, entre outros, a obrigatoriedade da aprovação do plano diretor pelos municípios no prazo de 90 dias contados a partir de 25 de julho de 2006. Outrossim, a lei estadual já referida estabelece a obrigatoriedade de os municípios criarem e instalarem os seus Conselhos Municipais das Cidades ou similares, de acordo com o Conselho Estadual das Cidades – Concidades Paraná.

Os planos diretores, elaborados pós Estatuto da Cidade, no Estado do Paraná, possuem metodologias variadas e são construídos por meio de diagnósticos técnicos, com participação da população por intermédio de audiências públicas, procurando atender às Constituições Federal e Estadual, a Lei Federal 10.257/2001 (BRASIL, 2001a) - Estatuto da Cidade - e a Lei Estadual 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b).

De acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001, o plano diretor é obrigatório para cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, e estabelece no art. 45 “Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania”. A região metropolitana de Maringá é composta por 26 municípios, com uma população total de 716.918 hab. (IBGE, 2010), somando uma área territorial de 5.978,688 km<sup>2</sup>.

Todos os municípios da região metropolitana de Maringá possuem seu plano diretor concluído conforme estabelece a lei denominada Estatuto da Cidade, no entanto, nem todos possuem todas as leis urbanísticas que compõem o plano diretor, onde estas devem ser aprovadas e publicadas. Apenas o município de Cambira não criou e instituiu o Conselho Municipal da Cidade, um dos instrumentos da gestão democrática que legitima o processo participativo. Consequentemente, a implementação do plano diretor, de acordo com a Lei

Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a) - Estatuto da Cidade - e Lei Estadual nº 15.229/2006 (BRASIL, 2006b), não está acontecendo.

Este trabalho reveste-se de importância à medida que a pesquisa a ser realizada prestar-se-á a aprimorar os mecanismos de gestão democrática, visando garantir o sucesso na implementação, acompanhamento e no controle social dos planos diretores.

É hipótese plausível e ponto de partida para esta dissertação, que os instrumentos de gestão democrática, instituídos pelos planos diretores municipais dos municípios da região metropolitana de Maringá, não estão funcionando a contento, comprometendo, assim, todo o processo de implementação e a eficácia dos mesmos.

## **Objetivos geral e específico**

### **Objetivo geral**

Analisar as práticas e o desempenho dos instrumentos de gestão democrática no processo de planejamento municipal, instituídos pelos planos diretores municipais em municípios da região metropolitana de Maringá.

### **Objetivos específicos**

Investigar os diferentes mecanismos ou instrumentos de gestão democrática, instituídos pelos planos diretores municipais em municípios integrantes da região metropolitana de Maringá.

Analisar o cumprimento, pelas leis municipais integrantes do plano diretor, das legislações estadual e federal, em particular no que tange aos mecanismos ou instrumentos de gestão democrática.

Examinar as diferentes atribuições delegadas aos diferentes mecanismos ou instrumentos de gestão democrática pelas leis municipais integrantes do plano diretor.

Investigar os entraves de ordem institucional, jurídica e política na implementação dos planos diretores municipais, em particular no funcionamento dos mecanismos ou instrumentos de gestão democrática.

## **Metodologia**

### **Abordagem teórica**

A abordagem teórica dar-se-á apoiada nos pensamentos dos autores Flávio Villaça, em *Uma contribuição para a história do planejamento no Brasil*; Maria Cristina da Silva Leme

em *A formação do pensamento urbanístico no Brasil, 1895 a 1965*; Raquel Rolnik em *A construção de uma política fundiária e de planejamento urbano para o país – avanços e desafios*; Ermínia Maricato em *O Ministério das cidades e a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano*; Maria da Glória Gohn em *O papel dos conselhos gestores na gestão urbana*; Carla Almeida e Luciana Tatagiba em *Os conselhos gestores sob o crivo da política: balanços e perspectivas*; Celene Tonella em *Poder local e políticas públicas: um estudo exploratório sobre conselhos gestores e Ampliação da participação democrática: conselhos gestores de políticas públicas em Maringá* e Ministério das Cidades, na publicação *Plano Diretor Participativo – Guia para a elaboração pelos Municípios e Cidadãos* (BRASIL, 2005d). No que tange aos mecanismos e instrumentos de elaboração e de participação, serão observadas as exigências e orientações apontadas nas resoluções do Conselho Nacional das Cidades, na Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a) – Estatuto da Cidade – e Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b). A pesquisa será realizada por meio do levantamento dos planos diretores em municípios da região metropolitana de Maringá; levantamento e sistematização da metodologia utilizada na elaboração dos planos diretores; sistematização dos diferentes instrumentos de gestão democrática, instituída pelos planos diretores, e sistematização das atribuições legais, dadas aos diferentes mecanismos de gestão democrática, e instituída pelos planos mencionados.

### **Região metropolitana de Maringá**

A região metropolitana de Maringá (RMM) foi instituída pela Lei Estadual Complementar nº 83, de 17 de julho de 1998 (PARANÁ, 1998), e compreendia os municípios de Ângulo, Iguaraçu, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Paiçandu e Sarandi. Em 16 de maio de 2002, pela Lei Estadual Complementar nº 13.565 (PARANÁ, 2002), foi incluído o município de Floresta. Em 10 de agosto de 2005, pela Lei Estadual Complementar nº 110 (PARANÁ, 2005), foram incluídos os municípios de Astorga, Doutor Camargo, Itambé e Ivatuba. Em 17 de fevereiro de 2010, passaram a fazer parte da RMM, pela Lei Estadual Complementar nº 127 (PARANÁ, 2010a), os municípios de Presidente Castelo Branco, Lobato, Santa Fé, Atalaia, Cambira, Bom Sucesso, Floraí, Flórida, Jandaia do Sul, Munhoz de Mello, Ourizona e São Jorge do Ivaí. Por fim, aprovou-se por meio da Lei Complementar nº 145, de 24 de abril de 2012 (PARANÁ, 2012), o município de Nova Esperança como integrante da região metropolitana de Maringá, totalizando 26 municípios. Possui uma população total de 716.918 hab. (IBGE, 2010), somando uma área territorial de

5.978,688 km<sup>2</sup>. Dos 26 municípios, sete possuem população superior a 20.000 hab., Maringá possui uma população bem superior aos demais, e 18 municípios possuem população inferior a 20.000 hab. A média de distância em km dos municípios a Maringá, cidade polo da região metropolitana de Maringá, é de 40,45 km, sendo o município de Bom Sucesso o mais distante, 70,70 km, e o município de Sarandi o mais próximo 11,90 km, estando este conurbado a Maringá, com Paiçandu que está a 16,70 km. O Quadro 1 apresenta as informações citadas acima.

**Quadro 1** – Dados referentes aos municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.

Município	População total (hab.)	Distância a Maringá (km)	Área da unidade territorial (km <sup>2</sup> )	Densidade demográfica (hab./ km <sup>2</sup> )	Plano diretor concluído e aprovado <sup>1</sup>	Todas as leis urbanísticas aprovadas
Flórida	2.543	47,00	83,046	30,62	Sim	Sim
Ângulo	2.859	32,40	106,021	26,97	Sim	Sim
Ivatuba	3.010	42,80	96,661	31,14	Sim	Sim
Ourizona	3.380	36,40	176,457	19,15	Sim	Sim
Munhoz de Mello	3.672	45,50	137,018	26,80	Sim	Sim
Atalaia	3.913	53,50	137,663	28,42	Sim	Sim
Iguaçu	3.982	30,60	164,983	24,14	Sim	Sim
Lobato	4.401	55,70	240,904	18,27	Sim	Sim
Presidente Castelo Branco <sup>2</sup>	4.784	34,50	155,734	30,72	Não	Não
Floraí	5.050	49,40	191,133	26,42	Sim	Sim
São Jorge do Ivaí	5.517	59,10	315,088	17,51	Sim	Sim
Itambé	5.979	42,60	243,822	24,52	Sim	Sim
Doutor Camargo	5.828	36,70	118,279	49,27	Sim	Sim
Floresta	5.931	30,20	158,225	37,48	Sim	Sim
Bom Sucesso	6.561	70,70	322,755	20,33	Sim	Sim
Cambira <sup>3</sup>	7.236	48,40	163,388	44,29	Sim	Não
Santa Fé	10.432	50,30	276,241	37,76	Sim	Sim
Mandaguacu	19.781	21,14	294,019	67,28	Sim	Sim
Jandaia do Sul	20.269	44,80	187,600	108,04	Sim	Sim
Astorga	24.698	50,50	434,792	56,80	Sim	Sim
Nova Esperança	26.615	44,90	401,587	66,27	Sim	Sim
Marialva	31.959	19,20	475,564	67,20	Sim	Sim
Mandaguari	32.658	36,20	335,814	97,25	Sim	Sim
Paiçandu	35.936	16,70	171,379	210,35	Sim	Sim
Sarandi	82.847	11,90	103,463	801,79	Sim	Sim
Maringá <sup>4</sup>	357.077	0,00	487,052	732,12	Não	Não
<b>População Total</b>	<b>716.918</b>		<b>5.978,688</b>	<b>119,91</b>		

Fonte: Produzido pela autora. Distância entre município e cidade polo da região metropolitana de Maringá (DISTANCIAS..., 2013). População, Unidade territorial (km<sup>2</sup>), Densidade Demográfica (hab./km<sup>2</sup>) IBGE (2010)

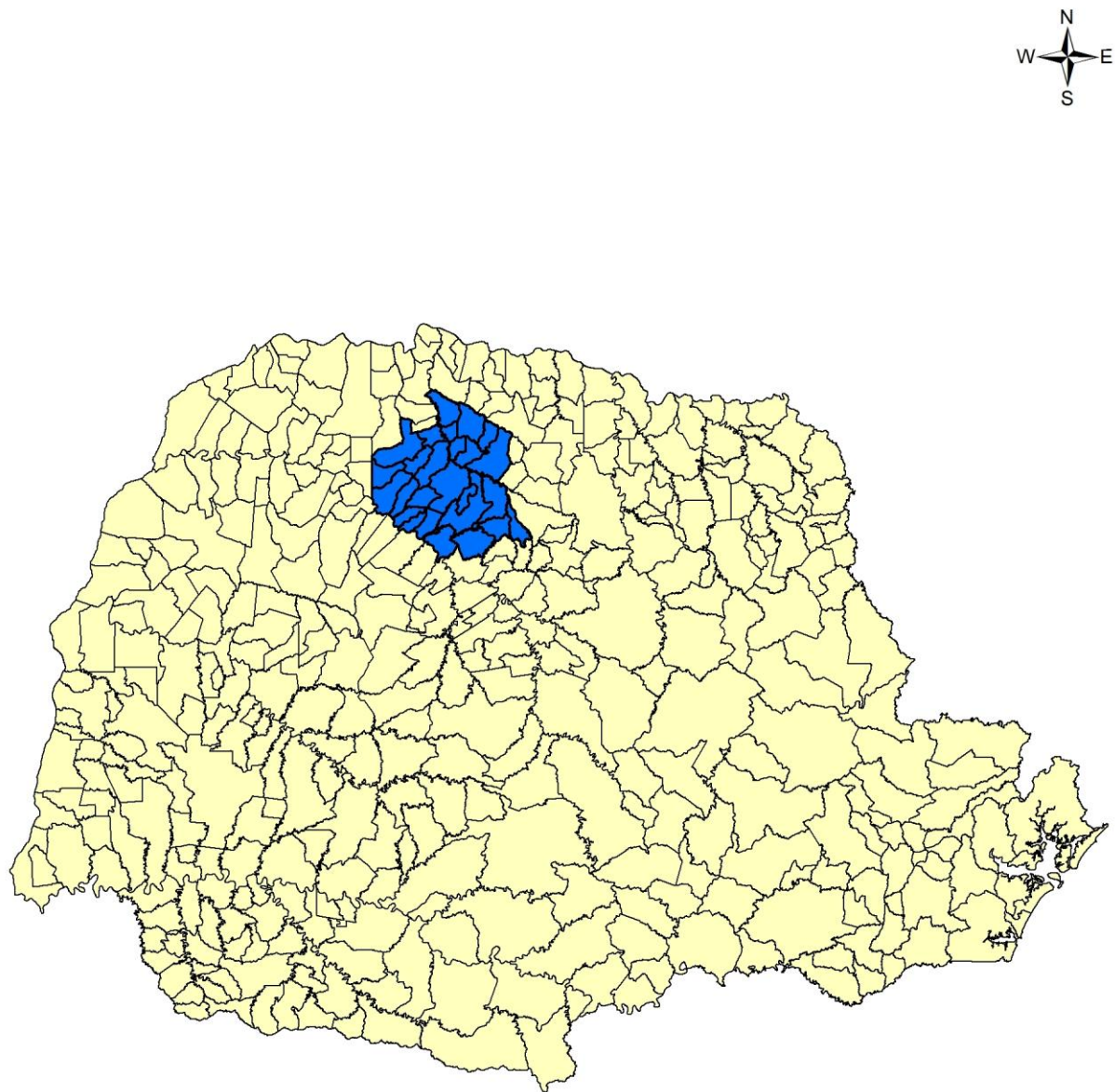
<sup>1</sup> Plano diretor concluído e aprovado conforme determina a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b).

<sup>2</sup> Plano diretor incompleto não elaborou Plano de Ação e Investimentos, uma das etapas que compõe o plano diretor e não elaborou a Lei de Uso e Ocupação do Solo; Lei de Parcelamento; Lei do Sistema Viário; Código de Obras e Código de Posturas, conforme determina a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b).

<sup>3</sup> Não publicou as leis urbanísticas básicas – Lei do Perímetro Urbano, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas. (de acordo com informações da Prefeitura Municipal em julho/2014).

<sup>4</sup> Plano diretor incompleto não elaborou Plano de Ação e Investimentos, e o Código de Posturas data de 1959. Não atendeu o conteúdo mínimo do plano diretor conforme determina a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b).

**Figura 1** - Mapa do Estado do Paraná com delimitação da região metropolitana de Maringá.



- Mapa do Estado do Paraná
- Municípios da Região Metropolitana de Maringá

Fonte: Produzido pela autora.

**Figura 2** – Municípios integrantes da região metropolitana de Maringá.



Fonte: Produzido pela autora.

**Figura 3** – População dos municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.



Fonte: Produzido pela autora.



## 2 ABORDAGEM SOBRE O PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO NO BRASIL, DOS MOVIMENTOS POPULARES E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA – CONSELHOS GESTORES

Flávio Villaça, em *Uma Contribuição para a história do planejamento no Brasil*; Maria Cristina da Silva Leme, em *A formação do pensamento urbanístico no Brasil, 1895 a 1965*; Raquel Rolnik, em *A construção de uma política fundiária e de planejamento urbano para o país – avanços e desafios*; e Ermínia Maricato, em *O Ministério das Cidades e a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano* são as referências na abordagem do processo de planejamento urbano no Brasil.

Quanto à gestão democrática, serão abordados os autores Maria da Glória Gohn, em *O papel dos conselhos gestores na gestão urbana*; Carla Almeida e Luciana Tatagiba, em *Os conselhos gestores sob o crivo da política: balanços e perspectivas*; e Celene Tonella, em *Poder local e políticas públicas: um estudo exploratório sobre conselhos gestores e Ampliação da participação democrática: conselhos gestores de políticas públicas em Maringá*.

### 2.1 PLANEJAMENTO URBANO NO BRASIL

Segundo Villaça (1999), os conceitos de planejamento ou plano diretor, assim como as expressões urbanismo e plano urbanístico, não existiam no Brasil nem no século passado nem no início deste. O processo de urbanização do Brasil inicia-se em 1875, e o período de 1875 a 1906 marca a ascensão dos planos de melhoramentos e embelezamento e, de 1906 a 1930, o declínio destes. Os planos de melhoramentos e embelezamentos são identificados pela forma urbana monumental e colonial no caso do Brasil, é o urbanismo de Versalhes, de Washington, de Haussmann e de Pereira Passos. A partir de 1930, inicia-se a elaboração dos superplanos, que utilizaram o planejamento enquanto técnica, essencial para solucionar as deficiências urbanas, o Plano de Agache inaugurou este período e foi o primeiro a apresentar a expressão plano diretor. Nos anos de 1970, surgem os planos denominados “planos sem mapa”, os planos deixam a complexidade, o rebuscamento técnico e a sofisticação intelectual para dar lugar à elaboração de um plano simples, feito pelos próprios técnicos municipais, quase sem mapas, diagnósticos técnicos ou diagnósticos reduzidos, e que apresenta “apenas objetivos, políticas e diretrizes”, para posterior detalhamento, o que nunca ocorre, esse plano foi predestinado às prateleiras. Em 1988 a Constituição Federal dispõe de dispositivos constitucionais específicos para o



processo de desenvolvimento urbano, estabelecendo bases jurídico-políticas para a promoção de reforma urbana; no início dos anos de 1990 várias cidades voltam a elaborar planos diretores, cumprindo a determinação constitucional.

Para Villaça, o conceito dominante de planejamento urbano tinha como especificidade a organização do espaço urbano e aplicava-se ao plano de uma cidade individualmente. Serfhau<sup>5</sup> tentou estimular os planos individuais de cada cidade, a fim de incentivar o planejamento urbano, porém não obteve sucesso. O Plano Nacional de Saneamento (Planasa) ou a atuação do BNH tiveram grande impacto sobre o espaço urbano, no entanto, não tinham como objetivo a organização do espaço urbano e não foram formulados e /ou aplicados especificamente para uma cidade. Já a Lei Federal nº 6.766/79 (BRASIL, 1979), que regula loteamentos, foi a que Villaça considerou a mais próxima do planejamento urbano, pois se tratava de uma lei especificamente espacial. Seu objetivo era a organização do espaço. Entretanto, ainda não era uma lei típica de planejamento urbano, pois se referia apenas a loteamentos individualmente e não ao conjunto da cidade (VILLAÇA, 1999).

Segundo Villaça, o plano diretor se difunde no Brasil a partir da década de 1940. Na década de 1950, é quando surge o discurso de integração entre os vários objetivos dos planos urbanos, que passaram a centrar-se na figura do plano diretor e a receber na década de 1960 os nomes de planejamento urbano ou planejamento urbano integrado. No final da década de 1980 o nome plano diretor foi “[...] ressuscitado pela Constituição Federal, porém o conteúdo que esse vocábulo designa se alterou, como parte se suas muitas transmutações” (VILLAÇA, 1999, p. 187).

Embora questionada por algumas minorias a partir do início dos anos de 1990, a forma tradicional de plano diretor foi tão fortemente difundida e absorvida por nossa sociedade que sobrevive ainda, embalsamada em muitos meios, como universidades, órgãos municipais e metropolitanos de planejamento, meios imobiliários e em órgãos de classe à engenharia e à arquitetura. [...] (VILLAÇA, 1999, p. 187).

No entender de Villaça, zoneamento é a legislação urbanística que varia no espaço urbano, no entanto, nos discursos convencionais, muitos pensam que o plano diretor deva conter um plano de zoneamento e chegam até a mencionar que esse tipo de plano é um plano diretor. Segundo ele, no Brasil, o zoneamento tem início no Rio de Janeiro e em São Paulo

---

<sup>5</sup> O Serfhau – Serviço Federal de Habitação e Urbanismo é criado pela Lei nº 4.380 de 21/08/64, capítulo VII, artigo 54 item g. Entre outras atribuições mais ligadas à habitação é também conferido o papel de atuar no planejamento urbano, dando diretrizes, prestando assessoria aos municípios. A partir deste momento se define uma política nacional de planejamento urbano e os planos são feitos a partir de uma metodologia estabelecida pelo Serfhau. (LEME, 1999, p. 38).

nas últimas décadas do século passado, sem elaboração teórica, sem participação de intelectuais e sem influência dos pensamentos estrangeiros.

[...] Isso porque o zoneamento tem uma história própria, com determinações diferentes das dos planos diretores, embora no discurso convencional das últimas décadas seja considerado parte indispensável de tal plano. Na verdade, pouco antes dos anos 90 teve início uma tendência no sentido de se fundir realmente (e não apenas no discurso) o zoneamento aos planos diretores. [...] (VILLAÇA, 1999, p. 181).

[...] O que se inicia no Brasil corresponde (e continuará correspondendo) a interesses e soluções específicos das elites brasileiras. Mesmo recentemente, na maioria dos planos diretores brasileiros o zoneamento aparece apenas como princípios vagos e não operacionais. Ao contrário, as leis específicas de zoneamento, separadas dos planos diretores são operacionais, aprovadas nas Câmaras Municipais e executadas (evidentemente com os percalços típicos da execução de tantas leis no Brasil) (VILLAÇA, 1999, p. 178).

Villaça resume as mudanças de nomenclatura dos planos, abordando historicamente as alterações, nas formas, nos conteúdos e nas metodologias dos respectivos instrumentos de planejamento:

[...] Em primeiro lugar cai em desuso a expressão “plano de melhoramentos e embelezamento” e entra em cena a expressão “urbanismo”. Depois esta cai em desuso, sendo substituída por “planejamento urbano e plano diretor”. Depois por “plano urbanístico” depois por “plano local integrado” e finalmente volta-se a “plano diretor”. Em segundo lugar, os conteúdos e metodologias de elaboração dos planos sofrem alterações radicais. De enormes volumes com centenas de páginas, recheados de mapas, pesquisas e estatísticas elaborados por equipes multidisciplinares e abordando enorme leque de problemas, transformando-se em meros projetos de lei, às vezes contendo apenas declarações de princípios, políticas ou diretrizes gerais, às vezes até sem mapas, ou com poucos mapas. Um simples projeto de lei publicado no *Diário Oficial*. [...] (VILLAÇA, 1999, p. 191-192, grifos do autor).

Para corroborar o entendimento do processo de planejamento no Brasil, procurou-se versar sobre este à luz da pesquisadora Leme (1999), no texto *A formação do Pensamento Urbanístico no Brasil, 1895-1965* em que esta faz uma análise da formação do urbanismo no Brasil, um levantamento do desenvolvimento de oito cidades brasileiras, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, Recife, Porto Alegre, Belo Horizonte, Niterói e Vitória, que têm grandes e importantes engenheiros, arquitetos, planejadores urbanos, pioneiros e urbanistas, como agentes da história, entre eles, Francisco Saturnino de Brito, Francisco Prestes Maia, Donat Alfred Agache, Atílio Corrêa Lima, Nestor de Figueiredo, Le Corbusier, todos desenvolvendo projetos, planos e legislações para diversas cidades e dividindo em três períodos o planejamento urbano no Brasil: o primeiro período de 1895 a 1930, o segundo período de 1930 a 1950 e o terceiro período de 1950 a 1964.

O processo de formação do urbanismo, como destaca Leme, (1999, p. 21-22) ocorreu

[...] do final do século 19 aos anos 60 – foram se configurando duas linhas de urbanismo: uma que se iniciou nos planos de melhoramentos que, em seguida, se ampliaram para o conjunto da área urbana, para a aglomeração e receberam como denominação, já na década de 70, de planos diretores de desenvolvimento integrado. A outra linhagem é aquela que tem origem no movimento modernista e se difunde com os Congressos do CIAM. No Brasil a construção de Brasília será a ressonância principal deste movimento. As duas linhagens são diferentes em seus princípios e objetivos. Envolvem diferentes saberes, penetram de forma diferente nas instituições de ensino, nas instituições de classe e estão presentes em quase todas as escolas de arquitetura [...].

Leme esboça, no texto, uma divisão em períodos do desenvolvimento do urbanismo no Brasil, sendo o primeiro período de 1895 a 1930, em que se destacam os planos de melhoramentos, “[...] designando questões diversas, tanto aquelas relativas ao projeto e à construção de obras de infra-estrutura, projetos e ajardinamento de parques de praças, como também a elaboração de uma legislação urbanística” (LEME, 1999, p. 22-23). Ou seja, sobre a cidade existente, projetava-se o melhoramento desta. Os principais planos foram a construção de ferrovias e as obras de infraestrutura das cidades, como: saneamento, abertura e regularização do sistema viário e elaboração de projetos urbanísticos para áreas centrais da cidade, onde estavam presentes a técnica e principalmente a estética. Os planos mais representativos nesse período foram as obras de circulação viária, a reforma dos portos marítimos e fluviais, o melhoramento das áreas centrais e as obras de saneamento. Os projetos de circulação viária tratavam “[...] de transformar as estruturas urbanas herdadas de uma economia colonial em que a circulação se fazia mais como passagem entre as cidades e os centros produtores. Alargavam-se as ruas adequando-as aos novos meios transportes, principalmente o bonde” (LEME, 1999, p. 22).

Nas duas primeiras décadas do século XX houve a reforma e ampliação dos portos de algumas cidades litorâneas, como foi o caso do Rio de Janeiro, Recife, Salvador e Niterói. Esses planos previam o embelezamento e remodelação de praças, abertura de largas avenidas, ligação entre bairros, construção de novos edifícios. No entanto, para execução dessas obras, quadras inteiras, edifícios e marcos histórico tiveram que ser demolidos. “A remodelação dos portos e a expansão das cidades se fez, em todos os casos estudados, com o aterramento de áreas conquistadas ao mar e também aos rios [...]” (LEME, 1999, p. 24). Os projetos de melhoramentos valorizavam novas áreas centrais e causavam o abandono de moradias da burguesia, transformando-as em cortiços.

No segundo período, de 1930 a 1950, os planos possuíam “[...] por objeto o conjunto da área urbana na época. Com uma visão de totalidade, são planos que propõem a articulação

entre os bairros, o centro e a extensão das cidades por meio de sistemas de vias e de transportes. Neste período são formuladas as primeiras propostas de zoneamento. [...]” (LEME, 1999, p. 25-26). A partir dos anos 1930 é ampliada para outras cidades a visão do sistema em rede de infraestrutura para o sistema viário e de transportes e também a legislação urbanística, controlando o uso e a ocupação do solo. Observam-se o modelo radial-perimetral, a presença de parques e jardins, “[...] a separação entre os diferentes tipos de transporte: a circulação do automóvel e ônibus a diesel sobre pneus e a circulação sobre trilhos por bonde e por trem” (LEME, 1999, p. 28). A partir de 1937, no período do Estado Novo, percebe-se a transformação da estrutura urbana das cidades, principalmente no que se refere ao sistema viário.

O terceiro período abrange o período de 1950 a 1964, em que “[...] são iniciados os planos regionais, dando conta da nova realidade que se configura nesta época: a migração campo-cidade, o processo crescente de urbanização, o aumento da área urbana e conseqüente conurbação” (LEME, 1999, p. 31-32). Em 1950, os estudos urbanos começam a abranger novos temas, métodos e a participação de profissionais de novas áreas de atuação, como geógrafos, sociólogos, entre outros. Também se iniciam a elaboração de legislações por grupos de engenheiros e arquitetos e a produção de planos diretores com equipes multidisciplinares.

Nesse período há a formação de um grupo de urbanistas que comporão o escritório da SAGMACS. A partir da década de 1970, passam a participar de equipes em órgãos da prefeitura. O primeiro trabalho realizado é o de desenvolvimento regional, um estudo para a bacia Paraná-Uruguai que reuniu oito estados brasileiros, realizando trabalhos de pesquisa. Em 1964 é criado o Serfhau, órgão federal instituído para centralizar e comandar a política urbana no Brasil.

A contribuição do engenheiro sanitário, Francisco Saturnino de Brito, para as diversas cidades brasileiras inicia-se no final do século XIX, no período de 1895 a 1930, por meio de projeto de esgotamento sanitário, abastecimento de água e um ramal ferroviário ligando as regiões produtoras a Vitória, compreendendo o projeto de extensão da cidade.

Segundo Leme (1999, p. 23, grifo nosso),

[...] Brito projeta três núcleos urbanos: o principal denominado Novo Arrabalde, o bairro operário Vila Monjardim, e entre os dois a Vila Hortícola. Os três somavam uma área seis vezes maior do que a ocupada por Vitória na época. O projeto Novo Arrabalde tem características que denotam a concepção urbanística que Saturnino de Brito vai imprimir em seus projetos e que destaca da produção da época “a

implantação no terreno, adequação às condições naturais do terreno e o aproveitamento de elementos da paisagem”.

Em 1909 o governo estadual de Pernambuco contrata Francisco Saturnino de Brito para desenvolver o saneamento de Recife. Brito propôs um plano para o serviço de abastecimento de água potável e um plano de expansão da cidade, no entanto, por problemas financeiros, o plano de abastecimento de água só foi concluído três anos após das obras de esgoto, em 1918.

Além das cidades já citadas, Brito elabora planos de saneamento para a cidade de Santos.

Ressalva-se que os planos de saneamento para as cidades existentes em particular os elaborados por Saturnino de Brito desde o final do século 19, já “eram elaborados com uma visão de totalidade, tanto da área urbana existente como a sua integração a uma área de expansão”. (LEME, 1999, p. 26, grifo nosso).

O engenheiro Francisco Prestes Maia também contribuiu para o desenvolvimento do urbanismo, no período de 1930 a 1950. Em Recife ele é chamado para prestar consultoria e elaborar projetos para o bairro Santo Antônio, na área central. A disputa por esses projetos é considerada polêmica, pois envolve equipes locais e as disputas ultrapassam as fronteiras do estado. Maia elabora a “Sala de Visitas” para o Vale do Anhangabaú, em São Paulo, fazendo referência às propostas de conjuntos monumentais.

Quando Prestes Maia assume a Prefeitura de São Paulo entre 1938 e 1945, ele utiliza o Plano de Avenidas, elaborado para as transformações do Sistema Viário, projetado quando ainda era técnico da Secretaria de Obras, um dos documentos mais importantes sobre o planejamento urbano de São Paulo.

De acordo com Leme (1999, p. 31),

[...] Afirmávamos quando estudávamos a primeira gestão de Prestes Maia na Prefeitura de São Paulo (1938-1945) ter sido neste período, do Estado Novo, que a cidade tem transformada a sua antiga estrutura viária que permitia apenas a comunicação demorada e precária entre as diversas partes da cidade e o centro. As novas avenidas abertas, não apenas em São Paulo, mas também no Rio de Janeiro, Porto Alegre, em menor escala Recife, permitem a circulação de pessoas e mercadorias preparando as cidades para a nova fase de industrialização que se dará a partir dos anos 50.

Segundo Leme (1999), o urbanista francês Donat Alfred Agache, secretário geral da *Société Française des Urbanistes*, foi contratado pelo prefeito do Rio de Janeiro para proferir palestras e desenvolver um plano para a cidade. Agache mantém durante três anos um

escritório no Rio, para elaborar estudos e propostas, e vislumbra a possibilidade de novos mercados, visto que países como o Brasil não possuíam legislações consolidadas e poderiam servir como experimentação de novos instrumentos urbanísticos. Agache procura formular a intervenção da cidade em bases científicas, elaborando extensos levantamentos para poder realizar suas projeções.

Como afirma Leme (1999, p. 29-30, grifo do autor),

O Plano para o Rio é muito mais completo do que os elaborados no mesmo período, para as outras cidades brasileiras. Em primeiro lugar se vale de uma série de estudos preliminares, que incluem a história econômica e social e levantamento aerofotogramétricos do sítio. Sobre esta base cartográfica ele traça os principais eixos do sistema de circulação (ruas, avenidas auto-estradas, transportes urbanos coletivos, metrô, ferrovias) aeroporto e projeta a repartição de espaços públicos (edifícios e praças) sistema de parques incluindo um parque nacional. Agache reúne, também, os estudos anteriores elaborados, o que lhe valeu uma polêmica acusação de plágio. Propondo pela primeira vez um “plano diretor” reúne as previsões necessárias de adução de água, esgoto, controle de inundações. Desenvolve a característica de grande porto industrial e comercial criando novas bacias na Baixada Fluminense destinadas ao comércio, depósitos, construção naval e também um vasto espaço perto da Ilha do Governador para um aeroporto. Resolve a questão ferroviária organizando uma estação central no lugar da Estação Leopoldina e prevendo a ligação direta com o bairro de Copacabana.

Conforme descreve Leme, (1999) o urbanista Attílio Corrêa Lima é chamado para desenvolver um plano para Recife. O plano previa um sistema viário radial-perimetral, procurando sempre que possível conservar a estrutura existente.

[...] O urbanista alega que desta forma diminuiria os custos, eliminaria a excessiva convergência para o centro e reduziria o tráfego. O ponto marcante do projeto foi a disposição das perimetrais, seis ao todo, enquanto as duas primeiras situavam-se ainda no núcleo central perfazendo uma espécie de perímetro de irradiação, outras três ligavam bairros então suburbanos e a última contava zonas periféricas extremas não adensadas. Partindo das duas primeiras perimetrais encontraria-se um conjunto de cinco vias radiais, que se dirigiriam para o interior estruturando o território urbano (LEME, 1999, p. 28).

Leme destaca que o engenheiro-arquiteto, Nestor de Figueiredo, pernambucano e radicado no Rio de Janeiro, que já havia trabalhado com Agache, é convidado pelo prefeito de Recife, Lauro Rocha, para ministrar palestras sobre a remodelação do bairro Santo Antônio. Nestor firma um acordo com a prefeitura de Recife, para elaborar o plano para o bairro, sem custo para a prefeitura, apresentando-o, em 1932, concluído. O plano constitui uma remodelação do bairro, tendo sido estudada a função da cidade como um todo.

De acordo com Leme (1999, p. 27-28),

Figueiredo apresentou, ainda, um plano para o Recife *Plano de Remodelação e Extensão da Cidade de Recife* que constava basicamente de zoneamento e sistema viário radial-perimetral, comunicando zonas urbanas periféricas a partir de um conjunto de avenidas que se cruzavam em praças e nós espalhados por vários pontos do território. Em relação ao zoneamento, Figueiredo propõe zonas comerciais e de serviços diferenciadas para o bairro do Recife e para o de Santo Antônio. Propõe ainda zona industrial e zonas residenciais, segundo a densidade urbana. Propõe ainda um bairro universitário nas imediações do Parque 13 de Maio, um sistema de parques e jardins, uma proposta de legislação e um bosque margeando o canal principal, que marcaria o limite entre o centro expandido e a zona estritamente residencial.

Leme (1999) menciona que Le Corbusier encontra-se no Rio com a esperança de projetar uma nova capital para o Brasil, Planaltina, como era chamada na época. Na passagem pelo Rio, Le Corbusier faz conferências e fica entusiasmado em realizar trabalhos na cidade. Ele apresenta o seu primeiro trabalho completo de urbanismo em 22 no Salão de Outono, onde faz um plano para uma cidade de três milhões de habitantes e projeta uma cidade sobre a antiga.

Como afirma Leme (1999, p. 30-31, grifo do autor),

[...] Os croquis que elabora em sua viagem à América do Sul em 1929 “evocam concepções inteiramente novas de urbanização, utilizando as técnicas modernas, onde o princípio consiste em estabelecer as grandes circulações de automóveis em cidades inextricáveis e criando volumes consideráveis de habitação [...]. No Rio de Janeiro, em particular como o mostram os dois croquis, a operação interliga as diversas baías da cidade sem prejudicar o estado da cidade atual” [...].

Todos os urbanistas citados acima propuseram em seus planos alguma técnica para resolver as questões da cidade, como: “[...] o saneamento, a circulação, a legislação urbanística. A organização dos espaços públicos – praças, avenidas, edifícios correspondendo a referências estéticas. As formas que assumem a intervenção, o lugar objeto da intervenção e a escala” (LEME, 1999, p.21).

As cidades mencionadas abaixo possuem diferenças e similaridades, com dimensões históricas e características territoriais diferentes, no entanto, o processo de desenvolvimento urbano em cada uma delas nos permite traçar, por meio da comparação dos planos, projetos, ações governamentais e políticas públicas, a trajetória do urbanismo no Brasil. Abaixo se apresenta uma síntese das características da concepção desses planos, que podem ser divididos em planos de melhoramentos, planos com visão de totalidade e planos regionais.

Para a cidade do Rio de Janeiro, os planos de melhoramentos contemplavam a ligação das avenidas entre o centro e os bairros, como também projetos de expansão da cidade. Já os planos com visão de totalidade tinham a proposta de um plano muito mais completo que incluía a história econômica e social e levantamentos aerofotogramétricos do sítio. Sobre a base cartográfica, eram traçados os principais eixos do sistema de circulação, como, ruas, avenidas para autoestradas e transportes urbanos coletivos, metrô, ferrovias e aeroporto. Apresenta-se, assim, pela primeira vez um “plano diretor” que reúne as previsões necessárias de adução de água, esgoto, controle de inundações. Propostas de conjuntos monumentais, como os conjuntos de prédios, avenidas e praça (planos elaborados por Agache). A implantação de um novo projeto sem prejudicar o estado da cidade atual, como o projeto de um viaduto com habitações que pousa sobre a cidade existente, proposto por Le Corbusier.

Na cidade de Vitória os planos de melhoramentos foram compostos por um projeto de reforma do porto no final do século XIX, como parte de uma estratégia de recuperação econômica da região, e pelo projeto Novo Arabalde com características que denotavam a concepção urbanística, que destacava a implantação do terreno, adequação às condições naturais deste e aproveitamento de elementos da paisagem (plano elaborado por Brito).

Para a cidade de Recife, os planos de melhoramentos foram compostos pelas obras do porto (1909 a 1926) que compreenderam a construção e reforço de diques, muralhas, construção de armazéns, serviços de dragagem e de aterros, implantação de calçamentos e linhas férreas urbanas (elaborado pela empresa *Société de Construction du Port du Pernambouc* - comandada pelo empresário e deputado francês, Edmond Bartissol, e o deputado carioca, Demétrio Nunes Ribeiro). Os planos com visão de totalidade, como o plano de remodelação do bairro Santo Antônio, que consistiu basicamente em um novo desenho para o bairro e foi estudado em função da cidade como um todo; encontrava-se nesse plano uma forte influência de Agache: o aspecto maciço, cênico, com muitas perspectivas e visuais, avenidas em Y, praças e conjuntos monumentais e, sobretudo, a ideia de que o edifício forma a cidade (elaborado por Figueiredo em 1932). O plano de remodelação e extensão da cidade de Recife constava basicamente de zoneamento e sistema viário radial-perimetral, comunicando zonas urbanas periféricas a partir de um conjunto de avenidas que se cruzavam em praças e nós espalhados por vários pontos do território. Também foi proposto um zoneamento, com zonas comerciais e de serviços diferenciadas para o bairro do Recife e para o de Santo Antônio, uma zona industrial e zonas residenciais, segundo a densidade urbana, um bairro universitário, um sistema de parques e jardins, uma proposta de legislação e um



bosque margeando o canal principal, que marcaria o limite entre o centro expandido e a zona estritamente residencial.

Para a cidade de Porto Alegre, os planos de melhoramentos foram executados por meio de um projeto de remodelação do porto e de expansão da cidade. Em relação aos planos com visão de totalidade, houve a elaboração do plano de urbanização, com levantamentos de plantas cadastrais e dados demográficos, elaborado em 1938 por Arnaldo Gladosh. Simultaneamente foi criado o Conselho do Plano do Diretor para discutir os problemas da cidade e as novas propostas. O conselho era composto por diversos setores da sociedade.

Na cidade de Niterói os planos de melhoramentos iniciaram-se em 1903, quando o centro da cidade passava por uma série de reformas e melhoramentos, para reunir os prédios da administração estadual. Em 1913 foram elaborados projetos para a Assembleia Legislativa, Palácio da Justiça, Secretaria da Justiça, Secretaria de Polícia e Escola Normal, prédios ecléticos, de linhas classicizantes, com influência renascentista italiana, estilos inglês e francês, de acordo com a finalidade da edificação (projeto elaborado pelo arquiteto francês, Emílio Tersain, e pelo arquiteto italiano, Pedro Campofiorito). Campofiorito adotou para o jardim da praça o estilo italiano, com influência francesa, com composição de sentido cartesiano, traçado geométrico preciso e caminhos ao longo de eixos cruzados. Seus canteiros eram baixos, alinhados com ervas e arbustos, dispostos em padrão simples e simétrico.

Para a cidade de São Paulo, os planos de melhoramentos se fizeram presentes por meio dos projetos para o vale do Anhangabaú (1906 a 1912) que integravam as duas encostas do vale, de um lado a colina onde se formou a cidade São Paulo e, do outro lado, o bairro comercial, valorizado pela construção do Teatro Municipal. A transformação do vale foi radical, onde a área que era ocupada por fundos de lote, foi transformada em um parque composta por um jardim de alamedas e canteiros plantados que servia para o passeio de pedestres, e por uma via de traçado ligeiramente curvo em sentido longitudinal, que estabelecia a ligação do vale com o restante da cidade. O plano com visão de totalidade foi proposto no plano de avenidas com um sistema articulado de vias radiais e perimetrais, que transformou a comunicação entre o centro da cidade e os bairros. Projetou-se a cidade que se expandiu para o uso de meios de transporte, substituindo a cidade de alta concentração de atividades e pessoas em que o transporte coletivo se fez através do metrô ou do bonde (elaborado por Francisco Prestes Maia. 1930). Os planos regionais foram desenvolvidos por um pequeno grupo de engenheiros e arquitetos, momento em que se iniciou a construção da legislação de zoneamento. Essa legislação se fez em resposta a demandas de interesses

pontuais de proteção de qualidade ambiental e de valores imobiliários no quadrante sudoeste, a parte mais valorizada da cidade.

Para as cidades de São Paulo e Belo Horizonte, os planos regionais começaram a ser desenvolvidos por volta de 1957, a Sociedade para Análises Gráficas e Mecanográficas Aplicadas aos Complexos Sociais (SAGMACS) abordou pela primeira vez a área conurbada, propondo diferentes escalas de intervenção e desenvolvimento regional.

Na cidade de Pernambuco os planos de melhoramentos contemplaram projetos de abastecimento de água potável, plano de expansão da cidade e rede de esgoto.

Pode-se sintetizar que os diversos planos elaborados nas diversas cidades brasileiras dividem-se em três tipos:

- planos de melhoramentos: consistem em alargamento de vias; áreas de expansão das cidades; ligação entre centro e bairros; demolição de edificações de baixa renda das áreas mais centrais e conseqüentemente da população ali instalada; implementação de infraestrutura, principalmente, saneamento; implantação de rede de abastecimento de água e rede de esgoto; ajardinamento de parques e praças; reurbanização de áreas portuárias; intervenções em áreas pontuais, normalmente em áreas centrais; construção de prédios com características monumentais;
- planos com visão de totalidade: passaram a incluir a cidade como um todo; elencaram diretrizes para todo o território; buscaram a articulação entre as diversas áreas da cidade, especificamente entre o centro e os bairros; o transporte e a circulação destes passaram a ser objeto de estudo; começaram a ser planejado o zoneamento bem como a legislação urbanística, mais especificamente a de uso e ocupação do solo; elaboraram extensos diagnósticos;
- planos regionais: são planos que abrangem, além dos aspectos sócio-econômicos e urbanísticos, aspectos físico-territoriais; podem ser elaborados por uma equipe de profissionais multidisciplinares; são planos com propostas de diretrizes e diagnósticos, nas diversas áreas de intervenção no território municipal; possuem uma legislação mais abrangente além da de uso e ocupação do solo; e analisam as áreas conurbadas entre municípios.

Observa-se que o desenvolvimento do urbanismo e do planejamento urbano tem como trajetória os planos de melhoramentos, os planos abrangendo a cidade em sua totalidade e os planos regionais em que é analisado o território em nível regional. Os urbanistas brasileiros, franceses, italianos, alemães, portugueses também contribuíram para o desenvolvimento das cidades brasileiras, trazendo referências das instituições de ensino de sua formação. O plano

diretor, a formulação de legislações urbanísticas, a criação de conselhos e a instituição de secretarias de urbanismo contribuíram, e contribuem até hoje, para o desenvolvimento de nossas cidades.

Considerando os tipos de planos citados por Leme, têm-se que os planos diretores, elaborados nos 26 municípios integrantes da região metropolitana de Maringá, não contemplam as especificidades dos planos de melhoramentos, estes foram desenvolvidos por meio de projetos específicos para uma área da cidade, voltados para implantação de infraestrutura ou remodelação da área estudada, eles se enquadram mais com os planos com visão de totalidade e com os planos regionais, visto que são elaborados por equipes multidisciplinares, cujo conteúdo abrange o território municipal, com análise socioeconômica, demográfica, espacial e físico-territorial, além de elencar propostas e diretrizes para o desenvolvimento urbano, tendo como produto final as leis urbanísticas: lei do plano diretor, lei do perímetro urbano, lei de uso e ocupação, lei de parcelamento, lei do sistema viário, código de obras, código de posturas, entre outras.

## 2.2 OS MOVIMENTOS POPULARES VOLTADOS PARA A POLÍTICA URBANA

Maricato (2006, p. 214), descreve que “A última proposta de política urbana implementada pelo governo federal se deu no regime militar (1964-1985)”. Villaça menciona que os anos de 1970 marcaram uma nova etapa de conscientização da população urbana no Brasil, como o fortalecimento dos movimentos populares. Nos anos de 1980 esses movimentos se organizaram e conseguiram muitas adesões e uma grande atuação perante o governo federal, conseguindo influenciar na elaboração da nova Constituição do país. “No bojo desse crescimento, destacou-se a retomada das demandas populares que tinham começado a despontar no Primeiro Seminário de Habitação e Reforma Urbana realizada em Petrópolis, em julho de 1963, mas foram abafadas pela ditadura” (VILLAÇA, 1999, p. 231-232).

Com a crise fiscal que atingiu o país em 1980 e a falência do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro do Saneamento, a política urbana e as políticas setoriais formuladas e implementadas pelo Regime Militar entram em colapso. Desde 1986 a política urbana seguiu um rumo errático no âmbito do governo federal. Não faltaram formulações e tentativas de implementação, mas todas elas tiveram vida muito curta.

Em contraste com a pouca importância dada pelo executivo federal à questão urbana, nesse mesmo período consolidou-se um forte movimento social que, sob a bandeira da reforma urbana, reuniu profissionais, lideranças sociais, sindicalistas, ONGs, integrantes da Igreja Católica, parlamentares e servidores públicos. Os primeiros passos desse movimento foram dados ainda nos estreitos espaços de

participação política existentes na vigência do regime militar. Nos anos 1980 esse movimento cresceu, acompanhando a exigência generalizada na sociedade por liberdades políticas. Uma de suas vitórias mais expressivas foi a apresentação de uma emenda de iniciativa popular à Constituição Federal de 1988 e a conquista de inclusão na Carta Magna da função social da propriedade e da função social da cidade (MARICATO, 2006, p. 214).

Após 13 anos da aprovação da Constituição, a Lei Federal nº 10.257 de 2001 (BRASIL, 2001a) – Estatuto da Cidade -, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição, fornece uma nova base jurídica para a política urbana no Brasil (MARICATO, 2006, p. 214).

A participação popular se faz presente em várias cidades, passando a fazer parte da agenda de governos federais, estaduais e municipais, conforme descrito por Rolnik.

Práticas de participação popular e controle social das políticas e do orçamento público foram experimentadas em nível local em várias cidades do país, de tal forma que a noção de construção de políticas como tarefa de uma esfera pública não restrita ao campo da representação parlamentar foi progressivamente adentrando a prática e a agenda de governos, nos diferentes níveis. Experiências de orçamento participativo, conselhos gestores e de programas autogestionários marcam novo modo de atuação tanto dos gestores quanto da sociedade civil organizada (movimentos sociais, ONGs, sindicatos) (ROLNIK, 2006, p.203).

### 2.3 GESTÃO DEMOCRÁTICA – CONSELHOS GESTORES

Várias experiências com conselhos, segundo Gohn (2000), fizeram-se presentes nas últimas décadas no Brasil. Como os Conselhos Comunitários, criados no final dos anos 1970, para atuarem na administração municipal; os Conselhos Populares, criados no final dos anos 1970 e parte dos anos 1980; os Conselhos de “Notáveis”, existentes em algumas áreas de governo – como educação e saúde, e que se caracterizavam por serem formas especializadas de assessoria e incidirem na gestão pública de forma indireta; e os Conselhos Gestores dos anos 1990.

Os conselhos populares foram propostos por setores da esquerda ou de oposição ao regime militar e surgiram com papéis diversos, tais como: organismos do movimento popular atuando com parcelas de poder junto ao executivo (tendo a possibilidade de decidir sobre determinadas questões de governo); como organismos superiores de luta e organização popular, gerando situações de duplo poder; ou como organismos de administração municipal, criados pelo governo, para incorporar o movimento popular ao governo no sentido de que fossem assumidas tarefas de aconselhamento, de deliberação e/ou execução. A discussão sobre os conselhos populares nos anos 80 tinha como núcleo central a questão da participação popular. Reivindicada pela sociedade civil ao longo das décadas de lutas contra o regime militar [...] (GOHN, 2000, p. 176).

Gohn (2000) descreve que os Conselhos Gestores, de caráter interinstitucional, possuem o papel de serem instrumentos mediadores na relação entre sociedade e Estado. São considerados instrumentos de expressão, representação e participação da população e são importantes porque são fruto de demandas populares e de pressões da sociedade civil pela redemocratização do país, estando inscritos na Constituição de 1988 e em outras leis do país - nestas são previstos instrumentos para a institucionalização de uma democracia participativa - e tendo como princípio a cidadania.

Os conselhos gestores são diferentes dos conselhos comunitários, populares ou dos fóruns civis não governamentais porque estes últimos são compostos exclusivamente de representantes da sociedade civil, cujo poder reside na força da mobilização e da pressão, não possuindo assento institucional junto ao poder público. Os conselhos gestores são diferentes também dos conselhos de “notáveis” que já existiam nas esferas públicas no passado, compostos exclusivamente por especialistas (GOHN, 2000, p. 178).

Segundo Tonella (2004), alguns temas foram objetos de discussão pública, sendo abstraídos da responsabilidade privada e tornando-se de interesse coletivo, como o direito das mulheres, dos negros e das crianças. Propostas foram apresentadas no sentido de ampliar o envolvimento da sociedade civil na participação da gestão pública, passando a ser não apenas uma participação de ocupação dos espaços de movimentos sociais.

[...] O desejo manifesto era o de desprivatizar os espaços públicos e torná-los permeáveis aos setores que historicamente haviam sido marginalizados dos processos decisórios. A nova ordem democrática foi assegurada com a construção de um novo arcabouço jurídico, e as demandas da sociedade foram incorporadas como direitos. Nessa direção, ganharam forma na Constituição de 1988 os Conselhos Gestores de Políticas Públicas, que, a partir de então, passaram a viabilizar a participação dos setores sociais na formulação das diretrizes de políticas de saúde e educação, por exemplo, além de permitirem o exercício de um controle mais efetivo sobre as ações estatais (TONELLA, 2004, p. 139).

Os conselhos gestores atuam e integram-se ao órgão público por força de lei, são deliberativos e estão vinculados ao Poder Executivo, são responsáveis pela assessoria e suporte ao funcionamento de políticas públicas específicas, compostos por representantes do poder público e da sociedade civil. “Entretanto, para sua implementação, dependem de leis ordinárias estaduais e municipais” (GOHN, 2000, p. 178).

[...] um número crescente de estruturas colegiadas passou a ser exigência constitucional em diversos níveis da administração pública (federal, estadual e municipal). Muitas já foram criadas, a exemplo dos conselhos circunscritos às ações e aos serviços públicos (saúde, educação e cultura) e aos interesses gerais da

comunidade (meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio histórico cultural), assim como aos interesses de grupos e camadas sociais específicas como, crianças e adolescentes, idosos, mulheres etc. (GOHN, 2000, p. 177).

No âmbito da política urbana a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade - (BRASIL, 2001a) prevê a instalação de órgãos colegiados como instrumento para a gestão democrática. Os conselhos voltados para a política urbana também necessitam de instrumentos legais, como medidas provisórias, leis, decretos e/ou portarias para serem criados e instituídos.

Gohn (2000) relata que, se os conselhos gestores forem efetivamente representativos, as políticas sociais poderão tomar novos formatos, pois estarão vinculadas aos processos de formação e decisão das políticas públicas, possibilitando a participação dos segmentos sociais na formulação de políticas públicas e a da população nos espaços onde se tomam as decisões políticas.

Apesar da legislação incluir os conselhos como parte do processo de gestão descentralizada e participativa, e constituí-los como novos atores deliberativos e paritários, vários pareceres oficiais têm assinalado e reafirmado o caráter apenas consultivo dos conselhos, restringindo suas ações ao campo da opinião, da consulta e do aconselhamento, sem poder de decisão ou deliberação. A lei vinculou-os ao Poder Executivo do Município, como órgãos auxiliares da gestão pública. É preciso, portanto, que se reafirme em todas as instâncias, seu caráter essencialmente deliberativo, já que a opinião apenas não basta. Nos municípios sem tradição organizativa-associativa, os conselhos têm sido apenas uma realidade jurídico-formal, e muitas vezes um instrumento a mais nas mãos dos prefeitos e das elites, falando em nome da comunidade, como seus representantes oficiais, e não atendendo minimamente aos objetivos de controle e fiscalização dos negócios públicos (GOHN, 2000, p. 179).

Almeida e Tatagiba (2012) mencionam que o acúmulo de funções atribuídas aos conselhos gestores, principalmente os das áreas sociais, quando estes possuem caráter deliberativo, fiscalizatório, normativos, entre outros, pode acarretar a perda de sua verdadeira função social.

Conselheiros da sociedade civil registram, fiscalizam entidades, avaliam projetos, fazem parecer, enviam relatórios, pedem e avaliam prestações de contas. Aprovam e rejeitam pedidos. O exercício dessa função, sem uma estrutura de trabalho adequada, exige um considerável trabalho extra dos conselheiros e muitas vezes mantêm os conselhos presos a um interminável ciclo que envolve aprovação e revisão dos registros concedidos, principalmente em cidades de médio e grande porte (ALMEIDA; TATAGIBA, 2012, p. 86).

Os questionamentos relatados por Gohn, na citação abaixo sobre os conselhos gestores, também se fazem presentes nos debates de política urbana, quanto à atuação dos

conselhos municipais das cidades, e, apesar das orientações recomendadas pelos Concidades Nacional e Paraná, existe uma gama muito grande de discrepâncias legais, institucionais e funcionais. Quanto ao número de conselhos gestores, existentes nos municípios, essa realidade se faz presente e se torna um empecilho para uma atuação efetiva dos conselheiros, visto que vários destes fazem parte de mais de um conselho.

Várias das questões implícitas no debate sobre os novos conselhos são da mesma natureza das que estiveram presentes quando do debate sobre os conselhos populares, tais como: qual o seu papel e a sua natureza, se devem ser organismos apenas consultivos ou também deliberativos, etc. A necessidade de se intervir neste debate, e nas discussões sobre a própria implantação dos conselhos, decorre das várias lacunas hoje existentes, tais como: a criação de mecanismos que lhes garantam o cumprimento de seu planejamento; instrumentos de responsabilização dos conselheiros por suas resoluções; estabelecimento claro dos limites e das possibilidades decisórias dos conselhos; ampla discussão sobre as restrições orçamentárias e suas origens; existência de uma multiplicidade de conselhos no município, todos criados recentemente, competindo entre si por verbas e espaços políticos; não existência de ações coordenadas entre eles etc. (GOHN, 2000, p. 179).

Gohn (2000) menciona que nos debates sobre os conselhos gestores era posta a relevância da criação e implementação de conselhos, com equilíbrio quantitativo na composição, seguindo para uma paridade entre poder público e sociedade civil. O Conselho Estadual das Cidades - Concidades Paraná recomenda a criação de conselhos municipais das cidades com 60% da sociedade civil e 40% do poder público, visando a participação popular mais presente e efetiva. A composição do Concidades Nacional possui mais representantes da sociedade civil do que do poder público, e, dos 26 municípios integrantes da região metropolitana de Maringá - RMM, apenas Maringá, Paiçandu e Atalaia apresentam paridade em sua composição, como será observado no Capítulo 6.

Acreditamos que os conselhos criam condições para um sistema de vigilância sobre a gestão pública e implicam numa maior cobrança de prestação de contas do poder executivo, principalmente no nível municipal. Por isso, certas questões são muito relevantes no debate atual sobre a criação e implementação dos conselhos gestores, tais como: a representatividade qualitativa dos diferentes segmentos sociais, territoriais e forças políticas organizadas em sua composição; o equilíbrio quantitativo, em termos de paridade, entre membros do governo e membros da sociedade civil organizada; o problema da capacitação dos conselheiros – mormente os advindos da sociedade civil; o acesso às informações (e sua decodificação) e a publicização das ações dos conselhos; a fiscalização e controle sobre os próprios atos dos conselheiros; o poder e os mecanismos de aplicabilidade das decisões do conselho pelo executivo e outras (GOHN, 2000, p.180).

Gohn (2000) demonstra a importância da paridade na composição dos conselhos gestores, no entanto, os motivos elencados também podem ser aplicados para uma estrutura com mais representantes da sociedade civil do que do poder público.

As questões da representatividade e da paridade constituem problemas cruciais nos conselhos gestores de uma forma geral. Os problemas decorrem da não existência de critérios que garantam uma efetiva igualdade de condições entre os participantes. Alguns analistas têm sugerido que a renovação do mandato dos conselheiros seja parcial, para não coincidir com o mandato dos dirigentes e alcaides municipais, desacoplada dos períodos dos mandatos eleitorais. O fato das decisões dos conselhos terem caráter deliberativo não garante sua implementação, pois não há estruturas jurídicas que dêem amparo legal e obriguem o executivo a acatar as decisões dos conselhos (mormente nos casos em que essas decisões venham a contrariar interesses dominantes). O representante que atua num conselho deve ter vínculos permanentes com a comunidade que o elegeu (GOHN, 2000, p. 180).

Em relação à paridade, esta não é uma questão apenas numérica, mas de condições de uma certa igualdade no acesso à informação, disponibilidade de tempo etc. A disparidade de condições de participação entre os membros do governo e os advindos da sociedade civil é grande. Os primeiros trabalham nas atividades dos conselhos durante seu período de expediente de trabalho normal/remunerado, tem acesso aos dados e informações, têm infraestrutura de suporte administrativo, estão habituados com a linguagem tecnocrática. Ou seja, têm o que os representantes da sociedade civil não têm (pela lei os conselheiros municipais não são remunerados e nem contam com estrutura administrativa própria). Faltam cursos ou capacitação aos conselheiros de forma que a participação seja qualificada em termos, por exemplo, da elaboração e gestão das políticas públicas<sup>3</sup>; não há parâmetros que fortaleçam a interlocução entre os representantes da sociedade civil e os representantes do governo. É preciso entender o espaço da política para que se possa fiscalizar e também propor políticas; é preciso capacitação ampla que possibilite a todos os membros do conselho uma visão geral da política e da administração. Usualmente eles atuam em porções fragmentadas, que não se articulam (em suas estruturas) sequer com as outras áreas ou conselhos da administração pública (GOHN, 2000, p. 180-181).

Uma questão, que é abordada por Tonella e Gohn, refere-se à qualificação dos conselheiros advindos da sociedade civil, estes não possuem conhecimento técnico sobre os assuntos voltados para políticas públicas específicas nas áreas em que foram constituídos. Os conselhos de política urbana também são instrumentos de implementação dessas políticas, e sem conhecimento técnico, por exemplo, das leis urbanísticas, a capacitação continuada dos conselheiros é de suma importância visto que os mesmos são reeleitos a cada um, dois, três anos, conforme a definição indicada no instrumento legal de criação, instituição e/ou regulação. Tonella (2003) explicita sobre a situação dos conselheiros em várias espécies de conselhos:

Em municípios menores, como são os casos flagrantes Paiçandu, Mandaguari e Mandaguaçu, o número de membros por conselho, a quantidade de conselhos e a existência de uma sociedade civil pouco organizada levam a situações de dupla, tripla representação e, em um caso extremo, de uma pessoa ser membro em quatro conselhos ao mesmo tempo. Cada área de política social estabelece na legislação específica um número determinado de conselheiros, sem que sejam discutidos, no conjunto, se a sociedade local dá conta de absorver e fornecer quadros para uma participação de qualidade. (TONELLA, 2003, p. 135-136)

Percebemos que as atividades de formação, oferecidas basicamente por órgãos públicos, têm sido de pouca eficácia e os conselheiros apontaram a falta de preparo



como um dos principais entraves ao funcionamento dos conselheiros. Em nosso entender, as entidades da sociedade civil precisariam tomar a iniciativa de pensar o desenho de uma qualificação que contemplasse suas expectativas para os conselhos e em que estivesse embutida a necessária articulação entre os vários conselhos, inclusive do orçamento participativo (TONELLA, 2003, p. 136).

Muitos conselheiros se sentem desmotivados em sua função, por deliberações efetuadas por parte do órgão colegiado<sup>6</sup> municipais de política urbana que não são aceitas pelo Executivo e/ou Legislativo, e daí o surgimento das indagações e dúvidas perante a sua atuação. “Devemos nos lembrar de que os conselhos não substituem o poder legislativo porque situam-se em áreas específicas e não têm poderes sobre questões gerais, como o poder legislativo tem” (GOHN, 2000, p. 183).

Os Conselhos Gestores sejam eles de educação, saúde, assistência social, política urbana, entre outros, foram criados e instituídos com os intuítos de integração e participação da sociedade civil com a administração pública, visando obter maior conhecimento, esclarecimento e transparência dos atos públicos. No entanto, verifica-se, por meio dos apontamentos feitos pelas pesquisadoras Almeida, Tatagiba e Celene, que mesmos os conselhos já há mais tempo instituídos como os de Educação, Saúde e Assistência Social, apresentam dificuldades em implementar sua efetiva participação pela falta de estrutura e conhecimento técnico por parte dos conselhistas, como também a intervenção, por parte do poder público, quando dos atos do conselho. Além do mais, estão sendo dadas tantas atribuições legais aos conselhos gestores que os mesmos estão se tornando efetivamente burocráticos e correm o risco de perder a sua essência, que é de realmente discutir o que efetivamente é necessário e prioritário para a sociedade.

Os Conselhos Gestores são estruturas que permitem a articulação entre sociedade civil e governo e representam um elemento novo na cena política municipal, que luta com heranças políticas e culturais arcaicas pautadas pelo tráfico de influências, mandonismo e assistencialismo. Não é possível, ainda, estabelecer um padrão único de comportamento para os conselhos, pois há um ritmo pendular que ora pende para o lado do cumprimento burocrático de prazos e exigências dos outros níveis de poder, ora para a luta efetivamente por implementação de políticas (TONELLA, 2004, p. 152-153).

Os conselhos representam conquistas da sociedade organizada e são espaços importantes para a articulação entre sociedade e Estado. Potencialmente, garantem a discussão do que seja efetivamente de interesse público, a transparência das decisões e o controle de recursos públicos, mas, reafirma-se aqui, os conselhos não

---

<sup>6</sup> Órgãos colegiados são aqueles em que há representações diversas e as decisões são tomadas em grupos, com o aproveitamento de experiências diferenciadas. O termo colegiado diz respeito à forma de gestão na qual a direção é compartilhada por um conjunto de pessoas com igual autoridade, que reunidas, decidem. No órgão colegiado inexistente a decisão de somente um membro. São conhecidos pelos nomes de Conselhos, Comitês, Colégios, Comissões, Equipes, Grupos de Trabalho, além de outros. Seus representantes podem ter origem no setor público ou no setor privado, segundo a natureza da representação (ÓRGÃO COLEGIADO, 2014).

substituem a sociedade organizada em movimentos sociais. Pelo contrário, é esse o combustível que garante a renovação e aprimoramento da prática conselhistas (TONELLA, 2004, p. 153).

Como se verá a seguir, os Conselhos de Política Urbana ainda estão em fase de estruturação e implementação, iniciando um processo de participação, visto que o Conselho Nacional possui treze anos de existência; o Conselho de Curitiba, oito anos; e os conselhos dos municípios integrantes da região metropolitana de Maringá, de oito a um ano de existência. Um dos entraves que será abordado é a instituição dos conselhos municipais de política urbana por meio de dispositivos legais incompatíveis uns com os outros, o que pode acarretar inexigibilidade aos atos dos conselheiros.

Como se vê, os conselhos figuram como uma entre várias instâncias que têm, em alguma medida, a responsabilidade de exercer o controle interno do Estado sobre as políticas públicas. Diante dessa complexa teia institucional, tecida por obrigações legais, em que medida podemos esperar que os conselhos assumam sua função deliberativa? Até porque, muitas vezes, o exercício dessa função entra em conflito direto com alguns dispositivos institucionais (ALMEIDA; TATAGIBA, 2012, p. 80-81).

### **3      MARCOS LEGAIS DA POLÍTICA URBANA E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA. O PAPEL DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU/PARANACIDADE**

#### **3.1    CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL**

A gestão democrática, como instrumento de governabilidade para os gestores públicos e de participação da sociedade civil, está amparada legalmente nas Constituições Federal e Estadual conforme descrito abaixo:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988):

Capítulo IV – dos Municípios,

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992).

Na Constituição do Estado do Paraná, de 1989, o tema possui a seguinte redação:

Título I – Da organização do Estado e dos Municípios

Capítulo I – Da organização do Estado

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

[...]

XIII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (PARANÁ, 1989).

Tanto na Constituição Federal quanto na Estadual é assegurada a participação das associações representativas no desenvolvimento do planejamento municipal. A iniciativa popular na formulação de projetos de leis que visam a interesses do município está contemplada na Constituição Federal, no entanto, a manifestação deve ser de pelo menos 5% do eleitorado, e a publicidade dos atos administrativos está salvaguardada também pela Constituição Estadual. Portanto, os processos de elaboração e implementação do plano diretor, bem como a criação e instalação dos órgãos colegiados municipais de política urbana, devem atender aos preceitos estabelecidos nos referidos dispositivos legais.

### 3.2 LEI FEDERAL 10.257/2001 – ESTATUTO DA CIDADE – POLÍTICA URBANA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade - (BRASIL, 2001a) regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, conforme descrito abaixo:

Capítulo I - Diretrizes Gerais

Art. 2º – A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

Inciso II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...]

Inciso XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos

potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

No Estatuto da Cidade também é prevista a participação popular quando da elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei do Orçamento Anual – LOA - em nível federal, estadual e municipal, conforme assegurado no capítulo abaixo:

Capítulo II - Dos Instrumentos da Política Urbana

Seção I - Dos Instrumentos em geral

Art. 4º – Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

Inciso III – planejamento municipal, em especial:

[...]

Alínea f – gestão orçamentária participativa

[...]

Parágrafo 3º – Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Capítulo IV - Da Gestão Democrática da Cidade

Art. 44 – No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea F do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal (BRASIL, 2001a).

O instrumento básico da política urbana, utilizado no planejamento municipal, é o plano diretor. Este visa assegurar as exigências fundamentais de ordenação da cidade, o atendimento às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça e ao desenvolvimento das atividades econômicas. O Estatuto da Cidade prevê, no capítulo abaixo:

Capítulo III - Do plano diretor

Art. 40 – O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo 3º – A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Parágrafo 4º – No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

Inciso I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Inciso II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

Inciso III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos (BRASIL, 2001a).

Portanto, o plano diretor passa a ser construído, a partir da participação dos diferentes setores sociais, deixando de ser o plano voltado para o interesse de alguns segmentos da

sociedade, passando a abranger o interesse da coletividade, expressando a função social da cidade e da propriedade.

A gestão democrática na implementação do plano diretor municipal é fundamental para sua legitimidade e eficácia, reza a Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a), conforme descrito a seguir:

Capítulo IV – Da gestão Democrática da Cidade

Art. 43 – Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

Inciso I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

Inciso II – debates, audiências e consultas públicas;

Inciso III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

Inciso IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

No referido capítulo é garantida a participação dos setores organizados da sociedade civil, quando da elaboração, implementação, acompanhamento e controle social, no planejamento da cidade, assegurando, ao gestor público, condições para sua aplicabilidade e eficácia de seus instrumentos.

### 3.3 LEI ESTADUAL Nº 15.229/2006 – NORMAS PARA O SISTEMA DAS DIRETRIZES E BASES DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ESTADUAL

O governo do Estado do Paraná, por meio do Decreto nº 2.581, de 17 de fevereiro de 2004 (PARANÁ, 2004), no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, decreta que os financiamentos de obras e infraestrutura e serviços somente terão convênios firmados se possuírem seus planos diretores aprovados, conforme texto abaixo:

Art. 1º. O Estado do Paraná somente firmará convênios de financiamento de obras de infra-estrutura e serviços com municípios que obedecerem os seguintes requisitos:

a) municípios que já possuam planos diretores aprovados pelas respectivas câmaras municipais; e

b) aos municípios que executarem com recursos próprios ou financiarem prioritariamente planos diretores ou planos de zoneamento, em conformidade com o que estabelece o estatuto das cidades, para elaboração em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. Os valores estipulados nas capacidades de endividamento para aprovação junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, deverão estar em conformidade com as obras previstas nos planos diretores e dentro das prioridades estabelecidas na

Política de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná – PDU [...] (PARANÁ, 2004).

Como desdobramento dessa normativa, em 25 de julho de 2006, o governo do Estado Paraná substituiu o Decreto nº 2.581, pela Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b), que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e base do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual. Estabelece a criação do Conselho Estadual das Cidades – Concidades Paraná, determinando que os conselhos regionais e municipais devam acompanhar a normatização e, portanto, serem implementados.

#### Capítulo III - Dos Planos Diretores Municipais

Art. 5º. Fica a cargo do Poder Executivo a Criação do Conselho Estadual das Cidades – CONCIDADES PARANÁ, e dos Conselhos Regionais da Cidade, que deverão estar em pleno funcionamento em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 6º. Os municípios do Estado do Paraná deverão criar e instalar os Conselhos Municipais das cidades, ou similares, em conformidade com o Conselho Estadual das Cidades – CONCIDADES PARANÁ, para integrar o processo permanente de planejamento e gestão decorrente da implementação dos Planos Diretores Municipais, até 90 (noventa) dias após a vigência da lei do respectivo Plano Diretor Municipal.

A Lei Estadual nº 15.229, de 2006 (PARANÁ, 2006b), é regulamentada pelo Decreto nº 1.483, de 26 de setembro de 2007 (PARANÁ, 2007), cita:

[...]

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, inciso V, da Constituição Estadual e considerando o disposto na Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006, DECRETA:

#### Capítulo I

Dos programas, projetos e ações da política de desenvolvimento do Estado do Paraná – PDE

Art. 1º. A Política de Desenvolvimento Urbano é constituída pelas ações do Estado junto aos governos locais e seus Planos Diretores Municipais – PDM's, para os municípios enquadrados no art. 41 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e demais Municípios que construam, aprovelem e implementem seus Planos Diretores Municipais, em observação à Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006, sendo constituída de programas, projetos e ações, entre outros, com os seguintes enfoques:

[...]

Art. 4º. As políticas de Desenvolvimento Urbano, Desenvolvimento Regional e Desenvolvimento Institucional, programas, projetos e ações da PDE serão incorporados nos Planos Plurianuais – PPA's, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO's e Leis dos Orçamentos Anuais – LOA's do Estado do Paraná.

[...]

#### Seção I

##### Do CONCIDADES PARANÁ

Art. 6º. Fica criado o CONCIDADES PARANÁ, órgão colegiado de natureza consultiva e fiscalizatória, integrante da estrutura da Secretaria de Estado do

Desenvolvimento Urbano – SEDU, em observância ao art. 5º da Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006 e em consonância com as deliberações da 2ª Conferência Estadual das Cidades.

Subseção I

Das Competências do CONCIDADES PARANÁ

Art. 7º. Ao CONCIDADES PARANÁ, compete:

[...]

V - promover a cooperação entre os governos do Estado, dos Municípios, da União, Conselho Nacional das Cidades, Conselhos Regionais das Cidades, Conselhos Municipais das Cidades, e similares, e a sociedade civil na formulação e execução da PDE e seus planos, programas, projetos e ações;

[...].

Foi prevista, no Decreto nº 1.483/2007 (PARANÁ, 2007), a instituição de seis regiões de planejamento para a Política de Desenvolvimento Regional e respectivos programas, projetos e ações: a) Região Centro expandido, b) Região Leste, c) Região Norte, d) Região Noroeste, e) Região Oeste e f) Região Sudoeste. Cada uma dessas regiões seria representada pelo seu Conselho Regional, no entanto, a instituição e efetivação dos conselhos não aconteceram. São abordadas no referido decreto a gestão democrática nas cidades e nas regiões, a competência dos Conselhos Regionais das Cidades e a composição dos Conselhos Regionais das Cidades, conforme descrito abaixo:

[...]

Capítulo II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS CIDADES E NAS REGIÕES

Art. 5º. Na elaboração, revisão, complementação e na fiscalização da implementação da PDE, das Regiões de Planejamento e dos PDM's, para garantir a gestão democrática, deverá ser observado, entre outros instrumentos legais, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, quanto a:

I - instituição, e regular funcionamento de Conselhos, com funções consultivas e fiscalizatórias, integrados por representantes de segmentos da sociedade civil organizada e do Poder Público;

II - realização de debates, audiências, conferências e consultas públicas;

III - publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e livre acesso aos interessados nesses documentos e informações.

[...]

Art. 15. Aos Conselhos Regionais das Cidades, compete:

[...]

V - promover a cooperação entre os governos do Estado, dos Municípios, da União, CONCIDADES PARANÁ, demais Conselhos Regionais das Cidades, Conselhos Municipais das Cidades, e similares, bem como com a sociedade civil na formulação e execução de programas, projetos e ações na respectiva Região de Planejamento;

[...]

Subseção II -

Das Composições dos Conselhos Regionais das Cidades

Art. 16. Cada Conselho Regional das Cidades, para manter a mesma proporcionalidade do Conselho Nacional das Cidades, é composto por 31 (trinta e um) Conselheiros Titulares e 31 (trinta e um) Conselheiros Suplentes, os quais integraram seu plenário, sendo presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano.

§ 1º. A composição dos Conselhos referidos no caput deste artigo respeitarão a mesma composição prevista no § 1º do artigo 8º.

§ 2º. Aplicam-se aos Conselheiros Regionais das Cidades as disposições dos artigos 8º e 9º deste Decreto (PARANÁ, 2007).

### 3.4 CONCIDADES NACIONAL E PARANÁ

A criação dos conselhos nacionais e estaduais foram de fundamental importância para a implementação da gestão democrática nas duas esferas de governo. O Concidades Nacional foi estabelecido em 2003, e o Concidades Paraná, em 2006. As suas criações determinaram importantes diretrizes para a constituição dos conselhos municipais das cidades e tiveram como coordenador o Ministério das Cidades. A seguir, abordam-se as principais normativas e características da criação e constituição de ambos os órgãos colegiados de política urbana mencionados.

#### 3.4.1. Concidades Nacional

O governo federal em 28 de maio de 2003, por meio da Lei nº 10.683, capítulo III, art. 31, inciso X, transforma o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU - em Conselho das Cidades (BRASIL, 2003b). No inciso VIII, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República é transformada em Ministério das Cidades.

A Lei Federal nº 10.683/2003 (BRASIL, 2003b), em seu art. 33, inciso VIII, cita:

[...] o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, da Presidência da República para o Ministério das Cidades, ficando alterada a sua denominação para Conselho das Cidades, cabendo-lhe, além das competências estabelecidas no art. 10 da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, propor as diretrizes para a distribuição regional e setorial do orçamento do Ministério das Cidades.

[...]

A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001,

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

[...]

Capítulo II – Do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano

Art. 10. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU, órgão deliberativo e consultivo, integrante da estrutura da Presidência da República, com as seguintes competências:

[...]

II – acompanhar e avaliar a implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento básico e de transportes urbanos, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

[...].



O Decreto nº 4.665/2003 (BRASIL, 2003a) aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos do Ministério das Cidades. No seu capítulo II, que descreve a Estrutura Organizacional, define o Conselho das Cidades como seu Órgão Colegiado.

As entidades participantes das Conferências Nacionais das Cidades resolvem propor que as vagas da sociedade civil no Conselho das Cidades sejam preenchidas mediante eleição durante a realização de conferências.

O Decreto nº 5.031, de 02 de abril de 2004 (BRASIL, 2004a), dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades; nele consta que o conselho deliberará por meio de resoluções, e, entre outras atribuições, menciona que o conselho deverá aprovar o regimento interno após 60 dias da data de instalação do conselho. A primeira composição do conselho foi determinada nesse decreto, sendo quatorze representantes do poder público federal; seis representantes do poder público estadual e do Distrito Federal; dez representantes do poder público municipal; dezenove representantes de entidades da área dos movimentos populares; sete representantes de entidades da área empresarial; sete representantes de entidades da área de trabalhadores; cinco representantes de entidades das áreas profissional, acadêmica e de pesquisa; e três representantes de organizações não governamentais, totalizando 30 representantes de órgãos governamentais e 41 representantes de órgãos governamentais, ou seja, 42,25% e 57,75%, respectivamente.

O Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006 (BRASIL, 2006a), dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades – Concidades Nacional -, e este revoga o Decreto nº 5.031/2004 (BRASIL, 2004a). Consta neste decreto que o conselho fará as deliberações por meio de resoluções, e também emite outras providências, entre estas, determina a segunda composição do conselho, sendo dezesseis representantes do poder público federal; nove representantes do poder público estadual, do Distrito Federal; doze representantes do poder público municipal; vinte e três representantes de entidades de movimentos populares; oito representantes de entidades empresariais; oito representantes de entidades de trabalhadores; seis representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; e quatro representantes de organizações não governamentais, totalizando 37 representantes de órgãos governamentais e 49 representantes de órgãos não governamentais, ou seja, 43,02% e 56,98%, respectivamente.

Observando os dois decretos citados acima e os pontos que foram abordados, pode-se constatar um aumento no número de representantes, no entanto, as proporcionalidades praticamente permaneceram equivalentes.

O primeiro regimento interno do Concidades Nacional foi homologado pela Resolução normativa nº 02, de 08 de junho de 2006 (BRASIL, 2006b), após quatorze dias da segunda composição do conselho, estipulada pelo Decreto nº 5.790/2006 (BRASIL, 2006a). Outras resoluções normatizaram as alterações do regimento interno: Resolução Normativa nº 07, de 02 de abril de 2008 (BRASIL, 2008a); Resolução Normativa nº 09, de 10 de julho de 2008 (BRASIL, 2008b) e Resolução Normativa nº 13, de 09 de dezembro de 2011 (BRASIL, 2011) que está em vigência. O regimento interno vigente estabelece que o órgão colegiado possui natureza permanente, caráter deliberativo e consultivo, com mandato dos membros de três anos, e que as deliberações serão feitas por meio de resoluções, e, entre outras providências, define no art. 8º a composição do conselho, sendo esta igual à do Decreto nº 5.790/2006 (BRASIL, 2006a).

Duas resoluções emitidas pelo Concidades Nacional merecem destaque: a Resolução nº 13, de 16 de junho de 2004 (BRASIL, 2004), que estabelecem diretrizes e recomendações para a criação dos Conselhos Estaduais e Municipais, entre elas, a observação da existência ou não de outros conselhos que sejam equivalentes aos objetivos do Conselho das Cidades; as conferências como um referencial para a eleição dos representantes do conselho; a garantia de autonomia aos conselhos, entre outras recomendações. A Resolução nº 25, de 18 de março 2005 (BRASIL, 2005a), recomenda e orienta a elaboração do plano diretor de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a); a organização do processo participativo, garantindo a realização de debates e de audiências públicas; a divulgação e publicidade da proposta do plano diretor aos delegados eleitos na conferência, entre outras orientações.

Aqui se faz um parêntese para mencionar que o Ministério das Cidades sempre esteve à frente na capacitação de agentes públicos e sociais, integrantes da administração pública municipal, desde quando da elaboração dos planos diretores, da estruturação dos Conselhos das Cidades, do entendimento dos instrumentos de política urbana e gestão democrática, contidos na Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a), como também na coordenação e organização das conferências, e muitas outras ações voltadas sempre para o desenvolvimento territorial. Atualmente o processo de capacitação continua por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades (Pnccp), que tem como objetivos a promoção, coordenação e apoio a programas de desenvolvimento institucional e de capacitação técnica aos agentes públicos e sociais. Possui diversas linhas de atuação, entre elas:

[...]

- Realização de cursos presenciais e a distância e outras atividades de apoio à formação de quadros técnicos das Prefeituras municipais e de órgãos dos governos estaduais e federal;

- Realização de cursos presenciais e a distância e outras atividades de apoio à formação de agentes sociais e conselheiros do Conselho das Cidades e de conselhos municipais e estaduais afetos à política urbana;

[...]

- Promoção da articulação dos programas e ações federais voltados para o desenvolvimento institucional dos municípios que abranjam as áreas de habitação, saneamento ambiental, legislação urbanística, planejamento do uso e ocupação do solo, regularização fundiária e mobilidade, transporte e trânsito, valorizando as competências de cada órgão e otimizando recursos;

[...] (PNCCP, 2014).

Também existe o Programa de Extensão Universitária – (PROEXT, 2014) - que também tem como objetivo a capacitação de agentes públicos e sociais por meio de projetos de extensão universitária, que visem ao “[...] desenvolvimento institucional e à implementação de sistemas de informações que permitam a elaboração de planos e projetos de desenvolvimento urbano, conforme as disposições do Estatuto da Cidade e na perspectiva da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano”.

O Ministério das Cidades é o responsável pela coordenação e organização das conferências e a realização destas está assegurada pela Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a). A 1ª Conferência Nacional das Cidades ocorreu entre 23 e 26 de outubro de 2003, cujo lema foi “Cidade para Todos” e teve como tema “Construindo uma política democrática e integrada para as cidades”. Os resultados dessa conferência foram à aprovação de atribuições e o estabelecimento da composição e eleição do Conselho Nacional das Cidades. Dentre as várias deliberações do conselho, merece destaque a Resolução nº 34, de julho de 2005 (BRASIL, 2005c), pois define em forma de recomendação o conteúdo mínimo para a elaboração dos Planos Diretores. A 2ª Conferência Nacional das Cidades foi realizada entre os dias 30 de novembro e 03 de dezembro de 2005, debateram-se os temas da Participação e Controle Social; Questão Federativa; Política Urbana Regional e Metropolitana e Financiamento do Desenvolvimento Urbano. No período de 25 a 29 de novembro de 2007 foi realizada a 3ª Conferência Nacional das Cidades que teve como lema “Desenvolvimento urbano com participação popular e justiça social” e como tema “Avançando na gestão democrática das cidades”. A preocupação central da 3ª Conferência foi continuar com a construção da PNDU para o país, sem deixar de abordar temas centrais, relacionados ao cotidiano da gestão do poder público nas três esferas de governo. As etapas preparatórias para a realização da Conferência Nacional foram realizadas no período de 01 de maio a 29 de julho de 2007, e as Conferências Municipais e Regionais assim como as Conferências Estaduais foram realizadas no período de 01 de agosto a 30 de setembro de 2007. Dentre as várias deliberações do Conselho Nacional das Cidades, até a realização da quarta conferência

destacam-se as Resoluções Normativas nº 07, de 02 de abril de 2008 (BRASIL, 2008a), e nº 09, de 10 de julho de 2008 (BRASIL, 2008b), que promove alterações no regimento interno. A 4ª Conferência Nacional aconteceu de 24 a 28 de maio de 2010, tendo como lema “Cidades para Todos e Todas com Gestão Democrática, Participativa e Controle Social” e como tema “Avanços, Dificuldades e Desafios na Implementação da Política de Desenvolvimento Urbano”. As Conferências Municipais / Regionais aconteceram de 01 de setembro a 15 de dezembro de 2009, e as Conferências Estaduais, de 01 de fevereiro a 18 de abril de 2010. A 5ª Conferência Nacional das Cidades aconteceu de 20 a 24 de novembro de 2011, com o tema “Quem muda a cidade somos nós: reforma urbana já” (BRASIL, 2014a). A última alteração do regimento interno, deliberada mediante resolução, aconteceu após a 5ª conferência. Dentre as propostas de prioridades aprovadas nessa conferência, observa-se a proposta 21 – criação de conselhos -, do grupo 05, que tinha como tema “Participação, Controle Social e Conselhos”, sendo:

Ficam obrigados todos os entes federados<sup>7</sup>, até a próxima Conferência Nacional das Cidades, a criar e implementar seus Conselhos das Cidades, por lei, com caráter consultivo e deliberativo, com respectivos fundos. Os repasses federais para os estados e municípios deverão ser vinculados ao funcionamento dos respectivos Conselhos das Cidades. Os segmentos devem garantir a representação de raça, gênero e etnia, com percentual de composição idêntico ao Conselho Nacional das Cidades (BRASIL, 2014a).

Caso essa proposta seja aprovada em uma resolução, da forma em que está descrita, muitos municípios terão seus conselhos municipais de política urbana já criados e instituídos, em desacordo com o disposto na proposta 21 acima mencionada. Até o próprio Concidades Nacional não atende ao disposto nessa proposta, visto que o mesmo foi criado por meio de medida provisória, tendo alterada a denominação por meio de lei e disposta a composição mediante decreto. O Concidades Paraná foi criado por decreto, visto que este regulamentou a lei que citava que a criação do conselho ficaria a cargo do Poder Executivo. Quanto à RMM, apenas os municípios de Mandaguáçu e Jandaia do Sul foram criados por decreto, os demais foram criados por meio de lei. O questionamento quanto à possibilidade de se alterar o modo de criação do conselho municipal das cidades é referente à situação legal do mesmo, pelas deliberações já demandadas. Quanto ao caráter dos conselhos, o Concidades Paraná possui caráter diferente do Concidades Nacional. Dos municípios da RMM, 46% possuem conselhos municipais das cidades de caráter deliberativo e consultivo, onde os demais possuem vários

---

<sup>7</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define no “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]” (BRASIL, 1988).

tipos de caráter. Para a alteração do caráter dos conselhos, será necessária a alteração na lei que criou o conselho, passando antes por audiência pública, aprovação pelo próprio conselho e aprovação pela câmara municipal. Dessa proposta, a mais complicada de se atender é quanto à garantia de raça, gênero e etnia, com percentual idêntico ao do Concidades Nacional. A participação da população nesse processo é nova, a pouca disponibilidade de pessoas dispostas a participar é muito grande, muitas vezes um membro do conselho municipal de política urbana é integrante de outro conselho, e, se começar a limitar a participação de acordo com o disposto, não haverá nesses municípios de pequeno porte pessoas interessadas em integrar os conselhos existentes no município. A predominância do gênero, tanto no Concidades Paraná como nos municípios da RMM, é masculina, como poderá ser observado com mais detalhe no capítulo 6. Não foi efetuado um levantamento quanto à raça e etnia, mas acredita-se ser inviável garantir a participação da sociedade civil, levando em consideração a raça e etnia, pela pouca disponibilidade e diversidade de pessoas que possam integrar os segmentos indicados no conselho, principalmente nos municípios com menos de 20.000 hab. O próprio Concidades Nacional e Concidades Paraná deverão alterar a sua composição para adequação a essa proposta.

### **3.4.2. Concidades Paraná**

A Lei Estadual nº 15.229, de 26 de julho 2006 (PARANÁ, 2006b), conforme já mencionado acima, determina no art. 5º que fica a cargo do Poder Executivo a criação do Conselho Estadual das Cidades, e que este deverá estar em funcionamento em até 180 dias a partir da vigência da referida lei. Em 26 de setembro de 2007, o Decreto nº 1.483/2007 (PARANÁ, 2007) que regulamenta a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b), é publicado no Diário Oficial nº 7.565, ou seja, oito meses após a data determinada em lei para o funcionamento do mesmo, infringindo um dispositivo legal. Esse decreto “dispõe sobre a implementação da Política de Desenvolvimento do Estado do Paraná, PDE, o Conselho Estadual das Cidades – Concidades Paraná, os Conselhos Regionais das Cidades, os Planos Diretores Municipais, e adota outras providências”. No art. 8º do referido decreto, define-se que o conselho será presidido pelo secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e será composto por 31 conselheiros titulares e 31 suplentes. Os observadores não terão direito a voto: conforme descrito no art. 9º, eles terão “direito a voz”. Portanto, observa-se que essa primeira composição foi formada por 12 representantes governamentais, ou seja, 42,85%, e 16 representantes não governamentais, 57,15%, totalizando 28 representantes com direito a

voto. Cabe destacar que esse decreto foi formalizado no período da terceira Conferência das Cidades, em que a 1ª composição do Concidades Nacional, descrita no Decreto nº 5.031, de 02 de abril de 2004 (BRASIL, 2004a), era de 30 representantes de órgãos governamentais, ou seja, 42,25%, e 41 representantes de órgãos não governamentais, ou seja, 57,75%, totalizando 71 representações. Observa-se que os percentuais de representações, por parte do poder público e sociedade civil entre os órgãos colegiados de política urbana, mencionados, estão próximos. O Quadro 2 traz as representações constantes do Decreto nº 1.483/2007 (PARANÁ, 2007), a 1ª composição do Concidades Paraná, cuja gestão foi de 2007 a 2011. Os membros foram nomeados pela Resolução nº 001, de 27 de março de 2008 (PARANÁ, 2008a).

#### **Quadro 2 – Primeira composição do Concidades Paraná.**

Representantes da área dos movimentos sociais e populares	7
Representantes do poder público estadual: a) um da SEDU; suplente SEDU; b) um da Sep/Ipardes; suplente Seab; c) um da Cohapar; suplente Seim; d) um da Sanepar; suplente Seec; e) um da Sesp/Detran; suplente Sema	5
Representantes do poder público municipal	4
Representantes do poder público federal	3
Representantes de entidades da área empresarial	3
Representantes de entidades da área de trabalhadores	3
Representantes de entidades das áreas profissional, acadêmica e de pesquisa	2
Representante de organizações não governamentais – ONGs	1
Representantes observadores	3
<b>TOTAL</b>	<b>31</b>

Fonte: Decreto nº 1.483, de 26 de setembro de 2007 (PARANÁ, 2007). Produzido pela autora.

O Concidades Paraná teve sua primeira composição após três anos e cinco meses da primeira composição do Concidades Nacional e um ano e cinco meses após a segunda composição, conforme se verifica a seguir. Em 05 de maio de 2010 por meio do Decreto nº 6.654 (PARANÁ, 2010b) realizou-se a segunda composição do Concidades Paraná, sendo 16 representantes de órgãos governamentais, ou seja, 39,02%, e 25 representantes de órgãos não governamentais, ou seja, 60,98%, totalizando 41 representações, com gestão de 2011 a 2014. A segunda composição do Concidades Nacional se deu em 25 de maio de 2006, através do Decreto nº 5.790/2006 (BRASIL, 2006a), com 37 representantes de órgãos governamentais e 49 representantes de órgãos não governamentais, ou seja, 43,02% e 56,98%, respectivamente, totalizando 86 representações. A Resolução Recomendada nº 001, do Conselho Estadual das Cidades – Concidades Paraná -, recomenda, no item Composição dos Conselhos, que os conselhos estaduais e municipais devam garantir a proporcionalidade de 60% de representantes da sociedade civil e 40% do poder público, tal resolução foi emitida em

novembro de 2008 (PARANÁ, 2008c). Observa-se que a segunda composição do Concidades Paraná não atendeu à proporcionalidade exata de tal recomendação. O Quadro 3 traz a discriminação das representações, e verifica-se que nessa composição não constam os observadores como representantes.

**Quadro 3 – Segunda composição do Concidades Paraná.**

Representantes de movimentos sociais e populares: a) três da CMP; b) três Conam; c) três do MNLM; d) três da UNMP	12
Representantes do poder público estadual: a) um da SEDU; b) um da Seab; c) um da Sema; d) um da Seim; e) um da Seec; f) um da Comec; g) um do Ipardes/Sepl; h) um da Cohapar; i) um da Sanepar; j) um do Detran	10
Representantes do poder público municipal – a) três do executivo; b) um do legislativo	4
Representantes do poder público federal	2
Representantes da área empresarial	4
Representantes da área dos trabalhadores	4
Representantes dos profissionais, acadêmicos e de pesquisa	3
Representantes de organizações não governamentais – ONGs	2
<b>TOTAL</b>	<b>41</b>

Fonte: Decreto nº 6.654, de 05 de abril de 2010 (PARANÁ, 2010b). Produzido pela autora.

Em 31 de dezembro 2013, por meio do Decreto nº 9.826 (PARANÁ, 2013), a composição do Concidades Paraná é alterada, visto que alguns representantes do poder público estadual são substituídos, sendo a Seab, Seim e Seec por dois representantes da SEDU em vez de um; um representante do Paranacidade e um da Seil. Essas alterações foram definidas em reunião e lavradas em ata. A proporcionalidade das representações continua sendo a mesma da do decreto anterior, e a gestão dessa nova composição será de 2014 a 2017. Os membros foram nomeados mediante Resolução Administrativa nº 012, de 09 de abril de 2014 (PARANÁ, 2014). O Quadro 4 traz a composição da gestão em vigência do Concidades Paraná.

**Quadro 4 – Terceira composição do Concidades Paraná.**

Representantes de movimentos sociais e populares	12
Representantes do poder público estadual: a) dois da SEDU; b) um da Comec; c) um do Paranacidade; d) um da Sema; e) um da Seil; f) um do Ipardes; g) um da Cohapar; h) um da Sanepar; i) um do Detran	10
Representantes do poder público municipal – a) três do executivo; b) um do legislativo	4
Representantes do poder público federal	2
Representantes da área empresarial	4
Representantes da área dos trabalhadores	4
Representantes dos profissionais, acadêmicos e de pesquisa	3
Representantes de organizações não governamentais – ONGs	2
<b>TOTAL</b>	<b>41</b>

Fonte: Decreto nº 9.826, de 31 de dezembro de 2013 (PARANÁ, 2013). Produzido pela autora.

O Decreto nº 1.483/2007 (PARANÁ, 2007) traz no art. 6º que o Concidades Paraná terá natureza consultiva e fiscalizatória e que seus conselheiros terão mandato de três anos. A

Resolução nº 02, de 2008 (PARANÁ, 2008b), que aprova o regimento interno do Concidades Paraná, cita em seu art. 1º que o conselho terá natureza permanente e caráter consultivo e fiscalizatório, e em seu art. 8º que os membros terão mandato de três anos. No entanto, o Conselho Nacional das Cidades desde sua criação mediante a Medida Provisória nº 2.220 (BRASIL, 2001b), quando ainda se denominava Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, já trazia em seu art. 10 que o conselho seria um órgão deliberativo e consultivo. Depois da alteração de sua denominação por meio da Lei nº 10.683/2003 (BRASIL, 2003b), quando passa a se denominar Conselho das Cidades, o conselho continua tendo a mesma natureza, conforme descrito no Decreto nº 5.031/2004 (BRASIL, 2004a) e no Decreto nº 5.790/2006 (BRASIL, 2006a), no entanto, consta no regimento interno que a natureza será permanente e o caráter, deliberativo e consultivo. O Decreto nº 5.031/2004 traz que o mandato dos conselheiros será de dois anos, já no Decreto nº 5.790/2006 e regimento interno o mandato passa para três anos. A última composição do Concidades Nacional atende ao Decreto nº 5.790/2006, sendo válida para a gestão de 2011 a 2013.

### 3.5 SEDU / PARANACIDADE

O Estado do Paraná, para promover políticas de desenvolvimento urbano, em 23 de janeiro de 1948 criou o Departamento de Assistência Técnica aos Municípios – DATM, pela Lei Estadual nº 43 (PARANÁ, 1948), vinculando-o à Secretaria do Palácio do Governo.

Em 02 de setembro de 1971 foi extinto o DATM e instituída a Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – Famepar, pela Lei Estadual nº 6.220 (PARANÁ, 1971).

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Municípios – SEDM, com o intuito de desenvolver o Programa de Melhoramentos da Cidade de Médio Porte incorporou três órgãos do estado já existentes: Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná – Famepar (criada pela Lei 6.220, de 2 de setembro de 1971) (PARANÁ, 1971); Empresa de Obras Públicas do Paraná – Emopar - e Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar. Em 1983, com a entrada do novo governo, a SEDM foi extinta e o programa foi absorvido pela Secretaria de Estado do Planejamento – Sepl.

A Famepar era o órgão responsável pelo Programa de Assistência Técnica aos Municípios além da elaboração de relatórios para a unidade de gerência e também o controle do Pram – Programa de Ação Municipal. Cabia à Famepar a realização de planos de zoneamento e circulação, elaboração de mapas e perfis para o planejamento urbano, entre



outros. A Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – Famepar - foi transformada em autarquia pela Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991 (PARANÁ, 1991), passando a denominar-se Instituto de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – Famepar (IPARDES, 1986).

Em 30 de julho de 1996 foi extinto o Instituto de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – Famepar - e instituído o Serviço Social Autônomo Paranacidade, pela Lei Estadual nº 11.498 (PARANÁ, 1996). Em 17 de julho de 2006 foi revogada a Lei Estadual nº 11.498 e aprovada e publicada a Lei Estadual nº 15.211 (PARANÁ, 2006a) que instituiu o Paranacidade, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, que tem como missão:

Definir as políticas, o planejamento, a execução, a coordenação e o controle das atividades ligadas ao desenvolvimento urbano e regional, incluindo as aglomerações urbanas do meio rural, além de integrar os municípios, a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das cidades e garantir o bem-estar dos habitantes (SEDU, 2012).

As ações desenvolvidas pela SEDU são:

A integração com entidades e programas federais para coordenação e articulação dos interesses do Estado e de municípios quanto à obtenção de recursos e de apoio técnico especializado; A formulação da política de desenvolvimento urbano do Estado e a assistência técnica abrangente às municipalidades e associações de municípios em relação ao desenvolvimento e aprimoramento de seus serviços e solução de seus problemas comuns (SEDU, 2012).

O Paranacidade tem como objetivo executar ações de política de desenvolvimento institucional e regional por meio de planos, programas, projetos e atividades, buscando compatibilizar as exigências dos entes internos e externos de financiamento com a capacidade financeira dos municípios, seguindo as diretrizes direcionadas pela SEDU, visando contribuir para o aprimoramento dos municípios nas áreas administrativa, financeira e de recursos humanos, buscando uma melhor aplicabilidade dos recursos públicos municipais, estaduais e federais. O Paranacidade possui duas grandes áreas de atuação, uma na área institucional, em que existe uma linha de financiamento para a elaboração de planos diretores; cadastro técnico imobiliário; código tributário; base cartográfica; equipamentos para informatização das prefeituras municipais; equipamentos para estruturação da patrulha mecanizada; etc. Além dessa linha de financiamento, também há a realização de treinamento para os técnicos municipais, por meio de cursos, encontros, seminários e reuniões. Vários projetos também foram desenvolvidos, para aprimorar a gestão pública, como o “Programa Gestão por Resultados”, este visava à desagregação do orçamento municipal por secretarias; o

lançamento de contribuição de melhoria, visando aumento dos recursos financeiros da prefeitura; o “Programa Paraná Interativo”, que proporciona ao município uma ferramenta de planejamento georreferenciada em plataforma web; entre outros. Outra área de atuação seria a de projetos, com linha de financiamento para a construção de obras públicas, como escolas; postos de saúde; creches; pavimentação e recapeamento de vias urbanas; praças; etc. Fazendo uma descrição sintética do processo para efetivação da liberação de recursos para a execução de uma obra no município, tem-se: análise da capacidade de investimento do município; verificação da existência do plano diretor; análise de projetos e vistoria de obra. Também há realização de treinamentos para os técnicos municipais, na área de elaboração de projetos e acompanhamento de obras.

O compromisso do Paranaidade é “buscar, continuamente, qualidade máxima, fazendo disponíveis produtos e serviços, que o tornem entidade com nível de excelência nas áreas do desenvolvimento urbano, regional, institucional e de orientação técnica aos municípios paranaenses”.

No entanto, a dificuldade em promover o desenvolvimento urbano nos municípios perpassa, entre muitas outras, pela falta de estruturação das prefeituras enquanto órgãos gerenciadores dos problemas municipais.

#### **4 INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CIDADE, INSTITUÍDO LEGALMENTE NOS PLANOS DIRETORES**

##### **4.1 INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

Segundo Villaça (1999), no início de 1990, as cidades brasileiras voltaram a elaborar os planos diretores, cumprindo a determinação constitucional.

Algumas, como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre, aproveitaram a oportunidade não só para rejeitar o plano tradicional, o superplano e o diagnóstico técnico como também para procurar politizar o plano diretor - agora claramente transformado num projeto de lei. Nesse sentido, tentaram introduzir nele temas da reforma urbana e dispositivos que atendiam aos princípios de justiça social no âmbito urbano e que não eram impedidos pela Constituição, como o coeficiente de aproveitamento único e igual a um para toda a cidade (o chamado “solo criado”). Associadas a esse dispositivo estavam as idéias da “concessão onerosa do potencial construtivo” e da criação do Fundo Municipal de Urbanização. Outros dispositivos inovadores eram a regularização fundiária e a urbanização de favelas e as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS). Entretanto, um poderoso instrumento de reforma urbana, o IPTU progressivo no tempo, estava na dependência de lei federal (VILLAÇA, 1999, p. 233-234, grifos do autor).

Vários planos diretores foram elaborados atualmente, contemplando os instrumentos de política urbana em seu conteúdo, inclusive aqueles que precisavam ser aprovados, conforme mencionado por Villaça.

A Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a), em seu art. 4º, inciso V – Institutos jurídicos e políticos - determina a utilização dos seguintes instrumentos da política urbana: q) regularização fundiária; f) instituição de zonas especiais de interesse social; e g) concessão de direito real de uso. Além desses, os instrumentos a seguir também são constantes no inciso V e se fazem presentes, de forma mais detalhada, em Seções: h) concessão de uso especial para fins de moradia; i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; j) usucapião especial de imóvel urbano; l) direito de superfície; m) direito de preempção; n) outorga onerosa do direito de construir; o) transferência do direito de construir; e p) operações urbanas consorciadas. No inciso VI constam os instrumentos: Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), e apenas este está discriminado na Seção XII; o instrumento do IPTU progressivo no tempo foi discriminado apenas na Seção III; e o instrumento da desapropriação com pagamento em títulos foi citado apenas na Seção IV; o art. 46 cita o instrumento consórcio imobiliário, que não foi discriminado em nenhuma seção.

Os Quadros 5a, 5b e 5c apresentam os 26 municípios da RMM e os instrumentos que estão mencionados nos artigos e seções da Lei Estatuto da Cidade e estão contemplados na lei do plano diretor de cada um desses municípios. Considerando que o município de Cambira não possui as sete leis urbanísticas básicas, sendo, lei do perímetro urbano, lei do plano diretor, lei de uso e ocupação do solo urbano e rural, lei de parcelamento do solo para fins urbanos, lei do sistema viário, código de obras e código de posturas, publicadas, o mesmo não será objeto de análise.

**Quadro 5a – Instrumentos da política urbana contidos, na lei do plano diretor nos 26 municípios da RMM.**

Municípios	Lei do PDM	Seção II - Do Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios	Seção III - Do IPTU progressivo no tempo	Seção IV - Da desapropriação com pagamento em títulos	Seção V - Da usucapião especial de imóvel urbano	Seção VI - Da concessão de uso especial para fins de moradia
Ângulo	Título IV - Dos Instrumentos para o Desenvolvimento Municipal	Capítulo I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Capítulo II - Do IPTU Progressivo no Tempo	Capítulo III - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos	—	—
Astorga	Capítulo V - Dos Instrumentos da Política de Desenvolvimento Municipal	Seção I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	É mencionado no art. 49 da Seção I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	É mencionado em alínea no inciso III - Instrumentos Jurídicos e Políticos do Capítulo V	É mencionado em alínea no inciso III - Instrumentos Jurídicos e Políticos do Capítulo V	É mencionado em alínea no inciso III - Instrumentos Jurídicos e Políticos do Capítulo V
Atalaia	Capítulo Único - Dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Municipal	Seção III - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Seção V - Do IPTU Progressivo no Tempo	—	É mencionado em inciso no art. 46 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 46 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Bom Sucesso	Título IV - Dos Instrumentos de Desenvolvimento Municipal	Capítulo I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória	Capítulo II - IPTU Progressivo no Tempo	Capítulo III - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública	—	—
Cambira <sup>8</sup>	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas
Doutor Camargo	Título IV - Dos Instrumentos para o Desenvolvimento Municipal	Capítulo I - Do Parcelamento, da Edificação ou Utilização Compulsórios	Capítulo II - Do IPTU Progressivo no Tempo	Capítulo III - Da Desapropriação com Pagamento de Títulos	—	—
Floraí	Título III - dos Instrumentos do Plano Diretor do Município Capítulo I - Dos Instrumentos Jurídicos-Urbanísticos	Seção I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo	Seção III - Da Desapropriação para Fins de Reforma Urbana	Seção VI - Do Usucapião Especial	Seção IV - Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia
Floresta	Capítulo I - Dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Municipal	Seção III - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Seção IV - Do IPTU Progressivo no Tempo	—	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Flórida	Capítulo I - Dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Municipal	É mencionado em inciso no art. 63 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção IV - Do IPTU Progressivo no Tempo	—	É mencionado em inciso no art. 63 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção II – Da Concessão Especial para Fins de Moradia
Iguaraçu	Capítulo I - Dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Municipal	Seção III - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Seção IV - Do IPTU Progressivo no Tempo	—	É mencionado em inciso no art. 61 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 61 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial

<sup>8</sup> As sete leis urbanísticas básicas de acordo com a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ. 2006b). são: Lei do Perímetro Urbano, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas.

(Continuação Quadro 5a)

<b>Municípios</b>	<b>Lei do PDM</b>	<b>Seção II - Do Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios</b>	<b>Seção III - Do IPTU progressivo no tempo</b>	<b>Seção IV - Da desapropriação com pagamento em títulos</b>	<b>Seção V - Da usucapião especial de imóvel urbano</b>	<b>Seção VI - Da concessão de uso especial para fins de moradia</b>
Itambé	Título IV - Dos Instrumentos de Desenvolvimento Municipal	Capítulo I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Capítulo II - Do IPTU Progressivo no Tempo	Capítulo III - Da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública	É mencionado em alínea no inciso III - instrumentos de regularização fundiária do art. 106 e art. 139	É mencionado em alínea no inciso III - instrumentos de regularização fundiária do art. 106
Ivatuba	Capítulo I - Dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Municipal	Seção III - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Seção IV - Do IPTU Progressivo no Tempo	—	Seção VI - Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano	É mencionado em inciso no art. 52 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Jandaia do Sul	Capítulo IV - Dos Instrumentos da Política Urbana	É mencionado em alínea no inciso II - Dos Institutos Jurídicos e Políticos (deverá ser regulamentado por lei municipal de caráter específico)	—	—	É mencionado em alínea no inciso II - Dos Institutos Jurídicos e Políticos	—
Lobato	Capítulo I - Dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Municipal	Seção III - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Seção IV - Do IPTU Progressivo no Tempo	—	É mencionado em inciso no art. 57 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 57 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Mandaguaçu	Capítulo Único - Dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Municipal	Seção III - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Seção IV - Do IPTU Progressivo no Tempo	—	É mencionado em inciso no Art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Mandaguari	Capítulo Único - Dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Municipal	Seção III - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Seção V - Do IPTU Progressivo no Tempo	—	É mencionado em inciso no art. 51 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 51 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Marialva	Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Municipal	Seção IV - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Seção VI - Do IPTU Progressivo no Tempo	Seção VII - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública	É mencionado em alínea no inciso II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos do art. 47	Seção XI - Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia
Maringá	Título IV - Dos Instrumentos de Desenvolvimento Municipal	Capítulo I - Do Parcelamento, Da Edificação e da Utilização Compulsória	Capítulo II - Do IPTU Progressivo no Tempo (regulamentado pela lei complementar nº 827)	Capítulo III - Da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública	—	É mencionado em alínea no inciso III - Instrumentos de Regularização Fundiária do art. 109
Munhoz de Mello	Capítulo III - Dos Instrumentos Jurídicos e Políticos	Seção V - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória	Capítulo II - Dos Instrumentos Tributários e Financeiros Seção I - Do IPTU Progressivo no Tempo	Seção I - Da Desapropriação para Fins de Reforma Urbana	Seção VI - Do Usucapião Especial	Seção IV - Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia
Nova Esperança	Título IV - Dos Instrumentos da Política Urbana	Capítulo I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Capítulo II - Do IPTU Progressivo no Tempo da Desapropriação com Pagamento em Títulos	Capítulo II - Do IPTU Progressivo no Tempo da Desapropriação com Pagamento em Títulos	—	—

(Continuação Quadro 5a)

<b>Municípios</b>	<b>Lei do PDM</b>	<b>Seção II - Do Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios</b>	<b>Seção III - Do IPTU progressivo no tempo</b>	<b>Seção IV - Da desapropriação com pagamento em títulos</b>	<b>Seção V - Da usucapião especial de imóvel urbano</b>	<b>Seção VI - Da concessão de uso especial para fins de moradia</b>
Ourizona	Capítulo I - Dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Municipal	É mencionado em inciso no art. 60 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo	—	É mencionado em inciso no art. 60 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 60 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Paçandu	Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	É mencionado no art. 139 como instrumento básico para a realização da política habitacional	—	—	—
Presidente Castelo Branco	Título IV - Dos Instrumentos para o Desenvolvimento Municipal	Capítulo I - Do Parcelamento, Da Edificação ou Utilização Compulsórios	Capítulo II - Do IPTU Progressivo no Tempo	Capítulo III - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública	—	—
São Jorge do Ivaí	Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	É mencionado no art. 129 como instrumento básico para a realização da política habitacional	—	—	—
Santa Fé	Capítulo I - Dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Municipal	Seção II - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	Seção III - Do IPTU Progressivo no Tempo	—	É mencionado em inciso no art. 65 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 65 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Sarandi	Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	É mencionado no art. 126 como instrumento básico para a realização da política habitacional	—	—	—

Fonte: Lei do Plano Diretor dos municípios da RMM. Ano 2013. Produzido pela autora.

**Quadro 5b** – Instrumentos da política urbana contidos na lei do plano diretor nos 26 municípios da RMM.

Municípios	Seção VII - Do direito de superfície	Seção VIII - Do direito de preempção	Seção IX - Da outorga onerosa do direito de construir	Seção X - Das operações urbanas consorciadas	Seção XI - Da transferência do direito de construir	Seção XII - Do estudo de impacto de vizinhança
Ângulo	Capítulo V - Do Direito de Superfície	Capítulo VI - Do Direito de Preempção	Capítulo X - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	Capítulo VIII - Das Operações Urbanas Consorciadas	Capítulo VII - Da Transferência do Direito de Construir	Capítulo IX - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Astorga	É mencionado em alínea no inciso III - Instrumentos Jurídicos e Políticos do Capítulo V	Seção II - Do Direito de Preempção	É mencionado em alínea no inciso III - Instrumentos Jurídicos e Políticos do Capítulo V	É mencionado em alínea no inciso III - Instrumentos Jurídicos e Políticos do Capítulo V	É mencionado em alínea no inciso III - Instrumentos Jurídicos e Políticos do Capítulo V	Anexo I - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Atalaia	É mencionado em inciso no art. 46 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção II - Do Direito de Preempção	Seção I - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e sua Transferência	Seção IV - Das Operações Urbanas Consorciadas	É mencionado em inciso no art. 46 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção VI - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Bom Sucesso	Capítulo V - Do Direito de Superfície	Capítulo VI - Direito de Preempção	Capítulo X - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	Capítulo VIII - Das Operações Urbanas Consorciadas	Capítulo VII - Transferência do Direito de Construir	Capítulo IX - Estudo de Impacto de Vizinhança
Cambira	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas
Doutor Camargo	Capítulo V - Do Direito de Superfície	Capítulo VI - Do Direito de Preempção	Capítulo IX - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	Capítulo VIII - Das Operações Urbanas Consorciadas	Capítulo VII - Da Transferência do Direito de Construir	Capítulo X - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Floraí	—	Seção XI - Direito de Preempção	Seção IX - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	Seção X - Das Operações Urbanas Consorciadas	Seção VIII - Da Transferência do Direito de Construir	Seção XII - Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)
Floresta	—	Seção II - Do Direito de Preempção	Seção I - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção V - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Flórida	—	Seção I - Do Direito de Preempção	É mencionado em inciso no art. 63 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 63 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 63 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção V - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Iguaraçu	—	Seção II - Do Direito de Preempção	Seção I - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	É mencionado em inciso no art. 61 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 61 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção IV - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Itambé	Capítulo IX - Do Direito de Superfície	Capítulo V - Do Direito de Preferência	Capítulo VI - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	Capítulo VIII - Das Operações Urbanas Consorciadas	Capítulo VII - Da Transferência de Potencial Construtivo	Capítulo X - Do Estudo de Impacto de Vizinhança

(Continuação Quadro 5b)

<b>Municípios</b>	<b>Seção VII - Do direito de superfície</b>	<b>Seção VIII - Do direito de preempção</b>	<b>Seção IX - Da outorga onerosa do direito de construir</b>	<b>Seção X - Das operações urbanas consorciadas</b>	<b>Seção XI - Da transferência do direito de construir</b>	<b>Seção XII - Do estudo de impacto de vizinhança</b>
Ivatuba	—	Seção I - Do Direito de Preempção	É mencionado em inciso no art. 52 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 52 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 52 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção V - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Jandaia do Sul	É mencionado em alínea no inciso II - Dos Institutos Jurídicos e Políticos	É mencionado em alínea no inciso II - Dos Institutos Jurídicos e Políticos (deverá ser regulamentado por lei municipal de caráter específico)	É mencionado em alínea no inciso II - Dos Institutos Jurídicos e Políticos (deverá ser regulamentado por lei municipal de caráter específico)	É mencionado em alínea no inciso II - Dos Institutos Jurídicos e Políticos (deverá ser regulamentado por lei municipal de caráter específico)	É mencionado em alínea no inciso II - Dos Institutos Jurídicos e Políticos (deverá ser regulamentado por lei municipal de caráter geral)	—
Lobato	—	Seção II - Do Direito de Preempção	Seção I - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	É mencionado em inciso no art. 57 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 57 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção IV - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Mandaguaçu	—	Seção II - Do Direito de Preempção	Seção I - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção V - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Mandaguari	—	Seção II - Do Direito de Preempção	Seção I - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	Seção IV - Das Operações Urbanas Consorciadas	É mencionado em inciso no art. 51 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção VI - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Marialva	Seção VIII - Do Direito de Superfície	Seção III - Do Direito de Preempção	Seção I - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e sua Transferência	Seção V - Das Operações Urbanas Consorciadas	Seção II - Da Transferência do Direito de Construir	Seção XII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Maringá	Capítulo IX - Do Direito de Superfície	Capítulo V - Do Direito de Preempção (regulamentada pela Lei Complementar nº 907)	Capítulo VI - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (regulamentada pela Lei Complementar nº 908)	Capítulo VIII - Das Operações Urbanas Consorciadas	Capítulo VII - Da Transferência de Potencial Construtivo (regulamentada pela Lei Complementar nº 909)	Capítulo X - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Munhoz de Mello	Seção VII - Do Direito de Superfície	Seção VIII - Direito de Preempção	Seção IX - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	Seção XI - Das Operações Urbanas Consorciadas	Seção XI - Da transferência do direito de construir	Capítulo IV - Do estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)
Nova Esperança	Capítulo VIII - Do Direito de Superfície	Capítulo VII - Do Direito de Preferência	Capítulo III - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	Capítulo V - Das Operações Urbanas Consorciadas	Capítulo IV - Da Transferência de Potencial Construtivo	Capítulo IX - Do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV
Ourizona	—	Seção I - Do Direito de Preempção	É mencionado em inciso no art. 60 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 60 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 60 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção III - Do Estudo de Impacto de Vizinhança



(Continuação Quadro 5b)

Municípios	Seção VII - Do direito de superfície	Seção VIII - Do direito de preempção	Seção IX - Da outorga onerosa do direito de construir	Seção X - Das operações urbanas consorciadas	Seção XI - Da transferência do direito de construir	Seção XII - Do estudo de impacto de vizinhança
Paiçandu	—	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	—
Presidente Castelo Branco	—	Capítulo V - Do Direito de Preempção	Capítulo IX - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Outorga Onerosa de alteração do uso do solo	Capítulo VIII - Das Operações Urbanas Consorciadas	Capítulo VI - Da Transferência do Direito de Construir	Capítulo VII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
São Jorge do Ivaí	—	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	—
Santa Fé	—	Seção I - Do Direito de Preempção	É mencionado em inciso no art. 65 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 65 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 65 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção IV - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Sarandi	—	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	É mencionado em inciso no art. 34 da Seção IV - Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares (deverão ser regulamentados por lei específica)	—

Fonte: Lei do Plano Diretor dos municípios da RMM. Ano 2013. Produzido pela autora.

**Quadro 5c – Instrumentos da política urbana contidos na lei do plano diretor nos 26 municípios da RMM.**

Municípios	Consórcio Imobiliário	VI - Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EIA)	q) Regularização Fundiária	f) Instituição de zonas especiais de interesse social	g) Concessão de direito real de uso
Ângulo	Capítulo IV - Do Consórcio Imobiliário	—	—	Título III - Do Ordenamento Territorial Subseção III - Zonas Especiais de Interesse Social	—
Astorga	Seção III - Do Consórcio Imobiliário	É mencionado em alínea no inciso I - Instrumentos de Planejamento Urbano e Ambiental do Capítulo V	—	É mencionado em alínea no inciso I - Instrumentos de Planejamento Urbano e Ambiental do Capítulo V	É mencionado em alínea no inciso I - Instrumentos de Planejamento Urbano e Ambiental do Capítulo V
Atalaia	—	É mencionado em inciso no art. 46 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 46 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	—	É mencionado em inciso no art. 46 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Bom Sucesso	Capítulo IV - Consórcio Imobiliário	—	—	Capítulo V - Dos Setores, Zonas Especiais e Corredores Seção III - Zona Especial de Interesse Social	—
Cambira	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas
Doutor Camargo	Capítulo IV - Do Consórcio Imobiliário	—	—	Subseção VII - Zona Especial de Interesse Social	—
Floraí	Seção VII - Do Consórcio Imobiliário	Seção XIII - Do Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EIA)	—	É mencionado no art. 6º do Capítulo II - Da Função Social da Cidade e da Propriedade	Seção V - Da Concessão do Direito Real de Uso
Floresta	—	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado no inciso VII do art. 23. A política municipal de habitação [...]	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Flórida	—	É mencionado em inciso no art. 63 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 63 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado no inciso V do art. 23. A política municipal de habitação [...]	É mencionado em inciso no art. 63 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Iguaraçu	—	É mencionado em inciso no art. 61 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 61 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	—	É mencionado em inciso no art. 61 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Itambé	Capítulo IV - Do Consórcio Imobiliário	—	É mencionado no inciso III - Instrumentos de Regularização Fundiária do art. 106	Seção I - Das Zonas Especiais de Interesse Social	É mencionado no inciso III - Instrumentos de Regularização Fundiária do art. 106
Ivatuba	—	É mencionado em inciso no art. 52 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 52 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	Seção II - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social	É mencionado em inciso no art. 52 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Jandaia do Sul	—	—	É mencionado em alínea no inciso II - Dos Institutos Jurídicos e Políticos (lei nº 2.511 - institui Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária)	É mencionado em alínea no inciso II - Dos Institutos Jurídicos e Políticos (lei nº 2.511 - Institui Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária)	É mencionado em alínea no inciso II - Dos Institutos Jurídicos e Políticos
Lobato	—	É mencionado em inciso no art. 57 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 57 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado no inciso VII do art. 23. A política municipal de habitação [...]	É mencionado em inciso no art. 57 do Título V - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial

## (Continuação Quadro 5c)

Municípios	Consórcio Imobiliário	VI - Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EIA)	q) Regularização Fundiária	f) Instituição de zonas especiais de interesse social	g) Concessão de direito real de uso
Mandaguacu	—	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado no inciso VII do art. 23. A política municipal de habitação [...]	É mencionado em inciso no art. 64 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Mandaguari	—	É mencionado em inciso no art. 51 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado em inciso no art. 51 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado no inciso III do art. 23. A política municipal de habitação [...]	É mencionado em inciso no art. 51 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Marialva	Seção IX - Do Consórcio Imobiliário	Mencionado no art. 75	Seção X - Da Regularização Fundiária	É mencionada nos art. 25. A política municipal de habitação [...]	É mencionado em alínea no inciso II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos do Art. 47
Maringá	Capítulo IV - Do Consórcio Imobiliário	—	É mencionado no inciso III - Instrumentos de Regularização Fundiária do art. 109	Seção I - Das Zonas Especiais de Interesse Social	É mencionado em alínea no inciso III - Instrumentos de Regularização Fundiária do art. 109
Munhoz de Mello	Parágrafo 2º do art. 91 e Anexo V mencionam sobre o Consórcio Imobiliário	Capítulo V - Do Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EIA)	Seção XII - Da Regularização Fundiária	Seção II - Das Zonas Especiais de Interesse Social	Seção III - Da Concessão do Direito Real de Uso
Nova Esperança	Capítulo VI - Do Consórcio Imobiliário	Capítulo X - Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA	—	É mencionado em alínea no inciso II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos do art. 18	—
Ourizona	—	É mencionado em inciso no art. 60 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado no inciso V do art. 23. A política municipal de habitação [...] e no inciso XVIII do art. 60 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado no inciso V do art. 23. A política municipal de habitação [...]	É mencionado em inciso no Art. 60 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Paiçandu	—	—	—	—	É mencionado no art. 139 como instrumento básico para a realização da política habitacional
Presidente Castelo Branco	Capítulo IV - Do Consórcio Imobiliário	—	—	Título III - Do Ordenamento Territorial Capítulo I - Do Macrozoneamento Subseção IV - Zonas Especiais de Interesse Social	—
São Jorge do Ivaí	—	—	—	—	É mencionado no art. 129 como instrumento básico para a realização da política habitacional
Santa Fé	—	É mencionado em inciso no art. 65 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado no inciso IV do art. 23. A política municipal de habitação [...] e no inciso XVIII do Art. 65 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial	É mencionado no inciso IV do art. 23. A política municipal de habitação [...]	É mencionado em inciso no art. 65 do Título III - Dos Instrumentos do Desenvolvimento Territorial
Sarandi	—	—	—	—	É mencionado no art. 126 como instrumento básico para a realização da política habitacional

Fonte: Lei do Plano Diretor dos municípios da RMM. Ano 2013. Produzido pela autora.

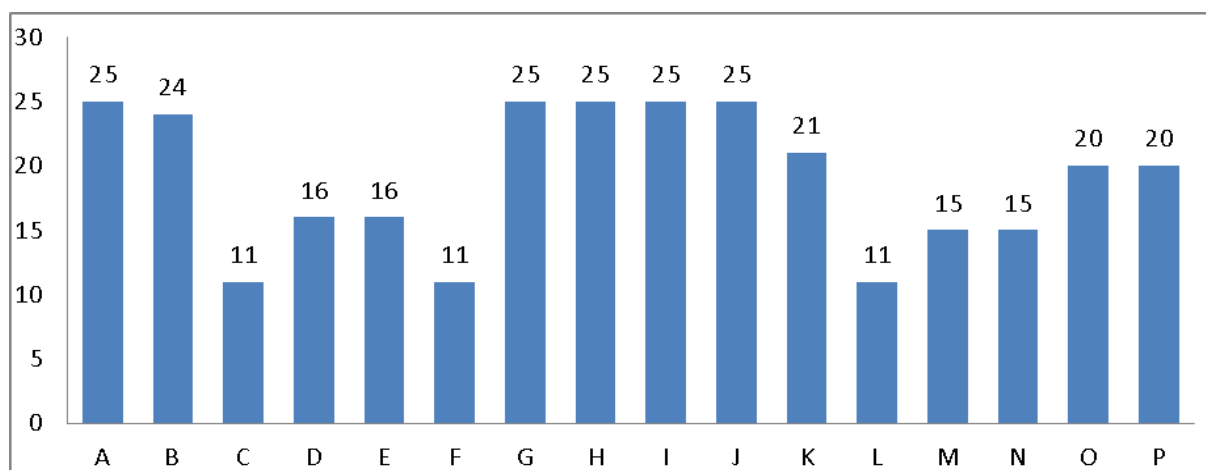
O Gráfico 1 apresenta a proporção dos instrumentos de política urbana, contidos na lei do plano diretor em cada município da RMM; nesse gráfico o município de Cambira não foi considerado, visto que, como já foi dito, o mesmo não publicou o conjunto das sete leis urbanísticas básicas. Observando as informações constantes nos Quadros 5a, 5b e 5c pode-se constatar que 25 municípios da RMM abordam na lei do plano diretor os instrumentos: - Do parcelamento; - Da outorga onerosa; - Do direito de preempção; - Das operações urbanas; e - Da transferência do direito de construir. O instrumento do IPTU progressivo no tempo está abordado na lei de 24 municípios, sendo o município de Jandaia do Sul o que não contempla o referido instrumento. O instrumento - Do estudo de impacto de vizinhança está abordado na lei de 21 municípios; e os instrumentos Zonas especiais de interesse social e Concessão de direito real de uso estão abordados na lei de 20 municípios. Dezesesseis municípios abordam na lei do plano diretor os instrumentos - Do usucapião especial de imóvel urbano e - Da concessão de uso especial para fins de moradia. Quinze municípios contemplam em sua lei os instrumentos Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EIA) e Regularização Fundiária, e apenas 11 municípios abordam na lei do plano diretor os instrumentos - Da desapropriação com pagamento em títulos, - Do direito de superfície e - Consórcio Imobiliário.

A abordagem desses instrumentos na lei do plano diretor visa regular o espaço urbano. No entanto é importante citar que na Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a), o art. 4º, § 1º descreve: “Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei”. Muitas vezes esses instrumentos estão citados na lei do plano diretor, mas não foram regulamentados por lei específica. Na realidade pode-se questionar quanto à necessidade de esses instrumentos estarem sendo citados em uma lei municipal, visto que os mesmos já se encontram descritos em uma lei federal. Caberia ao município apenas regulamentar os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade que mais se adequassem à realidade municipal, por meio de uma lei específica. Apenas o município de Maringá, dos 26 municípios integrantes da RMM, possui leis específicas: - Lei Complementar nº 907, de 28/12/2011 – regulamenta o Direito de Preempção; Lei Complementar nº 908, de 28/12/2011 – regulamenta a aplicação do instrumento da outorga onerosa do direito de construir; Lei Complementar nº 909, de 28/12/2011 – regulamenta a aplicação do instrumento da transferência do potencial construtivo; e Lei Complementar nº 827, de 24/06/2010 – regulamenta o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo. O município de Nova Esperança estipula prazo de cinco meses para a regulamentação dos instrumentos Do IPTU progressivo no tempo e - Do direito de preferência, mas até a data

de 03/06/2014 não haviam sido regulamentadas tais leis, ocorrendo o município em ilegalidade.

Outros municípios que determinam prazos para a regulamentação de instrumentos são: Ângulo – prazo estipulado: seis meses, lei específica detalhando os parâmetros e a localização de ZEIS; Doutor Camargo – prazo estipulado: dez meses, lei específica detalhando os parâmetros e a localização de ZEIS; Presidente Castelo Branco – prazo estipulado: 12 meses, lei específica detalhando os parâmetros e a localização de ZEIS; Bom Sucesso – prazo estipulado: seis meses, lei específica detalhando os parâmetros e a localização de ZEIS e lei específica determinando os lotes onde incidirá o direito de preempção; e o município de Jandaia do Sul prevê aplicar o instrumento de parcelamento, edificação ou utilização compulsório, após um ano da publicação da lei do plano diretor.

**Gráfico 1** – Instrumentos da política urbana, contidos na lei do plano diretor nos 26 municípios da região metropolitana de Maringá.



Fonte: Produzido pela autora.

- A - Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios
- B - Do IPTU progressivo no tempo
- C - Da desapropriação com pagamento em títulos
- D - Da usucapião especial de imóvel urbano
- E - Da concessão de uso especial para fins de moradia
- F - Do direito de superfície
- G - Do direito de preempção
- H - Da outorga onerosa do direito de construir
- I - Das operações urbanas consorciadas
- J - Da transferência do direito de construir
- K - Do estudo de impacto de vizinhança
- L - Consórcio Imobiliário
- M - Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EIA)
- N - Regularização fundiária
- O - Instituição de zonas especiais de interesse social
- P - Concessão de direito real de uso

Outra abordagem que pode ser constatada é que os instrumentos presentes na lei do plano diretor dos vários municípios integrantes da RMM muitas vezes estão ali inseridos de acordo com a estrutura de lei criada por cada consultoria que elabora o plano diretor, ou seja, determinada consultoria que elabora os Planos Diretores para os municípios A, B, e C utiliza os mesmos instrumentos para os respectivos municípios. Por meio desse levantamento pode-se questionar: será que os municípios A, B e C possuem o mesmo número de população urbana e rural, a mesma dimensão territorial urbana e rural, as mesmas características do solo urbano, os mesmos contextos políticos e desenvolvimento econômicos, as mesmas necessidades em relação ao espaço urbano, que justifiquem a utilização dos mesmos instrumentos? Um levantamento mais aprofundado sobre a aplicabilidade de cada instrumento em cada município da RMM poderia ser realizado, para se verificar a verdadeira necessidade desses instrumentos no município. O que se pode verificar superficialmente é que as consultorias estabelecem os instrumentos que serão utilizados nos municípios, pois já possuem uma estrutura padrão de lei. Não abordam, portanto, as peculiaridades inerentes de cada município para que a legislação de fato regulamente o processo de desenvolvimento urbano. É claro que, durante o processo de elaboração do plano diretor, há várias audiências públicas e conferência, tornando o processo de elaboração do plano diretor, participativo. Isso pode justificar a escolha desses instrumentos nesse processo, no entanto a complexidade técnica de cada instrumento para o entendimento de um público pouco especializado, que não são capacitados pelas equipes de consultorias sobre o assunto no processo de participação, culmina mais para uma decisão dos técnicos que elaboraram o plano diretor, do que uma decisão assertiva pela população.

No Quadro 6 faz-se uma analogia entre os municípios integrantes da RMM, as consultorias que elaboraram os planos diretores e os instrumentos de política urbana presentes na lei do plano diretor.

Considerando, mais uma vez, que o município de Cambira não fará parte da análise, pois não possui suas leis publicadas, e que os municípios de Maringá, Nova Esperança, Jandaia do Sul, Astorga e Itambé possuem seus planos diretores, elaborados por consultorias diferentes, serão analisados apenas 20 municípios e quatro consultorias.

**Quadro 6** – Comparativo entre os instrumentos de política urbana, municípios e consultorias.

Consultorias	Municípios	Instrumentos da política urbana															
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
CEPPA - Centro de Pesquisa e Planejamento Ambiental	Munhoz de Mello	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Floraí	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1
	Bom Sucesso	1	1	1	0	0	1	1	1	1	1	1	1	0	0	1	0
Universidade Estadual de Maringá	Ângulo	1	1	1	0	0	1	1	1	1	1	1	0	0	1	0	
	Doutor Camargo	1	1	1	0	0	1	1	1	1	1	1	0	0	1	0	
	Presidente Castelo Branco	1	1	1	0	0	0	1	1	1	1	1	0	0	1	0	
Fábio Freire Consultoria	Paçandu	1	1	0	0	0	0	1	1	1	1	0	0	0	0	1	
	Sarandi	1	1	0	0	0	0	1	1	1	1	0	0	0	0	1	
	São Jorge do Ivaí	1	1	0	0	0	0	1	1	1	1	0	0	0	0	1	
DRZ - Consultores Associados S/S LTDA.	Marialva	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
	Mandaguari	1	1	0	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
	Floresta	1	1	0	1	1	0	1	1	1	1	1	0	1	1	1	
	Flórida	1	1	0	1	1	0	1	1	1	1	1	0	1	1	1	
	Atalaia	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	0	
	Lobato	1	1	0	1	1	0	1	1	1	1	1	0	1	1	1	
	Ourizona	1	1	0	1	1	0	1	1	1	1	1	0	1	1	1	
	Santa Fé	1	1	0	1	1	0	1	1	1	1	1	0	1	1	1	
	Ivatuba	1	1	0	1	1	0	1	1	1	1	1	0	1	1	1	
	Mandaguaçu	1	1	0	1	1	0	1	1	1	1	1	0	1	1	1	
	Iguaraçu	1	1	0	1	1	0	1	1	1	1	1	0	1	1	0	
Urbanizadora e Construtora Villela Ltda.	Itambé	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	
Ambiens Soc. Cooperativa	Maringá	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	0	0	1	1	
Arquiteturalivre - Arquitetura e Planejamento Ltda.	Nova Esperança	1	1	1	0	0	1	1	1	1	1	1	1	0	1	0	
Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria	Jandaia do Sul	1	0	0	1	0	1	1	1	1	1	0	0	0	1	1	
Genius Loci - Arquitetura e Planejamento S/S Ltda.	Astorga	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	

Simbologia: 0 – Não possui o referido instrumento na lei do plano diretor; 1 – Possui o instrumento contemplado na lei do plano diretor.

Fonte: Plano Diretor dos municípios da RMM. Apêndice A. Produzido pela autora.

A - Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios	E - Da concessão de uso especial para fins de moradia	I - Das operações urbanas consorciadas	M - Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EIA)
B - Do IPTU progressivo no tempo	F - Do direito de superfície	J - Da transferência do direito de construir	N - Regularização fundiária
C - Da desapropriação com pagamento em títulos	G - Do direito de preempção	K - Do estudo de impacto de vizinhança	O - Instituição de zonas especiais de interesse social
D - Do usucapião especial do imóvel urbano	H - Da outorga onerosa do direito de construir	L - Consórcio imobiliário	P - Concessão de direito real de uso

Por meio dos dados descritos no Quadro 6, pode-se perceber que a consultoria que aplicou os instrumentos de política urbana de forma distinta entre os municípios foi a CEPPA; a consultoria Fabio Freire utilizou os mesmos instrumentos para os três municípios em que

elaborou o plano diretor; os municípios de Ângulo e Doutor Camargo também possuem os mesmos instrumentos, sendo que Presidente Castelo Branco possui apenas o instrumento - Do direito de superfície, diferente de Ângulo e Doutor Camargo. A consultoria DRZ elaborou o plano diretor em 11 municípios, sendo que 63,64% possuem os mesmos instrumentos mencionados na lei do plano diretor, e apenas os municípios de Marialva, Mandaguari, Atalaia e Iguaçu possuem em sua lei alguma diferenciação dos instrumentos mencionados em relação às demais leis.

Os instrumentos de política urbana são uma excelente ferramenta para a ordenação do espaço urbano, mas somente se forem propostos e, portanto, utilizados de forma coerente, com uma análise mais profunda da real aplicabilidade nos municípios. Caso contrário, o que pode ser observado é a banalização desses instrumentos, sendo estes mera formalização instituída em leis municipais e sem regulamentação.

#### 4.2 INSTRUMENTOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Os instrumentos citados no Capítulo IV da Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a) são: I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; II - debates, audiências e consultas públicas; III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

No Quadro 7 estão descritos os instrumentos da gestão democrática, presentes na lei do plano diretor de cada município da região metropolitana de Maringá.



**Quadro 7 – Instrumentos de gestão democrática, presentes na lei do plano diretor nos 26 municípios pertencentes à região metropolitana e Maringá.**

<b>Municípios</b>	<b>Parte da lei do plano diretor que menciona sobre a gestão democrática</b>	<b>I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;</b>	<b>II - debates, audiências e consultas públicas;</b>	<b>III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;</b>	<b>IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;</b>
Ângulo	Título VI - Do Sistema de Planejamento e Gestão Democráticos do Município	Capítulo I - Conselho do Município	Seção II - Das Assembleias Municipais. Seção III - Das Audiências Públicas	Seção I - Da Conferência da Cidade	Capítulo IV - Dos Instrumentos de Participação Direta
Astorga	Seção VII - Da Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional art. 30. São objetivos da Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional I - A participação comunitária na formulação das políticas públicas II - A constituição de órgão colegiado de política urbana III - A gestão orçamentária participativa IV - A publicidade dos processos licitatórios e dos gastos públicos	Art. 31. A Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional do Município de Astorga constituir-se-á de: I - Sistema Municipal de Planejamento II - Sistema Municipal de Informações III - Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle Subseção I Art. 32. O sistema Municipal de Planejamento será constituído: I - Pelo Conselho Municipal do plano diretor II - pelo departamento municipal de planejamento; III - Pelo Sistema Municipal de Informações Art. 33. Fica criado o Conselho Municipal de Astorga	Subseção III Do Sistema de Acompanhamento e Controle art. 38. O sistema de Acompanhamento e Controle da política de desenvolvimento de Astorga tem por objetivo garantir a gestão democrática do Município. Art. 39. O sistema de Acompanhamento e Controle compõe-se: I - Do conselho do plano diretor; II - Conferência Municipal do Plano Diretor; III - Audiências Públicas; IV - Relatório de avaliação destinado ao Poder Legislativo Municipal; V - Iniciativa popular de projetos de lei.	Subseção III Do Sistema de Acompanhamento e Controle art. 38. O sistema de Acompanhamento e Controle da política de desenvolvimento de Astorga tem por objetivo garantir a gestão democrática do Município. Art. 39. O sistema de Acompanhamento e Controle compõe-se: I - Do conselho do plano diretor; II - Conferência Municipal do Plano Diretor; III - Audiências Públicas; IV - Relatório de avaliação destinado ao Poder Legislativo Municipal; V - Iniciativa popular de projetos de lei.	Subseção III Do Sistema de Acompanhamento e Controle art. 38. O sistema de Acompanhamento e Controle da política de desenvolvimento de Astorga tem por objetivo garantir a gestão democrática do Município. Art. 39. O sistema de Acompanhamento e Controle compõe-se: I - Do conselho do plano diretor; II - Conferência Municipal do Plano Diretor; III - Audiências Públicas; IV - Relatório de avaliação destinado ao Poder Legislativo Municipal; V - Iniciativa popular de projetos de lei.
Atalaia	Título IV - Do Sistema de Planejamento, Controle e Gestão Democrática Parágrafo único do Art. 67. - A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de política e serviços públicos	Art. 65 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do plano diretor municipal de Atalaia, sendo composto de 16 membros: seis representantes da administração pública e dez da sociedade civil.	Título IV - Do Sistema de Planejamento, Controle e Gestão Democrática Parágrafo único do art. 67. - A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de política e serviços públicos.	Título IV - Do Sistema de Planejamento, Controle e Gestão Democrática Parágrafo único do art. 67. - A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de política e serviços públicos.	Título IV - Do Sistema de Planejamento, Controle e Gestão Democrática Parágrafo único do art. 67. - A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de política e serviços públicos.

## (Continuação Quadro 7)

<b>Municípios</b>	<b>Parte da lei do plano diretor que menciona sobre a gestão democrática</b>	<b>I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;</b>	<b>II - debates, audiências e consultas públicas;</b>	<b>III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;</b>	<b>IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;</b>
Bom Sucesso	Título V - Do Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Municipal Capítulo IV - Dos Instrumentos de Participação Direta Art. 171. A participação da população se dará em todas as fases do processo de gestão democrática das políticas públicas municipais, mediante as seguintes instâncias de participação: I - Conferência da Cidade de Bom Sucesso; II - Assembleias Territoriais; III - Audiências Públicas; IV - Plebiscito e referendo popular; V - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;	Capítulo I - Do Conselho da Cidade	Seção II - Das Assembleias Municipais. Seção III - Das Audiências Públicas	Seção I - Da Conferência da Cidade	Seção IV - Do Plebiscito e do Referendo. Seção V - Da Iniciativa Popular
Cambira <sup>9</sup>	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas
Doutor Camargo	Título V - do Sistema de Planejamento e Gestão Democráticos do Município	Capítulo I - Do Conselho do Município	Seção II - Das Assembleias Municipais. Seção III - Das Audiências Públicas	Seção I - Da Conferência da Cidade	Capítulo IV - Dos Instrumentos de Participação Direta art. 131. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática das políticas públicas municipais, mediante as seguintes instâncias de participação: I - Conferência da Cidade de Doutor Camargo; II - Assembleias Territoriais; III - Audiências Públicas; IV - Plebiscito e referendo popular; V - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

<sup>9</sup> As sete leis urbanísticas básicas de acordo com a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ. 2006b). são: Lei do Perímetro Urbano, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas.

## (Continuação Quadro 7)

Municípios	Parte da lei do plano diretor que menciona sobre a gestão democrática	I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;	II - debates, audiências e consultas públicas;	III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;	IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
Floraf	Capítulo I - Do Desenvolvimento Institucional. Seção I - Da Gestão Democrática da Cidade Art. 12 É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política de Desenvolvimento do Município de Floraf, mediante as seguintes instâncias: Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano; Conselho de Desenvolvimento Municipal; Audiências Públicas e consultas públicas;	Subseção V - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento	Subseção I - Das Audiências Públicas	Subseção III - Das Conferências Municipais	Subseção II - Da Iniciativa Popular
Floresta	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional Art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Floresta, tendo como: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos; [...]	Título IV - Do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Floresta, tendo como: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos; [...]	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Floresta, tendo como: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos; [...]	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional Art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Floresta, tendo como: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos; [...]
Flórida	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Flórida, tendo como: I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Flórida	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Flórida, tendo como: I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Flórida	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Flórida, tendo como: I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos

## (Continuação Quadro 7)

Municípios	Parte da lei do plano diretor que menciona sobre a gestão democrática	I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;	II - debates, audiências e consultas públicas;	III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;	IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
Iguaraçu	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Iguaraçu, tendo como: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Iguaraçu, tendo como: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Iguaraçu, tendo como: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Iguaraçu, tendo como: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Iguaraçu, tendo como: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos
Itambé	Capítulo III - Dos Instrumentos de Democratização da Gestão Municipal Art. 188. Entende-se por instrumentos de democratização aquele que tem por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa. I - debates, audiências e consultas públicas; II - conferências; III - conselhos; IV - estudo de impacto de vizinhança; V - projetos e programas específicos; VI - iniciativa popular de projeto de lei; VII - referendo popular e plebiscito; [...]	Seção I - Do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Seção I - Dos Debates Públicos. Seção II - Das Audiências Públicas	Seção III - Das Conferências Públicas	Capítulo III - Dos Instrumentos de Democratização da Gestão Municipal Art. 188. Entende-se por instrumentos de democratização aquele que tem por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa. I - debates, audiências e consultas públicas; II - conferências; III - conselhos; IV - estudo de impacto de vizinhança; V - projetos e programas específicos; VI - iniciativa popular de projeto de lei; VII - referendo popular e plebiscito; [...]
Ivatuba	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Ivatuba, tendo como: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Ivatuba	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Ivatuba, tendo como: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Ivatuba	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Ivatuba, tendo como: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos

## (Continuação Quadro 7)

Municípios	Parte da lei do plano diretor que menciona sobre a gestão democrática	I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;	II - debates, audiências e consultas públicas;	III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;	IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
Jandaia do Sul	Capítulo II - Das Diretrizes de Desenvolvimento Seção I - Diretrizes Gerais art. 4º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, através das seguintes diretrizes gerais: [...] II - gestão democrática da cidade mediante a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação e acompanhamento da execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;	Capítulo V - Do Sistema de Planejamento Municipal - art. 14. O Conselho de Desenvolvimento Municipal constitui órgão superior de decisão do Sistema de Planejamento Municipal e tem caráter deliberativo sobre os diferentes aspectos relacionados à implementação das diretrizes indicadas no Capítulo II desta lei, pronunciando-se através de documento próprio.	Capítulo II - Das Diretrizes de Desenvolvimento Seção I - Diretrizes Gerais art. 4º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, através das seguintes diretrizes gerais: [...] II - gestão democrática da cidade mediante a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação e acompanhamento da execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;	Capítulo II - Das Diretrizes de Desenvolvimento Seção I - Diretrizes Gerais art. 4º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, através das seguintes diretrizes gerais: [...] II - gestão democrática da cidade mediante a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação e acompanhamento da execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;	Capítulo II - Das Diretrizes de Desenvolvimento Seção I - Diretrizes Gerais art. 4º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, através das seguintes diretrizes gerais: [...] II - gestão democrática da cidade mediante a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação e acompanhamento da execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
Lobato	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional Art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Lobato, tendo como diretrizes: I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos; [...]	Título VI - Do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Lobato, tendo como diretrizes: I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos; [...]	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Lobato, tendo como diretrizes: I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos; [...]	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Lobato, tendo como diretrizes: I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos; [...]
Mandaguçu	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as propostas do plano diretor municipal, tendo como diretrizes: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Título IV - Do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as propostas do plano diretor municipal, tendo como diretrizes: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as propostas do plano diretor municipal, tendo como diretrizes: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as propostas do plano diretor municipal, tendo como diretrizes: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos

## (Continuação Quadro 7)

Municípios	Parte da lei do plano diretor que menciona sobre a gestão democrática	I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;	II - debates, audiências e consultas públicas;	III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;	IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
Mandaguari	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Mandaguari, tendo como princípios: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos e da ouvidoria	Título IV - Do Sistema de Planejamento, controle e Gestão Democrática art. 67. O Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do plano diretor municipal de Mandaguari, sendo composto de 16 membros: 06 representantes da administração pública e 10 representantes da sociedade civil.	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Mandaguari, tendo como princípios: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos e da ouvidoria	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Mandaguari, tendo como princípios: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos e da ouvidoria	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Mandaguari, tendo como princípios: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos e da ouvidoria
Marialva	Capítulo IV - Da Política de Desenvolvimento Institucional Art. 27. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Marialva, tendo como princípios: I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos e ouvidoria; [...]	Título IV - Do Sistema de Planejamento, controle e Gestão Democrática Art. 79. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal [...]	Capítulo IV - Da Política de Desenvolvimento Institucional Art. 27. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Marialva, tendo como princípios: I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos e ouvidoria; [...]	Capítulo IV - Da Política de Desenvolvimento Institucional Art. 27. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Marialva, tendo como princípios: I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos e ouvidoria; [...]	Capítulo IV - Da Política de Desenvolvimento Institucional Art. 27. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Marialva, tendo como princípios: I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos e ouvidoria; [...]
Maringá	Seção III - Da Gestão Democrática art. 11. Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas através de espaços institucionalizados.	Seção I - Do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Seção I - Dos Debates Públicos. Seção II - Das Audiências Públicas	Seção III - Das Conferências Públicas	Capítulo III - Dos Instrumentos de Democratização da Gestão Municipal Art. 200. Entende-se por instrumentos de democratização aquele que tem por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa. art. 201. São instrumentos de democratização: I - debates, audiências e consultas públicas; II - conferências; III - conselhos; IV - estudo de impacto de vizinhança; V - projetos e programas específicos VI - iniciativa popular de projeto de lei; VII - referendo popular e plebiscito; [...]

## (Continuação Quadro 7)

Municípios	Parte da lei do plano diretor que menciona sobre a gestão democrática	I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;	II - debates, audiências e consultas públicas;	III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;	IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
Munhoz de Mello	Seção I - Da Gestão Democrática da Cidade art. 14. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política de Desenvolvimento do Município de Munhoz de Mello, mediante as seguintes instâncias: I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano; II - Conselho de Desenvolvimento Municipal; III - Audiências públicas e consultas públicas; [...] V - Iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal; [...] VII - Projetos e programas específicos; [...] IX - Referendo popular e plebiscito.	Munhoz de Mello	Seção I - Da Gestão Democrática da Cidade art. 14. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política de Desenvolvimento do Município de Munhoz de Mello, mediante as seguintes instâncias: I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano; II - Conselho de Desenvolvimento Municipal; III - Audiências públicas e consultas públicas; [...] V - Iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal; [...] VII - Projetos e programas específicos; [...] IX - Referendo popular e plebiscito.	Munhoz de Mello	Seção I - Da Gestão Democrática da Cidade art. 14. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política de Desenvolvimento do Município de Munhoz de Mello, mediante as seguintes instâncias: I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano; II - Conselho de Desenvolvimento Municipal; III - Audiências públicas e consultas públicas; [...] V - Iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal; [...] VII - Projetos e programas específicos; [...] IX - Referendo popular e plebiscito.
Nova Esperança	Capítulo II - Dos Instrumentos de Democratização da Gestão art. 73. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instâncias de participação: I - conferência municipal de política urbana; II - assembleias territoriais de política urbana; III - audiências públicas; IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; V - plebiscito e referendo popular; VI - conselhos municipais relacionados à política urbana	Seção I - Do Conselho Municipal de Política Urbana	Capítulo II - Dos Instrumentos de Democratização da Gestão art. 73. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instâncias de participação: I - conferência municipal de política urbana; II - assembleias territoriais de política urbana; III - audiências públicas; IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; V - plebiscito e referendo popular; VI - conselhos municipais relacionados à política urbana	Seção I - Da Conferência Municipal de Política Urbana	Capítulo II - Dos Instrumentos de Democratização da Gestão art. 73. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instâncias de participação: I - conferência municipal de política urbana; II - assembleias territoriais de política urbana; III - audiências públicas; IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; V - plebiscito e referendo popular; VI - conselhos municipais relacionados à política urbana

## (Continuação Quadro 7)

Municípios	Parte da lei do plano diretor que menciona sobre a gestão democrática	I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;	II - debates, audiências e consultas públicas;	III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;	IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
Ourizona	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Ourizona, tendo como diretrizes: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Ourizona	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Ourizona, tendo como diretrizes: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos	Ourizona	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Ourizona, tendo como diretrizes: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos
Paiçandu	Seção IV - Do Sistema de Gestão Participativa art. 183. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - Publicidade dos atos praticados; III - Acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet; IV - Conferências sobre assuntos de interesse urbano; V - Iniciativa popular de projeto de lei; VI - Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VII - Referendo popular e plebiscito, na forma da lei.	Capítulo X - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Seção IV - Do Sistema de Gestão Participativa art. 183. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - Publicidade dos atos praticados; III - Acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet; IV - Conferências sobre assuntos de interesse urbano; V - Iniciativa popular de projeto de lei; VI - Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VII - Referendo popular e plebiscito, na forma da lei.	Seção IV - Do Sistema de Gestão Participativa art. 183. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - Publicidade dos atos praticados; III - Acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet; IV - Conferências sobre assuntos de interesse urbano; V - Iniciativa popular de projeto de lei; VI - Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VII - Referendo popular e plebiscito, na forma da lei.	Seção IV - Do Sistema de Gestão Participativa art. 183. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - Publicidade dos atos praticados; III - Acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet; IV - Conferências sobre assuntos de interesse urbano; V - Iniciativa popular de projeto de lei; VI - Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VII - Referendo popular e plebiscito, na forma da lei.



## (Continuação Quadro 7)

Municípios	Parte da lei do plano diretor que menciona sobre a gestão democrática	I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;	II - debates, audiências e consultas públicas;	III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;	IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
Presidente Castelo Branco	Título V - do Sistema de Planejamento e Gestão Democráticos do Município	Capítulo I - Do Conselho do Município	Seção II - Das Assembleias Municipais. Seção III - Das Audiências Públicas	Seção I - Da Conferência da Cidade de Presidente Castelo Branco	Capítulo IV - Dos Instrumentos de Participação Direta art. 109. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática das políticas municipais, mediante as seguintes instâncias de participação: I - Conselhos Municipais; II - Conferência da Cidade de Presidente Castelo Branco; III - Assembleias Municipais; IV - Audiências Públicas; V - Plebiscito e referendo popular; VI - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.
São Jorge do Ivaí	Seção IV - Do Sistema de Gestão Participativa art. 172. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - publicidade dos atos praticados; III - acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet; IV - conferências sobre assuntos de interesse urbano; V - iniciativa popular de projeto de lei; VI - iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VII - referendo popular e plebiscito, na forma da lei.	Capítulo X - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Seção IV - Do Sistema de Gestão Participativa art. 172. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - publicidade dos atos praticados; III - acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet; IV - conferências sobre assuntos de interesse urbano; V - Iniciativa popular de projeto de lei; VI - iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VII - referendo popular e plebiscito, na forma da lei.	Seção IV - Do Sistema de Gestão Participativa art. 172. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - publicidade dos atos praticados; III - acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet; IV - conferências sobre assuntos de interesse urbano; V - Iniciativa popular de projeto de lei; VI - iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VII - referendo popular e plebiscito, na forma da lei.	Seção IV - Do Sistema de Gestão Participativa art. 172. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - publicidade dos atos praticados; III - acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet; IV - conferências sobre assuntos de interesse urbano; V - iniciativa popular de projeto de lei; VI - iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VII - referendo popular e plebiscito, na forma da lei.

(Continuação Quadro 7)

Municípios	Parte da lei do plano diretor que menciona sobre a gestão democrática	I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;	II - debates, audiências e consultas públicas;	III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;	IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
Santa Fé	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional Art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Santa Fé, tendo como diretrizes: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;	Título IV - Do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Santa Fé, tendo como diretrizes: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Santa Fé, tendo como diretrizes: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;	Capítulo III - Do Desenvolvimento Institucional Art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivos acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no plano diretor municipal de Santa Fé, tendo como diretrizes: I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;
Sarandi	Seção IV - Do Sistema de Gestão Participativa art. 169. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - Publicidade dos atos praticados; III - Acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet; IV - Conferências sobre assuntos de interesse urbano; V - Iniciativa popular de projeto de lei; VI - Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VII - Referendo popular e plebiscito, na forma da lei.	Capítulo X - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Seção IV - Do Sistema de Gestão Participativa art. 169. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - Publicidade dos atos praticados; III - Acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet; IV - Conferências sobre assuntos de interesse urbano; V - Iniciativa popular de projeto de lei; VI - Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VII - Referendo popular e plebiscito, na forma da lei.	Seção IV - Do Sistema de Gestão Participativa art. 169. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - Publicidade dos atos praticados; III - Acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet; IV - Conferências sobre assuntos de interesse urbano; V - Iniciativa popular de projeto de lei; VI - Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VII - Referendo popular e plebiscito, na forma da lei.	Seção IV - Do Sistema de Gestão Participativa art. 169. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I - audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - Publicidade dos atos praticados; III - Acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet; IV - Conferências sobre assuntos de interesse urbano; V - Iniciativa popular de projeto de lei; VI - Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; VII - Referendo popular e plebiscito, na forma da lei.

Fonte: Lei do Plano Diretor dos municípios da RMM. Ano. 2013. Produzido pela autora.

Observa-se no Quadro 7 que os instrumentos de gestão democrática estão contemplados na lei do plano diretor em 25 municípios da RMM. Apenas o município de Cambira não possui o conjunto das sete leis urbanísticas básicas publicadas.

Um dos instrumentos de gestão democrática previsto na Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a), mais comumente utilizado pelos municípios são os órgãos colegiados de política urbana, sendo estes criados e instituídos por dispositivos legais, com vários tipos de denominações, composições, atribuições e natureza. Na lei do plano diretor de diversos municípios, menciona-se que qualquer alteração e conseqüentemente aprovação de projetos de leis urbanísticas o conselho municipal de política urbana deverá deliberar, antes de ser encaminhados à câmara municipal.

Outro instrumento utilizado na gestão pública, voltado para a participação da população, são as audiências públicas<sup>10</sup>, estas são realizadas quando da elaboração e revisão dos Planos Diretores, das aprovações de projetos, como requisito para aprovação e liberação de recursos por parte dos órgãos das esferas estaduais e federais e quando o executivo e o legislativo se veem diante de um impasse legal e/ou técnico em relação ao espaço urbano. Uma indagação se coloca diante da forma de condução de uma audiência pública: - Será que o convite à população, para participar de um processo de decisão, pode acabar muitas vezes sendo direcionado ao objetivo esperado pelo Executivo, pela forma com que o assunto é abordado durante a audiência pública?

As conferências<sup>11</sup> municipais são mencionadas em vários artigos dentro da lei do plano diretor, com várias atribuições, e são promovidas quando solicitadas pelo Concidades Paraná pelo poder público ou pelo próprio conselho de política urbana.

A gestão orçamentária participativa é realizada todos os anos quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e do Orçamento Anual – LOA - como pré-requisito para aprovação na câmara municipal.

A iniciativa popular de projeto de lei já é mais difícil de ser utilizada, visto que demanda da ação única da população e existem regras a serem seguidas para a apresentação desse projeto. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, por meio de manifestação de, pelo menos, 5 % do eleitorado já está

---

<sup>10</sup> Audiência Pública: mecanismo participativo de caráter preferencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais.

<sup>11</sup> Conferência nacional: instância periódica de debate, de formulação e de avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil, podendo contemplar etapas estaduais, distrital, municipais ou regionais, para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado.

prevista na Lei Federal – Capítulo IV – Dos Municípios (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992).

As consultas públicas<sup>12</sup>, como dependem do interesse da administração pública em consultar a opinião pública, sem a utilização do debate público e pessoal, apenas por meio de documentos escritos, para posteriormente serem anexados em um processo administrativo, não são tão utilizadas como instrumento de gestão democrática.

## **5 PLANOS DIRETORES E LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA NOS 26 MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – RMM**

### **5.1 PLANOS DIRETORES ELABORADOS ANTES E APÓS A LEI FEDERAL Nº 10.257/2001 - ESTATUTO DA CIDADE - E METODOLOGIAS UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DIRETORES**

O processo de planejamento urbano estabeleceu-se com mais vigor por volta das décadas de 1980 e 1990 em vários municípios do Estado do Paraná, entre eles, os municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá, visto que foram elaborados os Planos de Uso e Ocupação do Solo – PLUOS - para os municípios com menos de 20.000 habitantes, e para os municípios com mais de 20.000 habitantes, foram elaborados os Planos Diretores.

O governo do Estado do Paraná, ciente da Constituição do Estado Paraná, que fixa que os municípios com população urbana inferior a 20.000 habitantes receberão assistência de órgão estadual para elaborar as “Normas Gerais de Ocupação do Território”, entendeu a necessidade de os municípios iniciarem o processo de planejamento urbano, objetivando a reforma do espaço urbano, até porque os municípios com mais de 20.000 habitantes já estavam assegurados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 182 (BRASIL, 1988). Segundo a Constituição do Estado do Paraná,

Art. 153. As cidades com população inferior a vinte mil habitantes receberão assistência de órgão estadual de desenvolvimento urbano na elaboração das normas gerais de ocupação do território, que garantam a função social do solo urbano (PARANÁ, 1989).

A parceria para a elaboração dos PLUOS se deu entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, e a extinta Famepar – Instituto de Assistência aos

---

<sup>12</sup> Consulta pública: mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação (BRASIL, 2014b).

Municípios, como órgão gestor do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU - e que contava com os recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para treinar, acompanhar e supervisionar a elaboração dos respectivos planos.

Na década de 1980 os técnicos da Famepar auxiliavam os técnicos municipais na elaboração de seus PLUOS, por meio do Programa de Ação Municipal - Pram. Os municípios que realizaram os planos nesse período foram: Nova Esperança em 1987, Jandaia do Sul, Marialva e Mandaguari, em 1988 e Cambira em 1989.

Na década de 1990, a Famepar, por meio da Divisão de Desenvolvimento e Planejamento Urbano – DDPU - e do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano, efetuou parceria com as prefeituras municipais, para treinamento das equipes municipais. A prefeitura, mediante carta convite contratava um/a arquiteto/a para que, com o auxílio da equipe municipal, elaborasse o PLUOS, e esse/a arquiteto/a recebia treinamento por um técnico da Famepar, durante as etapas de elaboração do plano.

Também na década de 1990 a Famepar realizou licitação pública para contratação de consultorias de natureza jurídica e física, para a elaboração dos PLUOS em um bloco de três municípios. Para a elaboração dos planos, havia um termo de referência com o conteúdo mínimo que deveria ser seguido. Antes do início dos trabalhos, a consultoria deveria formar uma equipe de acompanhamento local com técnicos da prefeitura e um Conselho Municipal, nomeado por decreto, constituído no mínimo por representantes de associações de bairros, da prefeitura municipal, câmara de vereadores, órgãos estaduais e federais, entidades de classes e clubes de serviços. O conteúdo dos planos era composto de Diagnóstico, Síntese do Diagnóstico, Macrozoneamento, Diretrizes, Legislação Urbana Básica, Modelos de Procedimentos Administrativos a serem adotados pelos funcionários para regulamentação das leis, e treinamento para implantação do plano. O suporte metodológico utilizado para a organização das informações se deu por meio de orientação, levantamento *in loco* e materiais para o conhecimento da realidade local, do espaço urbano, uma vez que o PLUOS abrangia a área urbana do município e não o território municipal. O estudo considerava os aspectos físico-territoriais, socioeconômicos, ambientais, e estes deveriam ser analisados, espacializados e utilizados mediante intervenções no espaço urbano. Apesar de a Lei - Estatuto da Cidade - não estar vigorando, pode-se afirmar a tentativa de um processo de participação da sociedade civil, por meio da nomeação do conselho municipal de política urbana acima mencionado, que deveria acompanhar a elaboração e a implementação do plano.

Os municípios da RMM tiveram seus planos elaborados com recursos do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, com exceção de Paiçandu, Sarandi e Maringá,

que executaram seu plano diretor com recursos próprios. No ano de 1996 os Planos de Uso e Ocupação do Solo foram elaborados em 15 municípios da RMM, os municípios de São Jorge do Ivaí, Santa Fé executaram seus planos no ano de 1995. Nova Esperança e Mandaguari refizeram seus planos após oito e sete anos, respectivamente, antes do tempo previsto para revisão da lei do plano diretor, que é de dez anos, conforme previsto na Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a), o que demonstra a dinamicidade dos municípios e a preocupação da adequação do referido instrumento de planejamento. Os municípios de Mandaguaçu e Paiçandu e Sarandi elaboraram o plano diretor em 1992 e Maringá elaborou o plano diretor em 1999.

**Quadro 8 – Cronologia do processo de planejamento nos 26 municípios da RMM.**

Município	Ano de elaboração do Plano de Uso e Ocupação do Solo (PLUOS) e plano diretor (PD) antes da Lei Federal nº 10.257/2001	Fonte de Recurso	Data do início de elaboração do plano diretor após a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade	Data de conclusão plano diretor após a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade	Fonte de Recurso	Consultoria de elaboração do plano diretor	Metodologia utilizada na elaboração do plano diretor
Ângulo	1996 / PLUOS	PEDU	2006	2006	Financiado pelo CNPq edital MCT/MCidades/CNPq nº. 060/2005	Observatório das Metrópoles – Núcleo Região de Maringá – UEM, em parceria com a Ambiens Sociedade Cooperativa	Planejamento Participativo - Idealizada pela Ambiens Cooperativa
Astorga	1996 / PLUOS	PEDU	12/05/2006	16/01/2008	Financiado	Genius Loci - Arquitetura e Planejamento S/S Ltda.	Termo de Referência do Paranacidade
Atalaia	1996 / PLUOS	PEDU	30/04/2007	2008	Recurso Próprio	DRZ - Consultores Associados S/S. Ltda.	CDP
Bom Sucesso	1996 / PLUOS	PEDU	10/11/2005	2006	Financiado	CEPPA - Centro de Pesquisa e Planejamento Ambiental	CDP
Cambira	1989 / PLUOS	Pram	19/09/2008	2010	Financiado	DRZ - Consultores Associados S/S. Ltda.	CDP
Doutor Camargo	1996 / PLUOS	PEDU	12/06/2006	2006	Financiado pelo CNPq edital MCT/MCidades/CNPq nº. 060/2005	Observatório das Metrópoles – Núcleo Região de Maringá – UEM, em parceria com a Ambiens Sociedade Cooperativa	Planejamento Participativo - Idealizada pela Ambiens Cooperativa
Floraf	1996 / PLUOS	PEDU	24/08/2006	04/01/2008	Financiado	CEPPA - Centro de Pesquisa e Planejamento Ambiental	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o Processo Participativo na elaboração do plano diretor
Floresta	1996 / PLUOS	PEDU	17/06/2005	2006	Recurso Próprio	DRZ - Consultores Associados S/S. Ltda.	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o processo participativo na elaboração do plano diretor
Flórida	1996 / PLUOS	PEDU	08/06/2005	2006	Recurso Próprio	DRZ - Consultores Associados S/S. Ltda.	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o Processo Participativo na elaboração do plano diretor
Iguaraçu	1996 / PLUOS	PEDU	07/06/2005	2006	Recurso Próprio	DRZ - Consultores Associados S/S. Ltda.	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o Processo Participativo na elaboração do plano diretor
Itambé	1996 / PLUOS	PEDU	14/03/2005	24/04/2007	Financiado	Urbanizadora e Construtora Vilela Ltda.	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o processo participativo na elaboração do plano diretor

## (Continuação Quadro 8)

Município	Ano de elaboração do Plano de Uso e Ocupação do Solo (PLUOS) e plano diretor (PD) antes da Lei Federal nº 10.257/2001	Fonte de Recurso	Data do início de elaboração do plano diretor após a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade	Data de conclusão plano diretor após a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade	Fonte de Recurso	Consultoria de elaboração do plano diretor	Metodologia utilizada na elaboração do plano diretor
Ivatuba	1996 / PLUOS	PEDU	15/11/2005	2006	Recurso Próprio	DRZ - Consultores Associados S/S. Ltda.	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o Processo Participativo na elaboração do plano diretor
Jandaia do Sul	1988 / PLUOS	Pram	26/10/2006	2008	Financiado	Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o processo participativo na elaboração do plano diretor
Lobato	1996 / PLUOS	PEDU	05/08/2005	2006	Recurso Próprio	DRZ - Consultores Associados S/S. Ltda.	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o Processo Participativo na elaboração do plano diretor
Mandaguaiçu	1992 / PLUOS	PEDU	28/06/2005	2006	Recurso Próprio	DRZ - Consultores Associados S/S. Ltda.	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o processo participativo na elaboração do plano diretor
Mandaguari	1988 / PLUOS – 1995 / PD	Pram / PEDU	12/06/2006	24/09/2007	Financiado	DRZ - Consultores Associados S/S. Ltda.	CDP
Marialva	1988 / PLUOS	Pram	21/08/2006	26/05/2008	Financiado	DRZ - Consultores Associados S/S. Ltda.	CDP
Maringá	1999 / PD	Recursos Próprios	28/10/2003	2004	Recurso Próprio	Ambiens Soc. Cooperativa	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o processo participativo na elaboração do plano diretor
Munhoz de Mello	1996 / PLUOS	PEDU	11/09/2006	28/11/2007	Financiado	CEPPA - Centro de Pesquisa e Planejamento Ambiental	CDP
Nova Esperança	1987 / PLUOS – 1995 / PD	Pram / PEDU	21/07/2004	29/10/2007	Financiado	ARQUITETURALIVRE - Arquitetura e Planejamento Ltda.	[...] "Assegure a participação [...]" - CDP
Ourizona	1996 / PLUOS	PEDU	27/07/2005	2006	Recurso Próprio	DRZ - Consultores Associados S/S. Ltda.	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o Processo Participativo na elaboração do plano diretor
Paiçandu	1992 / PD	Recursos Próprios	28/02/2005	2006	Recurso Próprio	Fábio Freire Consultoria	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o processo participativo na elaboração do plano diretor



(Continuação Quadro 8)

Município	Ano de elaboração do Plano de Uso e Ocupação do Solo (PLUOS) e plano diretor (PD) antes da Lei Federal nº 10.257/2001	Fonte de Recurso	Data do início de elaboração do plano diretor após a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade	Data de conclusão plano diretor após a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade	Fonte de Recurso	Consultoria de elaboração do plano diretor	Metodologia utilizada na elaboração do plano diretor
Presidente Castelo Branco	1996 / PLUOS	PEDU	2006	2006	Financiado pelo CNPq Edital MCT/MCidades/CNPq nº. 060/2005	Observatório das Metrópoles – Núcleo Região de Maringá – UEM, em parceria com a Ambiens Sociedade Cooperativa	Planejamento Participativo - Idealizada pela Ambiens Cooperativa
São Jorge do Ivaí	1995 / PLUOS	PEDU	29/07/2005	2006	Recurso Próprio	Fábio Freire Consultoria	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o processo participativo na elaboração do plano diretor
Santa Fé	1995 / PLUOS	PEDU	07/06/2005	2006	Recurso Próprio	DRZ - Consultores Associados S/S. Ltda.	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o processo participativo na elaboração do plano diretor
Sarandi	1992 / PD	Recursos Próprios	13/09/2005	2009	Recurso Próprio	Fábio Freire Consultoria	Não foi apontada metodologia específica, mas consta o processo participativo na elaboração do plano diretor

Fonte: Plano Diretor dos municípios da RMM. Apêndice A. Produzido pela autora.

Uma nova etapa de elaboração de Planos Diretores - PD inicia-se após a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade - (BRASIL, 2001a), determinando que os planos diretores deverão englobar todo o território municipal, que “A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos”. A fim de regulamentar e fortalecer o processo de elaboração, fiscalização e implementação do plano diretor, o Poder Legislativo e o Executivo deverão garantir “a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade”. Inicia-se a elaboração dos chamados Planos Diretores participativos.

Um dos documentos legais que emitiu orientações e recomendações quanto ao conteúdo mínimo para a elaboração do plano Diretor foi a Resolução nº 34, de 01 de julho de 2005, – do Conselho Nacional das Cidades (BRASIL, 2005c). Alguns planos diretores iniciaram a sua elaboração antes dessa resolução, como é o caso de Maringá, Paiçandu, Nova Esperança, Mandaguaçu, Santa Fé, Floresta, Itambé, Iguaçu e Flórida, no entanto o único município que concluiu o plano diretor antes da referida resolução foi Maringá. Os demais municípios concluíram seu plano diretor após a emissão da resolução, porém esse fato não garantiu que os planos diretores fossem elaborados, seguindo-se as referidas recomendações. As orientações e recomendações da Resolução nº 34<sup>13</sup> (BRASIL, 2005c) descritas foram

---

<sup>13</sup> “[...]”

b) que o objetivo fundamental do Plano Diretor é definir o conteúdo da função social da cidade e da propriedade urbana, de forma a garantir o acesso a terra urbanizada e regularizada, o direito à moradia, ao saneamento básico, aos serviços urbanos a todos os cidadãos, e implementar uma gestão democrática e participativa;

[...]

e) que o plano diretor deve conter conteúdos diferenciados, de forma a respeitar o porte do município, sua história e a região onde se insere;

[...]

RESOLVE emitir as orientações e recomendações que seguem quanto ao conteúdo mínimo do Plano Diretor:

Art. 1º O Plano Diretor deve prever, no mínimo:

I – as ações e medidas para assegurar o cumprimento das funções sociais da cidade, considerando o território rural e urbano;

II- as ações e medidas para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, tanto privada como pública;

III- os objetivos, temas prioritários e estratégias para o desenvolvimento da cidade e para a reorganização territorial do município, considerando sua adequação aos espaços territoriais adjacentes;

IV- os instrumentos da política urbana previstos pelo art. 42 do Estatuto da Cidade, vinculando-os aos objetivos e estratégias estabelecidos no Plano Diretor;

Art. 2º As funções sociais da cidade e da propriedade urbana serão definidas a partir da destinação de cada porção do território do município bem como da identificação dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, no caso de sua existência, de forma a garantir:

I – espaços coletivos de suporte à vida na cidade, definindo áreas para atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

II – a acessibilidade e a mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio do desenho dos espaços públicos e do sistema viário básico;

III – a universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde.

IV – terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando a proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais;

V – áreas para todas as atividades econômicas, especialmente para os pequenos empreendimentos comerciais, industriais, de serviço e agricultura familiar;

Art. 3º. Definidas as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos do artigo 2º, o Plano Diretor deverá:

I – determinar critérios para a caracterização de imóveis não edificadas, subutilizados, e não utilizados;

II - determinar critérios para a aplicação do instrumento estudo de impacto de vizinhança;

III - delimitar as áreas urbanas onde poderão ser aplicados o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização;

IV - definir o prazo para notificação dos proprietários de imóveis prevista pelo art. 5º, § 4º, do Estatuto da Cidade;

V – delimitar as áreas definidas pelo art. 2º desta Resolução e respectivas destinações nos mapas, e descrição de perímetros, consolidando no plano diretor toda a legislação incidente sobre o uso e ocupação do solo no território do município;

Art. 4º. Nos termos do art. 42, inciso II do Estatuto da Cidade, caso o plano diretor determine a aplicação dos instrumentos: direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, operações urbanas e a transferência do direito de construir; estes só poderão ser aplicados se tiverem sua área de aplicação delimitada no Plano Diretor.

Parágrafo único. Na exposição dos motivos, o Plano Diretor deverá apresentar a justificativa de aplicação de cada um dos instrumentos previstos no art. 4º desta Resolução, com vinculação às respectivas estratégias e objetivos.

Art. 5º. A instituição das Zonas Especiais, considerando o interesse local, deverá:

I - destinar áreas para assentamentos e empreendimentos urbanos e rurais de interesse social;

II - demarcar os territórios ocupados pelas comunidades tradicionais, tais como as indígenas, quilombolas, ribeirinhas e extrativistas, de modo a garantir a proteção de seus direitos;

III – demarcar as áreas sujeitas a inundações e deslizamentos, bem como as áreas que apresentem risco à vida e à saúde;

IV - demarcar os assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda para a implementação da política de regularização fundiária;

V - definir normas especiais de uso, ocupação e edificação adequadas à regularização fundiária, à titulação de assentamentos informais de baixa renda e à produção de habitação de interesse social, onde couber;

VI - definir os instrumentos de regularização fundiária, de produção de habitação de interesse social e de participação das comunidades na gestão das áreas;

VII – demarcar as áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Art.6º. O Sistema de Acompanhamento e Controle Social previsto pelo art. 42, inciso III, do Estatuto da Cidade deverá:

I- prever instâncias de planejamento e gestão democrática para implementar e rever o Plano Diretor;

II - apoiar e estimular o processo de Gestão Democrática e Participativa, garantindo uma gestão integrada, envolvendo poder executivo, legislativo, judiciário e a sociedade civil;

III - garantir acesso amplo às informações territoriais a todos os cidadãos;

IV – monitorar a aplicação dos instrumentos do Plano Diretor e do Estatuto da Cidade, especialmente daqueles previstos pelo art. 182, § 4º, da Constituição Federal;

Art.7º. O Plano Diretor deverá definir os instrumentos de gestão democrática do Sistema de Acompanhamento e Controle Social, sua finalidade, requisitos e procedimentos adotados para aplicação, tais como:

I - o conselho da cidade ou similar, com representação do governo, sociedade civil e das diversas regiões do município, conforme estabelecido na Resolução nº 13 do Conselho das Cidades;

II - conferências municipais;

III - audiências públicas, das diversas regiões do município, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 25 do Conselho das Cidades;

IV- consultas públicas;

V - iniciativa popular;

VI - plebiscito;

VII - referendo.

Art. 8º Nos casos previstos pelo art. 41, § 2º do Estatuto da Cidade, o plano de transporte urbano integrado, ora

atendidas parcialmente pelos municípios da RMM, visto a abrangência dos textos descritos e a particularidade de cada município.

O governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU - e do Serviço Social Autônomo Paranaidade, inicia um processo de financiamento com recursos provindo do Programa Paraná Urbano II, para os municípios que possuíam interesse em elaborar seus planos diretores.

Para adquirir financiamento tendo como finalidade a elaboração do plano diretor, resumidamente o município teria que firmar convênio com a SEDU, posteriormente realizava uma licitação por meio de uma tomada de preço e a contratação da consultoria. O Paranaidade fornecia o termo de referência e era responsável pela supervisão do plano diretor e repasse da base cartográfica disponível no respectivo órgão. A transferência dos recursos para pagamento das etapas estabelecidas no termo de referência e no contrato entre a prefeitura e a consultoria era feita mediante aprovação do coordenador da equipe técnica municipal e do aceite do supervisor do Paranaidade.

Dos 26 municípios da RMM, dez planos diretores foram elaborados com recursos provindos de financiamento via SEDU / Paranaidade; três municípios realizaram seus planos via financiamento pelo CNPq e 13 municípios elaboraram seus Planos Diretores com recursos próprios.

É importante mencionar que a Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a) obriga os municípios com mais de 20.000 habitantes e os pertencentes à região metropolitana a elaborarem os seus planos diretores, como também os municípios que se enquadram nos incisos III a VI do art. 41 da referida lei. Consta na Lei Estatuto da Cidade no art. 50 que os municípios que não tinham o plano diretor aprovado deveriam fazê-lo até 30 de junho 2008. Dos 26 municípios da RMM, apenas Sarandi e Cambira concluíram seu plano diretor após essa data, no entanto a lei do plano diretor dos municípios de Munhoz de Mello, Floraí, Atalaia, Jandaia do Sul, Astorga, Nova Esperança, Marialva, Mandaguari, Sarandi e Cambira

---

denominado de Plano Diretor de Transporte e da Mobilidade, deverá contemplar os seguintes princípios e diretrizes gerais:

I. garantir a diversidade das modalidades de transporte, respeitando as características das cidades, priorizando o transporte coletivo, que é estruturante, sobre o individual, os modos não-motorizados e valorizando o pedestre;

II. garantir que a gestão da Mobilidade Urbana ocorra de modo integrado com o Plano Diretor Municipal;

III. respeitar às especificidades locais e regionais;

IV. garantir o controle da expansão urbana, a universalização do acesso à cidade, a melhoria da qualidade ambiental, e o controle dos impactos no sistema de mobilidade gerados pela ordenação do uso do solo;

Art 9º. Os princípios e diretrizes expostos no artigo 8º. deverão ser considerados na elaboração dos Planos Diretores municipais ao tratar dos temas da mobilidade urbana.

Art 10º. Além do conteúdo mínimo exigido, o Plano Diretor poderá inserir outros temas relevantes, considerando a especificidade de cada município”.

foram publicadas após a data estipulada na respectiva lei federal, não atendendo ao preconizado na lei. O município de Ângulo agrega-se aos demais visto que a lei do plano diretor foi publicada apenas em 2012.

No entanto o Estado do Paraná por meio da Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b) cita que os municípios que quiserem acessar financiamento deverão possuir plano diretor e determina um conteúdo mínimo que o plano deve contemplar. Portanto, em função dessa lei os municípios do Estado Paraná com menos de 20.000 habitantes e com intenção de acessar financiamento também passaram a elaborar seus planos diretores.

O plano diretor, de acordo com o termo de referência da SEDU / Paranaidade, deveria apresentar como conteúdo mínimo avaliação temática integrada contendo: aspectos regionais; ambientais; socioeconômicos; socioespaciais; de infraestrutura e serviços públicos e aspectos institucionais. Deveria ser feita uma análise dos aspectos levantados, detectando-se as Condicionantes, Deficiências e Potencialidades; levantamentos dos objetivos e metas a serem alcançados pelo governo municipal por meio da definição de diretrizes e proposições; elaboração de macrozoneamento que serviria como base para a elaboração do zoneamento; elaboração da legislação urbanística composta por: anteprojeto de lei do plano diretor municipal; anteprojeto de lei do/s perímetro/s urbano/s; anteprojeto de lei de parcelamento do solo urbano; anteprojeto de lei de uso e ocupação do solo urbano e rural; anteprojeto de lei do sistema viário; anteprojeto de lei do código de edificações e obras; anteprojeto de lei do código de posturas; anteprojetos de leis específicas para utilização dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade - (BRASIL, 2001a) e outras que se mostrassem necessárias; Análise do processo de planejamento e gestão municipal mediante a construção de indicadores e elaboração do plano de ação e investimentos com previsão de investimentos para cinco anos. No termo de referência era previsto a instituição de uma equipe técnica municipal e de uma comissão de acompanhamento formalizada por meio de decreto, realização de três audiências públicas e uma conferência encerrando a elaboração do plano diretor, nessa conferência orientava-se a escolha dos representantes que comporiam o conselho municipal das cidades, formalizando assim o processo de participação democrática na elaboração do plano diretor.

Todos os municípios da RMM realizaram seus planos diretores, atendendo à lei federal, quanto à participação da sociedade civil e publicidade, no entanto nem todos atenderam à Lei Estadual nº 15.229/2006<sup>14</sup> (PARANÁ, 2006b), quanto ao conteúdo mínimo

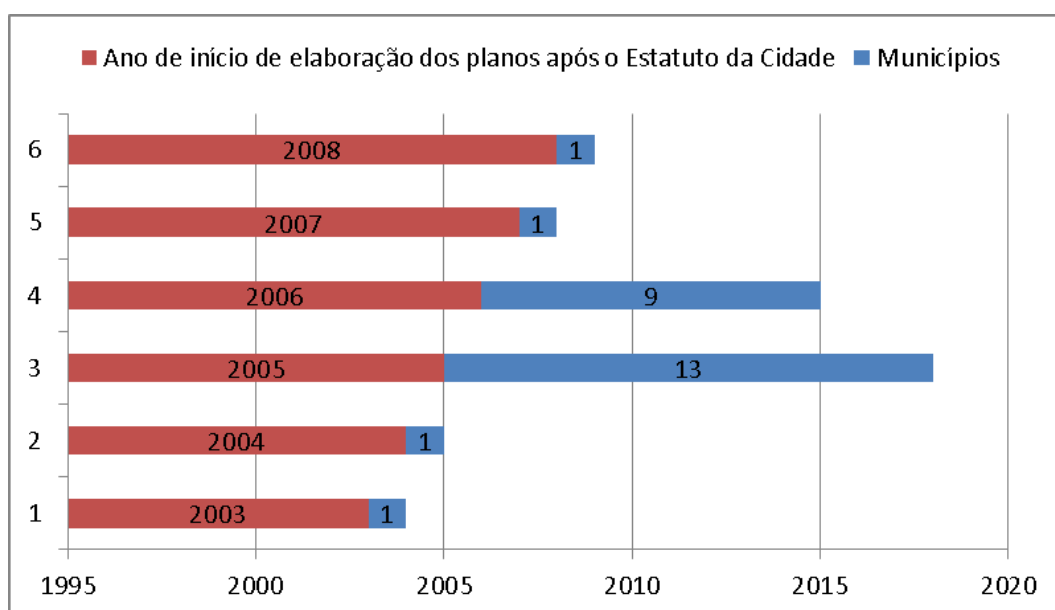
---

<sup>14</sup> Lei Estadual nº 15.229/2006

estabelecido na mesma, como é o caso do município de Presidente Castelo Branco, que elaborou apenas a lei do plano diretor e perímetro urbano e não elaborou as demais leis urbanísticas e o plano de ação e investimentos, e o município de Maringá que também não elaborou o plano de ação e investimentos e o Código de Posturas data de 1959.

Conforme se verifica no Gráfico 2, a maioria dos planos diretores dos municípios pertencentes à RMM teve seu início em 2005 e 2006; os municípios de Maringá e Nova Esperança tiveram seus planos iniciados em 2003 e 2004, respectivamente, e os municípios que mais tarde iniciaram seus planos diretores foram Atalaia em 2007 e Cambira em 2008.

**Gráfico 2** – Início de elaboração dos planos diretores nos 26 municípios integrantes da RMM.



Fonte: Produzido pela autora.

### Capítulo III

#### Dos Planos Diretores Municipais

Art. 3º. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de:

I - fundamentação do Plano Diretor Municipal contendo o reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade do Município, nas dimensões ambientais, sócio-econômicas, sócio-espaciais, infraestrutura e serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município na região;

II - diretriz e proposições, com a abrangência conforme alínea anterior, estabelecendo uma política de desenvolvimento urbano/rural municipal e uma sistemática permanente de planejamento;

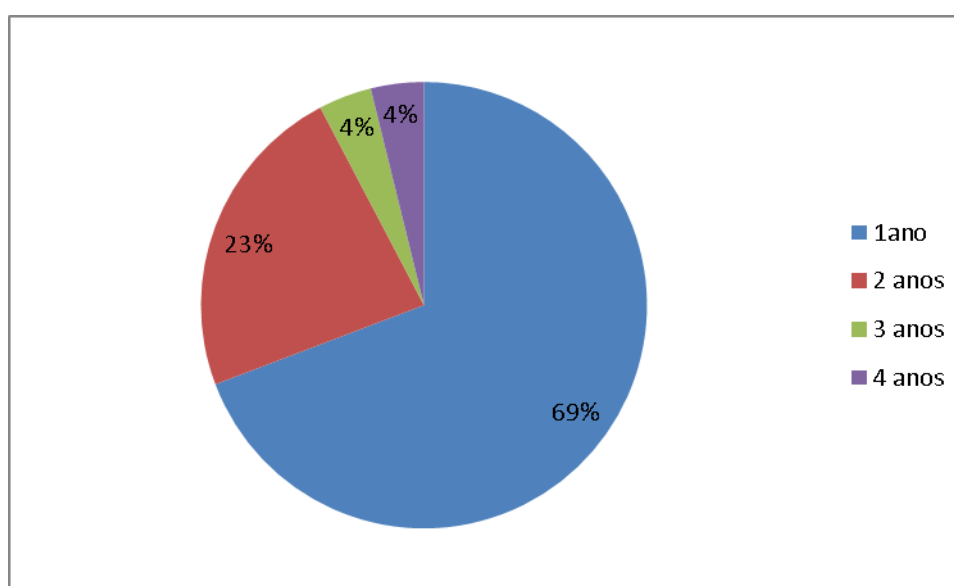
III - legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;

IV - plano de ação e investimentos, compatibilizados com as prioridades do Plano Diretor, com o estabelecimento de ações e investimentos compatibilizados com a capacidade de investimento do Município e incorporado nas Leis do Plano Plurianual – PPA, Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual – LOA;

V - sistema de acompanhamento e controle da implementação do Plano Diretor Municipal com a utilização de indicadores;

De acordo com termo de referência da SEDU / Paranacidade, o tempo previsto para elaboração do plano diretor era de 270 dias, a maioria dos municípios que executaram seus planos com recursos próprios aderiram ao termo de referência da SEDU, no entanto o tempo de elaboração dos planos diretores variou de um a quatro anos, sendo que 69% tiveram seus planos elaborados em um ano. Dentro desse percentual estão incluídos planos executados via financiamento com recursos do governo do estado, CNPq e com recursos próprios. Dos 26 municípios, 23% executaram seus planos em dois anos, sendo todos estes por meio de financiamento. Muitas das justificativas apresentadas pelas consultorias e prefeituras para os respectivos atrasos em relação ao termo de referência eram recesso de final de anos, férias coletivas, material não repassado pela equipe técnica municipal, entrega das etapas atrasadas para análise da equipe técnica municipal, retorno do material analisado para a consultoria, falta de certidão negativa da prefeitura, o que inviabilizava o repasse do recurso financeiro à consultoria, dentre muitas outras. O município de Sarandi demorou quatro anos para elaborar seu plano diretor, tendo sido este executado com recursos próprios, e o município de Nova Esperança concluiu o seu plano diretor após três anos, e este foi executado por meio de financiamento do Governo do Estado. Abaixo, o Gráfico 3 apresenta as informações mencionadas.

**Gráfico 3** – Tempo de elaboração do plano diretor nos 26 municípios integrantes da região metropolitana de Maringá.



Fonte: Produzido pela autora.

Observa-se que a maioria dos Planos Diretores, ou PLUOS, foram executados em 1996, tendo sido feito a grande maioria entre 2005 e 2006, perfazendo um período de nove e/ou dez anos de processo de planejamento. Considerando-se mais oito anos, chega-se ao ano de 2014, prolongando-se para 18 anos a existência de um instrumento de planejamento urbano, processo esse em que todos os municípios da RMM se fazem presentes. Questiona-se, no entanto, a qualidade, efetividade, mudanças e intervenções que esse instrumento chamado plano diretor fez para os municípios. É difícil mensurar todo esse processo de planejamento urbano nos municípios visto a dinamicidade e interferências de várias esferas governamentais, populacionais, sociais, econômicas, ambientais e outras que podem surgir no decorrer das administrações.

Os planos diretores elaborados em 1996 iniciam um processo participativo quando criam, mediante decreto, seus conselhos municipais de política urbana. Já em 2006 os planos diretores se veem obrigados a contemplar o processo participativo durante a sua elaboração por meio das audiências públicas, reuniões com as comunidades, e conferência, quando da conclusão do plano diretor. A maioria dos municípios da RMM terá que revisar seus planos em 2016, no entanto alguns já iniciaram esse processo, como é o caso de Paçandu, e outros já mencionam o interesse de revisão, como é o caso de Nova Esperança e São Jorge do Ivaí.

Durante esses 18 anos de processo de planejamento o Estado do Paraná conseguiu iniciar um processo de estudo do espaço urbano e municipal diferenciado, adotando, para municípios com menos de 20.000 habitantes, o plano de uso e ocupação do solo como instrumento de planejamento.

O município precisa ser planejado, pensado, para que cresça de forma ordenada, com uma população consciente dos seus direitos e deveres, sem privilégios e segregação. Talvez seja utopia almejar um município dessa forma, por várias ingerências políticas, técnicas, sociais e econômicas.

Outro aspecto a ser observado são as metodologias adotadas nos Planos Diretores. O Ministério das Cidades, na publicação *Plano Diretor Participativo – Guia para a elaboração pelos municípios e cidadãos* (BRASIL, 2005d), orienta a utilização de uma metodologia participativa:

#### METODOLOGIA PARTICIPATIVA, PARA ELABORAÇÃO DO PLANO.

Os instrumentos contidos no Estatuto, não são suficientes, por si sós, para fazer falar muitos cidadãos que, ao longo dos anos, introjetaram atitudes de submissão, ou foram longa e duramente discriminados socialmente. Portanto, devem-se estabelecer outras formas de participação, em todas as etapas. Para isso, devem-se considerar os três níveis de envolvimento: o Núcleo Gestor; os multiplicadores; e a população



como um todo, com especial atenção aos setores territorialmente marginalizados. A participação deve ser ajustada a cada etapa da elaboração do Plano Diretor, considerando as especificidades dos objetivos a serem alcançados. O processo é cíclico e contínuo; é possível, portanto, sendo o caso, retomar etapas que já tenham sido ultrapassadas.

(BRASIL, 2005d, p. 45-46)

Outra metodologia que merece atenção é a citada no termo de referência da SEDU/Paranacidade:

A utilização de uma metodologia de planejamento estratégico que preveja e viabilize a participação dos técnicos de setores correlatos ao planejamento da Prefeitura Municipal, como também da sociedade civil, segmentos econômicos, e da classe política local nas diversas fases do processo e possibilite uma ampla identificação dos desafios a serem superados pelo desenvolvimento municipal, garantindo:

- A promoção de debates entre os técnicos dos diversos departamentos municipais e também destes com técnicos das esferas estadual e federal, para situações específicas;
- A promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes dos vários segmentos da sociedade civil;
- A publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- O acesso de qualquer interessado aos documentos e informações.

A utilização de mecanismos de informação que, aplicados em conjunto com as informações secundárias coletadas, possibilitem construir um projeto municipal que incorpore a vivência, as expectativas e as prioridades dos seus cidadãos.

(Termo de referência SEDU/Paranacidade).

Dos 26 municípios da RMM, apenas o município de Astorga cita no plano diretor como metodologia o termo de referência da SEDU/Paranacidade. Os municípios de Munhoz de Mello, Atalaia, Bom Sucesso, Cambira, Marialva e Mandaguari utilizaram a metodologia CDP – Condicionantes, Deficiências e Potencialidades; Nova Esperança menciona a utilização da CDP e do Processo Participativo como metodologia; os municípios de Ângulo, Doutor Camargo e Presidente Castelo Branco utilizaram como metodologia o Planejamento Participativo, idealizado pela Consultoria Ambiens; os demais municípios não mencionaram qual metodologia utilizaram na elaboração dos planos, mas, observando a metodologia que orienta o Ministério das Cidades e a metodologia presente no termo de referência da SEDU/Paranacidade, pode-se afirmar que todos utilizaram uma metodologia participativa, pois todos os planos, quando de sua elaboração, formaram uma equipe técnica municipal e uma comissão de acompanhamento, ambas formalizadas por meio de decreto, promoveram reuniões com as comunidades e setores da administração municipal, realizaram no mínimo três audiências públicas e uma conferência quando da finalização do plano diretor.

A utilização de uma metodologia participativa visa garantir durante o processo de elaboração do plano diretor a gestão democrática, tendo como objetivos a permanência e a

implementação desse processo de participação e gestão nas decisões de interferência do espaço urbano.

Pode-se observar na Figura 4 que 46% dos municípios integrantes da RMM tiveram seus planos diretores elaborados pela DRZ – Consultoria Associados S/S Ltda.; 11,54% foram elaborados por Fabio Freire Consultoria, sendo eles, Sarandi, Paiçandu e São Jorge do Ivaí; o Observatório das Metrópoles – Núcleo Região de Maringá – UEM, em parceria com a Ambiens Sociedade Cooperativa, realizou os planos de Ângulo, Doutor Camargo e Presidente Castelo Branco, perfazendo um total de 11,54%; a CEPPA – Centro de Pesquisa e Planejamento Ambiental - realizou os planos de Bom Sucesso, Munhoz de Mello e Floraí, totalizando também 11,54%; e os municípios de Maringá, Nova Esperança, Itambé, Astorga e Jandaia do Sul tiveram seus planos diretores realizados por consultorias diferentes: Ambiens Sec. Cooperativa; Arquiteturalivre – Arquitetura e Planejamento Ltda.; Urbanizadora e Construtora Villela Ltda.; Genius Loci – Arquitetura e Planejamento S/S Ltda.; e Interacto Arquitetura, Planejamento e Consultoria, respectivamente.

A análise em função dos dados aponta que os planos diretores realizados pela mesma consultoria possuem uma estrutura de formatação parecida, quando não igual, em relação à metodologia, informações gerais, normativas, visto que, como já demonstrado anteriormente, foram utilizados os mesmos instrumentos de política urbana para municípios com realidades diferentes, além de outros conteúdos que não foram abordados neste trabalho.

A preocupação do governo do estado e dos municípios em relação a planos clonados sempre foi levantada, a participação da equipe técnica municipal e da população por meio de reuniões e audiências, conseguiu reduzir a possibilidade de planos diretores totalmente iguais.

**Figura 4** – Área de atuação das consultorias nos municípios integrantes da Região Metropolitana de Maringá.



Fonte: Produzido pela autora.

## 5.2 LEIS URBANÍSTICAS QUE COMPÕEM O PLANO DIRETOR

A elaboração das leis urbanísticas tem como objetivo a reforma urbana e contém instrumentos de ação de todas as esferas de governo sobre a propriedade urbana e a sua função social para perfazer tal reforma. No entanto tem-se que observar que as leis são instrumentos políticos e normativos que as administrações públicas podem utilizar, mas não garantem a resolução dos problemas macro e microestruturais que envolvem um município.

A legislação pode ser um instrumento capaz de auxiliar a administração pública a resolver os problemas do espaço urbano e rural e conseqüentemente de um desenvolvimento integrado, ainda mais se houver um esforço coletivo por parte da sociedade na fiscalização dos atos administrativos e dos atos da própria população.

A Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a) menciona que apenas a lei do plano diretor deve ser revista pelo menos a cada dez anos, não havendo obrigatoriedade explícita para a formulação das demais leis, no entanto, menciona implicitamente nos capítulos I, II e III a necessidade de se formular leis complementares.

### Capítulo I - Diretrizes Gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivo ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

[...]

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

[...]

### Capítulo II – Dos instrumentos da política urbana

Art. 4º Para fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

III – planejamento municipal, em especial:

[...]

- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;

[...]

V – institutos jurídicos e políticos:

[...]

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

### Capítulo III – do plano diretor

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta lei;

[...]

Art. 42-B. Os municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I – demarcação do novo perímetro;

[...]

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

[...]

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamentos do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

[...] (BRASIL, 2001a).

A elaboração das demais leis está implícita de alguma forma na Lei Estatuto da Cidade, como é o caso da formulação da lei do perímetro urbano em que fica definida a área urbana por meio de coordenadas geográficas ou georreferenciadas, destacando-se conseqüentemente a área rural, servindo de apoio para a lei de uso e ocupação do solo e de parcelamento; esta lei determina as áreas de uso do solo, podendo definir as áreas de expansão urbana, áreas de ZEIS e outros instrumentos de política urbana que forem adequados ao município; a lei de parcelamento do solo, que já é assegurada pela Lei Federal nº 6.766/1979 (BRASIL, 1979), podendo ser mais restritiva em nível municipal; a lei do sistema viário que pode determinar diretrizes para arruamento, tratar da mobilidade urbana e que está diretamente ligada à lei de parcelamento, pela necessidade de se dimensionar as vias quando dos projetos de parcelamento do solo; as leis específicas dos instrumentos de política urbana que se adequem aos municípios; e também leis que tratem sobre o meio ambiente, sobre recursos hídricos, planos de transportes, etc. O código de obras, que possibilita a normatização das construções, e o código de posturas, que disciplina os funcionamentos e regulamenta as normas edilícias no município, são leis que de alguma forma complementam as demais.

A Lei Estadual nº 15.229/2006 no Capítulo III - Dos Planos Diretores Municipais (PARANÁ, 2006b), traz o conteúdo mínimo de leis que o plano diretor deve abordar.

[...]

Art. 3º. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de:

[...]

III - legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;

[...]

Realizou-se um levantamento das leis urbanísticas existentes nos 26 municípios integrantes da região metropolitana de Maringá e suas respectivas publicações com o intuito de verificar quais leis que cada município elaborou, se foram publicadas, quanto tempo, após a conclusão do plano diretor, passou-se para que as leis fossem aprovadas, podendo dimensionar quais as normativas mais utilizadas pelos municípios.

**Quadro 9a** – Relação das leis urbanísticas que compõem o plano diretor nos municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.

Município	Lei do plano diretor	Lei do perímetro urbano	Lei de parcelamento	Lei de zoneamento e/ou uso e ocupação do solo	Lei do sistema viário	Código de obras e/ou edificações	Código de posturas
Ângulo	Lei Complementar nº 004 de 09/10/2006 institui o plano diretor	Lei nº 581 de 09/08/2011 Altera o perímetro da Lei 402 de 27/11/2007 Lei nº 402/2007 substitui a redação dos artigos 1º e 2º da Lei 236/2000.	Lei Complementar nº 007 de 25/03/2008 dispõe sobre os parâmetros para utilização, edificação e parcelamento do solo urbano e sobre o sistema viário, instrumentos relativos ao ordenamento territorial	Lei Complementar nº 007 de 25/03/2008 dispõe sobre os parâmetros para utilização, edificação e parcelamento do solo urbano e sobre o sistema viário, instrumentos relativos ao ordenamento territorial	Lei Complementar nº 007 de 25/03/2008 dispõe sobre os parâmetros para utilização, edificação e parcelamento do solo urbano e sobre o sistema viário, instrumentos relativos ao ordenamento territorial	Lei nº 421 de 25/03/2008 dispõe sobre o código de obras	Lei nº 422 de 25/03/2008 institui o código de posturas do município
Astorga	Lei Complementar nº 2.013 de 05/05/2008 dispõe sobre o plano diretor	Lei nº 2.019 de 05/05/2008 dispõe sobre o perímetro urbano	Lei Complementar nº 2.015 de 05/05/2008 dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Lei Complementar nº 2.014 de 05/05/2008 dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbana e rural	Lei Complementar nº 2.016 de 05/05/2008 dispõe sobre o sistema viário básico das áreas urbanas	Lei Complementar nº 2.018 de 05/05/2008 dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas	Lei Complementar nº 2.017 de 05/05/2008 dispõe sobre o código de posturas
Atalaia	Lei nº 832 de 02/12/2008 institui o plano diretor	Lei nº 835 de 02/12/2008 institui o perímetro urbano do município	Lei nº 834 de 02/12/2008 dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Lei nº 833 de 02/12/2008 dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano	Lei nº 836 de 02/12/2008 dispõe sobre o sistema viário	Lei nº 837 de 02/12/2008 dispõe sobre o código de obras	Lei nº 838 de 02/12/2008 dispõe sobre o código de posturas
Bom Sucesso	Lei nº 1.153 de 27/11/2007 dispõe sobre o plano diretor	Lei nº 1.155 de 27/11/2007 institui o perímetro das zonas urbanas e de expansão urbana	Lei nº 1.158 de 27/11/2007 dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Lei nº 1.157 de 27/11/2007 institui a lei de uso e ocupação do solo	Lei nº 1.156 de 27/11/2007 dispõe sobre o sistema viário	Lei nº 1.159 de 27/11/2007 dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações.	Lei nº 1.154 de 27/11/2007 dispõe sobre o código de posturas
Cambira <sup>15</sup>	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas
Doutor Camargo	Lei Municipal nº 967 de 08/11/2006 institui o plano diretor	Lei Municipal nº 1.101 de 28/12/2008 - delimita o perímetro urbano do distrito sede do município de Doutor Camargo	Lei Municipal nº 1.100 de 29/12/2008 dispõe sobre os parâmetros para utilização, edificação e parcelamento do solo, instrumentos relativos ao ordenamento territorial.	Lei Municipal nº 1.100 de 29/12/2008 dispõe sobre os parâmetros para utilização, edificação e parcelamento do solo, instrumentos relativos ao ordenamento territorial.	Lei Municipal nº 1.098 de 29/12/2008 dispõe sobre o sistema viário do município	Lei Municipal nº 1.099 de 29/12/2008 dispõe sobre os requisitos técnicos para edificações a serem construídas no município	Lei Municipal nº 1.097 de 29/12/2008 dispões sobre o código de posturas do município

<sup>15</sup> As sete leis urbanísticas básicas de acordo com a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ. 2006b). são: Lei do Perímetro Urbano, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas.

## (Continuação Quadro 9a)

Município	Lei do plano diretor	Lei do perímetro urbano	Lei de parcelamento	Lei de zoneamento e/ou uso e ocupação do solo	Lei do sistema viário	Código de obras e/ou edificações	Código de posturas
Floraí	Lei nº 1.102 de 17/11/2008 institui o plano diretor	Lei nº 1.095 de 29/10/2008 institui o perímetro da zona urbana e de expansão urbana do município	Lei nº 1.105 de 03/12/2008 dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Lei nº 1.103 de 03/12/2008 dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano do município	Lei nº 1.104 de 03/12/2008 dispõe sobre o sistema viário	Lei nº 1.100 de 21/11/2008 dispõe sobre o código de obras	Lei nº 1.101 de 17/11/2008 institui o Código de Posturas
Floresta	Lei Complementar nº 008 de 05/12/2006 institui o plano diretor	Lei nº 797 de 05/04/2007 institui os perímetros das zonas urbanas do município	Lei nº 795 de 05/04/2007 dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Lei Complementar nº 011 de 10/04/2007 dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano	Lei nº 798 de 05/04/2007 dispõe sobre o sistema viário.	Lei Complementar nº 010 de 05/04/2007 dispõe sobre o código de obras	Lei Complementar nº 009 de 05/04/2007 dispõe sobre o código de posturas
Flórida	Lei nº 184 de 29/11/2006 institui o plano diretor	Lei nº 212 de 06/06/2007 institui o perímetro da zona urbana do município	Lei nº 208 de 30/05/2007 dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos Lei nº 343 de 30/08/2010 suspensão de vigência e alteração de dispositivos da Lei nº 208 e 205	Lei nº 205 de 16/05/2007 dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano. Lei nº 343 de 30/08/2010 suspensão de vigência e alteração de dispositivos da Lei nº 208 e 205	Lei nº 213 de 19/06/2007 dispõe sobre o sistema viário	Lei nº 214 de 28/06/2007 dispõe sobre o código de obras	Lei nº 215 de 28/06/2007 dispõe sobre o código de posturas
Iguaraçu	Lei Complementar nº 022 de 09/10/2006 institui o plano diretor	Lei Complementar nº 063 de 12/12/2006 institui os perímetros das zonas urbanas do município	Lei Complementar nº 062 de 12/12/2006 dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Lei Complementar nº 061 de 12/12/2006 dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Lei Complementar nº 064 de 12/12/2006 dispõe sobre o sistema viário	Lei Complementar nº 065 de 12/12/2006 dispõe sobre o código de obras	Lei Complementar nº 066 de 12/12/2006 dispõe sobre o código de posturas
Itambé	Lei nº 973 de 24/04/2008 cria o plano diretor	Lei nº 976 de 24/04/2008 dispõe sobre o perímetro urbano do município	Lei nº 978 de 02/05/2008 dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Lei nº 979 de 24/04/2008 dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo Lei nº 988 de 15/07/2008 dá nova redação a Lei nº 979/2008 Lei nº 1.027 de 14/07/2009 Altera o mapa da Lei 988/2008	Lei nº 977 de 24/04/2008 dispõe sobre o sistema viário	Lei nº 975 de 24/04/2008 dispõe sobre o código de obras para fins urbanos.	Lei nº 974 de 24/04/08 dispõe sobre o código de posturas
Ivatuba	Lei Complementar nº 011 de 21/12/2006 institui o plano diretor municipal	Lei Complementar nº 012 de 017/10/2007 institui o perímetro da zona urbana da sede do município Lei Complementar nº 017 de 30/03/2011 amplia o perímetro da zona urbana da sede do município de Ivatuba para a implantação de zona especial de interesse social	Lei Complementar nº 019 de 08/12/2011 dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Lei Complementar nº 018 de 08/12/2011 dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Lei Complementar nº 020 de 08/12/2011 dispõe sobre o sistema viário	Lei Complementar nº 021 de 08/12/2011 dispõe sobre o código de obras	Lei Complementar nº 022 de 08/12/2011 dispõe sobre o código de posturas



## (Continuação Quadro 9a)

Município	Lei do plano diretor	Lei do perímetro urbano	Lei de parcelamento	Lei de zoneamento e/ou uso e ocupação do solo	Lei do sistema viário	Código de obras e/ou edificações	Código de posturas
Jandaia do Sul	Lei nº 2.409 de 15/10/2008 aprova o plano diretor Lei nº 2.410 de 15/10/08 institui plano o plano diretor municipal de Jandaia do Sul, estabelece diretrizes para o planejamento do município	Lei nº 2.411 de 15/10/2008 dispõe sobre os perímetros das zonas urbanas do município	Lei nº 2.414 de 15/10/2008 dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município Lei nº 2.508 de 28/12/09 da nova redação às alíneas "c" da Lei Municipal nº 2414/2008	Lei nº 2.412 de 15/10/2008 dispõe sobre o uso e a ocupação do solo	Lei nº 2.413 de 15/10/2008 dispõe sobre o sistema viário do município	Lei nº 2.415 de 15/10/2008 dispõe sobre as edificações no município	Lei nº 2.416 de 15/10/2008 dispõe sobre as posturas no município
Lobato	Lei nº 951 de 30/11/2006 institui o plano diretor	Lei nº 954 de 30/11/2006 institui o perímetro da zona urbana	Lei nº 953 de 30/11/2006 dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Lei nº 952 de 30/11/2006 dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Lei nº 955 de 30/11/2006 dispõe sobre o sistema viário	Lei nº 956 de 30/11/2006 dispõe sobre o código de obras	Lei nº 957 de 30/11/2006 dispõe sobre o Código de Posturas
Mandaguaçu	Lei nº 1.548 de 15/12/2006 institui o plano diretor municipal	Lei nº 1.594 de 10/12/2007 institui os perímetros das zonas urbanas do município	Lei nº 1.590 de 10/12/2007 dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Lei nº 1.589 de 10/12/2007 dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Lei nº 1.591 de 10/12/2007 dispõe sobre o sistema viário	Lei nº 1.592 de 10/12/2007 dispõe sobre o código de obras	Lei nº 1.593 de 10/12/2007 dispõe sobre o código de posturas
Mandaguari	Lei Complementar nº 1.356 de 04/07/2008 institui o plano diretor	Lei nº 1.411 de 19/12/2008 institui o perímetro urbano	Lei Complementar nº 1.407 de 18/12/2008 dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Lei Complementar nº 1.408 de 18/12/2008 dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Lei Complementar nº 1.412 de 19/12/2008 dispõe o sistema viário	Lei Complementar nº 1.409 de 18/12/2008 dispõe sobre o código de obras	Lei Complementar nº 1.410 de 18/12/2008 dispõe sobre o código de posturas
Marialva	Lei Complementar nº 095 de 02/12/2009 institui o plano diretor	Lei Complementar nº 097 de 22/12/2009 dispõe sobre o perímetro urbano	Lei Complementar nº 101 de 26/04/2010 dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Lei Complementar nº 100 de 26/04/2010 dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação	Lei Complementar nº 098 de 11/03/2010 dispõe sobre o sistema viário	Lei Complementar nº 102 de 27/04/2010 dispõe sobre o código de obras.	Lei Complementar nº 099 de 19/04/2010 dispõe sobre o código de posturas
Maringá	Lei Complementar nº 632 de 06/10/2006 cria o plano diretor (7 alterações)	Lei Complementar nº 332 de 23/12/1999 institui os perímetros das zonas urbanas (3 alterações)	Lei Complementar nº 889 de 27/07/2011 dispõe sobre o parcelamento do solo (1 alteração) substituiu a Lei Complementar nº 334/1999	Lei Complementar nº 888 de 26/07/2011 substitui a Lei Complementar nº 331/1999, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo (3 alterações)	Lei Complementar nº 333 de 23/12/1999 dispõe sobre o sistema viário básico (4 alterações)	Lei Complementar nº 910 de 29/12/2011 dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações. Revogou a Lei Complementar nº 335/1999	Lei nº 034 de 31/10/1959 código de posturas e obras (29 alterações)
Munhoz de Mello	Lei Complementar nº 1.161 de 10/09/2008 institui o plano diretor do município Lei Complementar nº 004 de 30/09/2009 insere dispositivos na Lei Complementar nº 1161/08	Lei Complementar nº 1.160 de 10/09/2008 institui o perímetro da zona urbana e de expansão urbana	Lei Complementar nº 1.162 de 10/09/2008 dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Lei Complementar nº 1.165 de 10/09/2008 dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Lei Complementar nº 1.166 de 10/09/2008 dispõe sobre o sistema viário	Lei Complementar nº 1.163 de 10/09/2008 dispõe sobre o código de obras	Lei Complementar nº 1.164 de 10/09/2008 institui o código de posturas

## (Continuação Quadro 9a)

Município	Lei do plano diretor	Lei do perímetro urbano	Lei de parcelamento	Lei de zoneamento e/ou uso e ocupação do solo	Lei do sistema viário	Código de obras e/ou edificações	Código de posturas
Nova Esperança	Lei Complementar nº 1.819 de 03/12/2008 institui o plano diretor	Lei nº 1.756 de 18/03/2008 institui o perímetro urbano	Lei nº 1.762 de 23/04/2008 regulamenta o parcelamento do solo para fins urbanos	Lei nº 1.763 de 23/04/2008 institui normas de uso e ocupação do solo	Lei nº 1.755 de 18/03/2008 regulamenta o sistema viário básico	Lei Complementar nº 1.764 de 23/04/2008 institui o código de obras	Lei Complementar nº 1.821 de 16/12/2008 institui e regulamenta o código de postura do município
Ourizona	Lei nº 591 de 14/12/2006 institui o plano diretor municipal	Lei nº 594 de 14/12/2006 institui o perímetro da zona urbana	Lei nº 593 de 14/12/2006 dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Lei nº 592 de 14/12/2006 dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Lei nº 595 de 14/12/2006 dispõe sobre o sistema viário e rodoviário	Lei nº 596 de 14/12/2006 dispõe sobre o código de obras	Lei nº 597 de 14/12/2006 dispõe sobre o código de posturas
Paiçandu	Lei nº 1.802 de 05/12/2007 institui o plano diretor	Lei Complementar nº 2.033 de 10/11/2010 - dispõe sobre o perímetro urbano e revoga a Lei nº 648 de 03/05/92	Lei nº 1.798 de 05/12/2007 dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.	Lei nº 1.798 de 05/12/2007 dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.	Lei nº 1.801 de 05/12/2007 dispõe sobre o plano viário	Lei nº 1.803 de 05/12/2007 institui o novo código de edificações Lei nº 1.922 de 29/12/2008 dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.803 de 05/12/2007, denominada código de Edificações	Lei nº 1.799 de 05/12/2007 institui o novo código de posturas
Presidente Castelo Branco	Lei Complementar nº 002 de 20/12/2006 institui o plano diretor de Presidente Castelo Branco, define princípios, objetivos, estratégias e instrumentos para a realização de ações de planejamento municipal	Lei nº 608 de 14/12/2001 e Lei Municipal nº 862 de 30/08/2012 dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano da sede do município	Não foi elaborada a lei.	Não foi elaborada a lei.	Não foi elaborada a lei.	Não foi elaborada a lei.	Não foi elaborada a lei.
São Jorge do Ivaí	Lei nº 030 de 16/10/2006 institui o plano diretor de uso e ocupação do solo	Lei nº 035 de 24/12/2008 revogou a Lei nº 007 de 20/06/1995	Lei nº 036 de 16/10/2006 dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo	Lei nº 036 de 16/10/2006 dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo	Lei nº 035 de 16/10/2006 dispõe sobre o plano viário	Lei nº 034 de 16/10/2006 institui o novo código de edificações	Lei nº 032 de 16/10/2006 institui o novo código de posturas
Santa Fé	Lei nº 1.290 de 20/12/2006 institui o plano diretor	Lei nº 1.293 de 20/12/2006 institui o perímetro da zona urbana	Lei nº 1.292 de 20/12/2006 dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Lei nº 1.291 de 20/12/2006 dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Lei nº 1.294 de 20/12/2006 dispõe sobre o sistema viário	Lei nº 1.295 de 20/12/2006 dispõe sobre o código de obras	Lei nº 1.296 de 20/12/2006 dispõe sobre o código de posturas
Sarandi	Lei Complementar nº 213 de 26/09/2009 institui o plano diretor	Lei Complementar nº 214 de 26/09/2009 dispõe sobre o perímetro urbano	Lei Complementar nº 217 de 26/09/2009 dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo	Lei Complementar nº 217 de 26/09/2009 dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo	Lei Complementar nº 224 de 01/10/2009 - dispõe sobre o plano viário	Lei Complementar nº 216 de 26/09/2009 - institui o código de edificações	Lei Complementar nº 215 de 26/09/2009 institui o código de posturas

Fonte: Apêndice A. Produzido pela autora.

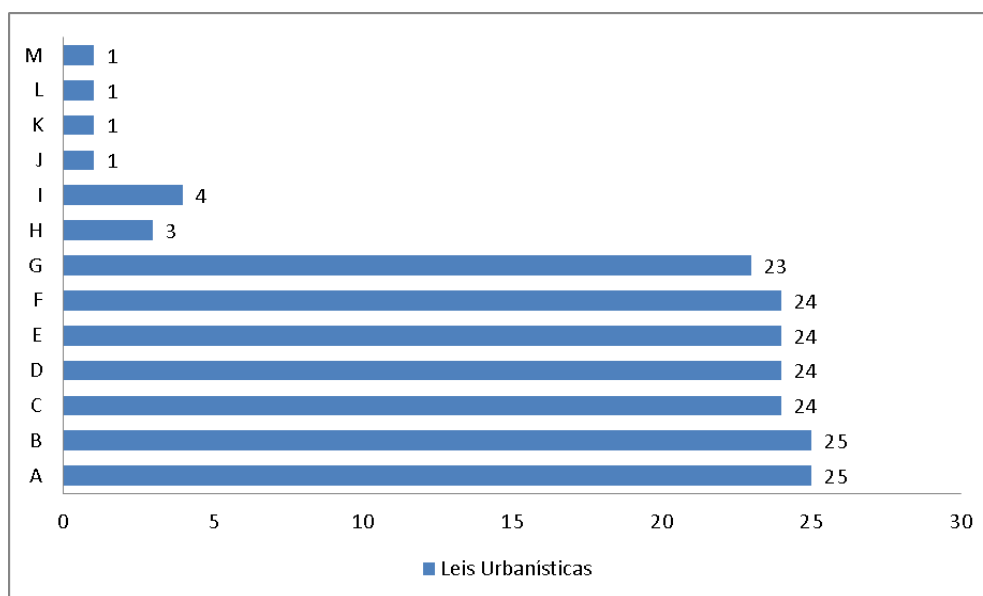
**Quadro 9b** – Relação das leis urbanísticas que compõem o plano diretor nos municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.

Município	Código Ambiental	Código de Mobiliário Urbano	Direito de Preempção	Outorga Onerosa	Potencial Construtivo	IPTU Progressivo no Tempo
Ângulo	-	-	-	-	-	-
Astorga	-	-	-	-	-	-
Atalaia	-	-	-	-	-	-
Bom Sucesso	-	-	-	-	-	-
Cambira	-	-	-	-	-	-
Doutor Camargo	-	-	-	-	-	-
Floraí	-	-	-	-	-	-
Floresta	-	-	-	-	-	-
Flórida	-	-	-	-	-	-
Iguaraçu	-	-	-	-	-	-
Itambé	-	-	-	-	-	-
Ivatuba	-	-	-	-	-	-
Jandaia do Sul	-	-	-	-	-	-
Lobato	-	-	-	-	-	-
Mandaguacu	-	-	-	-	-	-
Mandaguari	-	-	-	-	-	-
Marialva	-	-	-	-	-	-
Maringá	-	Lei Ordinária nº 7.632 de 08/08/2007 dispõe sobre a ordenação dos elementos presentes na paisagem do município, em especial sobre os anúncios visuais.	Lei Complementar nº 907 de 28/12/2011 regulamenta o direito de preempção sobre imóveis no município, prevista na Lei Complementar nº 632/2006	Lei Complementar nº 908 de 28/12/2011 regulamenta a aplicação do instrumento de outorga onerosa do direito de construir, previsto na Lei Complementar nº 632/2006	Lei Complementar nº 909 de 28/12/2011 regulamenta a aplicação do instrumento de transferência de potencial construtivo, previsto na Lei Complementar nº 632/2006	Lei Complementar nº 827 de 24/06/2010 regulamenta o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, previsto na Lei Complementar nº 632/2006
Munhoz de Mello	-	-	-	-	-	-
Nova Esperança	-	-	-	-	-	-
Ourizona	-	-	-	-	-	-
Paiçandu	Lei nº 1.800 de 05/12/2007 institui o código ambiental	Lei nº 1.804 de 05/12/2007 dispõe sobre a definição, concepção, ordenação e acessibilidade do mobiliário urbano	-	-	-	-
Presidente Castelo Branco	-	-	-	-	-	-
São Jorge do Ivaí	Lei nº 031 de 16/10/2006 institui o código ambiental	Lei nº 033 de 16/10/2006 dispõe sobre a definição, concepção, ordenação e acessibilidade do mobiliário urbano	-	-	-	-
Santa Fé	-	-	-	-	-	-
Sarandi	Lei nº 219 de 26/09/2009 institui o código ambiental	Lei nº 218 de 26/09/2009 dispõe sobre a definição, concepção, ordenação e acessibilidade do mobiliário urbano	-	-	-	-

Fonte: Apêndice A. Produzido pela autora.

O Gráfico 4 demonstra a relação entre as leis urbanísticas existentes nos 25 municípios integrantes da região metropolitana de Maringá, visto que Cambira não possui o conjunto de leis publicadas, o mesmo não fez parte da amostragem.

**Gráfico 4** – Leis urbanísticas existentes nos 25 municípios pertencentes à Região Metropolitana de Maringá.



Fonte: Produzido pela autora.

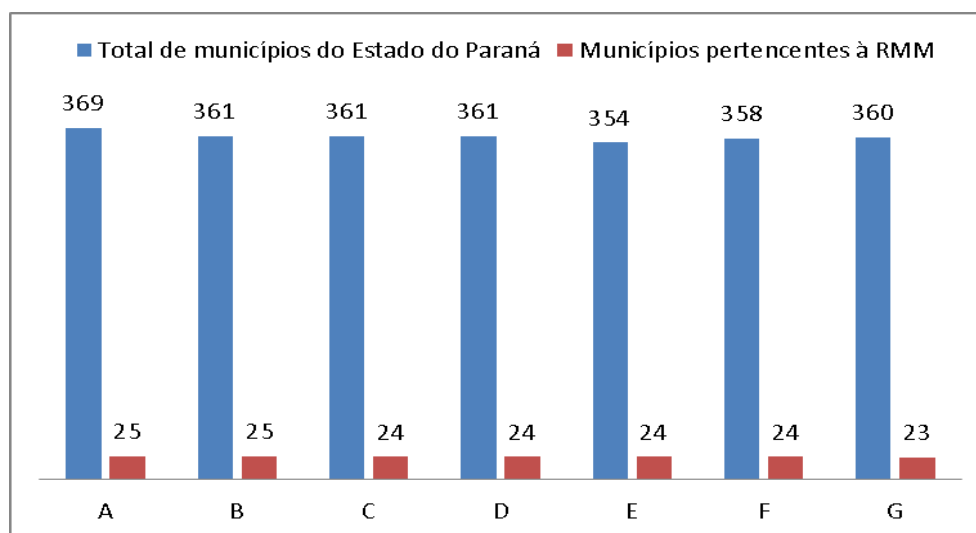
A - Lei do plano diretor	E - Lei do sistema viário	H - Código ambiental	K - Outorga onerosa
B - Lei do perímetro urbano	F - Código de obras e/ou Edificações	I - Código de mobiliário urbano	L - Potencial construtivo
C - Lei de parcelamento	G - Código de posturas	J - Direito de preempção	M - IPTU progressivo no tempo
D - Lei de zoneamento e/ou uso e ocupação do solo			

Pode-se verificar que todos os municípios, dos 25 que estão em análise, possuem a lei do plano diretor e a lei do perímetro urbano; 96% possuem a lei de parcelamento; lei de zoneamento e/ou uso e ocupação do solo; lei do sistema viário; código de obras e/ou edificações, e 92% possuem o código de posturas, sendo que o município que não elaborou as cinco leis citadas anteriormente foi Presidente Castelo Branco. Os municípios de Sarandi, Paiçandu e São Jorge do Ivaí, além das leis já mencionadas, elaboraram o código ambiental e o código de mobiliário urbano, e o município de Maringá elaborou código de mobiliário urbano, e regulamentou as leis direito de preempção; outorga onerosa; potencial construtivo e IPTU progressivo no tempo. No entanto o código de posturas de Maringá data de 1959, possuindo várias alterações, por isso não foi considerado no cômputo de leis existentes, visto que a lei do plano diretor determinava o prazo de 24 meses para a regulamentação do projeto de lei e tal determinação não foi seguida, ferindo o respectivo dispositivo legal.

Fazendo uma relação entre a aprovação das sete leis urbanísticas básicas mencionadas na Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b), aprovadas nos municípios do Estado do Paraná e nos municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá, tem-se que, dos 399 municípios do Estado do Paraná, 369 aprovaram a lei do plano diretor, destes 25 municípios pertencentes à RMM, representando 6,77%; 361 municípios do Estado do Paraná aprovaram a lei do perímetro urbano, destes, 6,92% são municípios da RMM; 6,65% dos municípios da RMM aprovaram a lei de parcelamento do solo, dos 361 municípios do Estado Paraná que aprovaram a respectiva lei; 361 municípios do estado aprovaram a lei de zoneamento, sendo que, destes, 6,65% são pertencentes à RMM; 6,78% aprovaram a lei do sistema viário, dos 354 municípios pertencentes ao Estado; 358 municípios aprovaram o código de edificações, destes, 6,70% são da RMM e 360 aprovaram o código de posturas, sendo que 6,39% são municípios pertencentes à RMM.

Fazendo-se uma média das leis urbanísticas aprovadas pelos municípios do Estado do Paraná, tem-se 361 municípios que possuem algumas das sete leis aprovadas, ou seja, 90,47%, sendo que, destes, a média das leis urbanísticas aprovadas pelos municípios da região metropolitana de Maringá equivale a 92,86% (PREFEITURAS..., 2013).

**Gráfico 5** – Leis urbanísticas aprovadas nos municípios do Estado do Paraná e nos municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.



Fonte: Produzido pela autora.

A - Lei do plano diretor  
B - Lei do perímetro urbano

C - Lei de parcelamento  
D - Lei de zoneamento e/ou uso e ocupação do solo

E - Lei do sistema viário  
F - Código de obras e/ou edificações

G - Código de posturas

Analisando o ano de aprovação dessas leis, verifica-se que o município de Maringá, mesmo tendo elaborado um novo plano diretor em 2003, teve apenas a Lei Complementar nº 632, de 06 de outubro de 2006, que cria o plano diretor, aprovada próxima à conclusão do referido plano, e essa já possui várias alterações. Outras leis foram aprovadas em 2007 e 2010, e um conjunto de leis foi aprovado em 2011, sendo que as leis citadas a seguir só foram atualizadas 12 anos após o início do plano diretor: Lei Complementar nº 889 de 27/07/2011 - dispõe sobre o parcelamento do solo e já possui alterações; Lei Complementar nº 888 de 26/07/2011 - dispõe sobre o uso e ocupação do solo, que também já possui alterações; e Lei Complementar nº 910 de 29/12/2011 - dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações. No entanto, mesmo tendo sido elaborado novo plano diretor em 2003, algumas leis ainda não foram refeitas, como é o caso da lei do perímetro urbano, de 1999, lei do sistema viário, de 1999, e código de posturas, de 1959, no entanto, essas leis tiveram várias alterações. Pode-se questionar: há necessidade de tantas alterações? Será que essas leis já não deveriam ter sido atualizadas?

Levando-se em consideração a Lei do Plano Diretor nº 632, em relação ao tempo em que as leis deveriam ser regulamentadas, todas as leis do município de Maringá não cumpriram ao que determinava a respectiva lei, visto que algumas ainda não foram revistas integralmente, no entanto é o município que mais elaborou leis específicas, referentes aos instrumentos de política urbana.

Os municípios que tiveram o conjunto das sete leis publicadas no mesmo ano foram: Ourizona, Iguaraçu, e Lobato, no ano de 2006; Bom Sucesso, Santa Fé e Mandaguacu em 2007; Munhoz de Mello, Atalaia, Floraí, Itambé, Jandaia do Sul, Astorga, Nova Esperança; Mandaguari em 2008; e Sarandi em 2009, o que equivale a 57,69% dos municípios da RMM.

Os municípios de Flórida, Ivatuba, Presidente Castelo Branco, São Jorge do Ivaí, Doutor Camargo, Floresta e Maringá publicaram apenas a lei do plano diretor no ano de 2006, e os municípios de Paiçandu e Marialva publicaram a referida lei em 2008 e 2009, respectivamente. Os municípios de Flórida, Floresta e Marialva foram os únicos municípios que aproximadamente um ano da publicação da lei do plano diretor, publicaram as demais leis. O município de Ivatuba concluiu seu plano diretor em 2006 e publicou apenas a lei do plano diretor nesse ano, em 2007 publicou a lei do perímetro urbano e demorou cinco anos da data de conclusão do plano para publicar as demais leis. O município de Marialva teve seu plano diretor concluído em 2008, publicou as leis do plano diretor e do perímetro urbano em 2009, e as demais leis foram publicadas em 2010. O município de Paiçandu publicou a lei do perímetro urbano em 2010, sendo que as outras leis já haviam sido publicadas em 2008. O

município de São Jorge do Ivaí publicou a lei do perímetro urbano em 2008, sendo que as demais leis já haviam sido publicadas em 2006. O município de Presidente Castelo Branco possui apenas as leis do plano diretor e do perímetro urbano, aprovadas e publicadas. O único município integrante da RMM que não publicou o conjunto das sete leis urbanísticas básicas foi o município de Cambira. Tendo como referência a data de conclusão dos planos diretores, constata-se que os municípios de Ourizona, Iguaçu, Lobato, Atalaia, Floráí, Jandaia do Sul, Astorga e Sarandi, concluíram seus planos e publicaram as sete leis no mesmo ano, perfazendo um total de 30,77% dos municípios. Dos 26 municípios da RMM, 26,92% concluíram seu plano diretor e após um ano aproximadamente publicaram o conjunto das sete leis urbanísticas básicas, sendo eles Bom Sucesso, Munhoz de Mello, Itambé, Nova Esperança, Santa Fé, Mandaguaçu e Mandaguari.

Os municípios de São Jorge do Ivaí, Sarandi e Paiçandu elaboraram as leis código ambiental e código do mobiliário urbano, além das leis exigidas pela Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b). São Jorge do Ivaí publicou essas leis no mesmo ano em que teve seu plano diretor concluído. Paiçandu realizou a publicação após um ano da conclusão do plano aproximadamente e Sarandi publicou quando da conclusão do plano em 2009.

No Quadro 9c, verifica-se a data de publicação das leis aprovadas nos municípios, sendo importante ressaltar que as leis só passam a vigorar na data ou após um prazo da data de sua publicação definido em lei.

O município de Ângulo aprovou e publicou a lei do perímetro urbano em 2007, no entanto as demais leis foram publicadas após quatro anos de sua aprovação, sendo que a lei do plano diretor só foi publicada após seis anos de sua aprovação. Mandaguaçu aprovou a lei do plano diretor em 2006, no entanto foi publicá-la com as demais leis que foram aprovadas e publicadas no ano de 2007. Paiçandu aprovou as leis em 2007, publicou-as em 2008, porém a lei do perímetro urbano só foi aprovada e publicada em 2010.

**Quadro 9c – Publicações das leis urbanísticas nos 26 municípios da RMM.**

<b>Município</b>	<b>Publicações</b>
Ângulo	Publicação das Leis: Lei 004, Lei 007, Lei 421 e Lei 422 em 11 de abril de 2012 - O Diário do Norte do Paraná. Lei 402 em 06/12/2007 - Jornal do Povo. Lei 581 em 23/08/2011 O Diário do Norte do Paraná
Astorga	Publicação de todas as leis em 13/06/2008. O Diário do Norte do Paraná
Atalaia	Publicação de todas as leis em 07/12/2008. Jornal O Regional
Bom Sucesso	Publicação das Leis: Lei nº 1.158, Lei nº 1.157 e Lei nº 1.154 em 27/12/2007 - Tribuna do Norte. Lei nº 1.155, Lei nº 1.156 e Lei nº 1.159 em 21/12/2007 - Tribuna do Norte. Lei nº 1.153 em 23/12/2007 - Tribuna do Norte.
Cambira	A Lei do Perímetro Urbano, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas, não foram publicadas.
Doutor Camargo	Publicação das Leis 1.101,1.100,1.098,1.099 e 1.097 em 30 de dezembro de 2008. Lei 967 em 12/11/2006. Jornal do Povo
Floraí	Publicação das Leis 1.102, 1.105, 1.103, 1.100 e 1.101 em 07/12/2008. Lei 1.104 em 14/12/2008. Lei 1.095 em 02/11/2008. Jornal O Regional
Floresta	Publicação das Leis: Lei 797, Lei 795 em 13/04/2007. Lei 008 em 09/12/2006. Lei 011 e Lei 798 em 14/04/2007. Lei 009 e Lei 010 em 18/04/2007. O Diário do Norte do Paraná
Flórida	Publicação das Leis: Lei 2.008 em 02/06/2007. Lei 184 em 01/12/2006. Lei 205 em 18/05/2007. Lei 212 em 12/06/2007. Lei 213 em 21/06/2007. Lei 214 em 29/06/2007 e Lei 215 em 01/07/2007. O Diário do Norte do Paraná
Iguaraçu	Publicação das Leis: Lei 022 em 10/10/2006. Lei 061, Lei 062, Lei 063, Lei 064, Lei 065 e Lei 066 em 29/12/2006. O Diário do Norte do Paraná
Itambé	Publicação das Leis: Lei 973 em 29/04/2008. Lei 974 em 30/04/2008. Lei 975 em 03/05/2008. Lei 977 em 24/05/2008. Lei 978 e Lei 976 em 04/05/2008. Lei 979 em 10/05/2008. Lei 988 em 24/07/2008. Lei 1.027 em 17/07/2009. Jornal do Povo
Ivatuba	Publicação das Leis: Lei 019, Lei 018, Lei 020, Lei 021 e Lei 022 em 14/12/2011. Lei 012 em 21/10/2007. Lei 017 em 05/04/2011. Lei 011 de 24/12/2006. - Jornal do Povo
Jandaia do Sul	Não enviou as publicações
Lobato	Publicação das Leis: Lei 951, Lei 952, Lei 953 de 13/12/2006. Lei 954, Lei 955 e Lei 956 de 14/12/2006. Lei 957 de 15/12/2006. - O Diário do Norte do Paraná
Mandaguacu	Publicação de todas as leis em 14/12/2007. O Diário do Norte do Paraná
Mandaguari	Publicação das Leis: Lei 1.356 em 09/07/2008. Todas as outras Leis em 30/12/2008. O Diário do Norte do Paraná
Marialva	Publicação das Leis: Lei 100, Lei 101 e Lei 102 em 19/05/2010. Lei 098 em 13/03/2010. Lei 097 em 23/12/2009. Lei 099 em 21/04/2010. Lei 095 em 08/12/2009. O Diário do Norte do Paraná
Maringá	As leis constam no site da câmara municipal.
Munhoz de Mello	Publicação de todas as leis em 23/09/2008. O Diário do Norte do Paraná
Nova Esperança	Publicação das Leis: Lei 1.819 em 05/12/2008. Lei 1.762, Lei 1763, Lei 1.764 em 25/04/2008. Lei 1.755 e Lei 1.756 em 21/03/2008. Jornal Noroeste
Ourizona	Publicação de todas as leis em 17/12/2006. Jornal O Regional
Paçandu	Publicação das Leis: Lei 1.802, Lei 1798, Lei 1.801, Lei 1.803, Lei 1.799, Lei 1800 e Lei 1.804 em 03/02/2008 - Jornal do Povo. Lei 2.033 em 13/11/2010 - Jornal O Diário do Norte do Paraná. Lei nº 1.922 (altera a Lei nº 1.803) em 30/12/2008 – Jornal do Povo.
Presidente Castelo Branco	Publicação da Lei Complementar nº 002 em 25/12/2006. - Jornal O Regional. Publicação da Lei Municipal nº 862 em 02/09/2012 - Jornal O Regional
São Jorge do Ivaí	Publicação das Leis: Lei 030, Lei 036, Lei 035, Lei 034, Lei 032, Lei 031, Lei 033 em 29/10/2006. Lei 035 em 28/12/2008. Jornal O Regional
Santa Fé	Publicação de todas as leis em 10/01/2007. O Diário do Norte do Paraná
Sarandi	Publicação de todas as leis em 23/10/2009. Jornal do Povo

Fonte: Apêndice A. Produzido pela autora.



Em algumas leis do plano diretor está estabelecido o prazo para aprovação das demais leis urbanísticas, como pode ser observado no Quadro 10. Dos 26 municípios da RMM, nove municípios, ou seja, 34,61% atenderam ao que estava estabelecido na lei do plano diretor, 30,77%, ou seja, em oito municípios não ficou estabelecido na lei do plano diretor o prazo para elaboração ou aprovação das demais leis, e nove municípios não atenderam aos prazos estabelecidos na lei, ocorrendo estes em ilegalidade. Destes municípios, destaca-se Nova Esperança onde a lei do plano diretor determinava o prazo de cinco meses após a aprovação da referida lei, para se elaborar as demais leis urbanísticas, no entanto a lei do plano diretor foi aprovada após a aprovação das outras leis, e apenas o código de posturas foi aprovado após aquela lei. Outras leis, mesmo constando na lei do plano diretor que deveriam ser elaboradas, ainda não foram aprovadas: - IPTU progressivo no tempo; delimitação de áreas em que incida o direito de preferência e projeto de lei sobre a habitação social para aluguel. Portanto, o município de Nova Esperança encontra-se na ilegalidade perante a lei do plano diretor.

O município de Presidente Castelo Branco também se encontra na ilegalidade perante a lei do plano diretor e a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b), visto que o mesmo só possui as leis do plano diretor e do perímetro urbano. Na lei do plano diretor do município de Ângulo está estipulado prazo para a apreciação e deliberação de outras leis após a publicação da lei do plano diretor, no entanto essa lei só foi publicada em 2012, e a lei do perímetro urbano foi publicada em 2007, tendo sido revogada posteriormente por outra lei que foi publicada em 2011, anterior à publicação da lei do plano diretor. Também consta nessa lei a elaboração de leis específicas, e estas ainda não foram elaboradas, ocorrendo o município também em ilegalidade perante a lei do plano diretor.

O município de Maringá possui na lei do plano diretor prazos para a regulamentação das leis urbanísticas. A lei do sistema viário deveria ter sido regulamentada em 18 meses, a mesma data de 1999 e não foi revogada, no entanto o que se vem alterando é o anexo que consta as diretrizes viárias. O código de posturas data de 1959 e na lei do plano diretor previa um prazo de 24 meses para que o projeto de lei fosse regulamentado, o município não cumpriu o que estava determinado em lei.

Na lei do plano diretor ficam estabelecidos prazos para a revisão do plano diretor, no entanto não se deixa claro o que deve ser revisado. Pode ser a revisão das leis urbanísticas ou o conteúdo do diagnóstico, ou ambos, dependerá do Executivo tal definição, visto que não há nenhum dispositivo legal que defina ou discrimine o conteúdo para essa revisão. Dos 26 municípios da RMM, 13 determinam o prazo de cinco anos para revisão do plano diretor, três

municípios citam em sua lei que este deverá ser revisado em conferência e três mencionam que o plano diretor poderá ser revisado a qualquer momento, dois municípios afirmam que deverá ser revisado a cada três anos e dois municípios citam que a cada quatro anos. Nova Esperança cita em sua lei que deverá o plano diretor ser revisado no segundo ano de cada mandato, e Jandaia do Sul não estabelece na lei prazo para revisão.

O que se verifica mais usualmente são alterações nas leis urbanísticas, e estas são alteradas conforme a necessidade dos Poderes Executivo e Legislativo por meio das demandas que surgem em seus municípios. Portanto, uma revisão das leis a cada dois, três, quatro ou cinco anos se torna inaplicável, visto a dinâmica dos municípios. Talvez a revisão nesses casos deva ser do plano diretor como um todo (diagnóstico e legislações).

Outra abordagem que se pode fazer é quanto à equipe que realizará essa revisão, e, dependendo da abrangência dessa revisão, talvez seja necessária a contratação de uma consultoria, visto que normalmente os profissionais que trabalham nos municípios não possuem disponibilidade de tempo para se dedicar à revisão do plano diretor.

**Quadro 10** – Prazos estabelecidos na lei do plano diretor para: revisão e/ou avaliação do plano diretor; vigoração das leis; criação das demais leis urbanísticas; criação e/ou instituição do conselho municipal de política urbana e elaboração do regimento interno.

Município	Revisão e/ou Avaliação do Plano Diretor	Prazo estipulado na Lei do PDM para que a mesma passe a vigorar	Elaboração das demais Leis Urbanísticas	Criação e/ou instituição do Conselho	Elaboração do Regimento Interno
Ângulo	Poderá ser revisado na Conferência	Entra em vigor na data de sua publicação	Art. 146º O Poder Executivo Municipal encaminhará, nos prazos definidos abaixo, a contar da data da publicação desta Lei, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal os seguintes projetos de Lei: I - Lei de Uso e Ocupação do Solo, em 12 (doze) meses; II - Lei de Parcelamento do Solo, em 12 (doze) meses; III - Código de Obras, em 12 (doze) meses; IV - Código de Posturas, em 12 (doze) meses; V - Lei específica detalhando os parâmetros e a localização das Zonas Especiais de Interesse Social, em 12 (doze) meses; VI - Lei do Perímetro Urbano, em 6 (seis) meses; VII - Lei Específica regulamentando o Programa Municipal de Agricultura Urbana Familiar, em 6 (seis) meses; VIII - Lei Específica regulamentando o Termo de Ajustamento de Conduta para Galpões de Armazenamento de Implementos Agrícolas, em 6 (seis) meses;	Art. 144º O Poder Executivo Municipal convocará a Primeira Conferência da Cidade de Ângulo para eleição dos representantes do Conselho do Município no prazo de 2 (dois) meses após a publicação desta Lei.	Art. 125º Compete ao Conselho do Município: [...] XIV - elaborar e aprovar o regimento interno.  Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.
Astorga	5 anos	90 dias após a publicação da Lei do PDM.	Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.	Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.	Não está estabelecido na Lei do PDM.
Atalaia	5 anos	Entra em vigor na data de sua publicação	Art. 71 Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo: I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; III - Lei do Perímetro Urbano; IV - Lei do Sistema Viário; V - Código de Obras; VI - Código de Posturas.	Art. 68 O Conselho deverá ser criado até 60 dias após a aprovação desta Lei e sua composição e atribuições serão reguladas por lei específica.	Não está estabelecido na Lei do PDM.

(Continuação Quadro 10)

Município	Revisão e/ou Avaliação do Plano Diretor	Prazo estipulado na Lei do PDM para que a mesma passe a vigorar	Elaboração das demais Leis Urbanísticas	Criação e/ou instituição do Conselho	Elaboração do Regimento Interno
Bom Sucesso	Poderá ser revisado na Conferência	Entra em vigor na data de sua publicação	Art. 188- O Código Tributário do Município e demais legislação pertinentes à matéria desta lei deverão ser readequadas as disposições contidas neste plano no prazo de 12 meses após a publicação desta lei.	Art. 158, § 2º- Os representantes serão eleitos na 5ª audiência do Plano Diretor do Município de Bom Sucesso.  Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.	Art. 161- Compete ao Conselho da Cidade: [...] XI. elaborar e aprovar o regimento interno.  Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.
Cambira <sup>16</sup>	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas
Doutor Camargo	Poderá ser revisado na Conferência	Entra em vigor na data de sua publicação	Art. 144º O Poder Executivo Municipal encaminhará, no prazo de 10 (dez) meses a contar da data da publicação desta Lei, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal os seguintes projetos de Lei: I - Lei de Uso e Ocupação do Solo; II - Lei de Parcelamento do Solo; III - Lei do Perímetro Urbano. IV - Lei do Sistema Viário V - Código de Obras; VI - Código de Posturas; VII - Lei específica detalhando os parâmetros e a localização das Zonas Especiais de Interesse Social;	Art. 142º O Poder Executivo Municipal convocará a Primeira Conferência da Cidade de Doutor Camargo para eleição dos representantes do Conselho do Município no prazo de 2 (cinco) meses após a publicação desta Lei.	Art. 123º Compete ao Conselho do Município: [...] XI - elaborar e aprovar o regimento interno.  Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.
Floraí	5 anos	Entra em vigor na data de sua publicação	Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.	Art. 26. Administração Municipal nomeará o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Floraí - CMDF, através de decreto no prazo de até 90 (noventa) dias da vigência desta lei, com a participação do poder público e da sociedade civil, como um órgão consultivo, fiscalizador, de acompanhamento e assessoramento em relação às políticas urbanas, de expansão urbana e rural para:	<b>Parágrafo Único</b> O CMDF será regido por regulamento interno, a ser elaborado pelo primeiro conselho.  Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.

<sup>16</sup> As sete leis urbanísticas básicas de acordo com a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ. 2006b). são: Lei do Perímetro Urbano, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas.

(Continuação Quadro 10)

Município	Revisão e/ou Avaliação do Plano Diretor	Prazo estipulado na Lei do PDM para que a mesma passe a vigorar	Elaboração das demais Leis Urbanísticas	Criação e/ou instituição do Conselho	Elaboração do Regimento Interno
Floresta	5 anos	90 dias após a publicação da Lei do PDM.	Art. 84. Fica estabelecido o prazo máximo de 120 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo: I. Lei do zoneamento de uso e ocupação do solo; II. Lei do parcelamento do solo Urbano; III. Lei do perímetro urbano; IV. Lei do sistema viário; V. Código de Obras; VI. Código de Posturas.	Art. 82. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal será regulamentada por Lei específica.  Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.	Não está estabelecido na Lei do PDM.
Flórida	5 anos	90 dias após a publicação da Lei do PDM.	Art. 88. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo: I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; II - Lei do Parcelamento do solo Urbano; III - Lei do Perímetro Urbano; IV - Lei do Sistema Viário; V - Código de Obras; VI - Código de Posturas	Art. 86. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal será regulamentada por Lei específica.  Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.	Não está estabelecido na Lei do PDM.
Iguaraçu	5 anos	90 dias após a publicação da Lei do PDM.	Art. 78. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo: I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; III - Lei do Perímetro Urbano; IV - Lei do Sistema Viário; V - Código de Obras; VI - Código de Posturas.	Art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo de acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Iguaraçu tendo como diretrizes: [...] VIII - criação do conselho de desenvolvimento municipal;  Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.	Não está estabelecido na Lei do PDM.

(Continuação Quadro 10)

Município	Revisão e/ou Avaliação do Plano Diretor	Prazo estipulado na Lei do PDM para que a mesma passe a vigorar	Elaboração das demais Leis Urbanísticas	Criação e/ou instituição do Conselho	Elaboração do Regimento Interno
Itambé	3 anos	Entra em vigor na data de sua publicação	<p>Art. 208 - O Código Tributário do município e demais legislações pertinentes à matéria desta Lei, deverão ser readequadas as disposições contidas neste plano no prazo de 12 (doze) meses após publicação desta Lei.</p>	<p>Art. 166 - A primeira composição do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, bem como a elaboração e aprovação do seu regimento interno, acontecerão por meio de Reunião Pública convocada pelo Poder Executivo no prazo estipulado no Art. 206 e Art 207. do Título VI, desta Lei.</p> <p>Art. 206 - O Poder Executivo deverá realizar a Reunião Pública de acordo com o Art. 195 desta Lei no prazo máximo de 4 meses da publicação dessa Lei.</p>	<p>Art. 166 - A primeira composição do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, bem como a elaboração e aprovação do seu regimento interno, acontecerão por meio de Reunião Pública convocada pelo Poder Executivo no prazo estipulado no Art. 206. do Título VI e Art 207. do Título VI, desta Lei.</p> <p>Art. 206 - O Poder Executivo deverá realizar a Reunião Pública de acordo com o Art. 195 desta Lei no prazo máximo de 4 meses da publicação dessa Lei.</p>
Ivatuba	5 anos	Entra em vigor na data de sua publicação	<p>Art. 69 - Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:</p> <p>I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;</p> <p>II - Lei do Parcelamento do solo Urbano;</p> <p>III - Lei do Perímetro Urbano;</p> <p>IV - Lei do Sistema Viário;</p> <p>V - Código de Obras;</p> <p>VI - Código de Posturas.</p>	<p>Art. 71 - Fica instituído que o Conselho Municipal de Desenvolvimento deverá ser constituído no prazo máximo de 120 dias após a aprovação desta Lei.</p>	<p>Não está estabelecido na Lei do PDM.</p>
Jandaia do Sul	Não está estabelecido na Lei do PDM.	Entra em vigor na data de sua publicação	<p>Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.</p>	<p>Art. 17. O Prefeito Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o Conselho de Desenvolvimento Municipal e regulamentar a sua composição e funcionamento, bem como da Unidade Técnica de Planejamento, de que tratam os artigos 13, 14 e 15 desta Lei.</p>	<p>Não está estabelecido na Lei do PDM.</p>

(Continuação Quadro 10)

Município	Revisão e/ou Avaliação do Plano Diretor	Prazo estipulado na Lei do PDM para que a mesma passe a vigorar	Elaboração das demais Leis Urbanísticas	Criação e/ou instituição do Conselho	Elaboração do Regimento Interno
Lobato	5 anos	90 dias após a publicação da Lei do PDM.	Art. 78. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo: I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; III - Lei do Perímetro Urbano; IV - Lei do Sistema Viário; V - Código de Obras; VI - Código de Posturas.	Art. 76. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal serão regulamentadas por Lei específica, no prazo de até 180 dias após aprovação desta lei.	Não está estabelecido na Lei do PDM.
Mandaguçu	5 anos	Entra em vigor na data de sua publicação	Art. 83. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo: I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; II - Lei do Parcelamento do solo Urbano; III - Lei do Perímetro Urbano; IV - Lei do Sistema Viário; V - Código de Obras; VI - Código de Posturas.	Art. 81. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal será regulamentada por Lei específica.  Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.	Não está estabelecido na Lei do PDM.
Mandaguari	5 anos	Entra em vigor na data de sua publicação	Art. 73. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo: I. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; II. Lei do Parcelamento do Solo Urbano; III. Lei do Perímetro Urbano; IV. Lei do Sistema Viário; V. Código de Obras; VI. Código de Posturas.	Art. 70. O Conselho deverá ser criado até 120 após a aprovação desta lei e sua composição, atribuições e funcionamentos serão regulamentados por lei específica.	Não está estabelecido na Lei do PDM.

(Continuação Quadro 10)

Município	Revisão e/ou Avaliação do Plano Diretor	Prazo estipulado na Lei do PDM para que a mesma passe a vigorar	Elaboração das demais Leis Urbanísticas	Criação e/ou instituição do Conselho	Elaboração do Regimento Interno
Marialva	5 anos	Entra em vigor na data de sua publicação	<p>Art. 85. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:</p> <p>I - Lei do Uso e Ocupação do Solo;            II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;            III - Lei do Perímetro Urbano;            IV - Lei do Sistema Viário;            V - Código de Obras;            VI - Código de Posturas.</p>	<p>Art. 82. O Conselho deverá ser instalado até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei por Decreto e suas atribuições e funcionamento serão regulamentados pelo Executivo.</p>	<p>Art. 80. O Conselho terá como principais atribuições:            I - elaborar seu regimento interno de funcionamento;            [...]</p> <p>Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico</p>
Maringá	3 anos	Entra em vigor na data de sua publicação	<p>Art. 221. Ficam definidos os seguintes projetos e respectivos prazos máximos para regulamentação, a partir da publicação desta Lei:</p> <p>I – Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo: em 12 (doze) meses;            II – Projeto de Lei do Sistema Viário e Transportes: em 18 (dezoito) meses;            III – Projeto de Lei de Edificações: 12 (doze) meses;            IV – Projeto de Lei de Parcelamento do Solo: 12 (doze) meses;            V – Projeto de Lei de Posturas: em 24 (vinte e quatro) meses;            VI – Projeto de Lei detalhando as condições e prazos para a implementação do IPTU Progressivo no Tempo, nos Termos do Capítulo II do Título IV desta Lei: em 12 (doze) meses;            VII – Projeto de Lei detalhando as condições a serem observadas para a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir: em 18 (dezoito) meses;            VIII – Projeto de Lei detalhando as condições a serem observadas para a aplicação da Transferência de Potencial Construtivo: em 12 (doze) meses;</p>	<p>Art. 178. A primeira composição do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial e a elaboração e aprovação do seu regimento interno acontecerão por meio de reunião pública, convocada pelo Poder Executivo, no prazo estipulado no artigo 218 desta Lei.</p> <p>Art. 218. O Poder Executivo deverá realizar a Reunião Pública que trata o artigo 178 desta Lei no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado da sua publicação.</p>	<p>Art. 178. A primeira composição do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial e a elaboração e aprovação do seu regimento interno acontecerão por meio de reunião pública, convocada pelo Poder Executivo, no prazo estipulado no artigo 218 desta Lei.</p> <p>Art. 218. O Poder Executivo deverá realizar a Reunião Pública que trata o artigo 178 desta Lei no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado da sua publicação.</p>



(Continuação Quadro 10)

Município	Revisão e/ou Avaliação do Plano Diretor	Prazo estipulado na Lei do PDM para que a mesma passe a vigorar	Elaboração das demais Leis Urbanísticas	Criação e/ou instituição do Conselho	Elaboração do Regimento Interno
Munhoz de Mello	4 anos	Entra em vigor na data de sua publicação	Art. 123. As leis complementares mencionadas no art. 120 terão o prazo de 03 (três) meses para sua aprovação.	Art. 30. A Administração Municipal nomeará o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Munhoz de Mello - CMDMM, através de decreto no prazo de até 90 (noventa) dias da vigência desta lei, com a participação do poder público e da sociedade civil, como um órgão consultivo, fiscalizador, de acompanhamento e assessoramento em relação às políticas urbanas, de expansão urbana e rural para:	Parágrafo único – O CMDMM será regido por regulamento interno, a ser elaborado pelo primeiro conselho.  Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.
Nova Esperança	Deverá ser elaborado Projeto de Lei de revisão do Plano Diretor no 2º ano de cada mandato	Entra em vigor na data de sua publicação	Art. 79. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 05 (cinco) meses após a aprovação desta Lei: I – projeto de lei de Lei de Uso e Ocupação do Solo; II – projeto de lei de Parcelamento do Solo; III – projeto de lei específica para aplicação do IPTU Progressivo no Tempo; IV – projeto de lei delimitando áreas em que incidirá o Direito de Preferência; V – projeto de lei sobre a Habitação Social para Aluguel; VI – projeto de lei do delimitando o Perímetro Urbano; VII – projeto de lei do Sistema Viário; VIII – projeto de lei do Código e Edificações e Obras; IX – projeto de lei de Código de Posturas.	Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.	Art. 161- Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana: [...] XIII. elaborar e aprovar o regimento interno.  Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico
Ourizona	5 anos	90 dias após a publicação da Lei do PDM.	Art. 77. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo: I. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; II. Lei do Parcelamento do solo Urbano; III. Lei do Perímetro Urbano; IV. Lei do Sistema Viário; V. Código de Obras; VI. Código de Posturas.	Art. 75. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal será regulamentada por Lei específica.  Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.	Não está estabelecido na Lei do PDM.

(Continuação Quadro 10)

Município	Revisão e/ou Avaliação do Plano Diretor	Prazo estipulado na Lei do PDM para que a mesma passe a vigorar	Elaboração das demais Leis Urbanísticas	Criação e/ou instituição do Conselho	Elaboração do Regimento Interno
Paiçandu	A qualquer momento	Entra em vigor na data de sua publicação	<p>Art. 192 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a seguinte legislação básica:</p> <p>I. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;</p> <p>II. Lei do Plano Viário;</p> <p>III. Código Ambiental Municipal;</p> <p>IV. Lei do Mobiliário Urbano;</p> <p>V. Código de Edificações;</p> <p>VI. Código de Posturas.</p> <p>Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico</p>	Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico	Art. 191. §5º - O regimento interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias.
Presidente Castelo Branco	4 anos	Entra em vigor na data de sua publicação	<p>Art. 123. O Poder Executivo Municipal encaminhará, nos prazos definidos abaixo, a contar da data da publicação desta Lei, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal os seguintes projetos de Lei:</p> <p>I. Lei de Uso e Ocupação do Solo, em 12 (doze) meses;</p> <p>II. Lei de Parcelamento do Solo, em 12 (doze) meses;</p> <p>III. Código de Obras, em 12 (doze) meses;</p> <p>IV. Código de Posturas em 12 (doze) meses;</p> <p>V. Lei específica detalhando os parâmetros e a localização das Zonas Especiais de Interesse Social, em 12 (doze) meses;</p> <p>VI. Lei do Perímetro Urbano, em 06 (seis) meses.</p>	Art. 121. O Poder Executivo Municipal convocará, em caráter extraordinário, a Primeira Conferência da Cidade de Presidente Castelo Branco para eleição dos representantes do Conselho do Município no prazo de 02 (dois) meses após a publicação desta Lei.	<p>Art. 100. Compete ao Conselho do Município:</p> <p>[...]</p> <p>XIII. Elaborar e aprovar o regimento interno.</p> <p>Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.</p>
São Jorge do Ivaí	A qualquer momento	Entra em vigor na data de sua publicação	Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.	Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.	Art. 180, Parágrafo 5º - O regimento interno do COMUDU será aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias.

(Continuação Quadro 10)

Município	Revisão e/ou Avaliação do Plano Diretor	Prazo estipulado na Lei do PDM para que a mesma passe a vigorar	Elaboração das demais Leis Urbanísticas	Criação e/ou instituição do Conselho	Elaboração do Regimento Interno
Santa Fé	5 anos	90 dias após a publicação da Lei do PDM.	<p>Art. 84. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:</p> <p>I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;</p> <p>II - Lei do Parcelamento do solo Urbano;</p> <p>III - Lei do Perímetro Urbano;</p> <p>IV - Lei do Sistema Viário;</p> <p>V - Código de Obras;</p> <p>VI - Código de Posturas.</p>	<p>Art. 82. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal será regulamentada por Lei específica.</p> <p>Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico.</p>	Não está estabelecido na Lei do PDM.
Sarandi	A qualquer momento	Entra em vigor na data de sua publicação	<p>Art. 178 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a seguinte legislação básica:</p> <p>I. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;</p> <p>II. Lei do Plano Viário;</p> <p>III. Código Ambiental Municipal;</p> <p>IV. Lei do Mobiliário Urbano;</p> <p>V. Código de Edificações;</p> <p>VI. Código de Posturas.</p> <p>VII. Lei do Perímetro Urbano</p> <p>Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico</p>	Não está estabelecido na Lei do PDM um prazo específico	Art. 177. §5º - O regimento interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Fonte: Apêndice A. Produzido pela autora.

Pode-se concluir que muitos municípios da região metropolitana de Maringá não seguiram os prazos determinados na lei do plano diretor para a elaboração, regulamentação e publicação de suas leis e instituição dos conselhos, sendo que alguns ainda não atenderam as normativas determinadas na lei do plano diretor. Porém não há previsão de sanções na lei do plano diretor pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos na referida lei.

O processo de implementação desses planos diretores ainda é muito deficitário em relação aos aspectos legais que precisam ser atendidos, visto que ainda não existe fiscalização atuante por parte de um órgão superior, como o Ministério Público, para exigir a implementação desses planos. O conteúdo das leis muitas vezes não é compatível com a realidade municipal, criando um problema para o gestor público, visto que são colocados dispositivos legais que não são atendidos.

### 5.3 PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA QUE ATUAM NAS PREFEITURAS MUNICIPAIS

Observa-se que o número de profissionais com habilitação técnica na área de arquitetura e engenharia que trabalham nas prefeituras dos municípios da RMM não é suficiente para atender às demandas voltadas para o planejamento territorial solicitada pelo Executivo, interferindo diretamente na gestão da prefeitura. Tem-se que, dos 26 municípios da RMM, 61,54% possuem somente um profissional com qualificação técnica em engenharia e/ou arquitetura, sendo, Flórida, Ângulo, Ourizona, Munhoz de Mello, Atalaia, Iguaçu, Lobato, Presidente Castelo Branco, Floraí, Itambé, Floresta, Bom Sucesso, Cambira, Santa Fé, Jandaia do Sul e Astorga, destes apenas um é arquiteto e trabalha em Floraí, os demais são engenheiros. Dos 16 municípios citados, 56,25% dos profissionais trabalham 20 h semanais, sendo, Ângulo, Atalaia, Presidente Castelo Branco, Itambé, Bom Sucesso, Cambira, Santa Fé, Jandaia do Sul e Astorga; 37,50% trabalham 1 vez por semana, sendo, Flórida, Ourizona, Munhoz de Mello, Iguaçu, Lobato e Floraí, onde destes um é arquiteto, e o município de Floresta possui um profissional trabalhando 40 h semanais; nos municípios de Ângulo, Atalaia, Lobato, Presidente Castelo Branco, Itambé e Santa Fé, os profissionais são efetivos; em Flórida, Ourizona, Munhoz de Mello, Iguaçu, Floraí e Bom Sucesso são prestadores de serviço, onde um é arquiteto; e Floresta, Cambira, Jandaia do Sul e Astorga possuem profissionais em cargo comissionado. Doutor Camargo possui um engenheiro que presta serviço para a prefeitura, apenas quando da elaboração de projetos e acompanhamento de obras. Ivatuba conta com um arquiteto e um engenheiro trabalhando 16 horas semanais e

ambos são prestadores de serviço. Nova Esperança possui um engenheiro e um arquiteto, trabalhando 20 h semanais cada, o arquiteto é efetivo e o engenheiro tem contrato de prestação de serviço. São Jorge do Ivaí também conta com um engenheiro em cargo comissionado e um arquiteto com contrato de prestação de serviço, ambos trabalham 40 h semanais. Mandaguacu dispõe de dois engenheiros que prestam serviços à prefeitura, ambos são cargos comissionados e trabalham 20 h semanais. Marialva possui dois engenheiros e dois arquitetos, um engenheiro e um arquiteto são efetivos, e os demais são cargos comissionados, um arquiteto trabalha 20 h semanais e os demais trabalham 40 h semanais. Mandaguari conta com dois engenheiros e um arquiteto, sendo todos cargos comissionados, trabalhando 40 h semanais. Paiçandu tem em sua estrutura quatro engenheiros, apenas um é efetivo, os demais são cargos comissionados, a carga horária desses profissionais é variada, sendo, um com 40 h, um com 35 h e dois com 20 h semanais. Sarandi conta com cinco engenheiros, todos efetivos, trabalhando 40 h semanais e Maringá possui 31 engenheiros e 19 arquitetos, todos estatutários, trabalhando 40 h semanais. (Fonte: Prefeituras dos municípios da RMM, 09/2014).

Os dados demonstram indiretamente que as prefeituras possuem profissionais para trabalharem na área de elaboração e aprovação de projetos e fiscalização de obras e não para atuarem diretamente no planejamento urbano e rural do município. Também se pode constatar, com exceção de Maringá e Sarandi, que a maior parte dos profissionais não são efetivos, o que demonstra certa falta de valorização do poder público pela área de atuação desses técnicos, que, no entanto são os responsáveis pelo acompanhamento da implantação das infraestruturas na área urbana e rural e pelo planejamento territorial desses municípios.

Constata-se que, para a implantação eficaz do processo de planejamento urbano e rural nos municípios, faz-se necessário um maior número de técnicos efetivos, com qualificação técnica direcionada na sua área de atuação, com salários adequados, trabalhando período integral, tendo, como consequências, maior eficiência e eficácia nos trabalhos desenvolvidos e maior comprometimento na realização de suas tarefas.

## **6 OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICA URBANA**

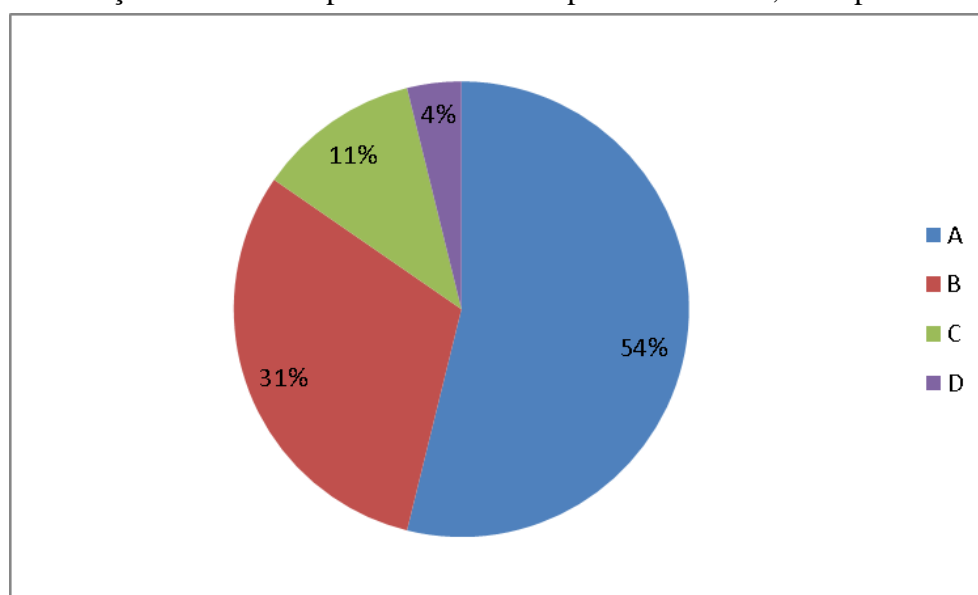
### **6.1 INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICA URBANA**

A Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a) determina a garantia da gestão democrática por meio dos órgãos colegiados de política urbana, entre outros instrumentos, e a

Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b) determina a criação e instalação dos conselhos municipais “[...] até 90 (noventa) dias após a vigência da lei do respectivo Plano Diretor Municipal”. Observando esses dispositivos e as informações contidas no Quadro 11 e também as representadas no Gráfico 6, pode-se constatar que a criação dos órgãos colegiados municipais de política urbana ocorreu em 53,85% dos municípios da RMM através da lei do plano diretor, sendo que, destes, os municípios de Paiçandu e Astorga aprovaram leis específicas, alterando o conselho. Os municípios criados por lei específica, representam 30,77% do total. Mandaguaçu, Jandaia do Sul e Ivatuba, ou seja, 11,54% criaram o conselho mediante decreto, sendo que Ivatuba posteriormente criou o conselho por lei específica, ratificando os atos do conselho que havia sido criado por decreto. O município de Cambira não está atendendo ao que preconiza a Lei Estadual nº 15.229/2006, visto que o mesmo ainda não criou e instituiu o seu conselho municipal das cidades, pela não publicação de suas leis urbanísticas básicas, entre elas, a lei do plano diretor que cria o conselho.

Considerando os últimos instrumentos de criação instituídos, com as respectivas alterações, e desconsiderando a licitude dos mesmos, tem-se 46,15% de órgãos colegiados municipais de política urbana criados pela lei do plano diretor, 42,31% criados por lei específica, 7,69% criados por decreto e 3,85% dos municípios da RMM não possuem os conselhos municipais de política urbana criados.

**Gráfico 6** – Criação do conselho por meio da lei do plano do diretor, lei específica e outros.



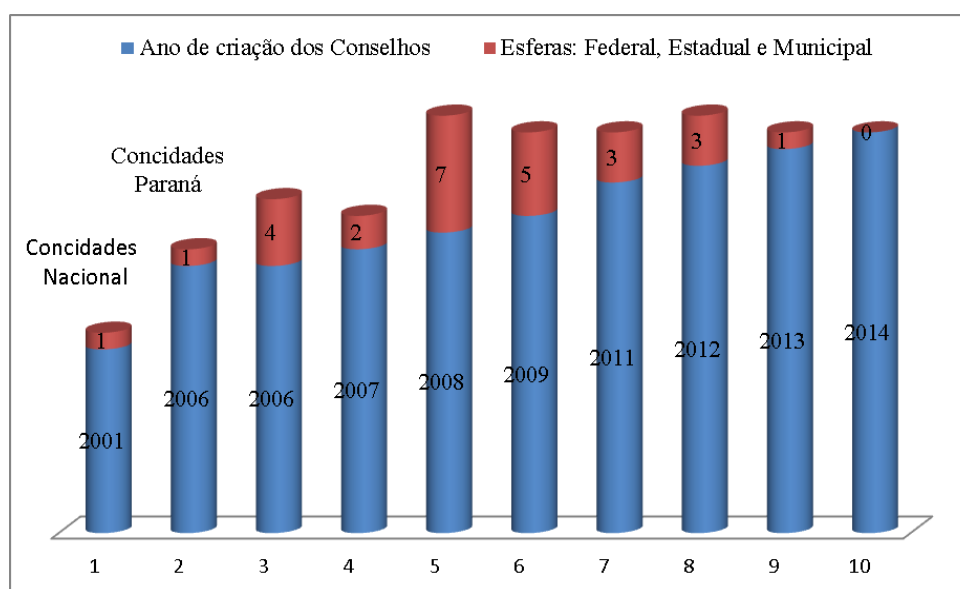
Fonte: Produzido pela autora.

- A - Criado pela lei do plano diretor
- B - Criado por lei específica
- C - Criado por decreto
- D - Não foi criado

Portanto, dos 26 municípios integrantes da RMM, 57,69% atenderam ao prazo estabelecido na Lei Estadual nº 15.229/2006 quanto à criação do órgão colegiado municipal de política urbana, que cita: “Art. 6º. Os municípios do Estado do Paraná deverão criar e instalar os Conselhos Municipais das Cidades, ou similares, [...] até 90 (noventa) dias após a vigência da lei do respectivo Plano Diretor Municipal.” Ângulo teve sua lei do plano diretor publicada apenas em 2012. Os demais municípios, ou seja, 42,31% criaram o Conselho após a data estipulada pela Lei Estadual.

Observa-se no Gráfico 7 que o Concidades Nacional foi criado em 2001, tendo sido renomeado em 2003, conforme já mencionado no capítulo 3. Após cinco anos, foi criado o Concidades Paraná, e começaram a serem criados os conselhos municipais das cidades, sendo que 15,38% dos municípios integrantes da RMM criaram os seus conselhos em 2006; 7,69%, em 2007; 26,92% dos municípios da RMM em 2008; 19,23% em 2009; 13,54% em 2011 e 2012. Floresta foi o único município que criou o seu conselho em 2013 e Cambira, foi o único município da RMM que ainda não criou o conselho. Vale salientar que essas datas estão se referindo ao ano de criação e não ao ano de instituição dos conselhos.

**Gráfico 7** – Ano de criação dos conselhos por meio da lei do plano do diretor, lei específica e outros.



Fonte: Produzido pela autora.

2006 – Presidente Castelo Branco, São Jorge do Ivaí, Doutor Camargo e Maringá  
2007 – Flórida, Bom Sucesso

2008 – Munhoz de Mello, Floraí, Itambé, Santa Fé, Astorga e Nova Esperança e Paiçandu

2009 – Mandaguçu, Jandaia do Sul, Marialva, Mandaguari e Sarandi

2011 – Ivatuba, Ourizona e Atalaia

2012 – Ângulo, Iguaçu e Lobato

2013 - Floresta

2014 – Cambira (Não criou o Conselho)

Fazendo uma relação com a data de criação dos conselhos gestores, descrito por Gohn (2000), pode-se observar que a criação dos conselhos destinados à política urbana foram criados muitos anos após, e que o processo de implementação e adequações dos conselhos municipais das cidades ainda está em construção. No entanto o debate sobre a atuação dos mesmos continua presente tanto nos conselhos instituídos na década de 1990 como nos conselhos de política urbana criados recentemente.

A legislação em vigor no Brasil preconiza, desde 1996, que, para o recebimento de recursos destinados às áreas sociais, os municípios devem criar seus conselhos. Isso explica porque a maioria dos conselhos municipais surgiu após esta data (em 1998, dos 1.167 conselhos existentes nas áreas da educação, assistência social e saúde, 488 deles haviam sido criados após 1997; 305 entre 1994-96; e apenas 73 antes de 1991). Nos municípios, as áreas básicas dos conselhos gestores são: educação, assistência social, saúde, habitação, criança e adolescente. Na esfera municipal, devem ter caráter deliberativo (GOHN, 2000, p. 178-179).

Quanto à instituição do conselho de política urbana, não se pode afirmar que os municípios atenderam ao que preconiza a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b), visto que não foi disponibilizada informação referente ao primeiro decreto elaborado e publicado pelos municípios após a criação dos conselhos.

Dos 26 municípios, 57,69% possuem regimento interno, enquanto que os demais não informaram oficialmente a existência de tal dispositivo.

Observa-se nos documentos estudados a incompatibilidade entre instrumentos legais, criados pelos municípios, no que diz respeito à descrição dos dispositivos legais referentes à criação, instituição e regulamentação dos conselhos. Na descrição a seguir serão demonstrados alguns casos que descrevem claramente esse fato.

A Lei nº 832, de 02 de dezembro de 2008, que institui o plano diretor de Atalaia, cita que o Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ter natureza deliberativa e consultiva, sendo composto por seis representantes da administração pública e dez representantes da sociedade civil, e que o mesmo deverá ser regulamentado por lei específica após 60 dias da aprovação da referida lei. O conselho foi criado pela Lei nº 957, de 05 de dezembro de 2011, após dois anos e dez meses do estabelecido em lei; também consta na referida lei que o conselho possui natureza consultiva, normativa e deliberativa e que a composição será paritária, no entanto, na Lei nº 832, não consta a natureza normativa, e a composição não é paritária. Na própria Lei nº 957 há artigos incompatíveis quanto à composição das representações, visto que a composição discriminada no art. 3º não é paritária conforme citado no art. 1º. Os membros do conselho foram nomeados por meio do Decreto nº 137 de 20 de



dezembro de 2011, estando as representações de acordo com a Lei nº 957. Em 09 de maio de 2013, a Lei nº 957 foi revogada pela Lei nº 1.028, na qual o conselho passou a ter natureza consultiva e deliberativa, conforme estabelecido na lei do plano diretor, e composição paritária, sendo sete representantes do poder público e sete da sociedade civil, em desacordo com a lei do plano diretor, que traz a composição já mencionada acima. As representações da Lei nº 1.028 tiveram seus membros nomeados pelo Decreto nº 095 de 15 de maio de 2013, no qual a denominação de uma representação estava em desacordo com a Lei nº 1.028. Com tantas modificações o que se espera é que o processo para alteração das representatividades do conselho tenha sido seguido, como a realização de audiência pública e deliberação pelo conselho já instituído, no entanto, a incompatibilidade ainda permanece visto que a composição determinada na lei do plano diretor terá que ser alterada para que todos os instrumentos jurídicos permaneçam equivalentes.

A Lei Complementar nº 011, de 21 de dezembro de 2006, que instituiu o plano diretor do município de Ivatuba, dispõe no art. 71 que o Conselho Municipal de Desenvolvimento deverá ser constituído no prazo máximo de 120 dias após a aprovação da referida lei. O conselho foi instituído após quatro anos e seis meses aproximadamente, pelo Decreto nº 70, de 8 de julho de 2011, e neste ficaram definidos as representações e os membros, sendo 11 pertencentes à administração pública municipal e dois pertencentes aos órgãos públicos do estado, perfazendo 13 representantes de órgãos governamentais e nenhum representante de órgãos não governamentais. Em 31 de agosto de 2012, por meio da Lei nº 570, foi criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ivatuba, com caráter consultivo, deliberativo e recursal, composto por nove representantes do poder público e seis da sociedade civil, com mandato de dois anos. No entanto a denominação do conselho não estava de acordo com a descrita no art. 71 da Lei Complementar nº 011. O conteúdo da Lei nº 570 estava direcionado mais ao desenvolvimento econômico do município do que a ordenação e controle do espaço urbano. Ressalva-se que nessa lei em seu art. 8º que os atos produzidos pelo conselho instituído pelo Decreto nº 70 foram ratificados. Em 15 de julho de 2013 foi aprovada a Lei nº 607, revogando-se a Lei nº 570. Dentre outras alterações, o conselho passou a se denominar Conselho Municipal de Desenvolvimento de Ivatuba, conforme descrito no art. 71 da Lei Complementar nº 011. No entanto algumas incompatibilidades foram descritas nessa lei, e sua súmula cita: “Altera a Lei Municipal nº 570/2012, que instituiu o ‘Conselho Municipal de Desenvolvimento de Ivatuba – COMDEIVA’, [...]” (Lei nº 607, 2013, p. 1, grifo nosso), no entanto a denominação do conselho na referida lei é Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ivatuba. No art. 9º fica revogada expressamente a Lei

Municipal nº 570, porém na súmula menciona-se que a Lei Municipal nº 570 será alterada. O conteúdo dessa nova lei continua sendo direcionado ao desenvolvimento econômico do município. Em 09 de setembro de 2013 foi aprovado o regimento interno através do Decreto nº 112, no entanto a denominação do conselho está conforme a Lei Municipal nº 570 e não como descrito na Lei nº 607 em vigência. O título descrito no texto do regimento interno faz referência à denominação do conselho de acordo com a Lei Municipal nº 570, porém os dispositivos legais descritos nesse regimento felizmente estão de acordo com a Lei nº 607 vigente. No inciso IV do art. 2º do regimento interno se faz menção à ordenação e controle do espaço urbano por meio das leis urbanísticas: “IV – deliberar sobre as eventuais alterações a serem inseridas no plano diretor de Ivatuba, em relação ao zoneamento de uso e ocupação do solo, parcelamento do solo urbano, perímetro urbano, sistema viário, obras e posturas municipais”; portanto, o regimento interno é o instrumento que apresenta dispositivos legais que possibilitam alterações e complementações referentes ao ordenamento territorial. O Decreto nº 113, de 13 de setembro de 2013, nomeia os membros do conselho, estando este de acordo com a Lei nº 607 e Lei Complementar nº 011. Os instrumentos de instituição do conselho precisam ser adequados para que sejam sanadas as irregularidades mencionadas, porém o ponto que deve ser observado é que a lei que cria o conselho está direcionada ao desenvolvimento econômico do município e não a dispositivos que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

O município de Paiçandu criou por meio da Lei nº 1.802, de 05 de dezembro de 2007, que institui o plano diretor, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, cuja composição era de três representantes do poder público e seis da sociedade civil, ou seja, 33,33% e 66,67%, respectivamente, quase chegando à proporcionalidade orientada pelo Concidades Paraná. O conselho foi instituído pelo Decreto nº 139, de 16 de abril de 2008. Em 05 de maio de 2008 foi elaborado o regimento interno e neste constava que a natureza do conselho seria consultiva. No entanto em 13 de junho de 2013 as representações foram alteradas pela Lei nº 2.258, passando assim o conselho a ser paritário, com três representantes do poder público e três da sociedade civil. O processo para alteração da referida lei seria a realização de audiência pública conforme consta na Lei nº 1.802, deliberação por resolução conforme citado no regimento interno, visto que o conselho já havia sido criado por lei, aprovado pela câmara municipal e instituído por decreto. O Decreto nº 265, de 28 de agosto de 2013, alterou o Decreto nº 139, e neste em vez de se nomear os membros, novamente se fez referência às representações que já haviam sido criadas pela Lei nº 2.258. Os membros foram nomeados pelo Decreto nº 298, de 25 de setembro de 2013. Em todo esse processo

pode-se observar a formulação de instrumentos normativos, em desacordo com outros, com inclusão de normativas em desacordo com o processo legal já determinado em outras leis.

O município de Jandaia do Sul por meio da Lei nº 2.410 que institui o plano diretor determina que o Conselho de Desenvolvimento Municipal deva ser instalado e regulamentado por decreto e que o mesmo tenha caráter deliberativo. O conselho foi regulamentado pelo Decreto nº 5.049, de 10 de dezembro de 2009, no entanto nesse decreto o caráter era consultivo e deliberativo, estando incompatível com o que estava determinado em lei. O conselho foi composto por cinco representantes do poder público e cinco da sociedade civil, sendo o mandato de seus membros de dois anos. Em 08 de fevereiro de 2012 os membros são renovados pelo Decreto nº 5.332. Em 13 de junho de 2013 foi elaborado o Decreto nº 5.518, alterando o Art. 1º do decreto anterior, passando a composição do conselho para quatro representantes do poder público e seis representantes da sociedade civil.

O município de Nova Esperança criou o Conselho Municipal de Política Urbana pela Lei nº 1.819, de 03 de dezembro de 2008, que instituiu o plano diretor; nessa lei define-se que o conselho será paritário, com caráter consultivo e deliberativo, sendo composto por um representante de cada secretaria municipal, um representante da Emater, um representante do Poder Legislativo, que compõe o quadro do poder público, e nove representantes da sociedade civil. Os membros foram nomeados pela Portaria nº 11.050, de 28 de julho de 2009, com 11 representantes do poder público e nove da sociedade civil, estando estes em desacordo com o que estava previsto na Lei nº 1.819. O regimento interno foi elaborado em 07 de agosto de 2009. Em 14 de junho de 2012, através do Decreto nº 3.891 os membros do conselho foram nomeados, trazendo treze membros do poder público e nove da sociedade civil, e a distribuição desses membros estava em desacordo com o determinado na lei e na portaria, pois não havia paridade entre as representações. O Decreto nº 4.005, de 13 de fevereiro de 2013, nomeou dez membros das secretarias municipais, um da Emater e um do Poder Legislativo, perfazendo 12 membros do poder público e nove membros da sociedade civil, estando distribuídos de forma diferente da prevista pelo decreto anterior, visto que a quantidade de membros do poder público está inferior, e também diferente da Lei nº 1.819, além do que não atende a uma composição paritária. Mais uma vez as incompatibilidades entre os dispositivos legais se fazem presentes.

O município de Presidente Castelo Branco criou o Conselho do Município pela Lei Complementar nº 02, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu o plano diretor, com natureza deliberativa e permanente, os membros foram nomeados em 25 de junho de 2012 por meio do Decreto nº 1.326, após cinco anos e seis meses da aprovação da referida lei. No art. 97 da lei

de criação fica definido que o número de representantes do conselho será 15, porém, quando da discriminação dos representantes, são mencionados apenas 14. No decreto estão discriminados 15 representantes sendo que o representante de prestadores de serviços do município não consta na lei. Há existência de incompatibilidades na descrição do artigo, inciso e alínea da própria lei e desta em relação ao decreto ou vice-versa. Além dessa discrepância, fica definido no art. 121 que o Poder Executivo municipal deverá convocar, em caráter extraordinário, a Primeira Conferência da Cidade para eleição dos representantes do Conselho do Município no prazo de 02 (dois) meses após a publicação da Lei nº 02; subentende-se que a terminologia “representantes”, descrita no art. 121, seja sinônimo de membros, visto que as representações já estão definidas em lei. O art. 125 da mesma lei menciona:

Art. 125. O não cumprimento dos princípios e regras dispostos nesta Lei, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, podendo incorrer no crime de improbidade administrativa de acordo com a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001, principalmente:  
I. Não incorporar os princípios, objetivos, políticas e diretrizes estabelecidos nesta Lei ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;  
II. Não convocar a Conferência da Cidade no prazo estabelecido por esta Lei  
(PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 2006).

Conclui-se que os dispositivos legais inseridos nas leis de forma inadequada podem conduzir os municípios à ilegalidade, visto que os mesmos infelizmente tratam os instrumentos jurídicos como meras formalizações legais, não dando importância a ações penais que por ventura possam sofrer.

O município de Ângulo criou o Conselho do Município por meio da Lei Complementar nº 04, de 09 de outubro de 2006, que instituiu o plano diretor, ficando determinado na referida lei que o mesmo seria órgão permanente e deliberativo, com seis representantes do poder público e sete da sociedade civil e que seus membros teriam mandato de dois anos. No entanto o art. 144 da referida lei traz que os representantes do conselho deveriam ser eleitos em conferência por meio de convocação do Poder Executivo após dois meses da publicação da lei, mais uma vez subentende-se que a terminologia “representantes”, descrita no art. 144, seja sinônimo de membros, visto que as representações já estão definidas no art. 122 da lei. Porém, caso não seja sinônimo, o referido artigo não haveria necessidade de ser formulado, visto as demandas que poder executivo teria que tomar, podendo ocorrer em ilegalidade caso não as cumprisse. O processo de instituição do conselho passou por várias incompatibilidades, começando pela primeira nomeação dos membros mediante o Decreto nº

136, de 30 de novembro de 2009, onde neste a denominação do conselho era “Conselho Municipal da Cidade – COMCIDADE”, composto por quatro representantes do poder público e seis da sociedade civil, estando em desacordo com a Lei Complementar nº 04. Ressalva-se que consta nesse decreto que os membros foram eleitos na 2ª Conferência Municipal da Cidade para o quadriênio de 2009 a 2013. Se o conselho foi instituído na conferência, provavelmente o Executivo procurou atender ao disposto no art. 144, o que gerou, conforme já afirmado acima, todas essas incompatibilidades. O Decreto nº 55, de 11 de maio de 2011, nomeou os membros do “Conselho Municipal da Cidade – COMCIDADE”, revogando o Decreto nº 136, e as representações indicadas no referido decreto estão diferentes das do decreto revogado e também diferente da composição determinada na Lei nº 04. Em 18 de junho de 2012 os membros novamente foram renovados por meio do Decreto nº 81 que revogou o Decreto nº 55, cuja composição continua diferente da determinada na conferência, diferente da constante no Decreto nº 55 e diferente da determinada em lei. Após seis meses aproximadamente do último decreto, cujo mandato dos membros era de dois anos, o Decreto nº 136, de 03 de dezembro de 2012, nomeou novos membros, revogando o Decreto nº 55, estando a sua composição diferente de todas as já mencionadas. No entanto, de acordo com a Lei nº 04, apesar de algumas terminologias estarem diferentes, no art. 1º a denominação continua sendo Conselho Municipal da Cidade em desacordo com a referida lei e fazendo menção à Conferência Municipal da Cidade e não à Lei nº 04. Conclui-se que o município possui dispositivos legais incompatíveis, precisando verificar juridicamente a situação dos mesmos no que diz respeito às deliberações efetuadas pelo conselho, visto que o mesmo não está atendendo o disposto na Lei nº 04.

O município de Doutor Camargo criou o Conselho do Município pela Lei Municipal nº 967, de 8 de novembro de 2006, que instituiu o plano diretor como órgão permanente e deliberativo, composto por sete representantes do Poder Executivo e cinco representantes da sociedade civil, com mandato de quatro anos. Os membros foram nomeados pelo Decreto nº 119, de 28 de novembro de 2011. Em 3 de julho de 2013 alguns membros foram substituídos pelo Decreto nº 137.

O município de Mandaguaçu traz algumas atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal na Lei Complementar nº 1.548 de 15 de dezembro de 2006, nesta consta que o mesmo será deliberativo e consultivo, com seis representantes da administração pública e dez da sociedade civil, no entanto, a sua composição, atribuições e funcionamento deverão ser regulamentados por lei específica. O município não regulamentou o conselho por lei específica, já designando os membros para comporem as representações, estando estas

discriminadas no próprio Decreto nº 3.925, de 07 de outubro de 2009, sendo composto por quatro representantes do poder público e sete da sociedade civil, ferindo o disposto na Lei nº 1.548. Dando continuidade à ação utilizada anteriormente, o Executivo renovou o conselho mediante o Decreto nº 5.341, de 27 de maio de 2014, mantendo o mesmo número de representações do Decreto nº 3.925, no entanto alterando o Representante do Conselho Municipal de Segurança para Representante do Conselho Municipal de Saúde. Como a especificação das representações não foram determinadas por lei, elas podem ser alteradas a cada elaboração de novo decreto. Esse novo decreto também está ferindo o disposto na lei que dispõe sobre o plano diretor quanto ao número de representações do conselho.

O município de Marialva criou o Conselho de Desenvolvimento Municipal pela Lei Complementar nº 95, de 02 de dezembro de 2009, que institui o plano diretor, sendo este composto por sete representantes da administração pública e onze da sociedade civil, a sua natureza é deliberativa e consultiva, e consta na lei que o mesmo deveria ser instalado por meio de decreto após 60 dias da aprovação da referida lei. A nomeação dos membros aconteceu por meio do Decreto nº 3.171, em 5 de agosto de 2010, seis meses após o prazo estipulado em lei. Em 20 de agosto de 2010 foi elaborado o regimento interno, e neste a representatividade do conselho ficou diferente da estipulada em lei, faltando discriminar o Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Em 06 de janeiro de 2014 os membros foram renovados pelo Decreto nº 4.496, estando em desacordo com a Lei nº 95, quanto à quantidade de representantes, visto que no referido decreto foi inserida uma representação a mais: representante do Sindicato Rural Patronal de Marialva. Outro ponto a ser observado é que os membros só foram renovados após três anos e cinco meses, sendo que no regimento interno estava estipulado o prazo de dois para renovação dos membros. As incompatibilidades entre os instrumentos legais se fizeram presentes, o que vem afirmar os problemas que as prefeituras municipais enfrentam quando das formulações dos dispositivos legais, devendo estes ser adequados por meio de erratas, novos decretos e novas leis.

O Conselho Municipal do plano diretor de Astorga foi criado pela Lei complementar nº 2.013, de 5 de maio de 2008, que instituiu o plano diretor, sendo composto por cinco representantes do poder público e 11 da sociedade civil, o mandato de cada conselheiro era de dois anos. Em 19 de novembro de 2009, por meio da Lei nº 2.201 a denominação do conselho foi alterada, passando a ser Conselho Municipal das Cidades – Concidades, e a sua composição também foi alterada para oito representantes do poder público e doze da sociedade civil, sendo 40% e 60%, respectivamente. O conselho teve seus membros nomeados pela Portaria nº 806, de 14 de dezembro de 2009, para um mandato de dois anos,

conforme estabelecido na Lei nº 2.201. O regimento interno foi elaborado em 23 de junho de 2010, caracterizou o conselho como um órgão deliberativo e propositivo e trouxe a composição do conselho diferente do determinado na Lei nº 2.201 e Portaria nº 806, tendo sido incorporada mais uma representação: um representante do Sindicato Patronal Rural. Considerando que todo o processo para a alteração da Lei nº 2.013 tenha sido realizado de acordo com os procedimentos estipulados em lei, o município de Astorga também elaborou dispositivo legal incompatível com outro.

O município de Munhoz de Mello criou por meio da Lei complementar nº 1.161, de 10 de setembro de 2008, que instituiu o plano diretor, o Conselho Municipal de Desenvolvimento, como órgão consultivo e fiscalizador, composto por 12 representantes do Poder Executivo e 13 da sociedade civil, e os seus membros deveriam ser nomeados mediante decreto após 90 dias da vigência da respectiva lei. Os membros do conselho foram nomeados pelo Decreto nº 34, de 21 de junho de 2010, tendo revogado o Decreto nº 88/2009, estando este de acordo com o determinado em lei. No entanto não se pode afirmar que o Decreto nº 88 seja o primeiro a ter nomeados os membros, pela falta de informações disponibilizadas. Em 21 de junho de 2010 foi elaborada a Resolução nº 1, aprovando o regimento interno, e este corroborou os dispositivos legais já instituídos. Em 24 de maio de 2012 foi aprovado novo regimento interno através do Decreto nº 33. A renovação dos membros se deu em 21 de novembro de 2013, pelo Decreto nº 90, e neste a composição dos representantes da sociedade civil está em desacordo com a definida na Lei Complementar nº 1.161, onde foi retirada a representação da Igreja Católica e da Igreja Evangélica e inserida a representação dos engenheiros e arquitetos, perfazendo um total de 12 membros e não 13 como previstos na lei. De acordo com o novo decreto, o conselho passou a ser paritário, no entanto, por sua vez, a lei é superior ao decreto, não se podendo contrariá-la, sob pena de ser ilegal e não ter validade. Em 30 de julho de 2014, o Decreto nº 174 revogou o Decreto nº 90, no entanto neste decreto ainda consta a representação dos engenheiros e arquitetos, perfazendo 12 representantes de órgão governamentais e 14 representantes de órgãos não governamentais, este decreto também se encontra em desacordo com lei de criação do conselho. O município precisa compatibilizar tais dispositivos legais.

O município de São Jorge do Ivaí criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano por meio da Lei nº 030, de 16 de outubro de 2006, que instituiu o plano diretor, sendo composto por três representantes do poder público e seis da sociedade civil, na referida lei não menciona a natureza do conselho. O conselho foi reconstituído pelo Decreto nº 139, de 21 de setembro de 2009, sendo composto por quatro representantes do poder público e cinco da

sociedade civil, em desacordo ao determinado na lei de criação. Nesse decreto também não menciona a natureza do conselho. Apesar de estar disposto na lei que o regimento interno deveria ser aprovado no prazo de 60 dias, o mesmo não foi elaborado. Na lei não fica determinado o prazo para renovação dos membros, encontrando-se o decreto em vigência.

O município de Cambira ainda não criou o Conselho de Desenvolvimento Municipal visto que a lei do plano diretor ainda não foi publicada.

Lobato criou o Conselho de Desenvolvimento Municipal pela Lei nº 1.198, de 17 de abril de 2012, visto que na Lei nº 951, de 30 de novembro de 2006, que instituiu o plano diretor determinava em seu art. 76 que o mesmo deveria ser regulamentado por lei específica no prazo de 180 dias, e sua natureza seria deliberativa e consultiva. Pode-se observar que o prazo determinado não foi seguido, tendo o conselho sido criado aproximadamente cinco anos e quatro meses após o determinado em lei. Após a criação do conselho, os membros foram nomeados pelo Decreto nº 050, de 17 de abril de 2012, para um mandato de dois anos, conforme determinado na lei de criação. Em 24 de junho de 2014 os membros foram renovados pelo Decreto nº 101. O regimento interno foi elaborado em 23 de abril de 2012, e neste está descrito em seu art. 2º que o mandato dos membros será de quatro anos, em discordância com o determinado na lei de criação e nos decretos já instituídos. O que se pode questionar é se durante esse período de cinco anos não houve nenhuma alteração na legislação urbanística que demandasse a consulta ou deliberação por parte do conselho.

O Conselho de Desenvolvimento Municipal do município de Floresta foi criado pela Lei nº 1.073, de 19 de agosto de 2013, com natureza deliberativa e consultiva, conforme ficou estabelecido na Lei nº 08, de 05 de dezembro de 2006 que instituiu o plano diretor. Os membros do conselho possuíam mandato de dois anos e foram nomeados pelo Decreto nº 195, de 11 de outubro de 2013, conforme a representação contida em lei. Em 11 de junho de 2014, foi elaborado o Decreto nº 186, alterando-se alguns membros do conselho em função de exoneração de funcionários municipais. O que se observa nesse processo de instituição do conselho é que o mesmo só foi criado após sete anos e oito meses da aprovação da lei do plano diretor. Pode-se questionar se durante esse período o conselho não precisou ser consultado ou deliberado sobre alterações no espaço urbano, contidas em leis e no plano diretor.

O município de Mandaguari instituiu o Conselho de Desenvolvimento Municipal através da Lei nº 1.447, de 14 de abril de 2009, conforme determinava a Lei nº 1.356/2008 que instituiu o plano diretor. O conselho possui natureza deliberativa e consultiva, é composto por seis representantes da administração pública e dez da sociedade civil. Na Lei nº 1.447



estava descrito em seu art. 12 que o conselho deveria ser criado até 120 dias, no entanto a referida lei já era a que estava criando o conselho, em função disso foi elaborada a Lei de nº 2.063, de 27 de setembro de 2012, excluindo o respectivo artigo. Os membros do conselho foram nomeados mediante o Decreto nº 279, de 10 de agosto de 2012, conforme estabelecido na lei de instituição. O que vale ressaltar é que na lei mencionada e no referido decreto não há indicação discriminada de quais são as representações que compõem o conselho, podendo ser alteradas a cada renovação de decreto. Em 19 de fevereiro de 2013 os membros do conselho foram renovados pelo Decreto nº 55 com a mesma composição determinada em lei.

O município de Maringá por meio da Lei Complementar nº 632, de 06 de outubro de 2006, que instituiu o plano diretor, criou o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, órgão consultivo e deliberativo, composto por 16 membros, sendo oito do poder público e oito da sociedade civil, constando que a renovação dos representantes se daria a cada três anos na Conferência do plano diretor e a renovação dos membros a cada dois anos em pelo menos 50% dos membros. Os membros do conselho foram nomeados pelo Decreto nº 581, de 11 de maio de 2007, estando as representações de acordo com lei. Em 08 de agosto de 2011, foram renovados os membros pelo Decreto nº 1.188, esse decreto revogou o Decreto nº 226, de 03 de fevereiro de 2011. Em 18 de fevereiro de 2013 os membros foram renovados pelo Decreto nº 472, tendo este revogado o Decreto nº 2.336, de 20 de novembro de 2012. O Decreto nº 2.240, de 12 de setembro de 2013, alterou dois membros titulares e três membros suplentes do Decreto nº 472. Os decretos acima citados estão de acordo com a lei que cria o conselho; não foram mencionados todos os decretos desde a instituição do conselho, mas o que pode ser observado é que os membros foram nomeados, seguindo-se o que preconiza a lei.

O município de Bom Sucesso criou o Conselho da Cidade por meio da Lei nº 1.153, de 27 de novembro de 2007, e esta dispõe sobre o plano diretor. Na referida lei cita-se que o conselho é um órgão permanente e deliberativo, composto por seis representantes do poder executivo e sete da sociedade civil. O Decreto nº 82, de 22 de fevereiro de 2013, nomeia os membros do conselho de acordo com a referida lei, e o mandato dos referidos membros é de dois anos. De acordo com a documentação analisada, não há incompatibilidade entre os dispositivos legais. Decretos anteriores não foram analisados, pois não foram disponibilizados.

O município de Santa Fé possui todos os instrumentos de criação, instituição e regulamentação do Conselho de Desenvolvimento Municipal compatíveis entre si, não ferindo nenhum dispositivo legal. Algumas atribuições foram dispostas na Lei nº 1.290, de 20

de dezembro de 2006, que instituiu o plano diretor, e nesta consta que o mesmo deveria ser regulamentado por lei específica e possuir natureza deliberativa e consultiva. Após um ano e seis meses o conselho foi criado por meio da Lei nº 1.417, de 16 de junho de 2008. Em 13 de maio de 2011 os seus membros foram nomeados pelo Decreto nº 99, que foi renovado pelo Decreto nº 160, de 09 de julho de 2013. Cabe ressaltar que no período entre a aprovação da Lei nº 1.417 e o Decreto nº 99, podem ter sido elaborado outros decretos, visto que não foram analisados decretos anteriores, por falta de informação.

Sarandi criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento em 26 de setembro de 2009, através da Lei nº 213 que instituiu o plano diretor. O Decreto nº 472/2009 regulamentou e instalou o conselho, conforme consta no art. 1º do regimento interno de 25 de maio de 2012. Em 9 de março de 2012 os membros do conselho foram nomeados pela Portaria nº 1.299 e em 11 de junho de 2014 os membros foram renovados pela Portaria nº 794, revogando-se a Portaria nº 1.299, perfazendo-se um período de aproximadamente dois anos e dois meses para renovação. No regimento interno estipula-se que o conselho pode ser renovado a qualquer momento e a Lei nº 213 não faz menção ao assunto. Não consta em nenhum dos documentos apresentados a natureza do conselho. Não há discrepância entre os dispositivos legais, a única observação é que o conselho foi regulamentado por decreto e posteriormente os membros foram nomeados por portaria. Como a lei não traz qual o dispositivo deva ser utilizado para nomeação, acredita-se que tal dispositivo esteja de acordo com os procedimentos legais.

O município de Florá criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento por meio da Lei nº 1.102, de 17 de novembro de 2008, que instituiu o plano diretor; na referida lei fica determinado que o conselho deverá ser nomeado por decreto após 90 dias da vigência da lei, que será um órgão consultivo e fiscalizador, sendo composto de sete representantes do poder público e oito da sociedade civil. Em 19 de fevereiro de 2014 o Decreto nº 18 constituiu o conselho, estando este de acordo com a lei em relação ao seu caráter e composição. No entanto observa-se que o conselho só foi instituído após cinco anos aproximadamente, estando em desacordo com o disposto em lei.

A Lei nº 591, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o plano diretor do município de Ourizona, e nesta menciona-se a regulamentação do Conselho de Desenvolvimento Municipal por meio de lei específica, além de dispor que o conselho será de natureza deliberativa e consultiva, composto com seis representantes da administração pública e dez da sociedade civil. Em 01 de dezembro de 2011, após aproximadamente cinco anos o conselho foi criado pela Lei Municipal nº 727, atendendo ao descrito na Lei nº 591. Observa-se que nessa lei de criação são discriminadas apenas as representações da administração pública. Em 02 de

dezembro de 2011 foi demandado o Decreto nº 150 que nomeia os membros e os respectivos suplentes do conselho, além de discriminar os representantes da sociedade civil. Em 09 de dezembro de 2011 o regimento interno foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 157. Desconsiderando que o conselho foi criado após cinco anos da aprovação da lei do plano diretor, os instrumentos que instituíram o conselho estavam todos compatíveis entre si.

O município de Flórida criou o Conselho de Desenvolvimento Municipal pela Lei nº 201 de 17 de abril de 2007, com natureza deliberativa e consultiva, composto por seis representantes da administração pública e dez da sociedade civil, conforme estabelecido na Lei nº 184, de 29 de novembro de 2006 que instituiu o plano diretor. Os membros foram nomeados por meio do Decreto nº 763, de 4 de maio de 2007, com mandato de dois anos conforme estabelecido na Lei nº 184 e Lei nº 201. Em 15 de maio de 2013 foi elaborado o Decreto nº 1.187, renovando os membros do conselho. As atribuições do conselho foram aprovadas por meio da Lei nº 206, de 23 de maio de 2007. O conselho teve seu processo de instituição atendendo aos dispositivos legais previstos em lei, após aproximadamente um mês da vigência da lei do plano diretor, no entanto a renovação dos membros aconteceu após seis anos da elaboração do primeiro decreto.

O município de Iguaraçu criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano por meio da Lei nº 001, de 12 de janeiro de 2012, possuindo caráter consultivo e fiscalizador, composto por cinco membros do poder público e três da sociedade civil. Na Lei Complementar nº 22, de 09 de outubro de 2006, que instituiu o plano diretor ficou determinado no inciso VIII, do art. 25, “criação do conselho de desenvolvimento municipal”. Como pode ser observada, a denominação do conselho está diferente da lei que criou o conselho, no entanto essa duplicidade de denominação se encontra na própria lei do plano diretor, na lei de zoneamento e lei de parcelamento. Considerando a denominação constante na lei de criação correta, o conselho teve seus membros nomeados pelo Decreto nº 004, de 24 de janeiro de 2012; e posteriormente pelo Decreto nº 68, de 20 de março de 2012, foi composta a diretoria do conselho. Em 01 de abril de 2013 os membros foram renovados mediante o Decreto nº 070, revogando-se o anterior. Em 24 de fevereiro de 2014 novamente os membros foram renovados pelo Decreto nº 019, apesar de na Lei nº 001 constar que o mandato dos conselheiros seria de dois anos. Apesar de os membros estarem sendo renovados antes do prazo estipulado por lei, não há outras incompatibilidades nos dispositivos legais apresentados, a não ser os mencionados acima.

O município de Itambé criou através da Lei nº 973, de 24 de abril de 2008, que instituiu o plano diretor, o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, como

órgão consultivo e deliberativo, composto por oito representantes do poder público e seis representantes da sociedade civil, apesar de constar no art. 64 que o conselho seria paritário. Em de 10 de julho de 2009 os membros foram nomeados por meio do Decreto nº 035, e em 17 de julho 2008 o regimento interno foi aprovado pela Resolução nº 001 e homologado em 28 de outubro de 2009 por meio do Decreto nº 061. Após três anos de mandato, conforme determinava a lei, os membros foram renovados por meio do Decreto nº 056, de 12 de julho de 2012. Não houve discrepâncias nos instrumentos legais instituídos (APÊNDICE A).

**Quadro 11** – Instrumento legal de criação e instituição do órgão colegiado municipal de política urbana existente nos municípios da região metropolitana de Maringá.

Município	Órgão Colegiado municipal de política urbana	Lei de Criação do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Publicação Lei de Criação do Conselho municipal de política urbana	Decreto e/ou Portaria de Instituição do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Publicação do Decreto / Portaria	Regimento Interno	Publicação Regimento Interno
Ângulo	Conselho do Município	Criado pela Lei Complementar do Plano Diretor nº 004 de 09/10/2006 - Art. 121 (Mandato de 2 anos)	Publicado em 11/04/2012 - O Diário do Norte do Paraná.	Decreto nº 136 de 03/12/2012	Publicado em 04/12/2012 - O Diário do Norte do Paraná	Não possui regimento interno	Não há publicação
Astorga	Conselho Municipal das Cidades - Concidades Astorga	Criado pela Lei Complementar do Plano Diretor nº 2.013 de 05/05/2008 - Art. 33 e alterado o nome e composição pela Lei nº 2.201 de 19/11/2009 - Art. 1º (mandato de 2 anos)	Publicação da Lei Complementar nº 2.013 em 13/06/2008 - Jornal O Diário do Norte do Paraná.	Portaria nº 806 de 14/12/2009	Publicado em 16/12/2009 - O Diário do Norte do Paraná	O Regimento Interno está descrito em forma de Lei. Não possui número de Lei. Data: 23/06/2010.	Não informado
Atalaia	Conselho de Desenvolvimento Municipal	Criado pela Lei nº 1.028 de 09/05/2013 Lei nº 957 de 05/12/2011 - Art. 1º (mandato de 2 anos)	Publicado - O Regional (não consta data)	Decreto nº 095 de 15/05/2013 Decreto nº 137 de 20/12/2011	Publicado o Decreto nº 095 em 19/05/2013 - O Regional. Decreto nº 137 em 20/12/2011 - O Regional	Não informado	Não informado
Bom Sucesso	Conselho da Cidade	Criado pela Lei do Plano Diretor nº 1.153 de 27/11/2007 - Art. 157 (mandato de 2 anos)	Publicado em 23/12/2007 - Tribuna do Norte.	Decreto nº 082 em 22/02/2013	Publicado em 30/04/2013 - Tribuna do Norte	Não informado	Não informado
Cambira <sup>17</sup>	Conselho de Desenvolvimento Municipal	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas
Doutor Camargo	Conselho do Município	Criado pela Lei do Plano Diretor nº 967 de 08/11/2006 - Art. 119 (mandato de 4 anos)	Publicado em 12/11/2006 - Jornal do Povo	Decreto nº 119 de 28/11/2011 Decreto nº 137 de 03/07/2013	Publicado o Decreto nº 119 em 03/12/2011 - Jornal do Povo Decreto nº 137 em 04/07/2013 - Jornal do Povo	Não informado	Não informado

<sup>17</sup> As sete leis urbanísticas básicas de acordo com a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ. 2006b). são: Lei do Perímetro Urbano, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas.

(Continuação Quadro 11)

Município	Órgão Colegiado municipal de política urbana	Lei de Criação do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Publicação Lei de Criação do Conselho municipal de política urbana	Decreto e/ou Portaria de Instituição do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Publicação do Decreto / Portaria	Regimento Interno	Publicação Regimento Interno
Floraf	Conselho Municipal de Desenvolvimento	Criado pela Lei Complementar do Plano Diretor nº 1.102 de 17/11/2008 - Art. 25	Publicado em 07/12/2008 - O Regional	Decreto nº 018 de 19/02/2014	Publicado em 02/03/2014 – O Regional	Não informado	Não informado
Floresta	Conselho de Desenvolvimento Municipal	Criado pela Lei nº 1.073 de 19/08/2013 (mandato de 2 anos)	Publicado em 22/08/2013 – O Diário	Decreto nº 195 de 11/10/2013 Decreto nº 186 de 11/06/2014	Publicado o Decreto nº 195 em 15/10/2013 – O Diário Decreto nº 186 em 13/06/2014 - O Diário Norte do Paraná	O Regimento Interno está descrito em forma de Lei. Não possui número de Lei. Data: 03/12/2013	Não informado
Flórida	Conselho de Desenvolvimento Municipal – CONDEM	Criado pela Lei nº 201 de 17/04/2007 - Art. 1º (mandato de 2 anos)	Publicado em 18/04/2007 - O Diário do Norte do Paraná	Decreto nº 1.187 de 15/05/2013 Decreto nº 763 de 04/05/2007	Publicado o Decreto nº 1.187 em 18/05/2013 - O Diário Norte do Paraná Decreto nº 763 em 05/05/2007 - O Diário do Norte do Paraná	Lei nº 206 de 23/05/2007	Publicado em 01/07/2007 - O Diário do Norte do Paraná
Iguaçu	Conselho de Desenvolvimento Municipal	Criado pela Lei nº 001 de 12/01/2012 - Art. 1º (mandato de 2 anos)	Publicado em 14/01/2012 - O Diário do Norte do Paraná	Decreto nº 019 de 24/02/2014 Decreto nº 070 de 01/04/2013 Decreto nº 004 de 24/01/2012	Publicado o Decreto nº 019 em 25/02/2014 - O Diário Decreto nº 070 em 04/04/2013 - O Diário Decreto nº 004 em 25/01/2012 - O Diário	Não informado	Não informado
Itambé	Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Criado pela Lei do Plano Diretor nº 973 de 24/04/2008 - Art. 163 (mandato de 3 anos)	Publicado em 29/04/2008 - Jornal do Povo	Decreto nº 056 de 12/07/2012	Publicado em 14/07/2012 - O Diário do Norte do Paraná	Decreto nº 061 de 28/10/2009	Publicado em 05/06/2012 - O Diário do Norte do Paraná
Ivatuba	Conselho Municipal de Desenvolvimento	Instituído pela Lei nº 607 de 15/07/2013 (mandato de 2 anos) Definida a composição pelo nº 070 de 08/07/2011	Publicado a Lei nº 607 em 15/07/2013 – Órgão Oficial Eletrônico Município de Ivatuba Decreto nº 070 em 26/07/2011 - Jornal do Povo	Decreto nº 113 de 13/09/2013	Publicado em 19/09/2013 - Órgão Oficial Eletrônico Município de Ivatuba	Decreto nº 112 de 09/09/2013	Publicado em 19/09/2013 - Órgão Oficial Eletrônico Município de Ivatuba

(Continuação Quadro 11)

Município	Órgão Colegiado municipal de política urbana	Lei de Criação do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Publicação Lei de Criação do Conselho municipal de política urbana	Decreto e/ou Portaria de Instituição do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Publicação do Decreto / Portaria	Regimento Interno	Publicação Regimento Interno
Jandaia do Sul	Conselho de Desenvolvimento Municipal	Não informou sobre a criação do Conselho através de Lei Específica	Não informado	Decreto nº 5.518 de 13/06/2013 Decreto nº 5.332 de 08/02/2012 Decreto nº 5.049 de 10/12/2009	Publicado o Decreto nº 5.518 em 14/06/2013 - Tribuna do Norte. Decreto nº 5.332 em 07/02/2012 - Tribuna do Norte.	Não informado	Não informado
Lobato	Conselho de Desenvolvimento Municipal	Criado pela Lei nº 1.198 de 17/04/2012 - Art. 1º (mandato de 2 anos)	Publicado em 18/04/2012 - O Diário do Norte do Paraná	Decreto nº 101 de 24/06/2014 Decreto nº 050 de 17/04/2012	Publicado o Decreto nº 101 em 25/06/2014 - Diário Municipal Decreto nº 050 em 19/04/2012 - O Diário do Norte do Paraná	O Regimento Interno está descrito em forma de Lei. Não possui número de Lei. Data 23/04/2012	Não informado
Mandaguacu	Conselho de Desenvolvimento Municipal	Consta na Lei no PDM que deverá ser regulamentado por Lei Específica.	Não informado	Decreto nº 5.341 de 27/05/2014 Decreto nº 3.925 de 07/10/2009	Publicado o Decreto nº 5.341 em 28/05/2014 - Órgão oficial do município Decreto nº 3.925 em 08/10/2009 - O Diário do Norte do Paraná	Não informado	Não informado
Mandaguari	Conselho de Desenvolvimento Municipal	Instituído pela Lei nº 1.447 de 14/04/2009	Não informado	Decreto nº 055 de 19/02/2013 Decreto nº 279 de 10/08/2012	Publicado o Decreto nº 055 em 20/02/2013 - O Diário do Norte do Paraná Decreto nº 279 em 14/08/2012 - O Diário do Norte do Paraná	O Regimento Interno está descrito em forma de Lei. Não possui número de Lei. Não possui data.	Não informado
Marialva	Conselho de Desenvolvimento Municipal	Criado pela Lei Complementar do Plano Diretor nº 095 de 02/12/2009 - Art. 79 (mandato de 2 anos)	Publicado em 08/12/2009 - O Diário do Norte do Paraná	Decreto nº 4.496 de 06/01/2014 Decreto nº 3.171 de 05/08/2010.	Publicado o Decreto nº 4.496 em 08/01/2014 - O Diário Norte do Paraná Decreto nº 3.171 em 16/08/2010 - O Diário do Norte do Paraná	Decreto nº 3.184 de 20/08/2010	Publicado em 24/08/2010 - O Diário do Norte do Paraná
Maringá	Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Criado pela Lei Complementar do Plano Diretor nº 632 de 06/10/2006 - Art. 175 (mandato de 3 anos)	Não informado	Decreto nº 472 de 18/02/2013 Decreto nº 2.240 de 12/09/2013 Decreto nº 1.188 de 08/08/2011	Não informado	Possui regimento interno.	Não informado

(Continuação Quadro 11)

Município	Órgão Colegiado municipal de política urbana	Lei de Criação do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Publicação Lei de Criação do Conselho municipal de política urbana	Decreto e/ou Portaria de Instituição do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Publicação do Decreto / Portaria	Regimento Interno	Publicação Regimento Interno
Munhoz de Mello	Conselho Municipal de Desenvolvimento	Criado pela Lei Complementar do Plano Diretor nº 1.161 de 10/09/2008 - Art. 29 (mandato de 2 anos)	Publicado em 23/09/2008 - O Diário do Norte do Paraná	Decreto nº 174 de 30/07/2014 Decreto nº 090 de 21/11/2013 Decreto nº 034 de 21/06/2010.	Publicado o Decreto nº 174 em 07/08/2014 - O Diário do Norte do Paraná Decreto nº 090 em 27/11/2013 - O Diário do Norte do Paraná Decreto nº 034 em 25/06/2010 - O Diário do Norte do Paraná	Resolução nº 001 de 21/06/10	Publicado em 16/07/10 - O Diário do Norte do Paraná
Nova Esperança	Conselho Municipal de Política Urbana	Criado pela Lei Complementar Plano Diretor nº 1.819 de 03/12/2008 - Art. 65	Publicado em 05/12/2008 - Jornal Noroeste	Decreto nº 4.005 de 13/02/2013 Decreto nº 3.891 de 14/06/2012 Portaria nº 11.050 de 28/07/2009	Publicado o Decreto nº 4.005 em 22/02/2013 - Jornal Noroeste. Decreto nº 3.891 em 22/06/2012 - Jornal Noroeste Portaria nº 11.050 em 31/07/2009 - Jornal Noroeste	O Regimento Interno está descrito em forma de Lei. Não possui número de Lei. Data: 07/08/2009.	Não informado
Ourizona	Conselho de Desenvolvimento Municipal	Criado pela Lei nº 727 de 01/12/2011 - Art. 1º (mandato de 2 anos)	Publicado em 04/12/2011 - O Regional	Decreto nº 150 de 02/12/2011	Publicado no O Regional	Decreto Municipal nº 157 de 09/12/ 2011	Não informado
Paiçandu	Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Criado pela Lei do Plano Diretor nº 1.802 de 05/12/2007 - Art. 189 (mandato de dois anos) Alterado a composição pela Lei 2.258 de 13/06/2013.	Publicado a Lei nº 1.802 em 03/02/2008 - Jornal do Povo Publicado a Lei nº 2.258 - Diário Norte do Paraná.	Decreto nº 298 de 25/09/2013 Decreto nº 265 de 28/08/2013 Decreto nº 139 de 16/04/2008	Publicado o Decreto nº 298 em 27/09/2013 - Órgão oficial eletrônico Decreto nº 265 em 29/08/2013 - Órgão oficial eletrônico	O Regimento Interno está descrito em forma de Lei. Não possui número de Lei. Não possui data.	Não informado
Presidente Castelo Branco	Conselho do Município	Criado pela Lei Complementar do Plano Diretor nº 002 de 20/12/2006 - Art. 96 (mandato de 2 anos)	Publicado em 25/12/2006. - O Regional	Decreto nº 1.326 de 25/06/2012	Publicado em 07/07/2012 - O Regional	Não informado	Não informado
São Jorge do Ivaí	Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMUDU	Criado pela Lei do Plano Diretor nº 030 de 16/10/2006 - Art. 178	Publicado em 29/10/2006 - Jornal O Regional	Decreto nº 139 de 21/09/2009	Publicado em 04/10/2009 - O Regional	Não possui regimento interno	Não há publicação



(Continuação Quadro 11)

<b>Município</b>	<b>Órgão Colegiado municipal de política urbana</b>	<b>Lei de Criação do Órgão Colegiado municipal de política urbana</b>	<b>Publicação Lei de Criação do Conselho municipal de política urbana</b>	<b>Decreto e/ou Portaria de Instituição do Órgão Colegiado municipal de política urbana</b>	<b>Publicação do Decreto / Portaria</b>	<b>Regimento Interno</b>	<b>Publicação Regimento Interno</b>
Santa Fé	Conselho de Desenvolvimento Municipal	Criado pela Lei nº 1.417 de 16/06/2008 - Art. 1º (mandato de 2 anos)	Publicado em 17/06/2008 – O Diário	Decreto nº 160 de 09/07/2013 Decreto nº 099 de 13/05/2011	Publicado o Decreto nº 160 em 10/07/2013 – O Diário do Norte do Paraná Decreto nº 099 em 25/05/2011 – O Diário	O Regimento Interno está descrito em forma de Lei. Não possui número de Lei. Data: 25/08/2008	Não informado
Sarandi	Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Criado pela Lei Complementar do Plano Diretor nº 213 de 26/09/2009 - Art. 175	Publicado em 23/10/2009 - Jornal do Povo	Portaria nº 794 de 11/06/2014 Portaria nº 1.299 de 09/03/2012	Publicado a Portaria nº 794 em 12/06/2014 - O Diário Portaria nº 1.299 em 31/03/2012 – Jornal do Povo	O Regimento Interno está descrito em forma de Lei. Não possui número de Lei. Data: 25/05/2012	Não informado

Fonte: Prefeitura... (2013). Produzido pela autora.

Após a análise dos dispositivos legais de criação, instituição e regulamentação dos conselhos, apresentados no Quadro 11 e os relatos acima, pode-se constatar que mais de 50% dos municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá elaboraram de forma errônea e em discordância com normas legais superiores os seus documentos, podendo estes ser questionados quanto a sua legalidade. A necessidade de se avaliar juridicamente esses documentos, a fim de auxiliar os municípios na regularização desses dispositivos e nos atos já demandados pelo conselho, seria de suma importância, para que o processo de gestão democrática seja realizado de forma juridicamente correta e lícita, não comprometendo os atos deliberados pelo conselho em relação à ordenação e controle do espaço urbano, ou seja, da execução de uma política urbana em prol do bem-estar de toda a sociedade.

Os órgãos colegiados de política urbana, enquanto instrumentos de gestão democrática são compostos por diversas representações que visam o acompanhamento e controle quando da elaboração e implementação de projetos, obras e ações por parte do poder público. A participação de vários segmentos da sociedade e de entes governamentais na discussão, debates, negociações, articulações e cooperação em prol da política urbana, objetivando uma ação justa por parte dos participantes dos órgãos colegiados de política urbana, sem interferências externas que direcionam a interesses particulares, é um desafio que ainda se faz presente.

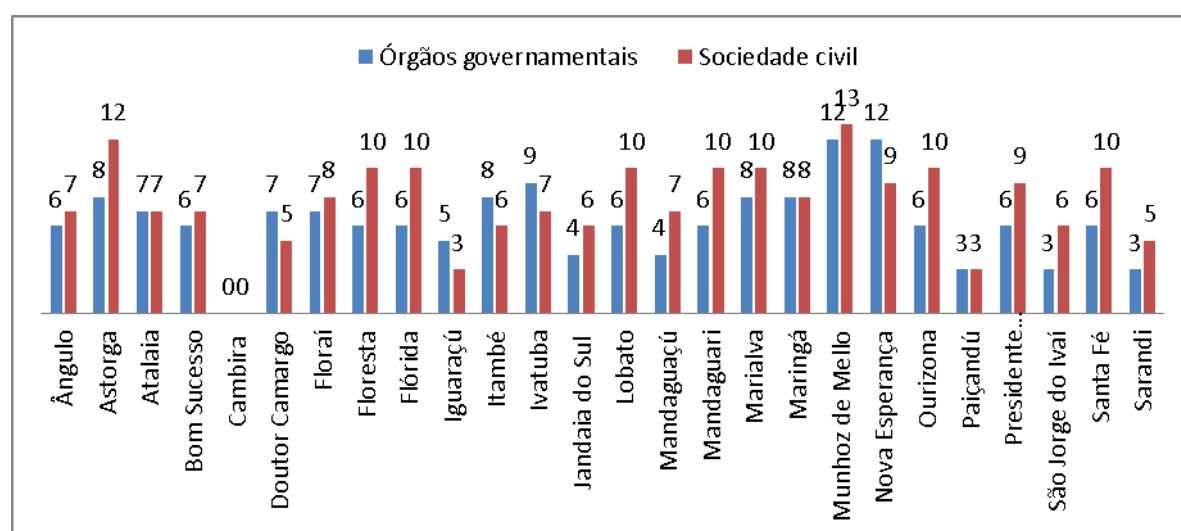
A Resolução nº 013, de 16 de junho de 2004 – do Conselho Nacional das Cidades, cita na alínea f - “[...] que a falta de integração entre políticas, bem como, voltadas para o conjunto da população se reflete também na multiplicação de Conselhos burocráticos, desarticulados e não representativos do conjunto da população” (BRASIL, 2004b). Isso posto, essa citação já vislumbrava a possibilidade da instalação de conselhos com proporcionalidade superior para os órgãos governamentais e pouca representatividade da sociedade civil, o que acarretou a formulação de diretrizes e recomendações, visando garantir a representação de todos os segmentos sociais existentes, podendo, por meio de uma análise da realidade de cada município, tentar seguir a composição do Concidades Nacional.

O Concidades Nacional, conforme mencionado no capítulo 3, teve desde a sua primeira composição mais representantes de órgãos não governamentais do que de órgãos governamentais, e a composição atual possui 56,98% representantes da sociedade civil e 43,02% do poder público.

O Concidades Paraná também traz a sua composição com mais representantes da sociedade civil do que do poder público, sendo sua última composição 60,98% e 39,02%, respectivamente.

Analisando a proporcionalidade da composição do Conselho dos últimos dispositivos legais publicados, conforme apresentados nos Quadros 11 e 12, tem-se que, dos 26 municípios da região metropolitana de Maringá, cinco municípios possuem mais representantes de órgãos governamentais do que da sociedade civil: Iguaraçu – 62,5% e 37,5%, Itambé - 57,14% e 42,86%, Nova Esperança – 57,14% e 42,86%, Ivatuba – 56,25% e 43,75% e Doutor Camargo 58,33% e 41,67%. Os municípios de Maringá, Paçandu e Atalaia, apresentam paridade na estrutura de sua composição. Os municípios de Presidente Castelo Branco, Jandaia do Sul e Astorga foram os únicos que atenderam à orientação da Resolução Recomendada nº 001 – Concidades Paraná, quanto à proporcionalidade 60% (sociedade civil) e 40% (poder público). Quanto ao município de Cambira, não foi possível fazer comparativo, visto que o conjunto de leis urbanísticas básicas não foi publicado. Quanto aos demais municípios, 53,85%, excluindo os já mencionados acima, procuraram atender à proporcionalidade da Resolução Recomendada nº 001 (PARANÁ, 2008c). No entanto, há grande variação nas proporcionalidades, chegando quase a uma paridade entre a sociedade civil e poder público. O Gráfico 8 demonstra essas proporcionalidades.

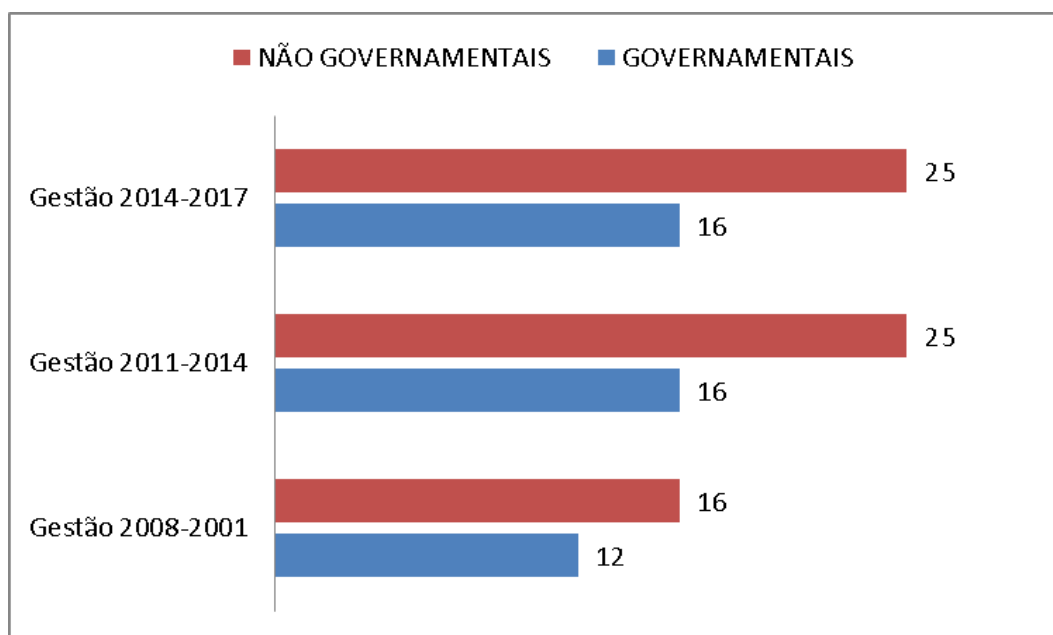
**Gráfico 8** – Proporção dos representantes dos órgãos governamentais e sociedade civil nos 26 municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.



Fonte: Produzido pela autora.

Observando o percentual de representante entre órgãos governamentais e não governamentais, integrantes dos conselhos dos municípios da RMM, pode-se afirmar que mais da metade possui percentual equivalente às representatividades do Concidades Paraná em cada uma de suas gestões.

**Gráfico 9** – Composição do Concidades Paraná por órgãos governamentais e não governamentais nas gestões.



Fonte: Decreto nº 1.483/07 (PARANÁ, 2007) - Decreto nº 6.654/10 (PARANÁ, 2010b) - Decreto nº 9.826/13 (PARANÁ, 2013). Produzido pela autora.

Pode-se concluir que, dos 26 municípios da RMM, apenas 19,23% possuem mais representantes do poder público do que da sociedade civil, não atendendo à proporcionalidade do Concidades Nacional e do Concidades Paraná. No entanto, não pode-se afirmar que tal fato venha contribuir para uma discussão direcionada a interesses particulares por haver mais representantes do poder público do que da sociedade civil. O que se presume é que um menor número de participantes da sociedade civil pode tornar o processo de gestão democrática frágil por não haver tantos agentes sociais participativos no controle das ações públicas.

Em suma, os conselhos gestores foram conquistas dos movimentos populares e da sociedade civil organizada. Eles são um instrumento de representação da sociedade civil e política. Por lei, devem ser também um espaço de decisão. Mas, a priori, são apenas espaços virtuais. Para que tenham eficácia e efetividade na área em que atuam, e na sociedade de uma forma geral, é necessário desenvolver algumas condições e articulações [...] (GOHN, 2000, p. 181).

Outro aspecto que deve ser abordado é que o direcionamento para a aprovação de projetos, obras, ações do poder público, ou alterações de normas legislativas, entre outros, muitas vezes é realizado pela maneira em que é conduzida a apresentação aos membros do conselho ou colocadas em uma audiência pública ou conferência, do que pelo número de representantes de órgãos governamentais ou não governamentais, até mesmo porque muitas dessas pessoas que estão representando os segmentos não possuem conhecimento técnico

sobre o assunto, e quanto aos técnicos responsáveis pela explicação, o podem fazer de forma superficial, sem detalhamento, direcionando o assunto abordado para que tenham o resultado desejado.

O Quadro 12 traz a discriminação das representações do conselho, instituído nos municípios da região metropolitana de Maringá.

**Quadro 12** – Estrutura do órgão colegiado municipal de política urbana quanto à natureza, número de membros e representações indicados na lei do plano diretor, lei específica, decreto ou portaria nos municípios integrantes da região metropolitana de Maringá.

Município	Quanto à natureza do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Dispositivo legal de instituição do órgão colegiado municipal de política urbana	Nº total de membros (titulares / suplentes)	Órgãos governamentais e número de representantes	Entidades da Sociedade Civil e número de representantes
Ângulo	Deliberativo e Permanente	Não consta na Lei do PDM.	13/13	Total: 6 – 46,15% Deptº. Educação:1 Deptº. Saúde:1 Deptº. Assistência Social:1 Deptº. Finanças:1 Outro departamento municipal (Agricultura):1 Poder Legislativo municipal:1	Total: 7 – 53,85% Região da Macrozona de Consolidação Urbana:1 Região da Macrozona Prioritária de Ocupação e Qualificação Urbana:1 Distrito de Valência:1 Vila Rural:1 Meio Rural, que não reside na Vila Rural:1 Entidades técnicas do município:1 Organização não governamental:1
Astorga	Deliberativo e Propositivo	Não consta na Lei PDM	20/20	Total: 8 – 40% Secretário Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Econômico:1 Deptº. de Cidadania e Desenvolvimento Social:1 Deptº. de Obras:1 Deptº. Saúde:1 Deptº. de Agricultura e Meio Ambiente:1 Poder Legislativo:1 COPEL:1 Sanepar:1	Total: 12 – 60% Clubes de Serviço:1 Mulher Empresária:1 Maçonaria:1 Bairros, eleito pelos presidentes das associações de bairros:1 Sindicato dos Trabalhadores Rurais:1 Sindicato Patronal:1 Engenheiros e Arquitetos:1 Associação Comercial, Empresarial e Agrícola de Astorga:1 Cooperativas:1 Setor de transportes rodoviários:1 Entidades da Área Profissional, Acadêmica e de Pesquisa:1 SODEMA:1
Atalaia	Deliberativo e Consultivo	Não consta na Lei Específica.	14/14	Total: 7 – 50% Administração Pública:6 Câmara de Vereadores:1	Total: 7 – 50% Associação de Desenvolvimento Comunitário:1 Associações de Bairros (zona urbana):1 Associações de Bairros (zona rural):1 Segmento Empresarial:1 Associações de trabalhadores:1 Instituições religiosas:2
Bom Sucesso	Deliberativo e Permanente	Não consta na Lei PDM.	13/13	Total: 6 – 46,15% Deptº. de Educação:1 Deptº. de Saúde:1 Deptº. de Assistência Social:1 Deptº. de Finanças:1 Deptº. Jurídico:1 Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal:1	Total: 7 – 53,85% Região da zona residencial 1:1 Região da zona residencial 2: 1 Zona Central:1 Vila Rural:1 Meio rural, que não reside na vila rural:1 Distrito de Columbia:1 Entidades Técnicas do Município:1

(Continuação Quadro 12)

Município	Quanto à natureza do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Dispositivo legal de instituição do órgão colegiado municipal de política urbana	Nº total de membros (titulares / suplentes)	Órgãos governamentais e número de representantes	Entidades da Sociedade Civil e número de representantes
Cambira <sup>18</sup>	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas	As sete leis urbanísticas básicas não foram publicadas
Doutor Camargo	Deliberativo e Permanente	Não consta na Lei PDM.	12/12	Total: 7 – 58,33% Deptº. de Planejamento Urbano (ser criado):1 Deptº. de Educação:1 Deptº. de Saúde:1 Depto. de Assistência Social:1 Deptº. de Finanças:1 Deptº. Jurídico:1 Poder Legislativo, indicado pela Câmara municipal:1	Total: 5 – 41,67% Região da Macrozona de Ocupação Urbana Prioritária e Qualificação Urbana:1 Região da Macrozona de Consolidação e Requalificação Urbana:1 Vila Rural:1 Meio rural, que não resida na vila rural:1 Entidades técnicas do município:1
Floraí	Consultivo e Fiscalizador	Decreto	15/15	Total: 7 – 46,67% Deptº. de Planejamento:1 Deptº. de Educação:1 Deptº de Saúde:1 Deptº. de Assistência Social:1 Deptº. da Agricultura:1 Poder Judiciário:1 Conselho de Defesa Civil:1	Total: 8 – 53,33% Setor Comercial:1 Movimentos Sociais:1 Setor Industrial:1 Distrito de Nova Bilac:1 Agro-negócios:1 Clube de Serviços:1 Pastoral da Criança:1 Associação de Bairros:1
Floresta	Deliberativo e Consultivo	Não consta na Lei do PDM e Lei Específica	16/0	Total: 6 – 37,50% Deptº de Administração, Planejamento, Finanças e Gestão do Município:1 Deptº de Serviços Públicos:1 Deptº de Educação e Cultura do Município:1 Deptº de Urbanismo e Obras Públicas do Município:1 Setor de Tributação:1 Câmara Municipal:1	Total: 10 – 62,50% Comércio local:1 Sindicato dos Servidores Públicos:1 Grupo Fonte vida – 3º idade:1 Sindicato Rural do Município:1 Profissionais da Saúde:1 EMATER:1. APMI:1 Conselho Comunitário de Segurança:1 APM – Associação de Pais e Mestres:1 Associação de Moradores de Bairros:1
Flórida	Deliberativo e Consultivo	Não consta na lei específica.	16/16	Total: 6 – 37,50% Representantes da sociedade civil: 6	Total: 10 – 62,50% Representantes do poder público: 10

<sup>18</sup> As sete leis urbanísticas básicas de acordo com a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ. 2006b). são: Lei do Perímetro Urbano, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas.

(Continuação Quadro 12)

Município	Quanto à natureza do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Dispositivo legal de instituição do órgão colegiado municipal de política urbana	Nº total de membros (titulares / suplentes)	Órgãos governamentais e número de representantes	Entidades da Sociedade Civil e número de representantes
Iguaraçu	Consultivo e Fiscalizador	Não consta na Lei Específica	8/8	Total: 5 – 62,5% Poder Executivo:4 Poder Legislativo:1	Total: 3 – 37,5% Segmento Popular:1 Segmento Empresarial:1 Segmento Universitário:1
Itambé	Deliberativo e Consultivo	Decreto. Definido no Regimento Interno	14/14	Total: 8 – 57,14% Núcleo de Pesquisa, Planejamento e Gestão Territorial:3 Poder executivo municipal, das áreas relacionadas ao desenvolvimento urbano, ao sistema viário e transporte público, meio ambiente e a habitação:4 Poder Legislativo Municipal:1	Total: 6 – 42,86% Conselhos Municipais:2 Assembléias de Planejamento e Gestão Territorial:2 Entidades de Ensino:1 Organizações da sociedade civil, não contempladas nas alíneas acima:1
Ivatuba	Consultivo, Deliberativo e Recursal	Não consta na Lei Específica	16/16	Total: 9 – 56,25% Gabinete do Prefeito:1 Secretaria da Fazenda:1 Secretaria da Administração:1 Secretaria de Meio Ambiente e Turismo:1 Procuradoria Municipal:1 Secretaria de Serviços e Obras Públicas:1 EMATER:1 Câmara Municipal de Vereadores:1 Da Polícia Civil / Polícia Militar:1	Total: 7 – 43,75% Associação de Bairros:1 Empregadores Urbanos e Rurais:1 Sindicato dos Trabalhadores Rurais:1 Associação da Melhor Idade:1 Associação dos Moradores da Vila Rural:1 Associação dos Moradores do Jardim Refúgio:1 Loteamentos e Condomínios de Lazer:1
Jandaia do Sul	Deliberativo	Não consta na Lei PDM	10/0	Total: 4 – 40% Representantes do poder executivo municipal: 4	Total: 6 – 60% Representantes de movimentos populares:2 Representantes de trabalhadores:1 Representantes de empresários:1 Representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa:1 Representantes de organizações não governamentais:1



(Continuação Quadro 12)

Município	Quanto à natureza do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Dispositivo legal de instituição do órgão colegiado municipal de política urbana	Nº total de membros (titulares / suplentes)	Órgãos governamentais e número de representantes	Entidades da Sociedade Civil e número de representantes
Lobato	Deliberativo e Consultivo	Não consta na Lei Específica.	16/16	Total: 6 – 37,50% Deptº. de Administração do Município:1 SAMAÉ:1 Assessoria de Planejamento do Município:1 Deptº. de Obras e Serviços Urbanos do Município:1 Setor de Tributação do Município:1 Vereador representante da Câmara Municipal:1	Total: 10 – 62,50% Comércio local:1 Sindicato dos Servidores Públicos Municipais:1 Grupo Renascer – 3ª Idade:1 Sindicato Rural do Município:1 Profissionais de Saúde:1 EMATER:1 APMIF:1 Conselho Comunitário de Segurança:1 APM - Associação de Pais e Mestres:1 AMOBAL - Associação de Moradores de Bairros:1
Mandaguaçu	Deliberativo e Consultivo	Não foi elaborada a Lei Específica	11/0	Total: 4 – 36,36% Representantes do Poder Público:3 Representantes do Legislativo: 1	Total: 7 – 63,64% Representantes da EMATER:1 Representantes das Associações de Bairros:1 Representantes das Igrejas Evangélicas:1 Representantes da Igreja Católica:1 Representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:1 Representantes do Conselho Municipal de Saúde:1 Representantes das Associações Comercial e Industrial de Mandaguaçu:1
Mandaguari	Deliberativo e Consultivo	Não consta na Lei Específica	16/0	Total: 6 – 37,50% Representantes da Administração pública:6	Total: 10 – 62,50% Representantes da Sociedade civil: 10
Marialva	Deliberativo e Consultivo	Decreto	18/18	Total: 8 – 44,44% EMATER:1 Secretaria municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo:1 Secretaria Indústria e Comércio:1 Secretaria municipal de obras:1 Secretaria de Finanças e Tributos:1 Secretaria Municipal de Saúde:1 Secretaria Municipal de Educação:1 Deptº. Jurídico do município:1	Total: 10 – 55,56% Produtores Rurais:1 Sindicato dos Trabalhadores rurais:1 Distrito de Santa Fé do Pirapó:1 Distritos de São Miguel do Cambuí, Aquidabam e São Luiz:2 Associação Comercial e Empresarial:1 Igrejas:2 Construção Civil deste município devidamente cadastrado junto ao CREA:1 ANPEF – Associação Norte Paranaense de Estudos em Fruticultura:1

(Continuação Quadro 12)

Município	Quanto à natureza do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Dispositivo legal de instituição do órgão colegiado municipal de política urbana	Nº total de membros (titulares / suplentes)	Órgãos governamentais e número de representantes	Entidades da Sociedade Civil e número de representantes
Maringá	Deliberativo e Consultivo	Não consta na Lei PDM	16/16	<p>Total: 8 – 50%</p> <p>Órgão de Pesquisa, Planejamento e Gestão Territorial:3</p> <p>Poder Executivo Municipal, das áreas relacionadas ao Desenvolvimento Urbano, ao Sistema Viário e Transporte Público, Meio Ambiente e a Habitação:4</p> <p>Legislativo Municipal:1</p>	<p>Total: 8 – 50%</p> <p>Conselhos Municipais distintos:2</p> <p>Assembléias de Planejamento e Gestão Territorial:2</p> <p>Entidades de Ensino Superior de áreas afins, contemplando entidades públicas e privadas:2</p> <p>Organizações da sociedade civil não contempladas nas alíneas anteriores:2</p>
Munhoz de Mello	Consultivo e Fiscalizador	Decreto	25/25	<p>Total: 12 – 48%</p> <p>Câmara Municipal:1</p> <p>Assistência Social:1</p> <p>Esporte e Cultura:1</p> <p>Deptº. de Saúde:1</p> <p>Setor de Agricultura e Meio Ambiente:1</p> <p>Deptº. Municipal de Finanças:1</p> <p>Deptº. Municipal de Educação:1</p> <p>Deptº. Municipal de Administração:1</p> <p>Deptº. Municipal de Indústria e Comércio:1</p> <p>SAMAE:1</p> <p>EMATER:1</p> <p>Escolas:1</p>	<p>Total: 13 – 52%</p> <p>Agroindústria:1</p> <p>Comércio:1</p> <p>Distrito de Fernão Dias e Vila Rural José Venâncio Sobrinho:1</p> <p>Sindicato dos Trabalhadores Rurais:1</p> <p>Igreja Católica:1</p> <p>Igrejas Evangélicas:1</p> <p>Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Família – APMIF:1</p> <p>Associação dos Estudantes:1</p> <p>Terceira Idade:1 Juventude:1</p> <p>Agricultura:1</p> <p>Comunidade:1</p> <p>Segurança Pública:1</p>
Nova Esperança	Deliberativo e Consultivo	Não consta na Lei PDM	21/21	<p>Total: 12 – 57,14%</p> <p>Secretaria Municipal: um de cada secretaria (10)</p> <p>EMATER:1</p> <p>Poder Legislativo:1</p>	<p>Total: 9 – 42,86%</p> <p>Setor Imobiliário:1</p> <p>Construção Civil:1</p> <p>Demais setores econômicos representativos, tais como, bancos, comércio, etc.:1</p> <p>Associações de Bairros:1</p> <p>Sindicato de trabalhadores patronal:1</p> <p>Outro dos Trabalhadores:1</p> <p>Entidades técnicas ou profissionais:1</p> <p>Instituições de ensino ou pesquisa:1</p> <p>Categoria profissional arquitetos e engenheiros:1</p>

(Continuação Quadro 12)

Município	Quanto à natureza do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Dispositivo legal de instituição do órgão colegiado municipal de política urbana	Nº total de membros (titulares / suplentes)	Órgãos governamentais e número de representantes	Entidades da Sociedade Civil e número de representantes
Ourizona	Deliberativo e Consultivo	Não consta na Lei Específica	16/16	Total: 6 – 37,50% Deptº. de Obras, Viação e Serviços:1 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:1 Secretaria de Administração:1 Deptº. de Finanças:1 Secretaria de Assistência Social:1 Deptº. Jurídico de Ourizona:1	Total: 10 – 62,50% Sociedade Civil: 10 (Lei nº 727/2011)
Paiçandu	Consultivo	Não consta na Lei PDM	6/6	Total: 3 – 50% Órgão municipal responsável pelo planejamento urbano:1 Órgão municipal responsável pela gestão ambiental:1 Assessoria Jurídica do município:1	Total: 3 – 50% Associação Comercial e Empresarial de Paiçandu:1 Representante das Associações de Bairros:1 Setor Imobiliário:1
Presidente Castelo Branco	Deliberativo e Permanente	Não consta na Lei PDM.	15/15	Total: 6 – 40% Deptº. de Educação:1 Deptº. de Saúde:1 Deptº. de Assistência à Família:1 Deptº. da Fazenda:1 Deptº. de Desenvolvimento Econômico e Segurança:1 Deptº. de Serviços e Obras:1	Total: 9 – 60% Moradores da Macrozona de Consolidação, sendo um morador do jardim progresso e um do jardim horizonte:2 Moradores do setor de fortalecimento da agricultura familiar, sendo um residente nas vilas rurais e um residente nas propriedades financiadas pelo programa “Banco da Terra” ou do assentamento de reforma agrária “Santa Rute”:2 Produtores rurais, que não reside no setor rural de fortalecimento da agricultura familiar:1 Organizações não-governamentais:1 Setor industrial e comercial:1 Entidades de trabalhadores do Município:1 Prestadores de Serviços no Município:1.
São Jorge do Ivaí	Não consta na Lei	Não consta na Lei PDM.	9/0	Total: 3 – 33,33% Técnico representante do órgão municipal responsável pelo Planejamento Urbano:1 Técnico representante do órgão municipal responsável pela Gestão Ambiental:1 Técnico representante da Procuradoria Geral do Município:1	Total: 6 – 66,67% Sociedade Civil do Município: 6

(Continuação Quadro 12)

Município	Quanto à natureza do Órgão Colegiado municipal de política urbana	Dispositivo legal de instituição do órgão colegiado municipal de política urbana	Nº total de membros (titulares / suplentes)	Órgãos governamentais e número de representantes	Entidades da Sociedade Civil e número de representantes
Santa Fé	Deliberativo e Consultivo	Decreto. Definido no Regimento Interno	16	Total: 6 – 37,50% Secretaria de Administração:1 Secretaria de Desenvolvimento Econômico:1 Procuradoria Geral do Município:1 Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo:1 Setor de Tributação do Município:1 Vereador representante da Câmara Municipal:1	Total: 10 – 62,50% Representante do Comércio da área de supermercados:1 Empresa de Engenharia Civil:1 Associação Comercial e Industrial:1 Lions Clube, Rotary Clube e Maçonaria:1 Escritórios Contábil:1 Indústrias de Alimentos:1 CONPIDE:1 Conselho Comunitário de Segurança:1 Comércio de bares e Lanchonetes:1 Associação de Moradores de Bairros:1
Sarandi	Não consta na Lei do PDM	Não consta na Lei PDM	8/8	Total: 3 – 37,50% Órgão municipal responsável pelo planejamento urbano:1 Órgão municipal responsável pela gestão ambiental:1 Procuradoria Jurídica do Município:1	Total: 5 – 62,50% Sociedade Civil:5

Fonte: Prefeitura... (2013). Produzido pela autora.

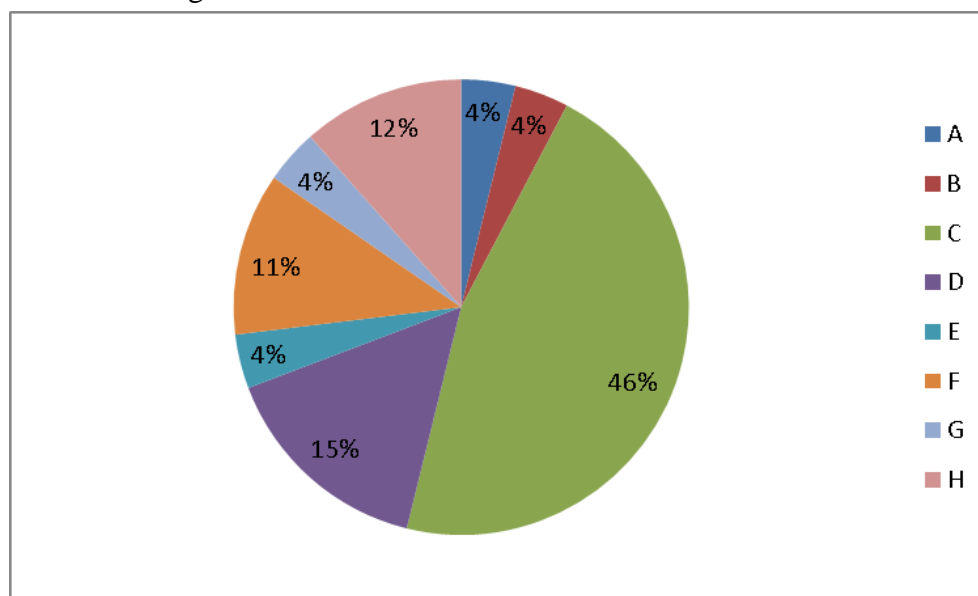
Quanto à natureza e/ou caráter do órgão colegiado de política urbana, utilizando esses termos como sinônimos, visto que nos documentos legais estudados tal definição não traz clara a sua distinção, pode-se afirmar que existe uma gama de denominações que define o caráter ou natureza dos conselhos. Também os respectivos documentos não trazem o conceito e/ou definição dessas denominações.

Na medida provisória nº 2.220/2001, que cria o Concidades Nacional menciona-se que ele é um órgão deliberativo e consultivo, já no regimento interno define que ele possui natureza permanente e caráter deliberativo e consultivo, conforme já mencionado no capítulo 3. O Concidades Paraná, de acordo com a lei que o criou, descreve que ele possui natureza consultiva e fiscalizatória, já no regimento interno consta que a sua natureza é permanente e o caráter é consultivo e fiscalizatório. Considerando que os termos caráter e natureza sejam sinônimos, como já mencionado acima, não haveria incompatibilidade entre os instrumentos legais de criação e regulamentação, visto que a inserção da natureza permanente em ambos os regimentos internos vem acrescentar mais uma característica ao conselho, porém, se existe distinção entre os termos caráter e natureza, os dispositivos legais de criação e regulamentação se tornam incompatíveis, necessitando de adequações. Quanto aos municípios integrantes da RMM, há uma diversidade de denominações: consultivo; deliberativo; permanente; propositivo; fiscalizador; recursal e normativo. Dessas denominações, 21 municípios possuem denominações de natureza híbrida, sendo essas composições variadas.

De acordo com o Quadro 12 e o Gráfico 10 dos 26 municípios integrantes da RMM, apenas Jandaia do Sul possui o conselho com natureza deliberativa, conforme descrito na lei do plano diretor, no entanto no decreto de instituição dos membros do referido município consta como deliberativo e consultivo; no município de Paiçandu a natureza do conselho é consultiva e em Astorga a natureza é deliberativa e propositiva, e ambos determinaram a natureza do conselho no regimento interno; os municípios de Munhoz de Mello, Iguaraçu e Florai possuem o órgão colegiado municipal de política urbana com natureza consultiva e fiscalizadora; os municípios de Ângulo, Presidente Castelo Branco, Doutor Camargo e Bom Sucesso possuem conselho com natureza deliberativa e permanente; o conselho do município de Ivatuba possui natureza consultiva, deliberativa e recursal; o município de Atalaia traz na Lei nº 1.028, que está em vigência, que o conselho é um órgão deliberativo e consultivo, no entanto a sua natureza na Lei nº 957, já revogada, era consultiva, normativa e deliberativa; os municípios que não possuem a definição em nenhum instrumento de criação e instituição, quanto à natureza do conselho, são: São Jorge do Ivaí e Sarandi; o município de Cambira, por

não ter criado o conselho até julho/2014, também foi considerado como não discriminado. Os demais municípios possuem conselho com natureza deliberativa e consultiva.

**Gráfico 10** – Natureza dos conselhos nos 26 municípios integrantes da região metropolitana de Maringá.



Fonte: Produzido pela autora.

- A – Consultivo – (Paiçandu)
- B – Deliberativo – (Jandaia do Sul)
- C - Deliberativo e Consultivo – (Flórida, Ourizona, Atalaia, Lobato, Itambé, Floresta, Santa Fé, Mandaguaçu, Nova Esperança, Marialva, Mandaguari e Maringá)
- D - Deliberativo e Permanente – (Ângulo, Presidente C. Branco, Doutor Camargo e Bom Sucesso)
- E - Deliberativo e Propositivo – (Astorga)
- F - Consultivo e Fiscalizador – (Munhoz de Mello, Iguaraçu e Florai)
- G – Consultivo, Deliberativo e Recursal – (Ivatuba)
- H - Não discriminado – (São Jorge do Ivaí, Sarandi e Cambira)

Observando o Gráfico 10, constata-se que 19 municípios possuem órgão colegiado municipal de política urbana com natureza deliberativa, ou seja, 73,08%, 17 municípios possuem conselhos com natureza consultiva, ou seja, 65,38%, e 46% possuem natureza deliberativa e consultiva. Se um conselho é deliberativo, automaticamente ele foi consultado sobre determinado assunto, então não haveria necessidade de discriminá-lo como consultivo, a não ser que ele se recusasse a deliberar sobre o assunto colocado em pauta e se manifestasse apenas no papel de consultor, comprometendo a sua eficácia e a função que lhes foram atribuídas.

O conselho com natureza propositiva é um fato positivo, visto que ele poderá propor projetos, ações, legislações, que poderão ser encaminhados à análise do Executivo e do Legislativo, no entanto observa-se que tal ação também poderia ser feita mesmo que não

tivesse amparo legal, até mesmo porque essas propostas não fazem com que o conselho possa produzir documentos de cunho legais para efetivá-los.

A condição dos conselhos com natureza fiscalizatória é de fiscalizar o funcionamento dos fundos<sup>19</sup> gerenciadores de recursos voltados para política urbana e os atos do Executivo e Legislativo. No entanto o que falta é determinar a forma com que o conselho irá realizar tal atribuição. Questiona-se se essa aferição poderia ser feita por meio de atos normativos ou de denúncia a órgãos superiores, responsáveis efetivamente pela fiscalização dos atos públicos, caso houvesse alguma irregularidade. A efetivação do modo de atuar do conselho ainda é um processo que precisa ser aperfeiçoado, visto que tal prerrogativa não foi abordada nos regimentos internos analisados.

Há dúvidas quanto à efetiva aplicabilidade dos conselhos de natureza recursal, como é o caso do conselho de Ivatuba, ou de outros com a mesma natureza, pois não se sabe quais recursos que ele poderia analisar, visto que o mesmo não poderia julgar ou tomar uma decisão por não possuir incumbência jurídica. Caso a função de um conselho recursal seja a reavaliação de critérios adotados em uma decisão, seja esta por meio de ações do Poder Executivo, como licitações, empréstimos, leis aprovadas, também se acredita que seria muito sucinta a participação efetiva do conselho, visto a instância em que este é colocado, pois, caso ele solicite a revisão de um processo licitatório e constate ilegalidade no processo, ele não terá força legal para cancelar uma licitação. O mesmo acontecerá, se ele solicitar a reanálise de uma lei, que já foi aprovada, e, caso sejam detectadas discrepâncias legais, ele não poderá revogar a lei visto que essa incumbência cabe ao Poder Legislativo. Portanto há dúvidas sobre qual o ato de recurso com que o conselho poderá efetivamente agir.

---

<sup>19</sup> A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Ela descreve na Seção II, do Capítulo I – Da Composição, que integram o SNHIS o Ministério das Cidades, o Conselho Gestor do FNHIS, a Caixa Econômica Federal, o Conselho das Cidades, os conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, e outros. No Parágrafo 3º, da Seção II, do Capítulo II – Do Conselho Gestor do FNHIS, ele dispõe que o Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor. No Inciso II do Art. 12, ele traz que deverá constituir um conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares. Também no Parágrafo 3º do referido artigo, cita que serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto na referida Lei. O Conselho Gestor é um órgão deliberativo no entanto ele é submetido à apreciação das constas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo. Constata-se que nem mesmo o Conselho Gestor do FNHIS que está diretamente ligado da gestão do FNHIS, possui atribuição fiscalizatória, onde consta na referida Lei esta atribuição à população. (BRASIL, 2005b).

O conselho de natureza normativa pode ser caracterizado pelo estabelecimento de normas. O município de Atalaia em uma de suas leis definiu ao conselho essa natureza. No entanto pergunta-se: a quem serão demandadas essas normativas e qual o conteúdo que poderia ser abordado? Essas normativas seriam de cunho legal? Caso o conselho seja deliberativo, a sua deliberação por meio de uma resolução geraria um ato normativo, visto que a resolução é um dispositivo legal? As normativas poderiam ser recomendações a despeito de estudos, intervenções no espaço urbano?

A ausência de definição, conceituação nos documentos de criação, instituição e implementação de um conselho podem gerar vários questionamentos e conseqüentemente dúvidas a despeito da atuação do conselho. Apesar de constar nos documentos de criação e/ou regulamentação dos conselhos a incumbência dos mesmos, observa-se que estas muitas vezes não condizem com as definições de sua natureza e/ou caráter.

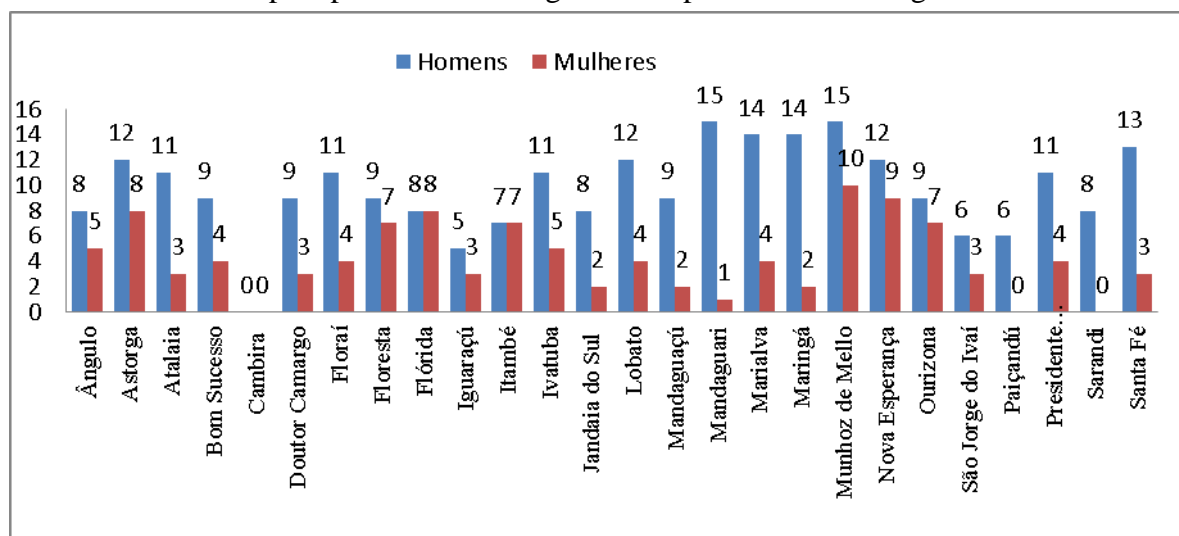
O objetivo dos órgãos colegiados de política urbana é a participação da população na gestão pública, a discussão, a formulação de possíveis normatizações que contemplem as demandas da sociedade, a democratização dos trâmites legais e dos atos do poder público, além da tentativa de inclusão, envolvimento e desenvolvimento dos cidadãos no planejamento municipal, de forma lícita, visto que a efetivação das discussões, diretrizes e propostas relativas ao espaço urbano e ao bem-estar da população se concretiza por meio de dispositivos legais que interferirão no modo de desenvolvimento e construção do espaço urbano.

Os Gráficos 11 e 12 demonstram a proporção em relação ao gênero nos conselhos instituídos nos municípios da RMM e no Concidades Paraná. No entanto é importante mencionar que o desequilíbrio entre os sexos se faz presente na grande maioria dos conselhos, visto que a participação equilibrada entre homens e mulheres ainda é um desafio a ser enfrentado e conquistado.

Na 5ª Conferência das Cidades foi aprovada a proposta que versa sobre a obrigatoriedade de os segmentos garantirem a representação de raça, gênero e etnia. Essa obrigatoriedade poderia atender às desigualdades presentes nos órgãos colegiados de política urbana, mas também poderia trazer nesse momento de implementação dos conselhos municipais das cidades um problema quando da nomeação de seus membros, por falta de pessoas do sexo masculino ou do feminino à frente das representações determinadas nos documentos legais de criação e instituição dos mesmos.

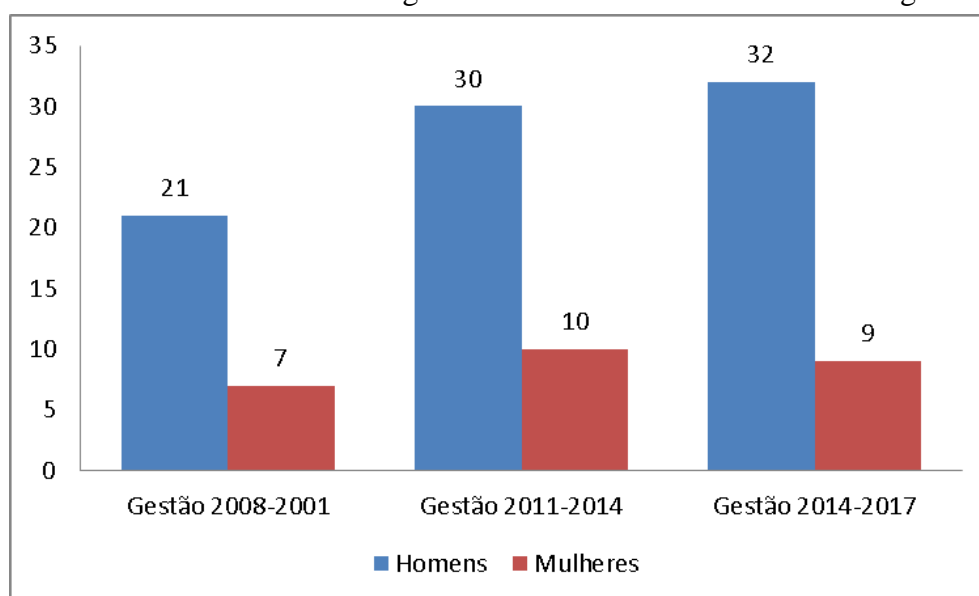


**Gráfico 11** – Gênero dos membros integrantes dos conselhos municipais das cidades nos 26 municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá.



Fonte: Produzido pela autora.

Como se pode observar no Gráfico 11, com exceção do município de Cambira que não possui o conselho instituído, e o município de Itambé que possui paridade entre o gênero, os demais municípios da RMM possuem mais conselheiros do sexo masculino do que do feminino, sendo que os conselhos de Paiçandu e Sarandi são formados apenas por homens. Os municípios que possuem maior equilíbrio entre gêneros são Floresta e Ourizona, com 43,74% de conselheiros do sexo feminino. Cabe ressaltar que essa formação de conselheiros é referente ao último documento de nomeação analisado, podendo a cada nova nomeação ocorrer alteração de gênero, visto que não está estabelecida em nenhuma normativa legal a representatividade por gênero. A mesma observação pode ser feita na representação dos membros do Concidades Paraná, em que na primeira e na segunda gestão a proporcionalidade entre homens e mulheres era 75% e 25%, respectivamente, e, na terceira gestão, sendo esta vigente, é de 78,05% e 21,95%. Analisa-se a composição do Concidades Nacional, referente à gestão 2011-2013, tem-se 57 conselheiros do sexo masculino, 27 conselheiros do sexo feminino e dois conselheiros que de acordo com o documento analisado, não havia sido indicado o nome dos conselhistas não sendo possível identificar o gênero, portanto o percentual entre os conselheiros indicados é de 67,85% de homens e 32,15% de mulheres.

**Gráfico 12** – Gênero dos membros integrantes do Concidades Paraná nas três gestões.

Fonte: Resolução nº 001 de 27, de março de 2008 (PARANÁ, 2008a); SEDU (2014); Resolução administrativa nº 012 de 09 de abril de 2014 (PARANÁ, 2014). Produzido pela autora.

É latente a preocupação na formulação de um conselho igualitário em relação à raça, gênero e etnia, no entanto deve-se tomar cuidado para que esse processo não se torne burocrático e ilícito perante a geração de normativas legais que impossibilitem tal composição e consequentemente atuação dos órgãos colegiados de política urbana.

## 6.2 DAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE POLÍTICA URBANA

As atribuições delegadas aos órgãos colegiados de política urbana estão definidas nos vários instrumentos de criação e instituição, que nem sempre são publicados e muitas vezes são implementados por meio de um ato do próprio conselho, como medidas provisórias, leis, decretos, resoluções, portarias e regimento interno. As atribuições delegadas ao Concidades Nacional foram descritas em três instrumentos legais, sendo Medida Provisória nº 2.220/2001 (BRASIL, 2001b); Decreto nº 5.790/2006 (BRASIL, 2006a) e Resolução Normativa nº 13/2011 (BRASIL, 2011) que homologou o regimento interno. O Concidades Paraná teve suas atribuições mencionadas no Decreto nº 1.483/07 (PARANÁ, 2007) e na Resolução nº 02/2008 (PARANÁ, 2008b) que dispunha sobre a aprovação do regimento interno.

No Quadro 13 estão mencionadas as atribuições que foram delegadas tanto no Concidades Nacional quanto no Concidades Paraná, tendo sido desconsideradas as atribuições que foram mencionadas em apenas um dos instrumentos acima citados. Como determinadas políticas foram direcionadas em nível nacional e estadual, algumas das atribuições que tinham

o mesmo objetivo, apenas modificando o direcionamento ao nível de esferas de governo, tiveram seus textos agregados.

**Quadro 13 – Atribuições delegadas ao Concidades Nacional e Concidades Paraná.**

Nº	Atribuições dos Órgãos Colegiados de política urbana	A	B	C	D	E
1	Propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (ou PDE);	x	x	x	x	x
2	Acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (ou PDE), em especial os programas relativos à política de planejamento e gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano e metropolitano, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos (metas e indicadores);	x	x	x	x	x
3	Propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente (ao desenvolvimento urbano e regional no âmbito estadual);	x	x	x	x	x
4	Emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano (e regional e estadual), levando em consideração, no que couber, os aspectos regionais e metropolitanos;	x	x	x	x	x
5	Promover a cooperação e a ação federativa entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (da PDE e seus planos, programas, projetos e ações);	x	x	x	x	x
6	Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento urbano nos níveis municipais, regionais, estaduais e do Distrito Federal;		x	x	x	x
7	Promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, (estaduais) nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;		x	x	x	x
8	Estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;		x	x	x	x
9	Promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos (pelo Governo do Estado, com ênfase nas áreas de desenvolvimento urbano e regional) pelo Ministério das Cidades;		x	x	x	x
10	Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano e regional;		x	x	x	x
11	Propor diretrizes e critérios para a distribuição regional e setorial do orçamento anual, (LDO) e do plano plurianual do Ministério das Cidades;		x	x	x	x
12	Propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos (estaduais) federais que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano e regional;		x	x	x	x
13	Promover, quando necessário, a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano e regional e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais e internacionais públicos e privados;		x	x	x	x
14	Eleger os membros para o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma e no quantitativo fixados pelo regulamento previsto no art. 10, § 3º, da Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005;		x	x		
15	Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;		x	x	x	
16	Convocar e organizar a Conferência Nacional das Cidades, nos termos do art. 15 do Decreto nº 5.790/2006;		x			x
17	Aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;	x	x	x	x	
18	Aprovar o Regimento Interno sobre o processo preparatório para realização de cada Conferência Nacional (Estadual) das Cidades;			x		x
19	Eleger a Coordenação Executiva de cada Conferência Nacional (Estadual) das Cidades respeitando a proporcionalidade dos segmentos do ConCidades;			x		x
20	Acompanhar e avaliar o cumprimento das resoluções das Conferências Nacionais (Estadual) das Cidades;			x		x
21	Promover a integração dos temas da Conferência Nacional das Cidades com as demais conferências de âmbito nacional;			x		x
22	Criar formas de interlocução entre os conselhos das cidades nos âmbitos nacional, estadual, municipal e do Distrito Federal, estimulando a troca de experiências;			x		x
23	Articular as ações e debates do ConCidades (Paraná) com os demais conselhos nacionais;			x		x
24	Promover processos de capacitação sobre assuntos de interesse do ConCidades; e			x		x
25	Parágrafo único. Em consonância com as resoluções a serem emitidas pelo ConCidades, previstas no inciso IV, o Ministério das Cidades disciplinará, no âmbito da suas competências, as matérias relativas à aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e regional.		x	x		

Fonte: Leis abaixo descritas. Produzido pela autora.

A – Concidades Nacional: medida provisória nº 2.220/01 (BRASIL, 2001b).

B – Concidades Nacional: Decreto nº 5.790/06 (BRASIL, 2006a).

C – Concidades Nacional: resolução normativa nº 13/11 que homologou o regimento interno (BRASIL, 2011).

D – Concidades Paraná: Decreto nº 1.483/07 (PARANÁ, 2007).

E – Concidades Paraná: resolução nº 02/08 (PARANÁ, 2008b) que dispunha sobre a aprovação do regimento interno.

O que pode ser observado nos instrumentos que contemplam as atribuições é que o regimento interno, tanto do Concidades Nacional quanto do Concidades Paraná, traz mais atribuições do que as demais normativas legais, sendo que quatro das políticas dizem respeito aos procedimentos quanto às conferências, duas dizem respeito à interlocução com os demais Conselhos e uma diz respeito à capacitação do Concidades. As demais atribuições presentes nos regimentos internos se repetem nos demais instrumentos. As competências, que são mencionadas em todas as normativas tratam sobre as propostas, acompanhamento, avaliação e cooperação na implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, também fazem menção à emissão de orientações e recomendações na aplicação do Estatuto da Cidade e trazem como proposta a elaboração de normas a respeito de direito urbanístico, como também propostas de alteração de legislações, voltadas para o desenvolvimento urbano.

Quantos aos municípios integrantes da região metropolitana de Maringá, as atribuições foram assinaladas nas leis de criação, nos decretos e nos regimentos internos. No Quadro 14 estão mencionadas as atribuições que foram delegadas apenas nos instrumentos de criação do conselho, visto que nem todos os conselhos possuem seu regimento interno implementado. No entanto as atribuições mencionadas no regimento interno do município de Ivatuba também foram incorporadas ao quadro em conjunto com as descritas na lei de criação, visto que apenas nesse instrumento foi feita referência à política de desenvolvimento urbano e ao plano diretor. O município de Astorga também teve competências incorporadas visto que a lei de criação do conselho foi alterada por meio de outra lei, inserindo mais atribuições ao mesmo. Foram encontradas 308 atribuições nas 25 normativas de criação dos órgãos colegiados municipais de política urbana analisadas, e elas foram descritas no Quadro 14 conforme a sua equivalência, por isso poderão ser observadas linhas com várias atribuições, totalizando 65 atribuições em destaque. O município de Cambira, conforme já foi dito nos capítulos anteriores, não possui suas leis publicadas, portanto não fez parte da amostragem.

**Quadro 14 – Atribuições delegadas aos órgãos colegiados municipais de política urbana nos municípios da RMM.**

Atribuições dos órgãos colegiados municipais de política urbana	Municípios	Total de Municípios
Analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;	Flórida; Ourizona; Atalaia; Lobato; Floresta; Santa Fé; Mandaguaçu; Marialva; Mandaguari;	9
Auxiliar o Poder Executivo Municipal na elaboração de Lei Específica que regulamentará o Termo de Ajustamento de Conduta para os galpões de armazenamento de implementos agrícolas;	Ângulo;	1
- Acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal; - Acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal; - Acompanhar a aplicação da legislação urbanística e propor a sua adequação e atualização quando necessário; - Propor a adequação e atualização da legislação urbanística, especificando as alterações consideradas necessárias; - Elaborar pareceres conclusivos a respeito das alterações desta Lei e suas Leis específicas e complementares à este Plano;	Flórida; Ourizona; Atalaia; Lobato <sup>20</sup> ; São Jorge do Ivaí; Floresta <sup>21</sup> ; Santa Fé <sup>22</sup> ; Mandaguaçu; Marialva; Paiçandu; Sarandi; Mandaguari; Astorga;	13
- Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse de desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais; - Aprovar e acompanhar a implementação dos Planos Setoriais determinados nesta lei;	Munhoz de Mello; Florai; Itambé; Nova Esperança; Maringá;	5
- Acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação; - Acompanhar e colaborar com os processos de discussão pública das diretrizes dos planos; - Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor Municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos; - Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor (de Uso e Ocupação do Solo ou Municipal), em especial as políticas de habitação, de educação, de saúde e de saneamento ambiental, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos; - Monitorar e avaliar anualmente a implementação do Plano Diretor do Município e propor as adaptações necessárias para atingir as metas nele preconizadas;	Ângulo; Iguaraçu; Lobato; Presidente Castelo Branco; São Jorge do Ivaí; Itambé; Doutor Camargo; Floresta; Bom Sucesso; Santa Fé; Nova Esperança; Jandaia do Sul; Paiçandu; Sarandi; Maringá; Mandaguari;	16
Acompanhar a elaboração e deliberar sobre o Plano de Ação para o Município, a ser desenvolvido com base na presente Lei;	Ângulo; Presidente Castelo Branco;	2
Acompanhar e monitorar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial;	Ângulo; Presidente Castelo Branco; Doutor Camargo; Bom Sucesso;	4
Acompanhar as ações promovidas pelo Governo Municipal, através das Secretarias Municipais, afins relativas às áreas da Indústria, Comércio, Turismo, Agronegócio e Prestação de Serviços, em conjunto com a comunidade, visando o desenvolvimento global e o fomento das atividades econômicas no município;	Ivatuba	1
- Acompanhar a regulamentação da legislação urbana de expansão urbana e rural, e analisar, quando necessário, casos específicos; - Propor aos órgãos competentes medidas e normas para a implementação, acompanhamento, avaliação da legislação urbanística territorial em geral e, em especial, do Plano Diretor do Município;	Munhoz de Mello; Florai; Jandaia do Sul;	3
Acompanhar e fiscalizar os atos do poder público quanto à observância das metas e diretrizes estabelecidas pelo plano diretor;	Iguaraçu;	1
Atuar no sentido de auxiliar o poder público municipal quanto a observância das leis municipais.	Astorga;	1
- Convocar, organizar e coordenar as Conferências da Cidade e Assembleias Municipais; - Organizar e promover a Conferência da Cidade; - Convocar, organizar e coordenar as conferências e Assembleias de Planejamento e Gestão Territorial; - Convocar e organizar, a cada dois anos, a etapa preparatória municipal da Conferência Nacional das Cidades;	Ângulo; Ourizona; Munhoz de Mello; Atalaia; Presidente Castelo Branco; Florai; Itambé; Doutor Camargo; Bom Sucesso; Nova Esperança; Jandaia do Sul; Marialva; Maringá; Mandaguari;	14

<sup>20</sup> O município de Lobato possui duas atribuições na mesma linha.

<sup>21</sup> O município de Floresta possui duas atribuições na mesma linha.

<sup>22</sup> O município de Santa Fé possui duas atribuições na mesma linha.

## (Continuação Quadro 14)

Atribuições dos órgãos colegiados municipais de política urbana	Municípios	Total de Municípios
Convocar audiências públicas;	Ângulo; Munhoz de Mello; Presidente Castelo Branco; Itambé; Doutor Camargo; Bom Sucesso; Nova Esperança; Marialva; Maringá; Florai;	10
Colaborar na elaboração da política de infra-estrutura e desenvolvimento do Município;	Munhoz de Mello; Florai	2
- Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e deliberações, através de publicação periódica; - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;	Jandaia do Sul; Astorga;	2
Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração do Plano Diretor;	Ângulo; Doutor Camargo; Bom Sucesso; Nova Esperança;	4
- Deliberar sobre projetos de Lei relacionados ao Plano Diretor, antes de encaminhamento à Câmara Municipal; - Deliberar sobre projetos de Lei relacionados ao Plano Diretor e suas Leis Complementares, antes de encaminhamento à Câmara Municipal; - Emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal; - Deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal; - Emitir pareceres sobre a proposta de alteração da Lei do Plano Diretor; - Propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e da ocupação do solo e manifestar-se sobre propostas de criação e alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano e rural;	Ângulo; Presidente Castelo Branco; Itambé; Doutor Camargo; Bom Sucesso; Nova Esperança; Munhoz de Mello; Florai; Jandaia do Sul; Maringá; Astorga;	11
Deliberar sobre alterações do coeficiente mínimo de aproveitamento;	Ângulo; Doutor Camargo; Bom Sucesso;	3
- Deliberar sobre a implementação das Operações Urbanas Consorciadas; - Aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;	Presidente Castelo Branco; Itambé; Nova Esperança; Maringá;	4
- Deliberar sobre as omissões e casos não pertinentes definidos pela legislação urbanística municipal; - Deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial; - Analisar os casos omissos referentes à classificação, uso e ocupação do solo do Município; - Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal; - Examinar e sugerir medidas para os casos omissos que venham a ser deixados ao seu critério pelo Plano Diretor do Município;	Ângulo; Ourizona; Atalaia; Lobato; Presidente Castelo Branco; São Jorge do Ivaí; Itambé; Doutor Camargo; Floresta; Bom Sucesso; Santa Fé; Nova Esperança; Jandaia do Sul; Marialva; Paçandu; Sarandi; Maringá; Mandaguari <sup>23</sup> ;	18
Deliberar sobre as eventuais alterações a serem inseridas no Plano Diretor, em relação ao zoneamento de uso e ocupação do solo, parcelamento do solo urbano, perímetro urbano, sistema viário, obras e posturas municipais;	Ivatuba	1
Decidir em segunda Instância Administrativa e em grau de recurso, sobre pedidos feitos à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, já analisados pelos técnicos municipais em primeira Instância, relativos ao Desenvolvimento do Município previsto no Plano Diretor;	Ivatuba	1
Decidir em primeira Instância, sobre as matérias relativas ao desenvolvimento do Município previstas no Plano Diretor, em relação às interferências ou intervenções incidentes sobre as áreas de preservação permanente;	Ivatuba	1
Estabelecer a política de Desenvolvimento do Município;	Ivatuba	1
Estabelecer as condições de funcionamento e operacionalização do Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas, e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;	Ivatuba	1
Estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;	Flórida; Ourizona; Atalaia; Lobato; Floresta; Santa Fé; Mandaguaçu; Marialva; Mandaguari;	9

<sup>23</sup> O município de Mandaguari possui duas atribuições na mesma linha.

## (Continuação Quadro 14)

Atribuições dos órgãos colegiados municipais de política urbana	Municípios	Total de Municípios
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos de interesse para o desenvolvimento econômico, social, urbanístico e ambiental do Município;</li> <li>- Elaborar propostas, examinar e emitir pareceres nos temas afetos;</li> <li>- Apreciar e pronunciar-se sobre planos gerais e específicos, que estejam relacionados com os interesses de toda a comunidade, no que diz respeito ao desenvolvimento municipal;</li> <li>- Acompanhar a implementação dos demais instrumentos de desenvolvimento municipal e de democratização da gestão;</li> <li>- Acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;</li> <li>- Opinar e emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos pela sociedade civil organizada e pelo Poder Público, relativos à política urbana e rural e aos instrumentos previstos no Plano Diretor ou no que for solicitado;</li> </ul>	Lobato; Munhoz de Mello; Iguaraçu; Floraiá; São Jorge do Ivaí; Itambé; Floresta; Santa Fé; Nova Esperança; Jandaia do Sul; Paiçandu; Sarandi; Maringá;	13
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Emitir pareceres sobre Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança;</li> <li>- Deliberar sobre os Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança;</li> <li>- Aprovar os Estudos de Impacto de Vizinhança;</li> <li>- Analisar, opinar e deliberar sobre os efeitos positivos e negativos decorrentes da instalação de empreendimentos quanto ao seu impacto no patrimônio histórico-cultural, paisagístico, ambiental, na rede de infraestrutura e nos equipamentos públicos e quanto à qualidade de vida da população residente na área afetada e suas proximidades, através de mecanismos tais como: Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA);</li> <li>- Apreciar Estudos de Impactos de Vizinhança – EIV, nos termos desta Lei;</li> </ul>	Ângulo; Presidente Castelo Branco; Itambé; Jandaia do Sul; Maringá; Astorga;	6
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e rural;</li> <li>- Emitir orientações e recomendações referentes à interpretação e aplicação da Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades – e demais normas referentes ao desenvolvimento territorial municipal;</li> <li>- Emitir orientações e recomendações, através de Resoluções, relacionadas ao desenvolvimento urbano, particularmente a implementação das diretrizes e instrumentos da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, da Lei n. 15.229, de 25 de julho de 2006 e das demais normas e atos relacionados ao desenvolvimento urbano;</li> </ul>	Lobato; São Jorge do Ivaí; Floresta; Santa Fé; Jandaia do Sul; Paiçandu; Sarandi; Astorga;	8
Emitir parecer com motivos pelos quais determinado(s) imóvel(is) não esteja cumprindo sua função social de propriedade urbana, a fim de fundamentar a determinação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do(s) imóvel(is);	Jandaia do Sul;	1
Emitir parecer quanto ao enquadramento ou não de imóveis na condição de subutilizados;	Jandaia do Sul;	1
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelos funcionários e pelas populações das áreas urbanas e rurais;</li> <li>- Estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas e rurais;</li> </ul>	Lobato; São Jorge do Ivaí; Floresta; Santa Fé; Paiçandu; Sarandi; Mandaguari; Astorga;	8
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Elaborar seu Regimento Interno;</li> <li>- Elaborar e aprovar seu regimento interno;</li> <li>- Elaborar seu Regimento, forma de organização e representação;</li> <li>- Aprovar seu Regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;</li> <li>- Elaborar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da posse e aprovar por maioria absoluta de seus membros o seu Regimento Interno;</li> <li>- Elaborar seu regimento interno de funcionamento;</li> </ul>	Flórida; Ângulo; Iguaraçu; Atalaia; Presidente Castelo Branco; São Jorge do Ivaí; Doutor Camargo; Bom Sucesso; Nova Esperança; Jandaia do Sul; Marialva; Paiçandu; Sarandi; Mandaguari; Astorga;	15
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Examinar a viabilidade dos projetos;</li> <li>- Examinar a viabilidade de projetos e criar indicadores de desempenho institucional;</li> </ul>	Flórida; Ourizona; Atalaia; Lobato; Floresta; Santa Fé; Mandaguaçu; Marialva; Mandaguari;	9
Exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas;	Jandaia do Sul;	1
Fixar novos parâmetros para análise de processos sempre que alguma lei estadual ou federal, aqui mencionada for alterada, adequando-a as necessidades do Município;	São Jorge do Ivaí; Paiçandu; Sarandi;	3

## (Continuação Quadro 14)

Atribuições dos órgãos colegiados municipais de política urbana	Municípios	Total de Municípios
- Gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento do Município; - Gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Urbano e de Habitação; - Acompanhar a arrecadação e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;	Ângulo; Presidente Castelo Branco; Itambé; Doutor Camargo; Bom Sucesso; Nova Esperança; Maringá;	7
Indicar através de ofício ao Executivo e/ou Legislativo Municipal questões específicas que requeiram tratamento planejado.	Iguaraçu	1
Monitorar a gestão do Plano Diretor;	Munhoz de Mello; Florai	2
Monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;	Itambé; Nova Esperança; Maringá;	3
Orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;	Ourizona; Atalaia; Marialva; Mandaguari;	4
Propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos municipais que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano;	Astorga;	1
- Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos à política de desenvolvimento urbano e rural; - Promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos pelo Município, com ênfase nas áreas de desenvolvimento urbano;	Jandaia do Sul; Astorga;	2
- Propor diretrizes, instrumentos, normas, prioridades da política municipal de desenvolvimento, analisar e dar pareceres nos processos; - Propor, analisar e dar parecer relativos a diretrizes, instrumentos, normas, prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano; - Estudar e propor diretrizes, programas, instrumentos, normas e prioridades para a formulação da Política de Desenvolvimento do Município;	Lobato; São Jorge do Ivaí; Floresta; Santa Fé; Paiçandu; Sarandi; Mandaguari; Astorga;	8
Propor, debater, aprovar e implementar a Agenda 21 do Município instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável acompanhando sua implementação, avaliando sua execução e recomendando providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, conforme recomendações do Ministério do Meio Ambiente ou de outro órgão que venha substituí-lo em suas atribuições.	Jandaia do Sul;	1
Propor, debater e aprovar diretrizes para a aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento urbano e rural e das políticas setoriais ou regionais, em consonância com as deliberações das Conferências Nacionais das Cidades;	Jandaia do Sul;	1
Promover, quando necessário, a realização de seminários, encontros eventos sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos estaduais, nacionais e internacionais públicos e privados;	Astorga;	1
- Promover a integração entre os órgãos e entidades participativas do colegiado, aliando a participação dos diferentes segmentos da sociedade, de forma a assegurar a conjunção de esforços para alcançar os objetivos propostos no Plano Diretor; - Articular-se com os demais Conselhos Municipais de Participação Popular na apreciação dos planos, em especial, os setoriais; - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social; - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano e rural sustentável; - Propor, debater e aprovar diretrizes e normas para a implantação de projetos formulados pelo colegiado da sociedade civil e órgãos da administração pública municipal, relacionados à política urbana e rural; - Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento urbano;	Atalaia; Iguaraçu; Lobato; São Jorge do Ivaí; Floresta; Santa Fé; Jandaia do Sul; Paiçandu; Sarandi; Mandaguari; Astorga <sup>24</sup> ;	11
Promover a integração dos temas da Conferência das Cidades com as demais Conferências de âmbito municipal, regional e estadual;	Jandaia do Sul;	1
Promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;	Flórida; Ourizona; Atalaia; Lobato; Floresta; Santa Fé; Mandaguari; Marialva; Mandaguari;	9
Promover a integração da política urbana e rural com as políticas socioeconômicas e ambientais, municipais e regionais;	Jandaia do Sul;	1

<sup>24</sup> O município de Astorga possui duas atribuições na mesma linha.



## (Continuação Quadro 14)

Atribuições dos órgãos colegiados municipais de política urbana	Municípios	Total de Municípios
- Promover, em parceria com organismos governamentais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano e rural; - Promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, estaduais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;	São Jorge do Ivaí; Paiçandu; Sarandi; Mandaguari; Astorga;	5
- Promover a cooperação entre os governos da União, do Estado e do Município e a sociedade civil na formulação e execução do Plano Diretor (de Uso e Ocupação do Solo ou Municipal); - Promover a cooperação entre os governos do Estado, dos Municípios, da União, Conselho Nacional das Cidades; Conselhos Regionais das Cidades; Conselhos Municipais das Cidades, e similares, e a sociedade civil na formulação e execução da política de Desenvolvimento do Município e seus planos, programas, projetos e ações;	São Jorge do Ivaí; Paiçandu; Sarandi; Mandaguari; Astorga;	5
Promover mecanismos de cooperação entre Governos da União, do Estado e dos Municípios que integram a microrregião do Vale do Ivaí e a sociedade na formulação e execução de políticas setoriais ou regionais de desenvolvimento urbano e rural;	Jandaia do Sul;	1
Promover a otimização dos investimentos públicos;	Itambé; Maringá;	2
Promover a compatibilização das atividades do planejamento municipal, relativamente ao Plano Diretor do Município com a execução orçamentária, anual e plurianual;	Jandaia do Sul;	1
Proceder a todos os demais atos necessários ao desempenho de suas competências, em função dos objetivos a que visa;	Iguaraçu	1
- Proceder a apreciação prévia de propostas de elaboração e de revisão do Plano Diretor; - Propor e emitir pareceres sobre propostas de alteração do Plano Diretor; - Realizar a revisão do Plano Diretor do Município na forma e prazos estabelecidos na lei que o instituiu;	Iguaraçu; Presidente Castelo Branco; Itambé; Jandaia do Sul; Maringá;	6
Solicitar o assessoramento técnico que julgar necessário ao Poder Executivo;	Jandaia do Sul;	1
Sugerir a realização de eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas tanto na área urbana, quanto na área rural, e o conhecimento da legislação pertinente, com o objetivo de discutir soluções alternativas para a gestão da cidade, bem como outros referentes à política urbana, rural e ambiental do Município;	Jandaia do Sul;	1
Sugerir práticas de Políticas Públicas, sempre almejando o Desenvolvimento Municipal;	Ivatuba	1
- Sugerir metas e ações para elaboração do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; - Opinar sobre as propostas orçamentárias e de programas de investimentos públicos anuais e plurianuais dos órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, na parte atinente ao desenvolvimento urbano e rural; - Apreciar, avaliar, acompanhar e emitir pareceres a respeito do plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual; - Propor as diretrizes para a distribuição do Plano Plurianual – PPA, das Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Orçamento Anual – LOA;	Ivatuba; Jandaia do Sul; Astorga <sup>25</sup> ;	3
- Supervisionar a aplicação dos instrumentos de indução da política urbana e rural previstos na lei; - Gerenciar a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos em lei; - Acompanhar e avaliar a execução da política urbana e rural municipal, expressa no Plano Diretor e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos; - Acompanhar e avaliar a implementação da Política de Desenvolvimento do Município e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, metas e indicadores;	Munhoz de Mello; Lobato; Floraí; São Jorge do Ivaí; Floresta; Santa Fé; Jandaia do Sul; Marialva; Paiçandu; Sarandi; Mandaguari; Astorga;	12

<sup>25</sup> O município de Astorga possui duas atribuições na mesma linha.

## (Continuação Quadro 14)

Atribuições dos órgãos colegiados municipais de política urbana	Municípios	Total de Municípios
Tratar de assuntos de interesse comum com o Conselho ou Entidades congêneres de Municípios;	Iguaraçu	1
- Zelar pela integração entre as políticas municipais de desenvolvimento socioeconômico, desenvolvidas pelos diversos departamentos e setores do Poder Executivo Municipal; - Zelar pela integração das políticas setoriais e pelo funcionamento do Sistema Único de Informações; - Zelar pela integração das políticas setoriais;	Ângulo; Presidente Castelo Branco; Itambé; Doutor Camargo; Bom Sucesso; Nova Esperança; Maringá;	8

Fonte: Instrumentos legais mencionados abaixo. Produzido pela autora. Apêndice A.

Flórida: Lei nº 201, 17/04/2007

Ângulo: Lei Complementar nº 004, 09/10/2006

Ivatuba: Lei nº 607, 15/07/2013 e Decreto nº 112, 09/09/2013

Ourizona: Lei Municipal nº 727, 01/12/2011

Munhoz de Mello: Lei Complementar nº 1.161, 10/09/2008

Atalaia: Lei nº 957, 05/12/2011

Iguaraçu: Lei nº 001, 12/01/2012

Lobato: Lei nº 1.198, 17/04/2012

Presidente Castelo Branco: Lei Complementar nº 002, 20/12/2006

Floraí: Lei nº 1.102, 17/11/2008

São Jorge do Ivaí: Lei nº 030, 16/10/2006

Itambé: Lei nº 973, 24/04/2008

Doutor Camargo: Lei Municipal nº 967, 08/11/2006

Floresta: Lei nº 1.073, 19/08/2013

Bom Sucesso: Lei nº 1.153, 27/11/2007

Cambira: não possui lei publicada

Santa Fé: Lei nº 1.417, 16/06/2008

Mandaguáçu: Lei Complementar nº 1.548, 15/12/2006

Jandaia do Sul: Decreto nº 5.049, 10/12/2009

Astorga: Lei Complementar nº 2.013, 05/05/2008 e Lei nº 2.201, 19/11/2009

Nova Esperança: Lei Complementar nº 1.819, 03/12/2008

Marialva: Lei Complementar nº 095, 02/12/2009

Mandaguari: Lei Complementar nº 1.447, 14/04/2009

Paiçandu: Lei nº 1.802, 05/12/2007

Sarandi: Lei Complementar nº 213, 26/09/2009

Maringá: Lei Complementar nº 632, 06/10/2006

Considerando a somatória das atribuições definida nas leis acima elencadas dos municípios da RMM, tem-se 308 atribuições delegadas aos conselhos, o município de Mandaguçu possui o menor número, sendo cinco, e o município de Jandaia do Sul tem o maior número, sendo 26, uma grande parte, ou seja, 44% possuem 13 ou 14 competências. As atribuições<sup>26</sup> que mais tiveram indicação nos instrumentos legais previstos foram: *analisar, sugerir, examinar e deliberar sobre os casos omissos pertinentes à legislação urbanística e gestão territorial, à classificação, uso e ocupação do solo, e ao Plano Diretor*. Essa competência estava presente nos atos normativos de 18 municípios e não foi mencionada no Quadro 13, como uma das atribuições mais indicadas nos instrumentos do Concidades Nacional e Paraná; em seguida tem-se 16 conselhos municipais de política urbana diferentes com as seguintes competências: *acompanhar, avaliar, monitorar e colaborar na implementação e no processo de discussão pública, sobre questões relativas a sua aplicação, às diretrizes indicadas no plano, às políticas de habitação, de educação, de saúde e de saneamento ambiental, visando ao cumprimento de seus objetivos, suas metas e sua aplicação*. Essa atribuição foi mencionada em todos os instrumentos legais do Concidades Nacional e Paraná; nos 15 municípios da RMM, os seus conselhos possuem uma atribuição em comum: *a elaboração de regimento interno*; e em 14 municípios os conselhos têm, como competências, *convocar, promover, organizar, coordenar as Conferências da Cidade e assembleias municipais*; duas atribuições se fizeram presentes em 13 normativas legais, instituídas por seus respectivos municípios: *elaborar propostas, examinar, apreciar e pronunciar-se, emitir parecer e acompanhar a implementação dos assuntos de interesse de desenvolvimento econômico, social, urbanístico e ambiental, planos gerais e específicos que estejam relacionados aos interesses da comunidade, à política urbana e rural, aos instrumentos previstos no Plano Diretor e à democratização da gestão, podendo estes terem sido solicitados pela sociedade e poder público; e propor a adequação, alteração, atualização, acompanhamento e aplicação da legislação urbanística municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, ou leis específicas e complementares referentes ao Plano Diretor a serem encaminhadas à câmara municipal, como também propor, opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor*. Uma atribuição que merece destaque, por tratar sobre a participação da população e que esteve presente em 11 instrumentos legais foi: *promover a integração, a estruturação, fortalecimento e articulação entre os órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais e entidades participativas, com*

---

<sup>26</sup> As atribuições descritas em itálico foram redigidas de forma diferente às constantes no Quadro 14, pois foram agregadas várias atribuições, permanecendo o sentido e o objetivo original de cada uma.

*diferentes segmentos da sociedade, para propor, debater, aprovar diretrizes e normas, para a apreciação de planos, em especial os setoriais, para a implantação de projetos relacionados ao desenvolvimento urbano e rural, a fim de alcançar os objetivos propostos no Plano Diretor, visando ao aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social.* Os municípios de Ângulo, Ivatuba, Iguaraçu, Astorga e Jandaia do Sul foram os únicos que apresentaram em seus documentos, além das competências em conjunto com outros municípios, atribuições específicas.

Analisando as atribuições constantes nos instrumentos legais dos municípios integrantes da RMM, verifica-se que a maioria não teve como parâmetro as descritas nos instrumentos do Concidades Nacional e do Concidades Paraná, em apenas alguns municípios seguiram algumas das atribuições. Pode-se também observar que em alguns casos há direcionamento para a realidade municipal, em outros casos existem atribuições totalmente sem foco, sem objetivo, com ampla abrangência, e em outros, as atribuições são mais voltadas ao desenvolvimento econômico e regional. A complexidade no entendimento dessas atribuições se faz presente na grande maioria, a necessidade de querer abranger o universo da política de desenvolvimento urbano, quando da elaboração dessas atribuições, acaba por muitas vezes fugindo da realidade, podendo correr o risco de se tornar uma política de escritório, sem aplicabilidade ou empregadas com vários percalços.

Outra observação é sobre o número de atribuições e competências delegadas aos conselhos, quando de sua implementação e atuação, tendo os conselheiros que assumir responsabilidades que muitas vezes fogem de sua alçada, visto a complexidade dos assuntos abordados, principalmente em municípios de pequeno porte, como é o caso da maioria dos municípios da RMM.

Almeida e Tatagiba (2012) fazem uma reflexão sobre o fato dos membros de conselhos gestores como os de Assistência Social, Educação, Saúde, etc, possuírem atribuições legais, como a de fiscalização de fundos e deliberações por meio de atos normativos, e serem responsabilizados pelos atos demandados. Os conselhos municipais de política urbana também estão deliberando por meio de atos normativos, podendo também ser fiscalizados por órgãos superiores como Tribunal de Contas e Ministério Público, sofrendo sanções se necessárias.

Os conselhos estão obrigados legalmente a atender exigências específicas que partem de outras instâncias que têm alguma jurisdição sobre a área de política pública na qual atuam, como, por exemplo, dos tribunais de contas, dos ministérios públicos, dos legislativos e de órgãos executivos (Ministérios e secretarias municipais e estaduais). Trata-se, na verdade, de instâncias conectadas legalmente e

que possuem obrigações legais recíprocas. Estas se expressam em legislações e resoluções que normatizam desde os princípios organizadores de uma área de política até suas fontes de recursos, seus instrumentos de gestão, mecanismos e instâncias de execução e fiscalização etc. (ALMEIDA; TATAGIBA, 2012, p. 80)

A falta de orientação por parte dos órgãos superiores nas três esferas de governo, em relação aos direitos e deveres dos conselheiros, como também a necessidade de um especialista na área de direito urbanístico como subsídio ao conselho são de suma importância para que eventuais problemas não se façam presentes. Almeida e Tatagiba (2012, p. 89) expressam claramente esse problema no texto abaixo:

Para isso, é necessário rever as funções hoje atribuídas aos conselhos. Não é possível fazer tudo ao mesmo tempo. Os recursos são escassos, os conselheiros não são funcionários públicos, a infraestrutura dos conselhos no geral não lhes permite contar com uma assessoria jurídico-administrativa necessária para a complexidade que tratam. Face ao acúmulo de funções, os conselheiros acabam abrindo mão de suas funções propriamente políticas de proposição de temas, de explicitação de conflitos, de construção de acordos e articulações, voltando-se penosamente para atividades que os distanciam da sociedade civil e os circunscrevem a uma atuação estatal e institucional meramente burocrática.

Conclui-se que a necessidade de se formular documentos condizentes com a realidade municipal, estadual e também em nível nacional é de suma importância para que o processo de implementação funcione, sem que se firmem normativas legais por falta de conhecimento e de condições de sua aplicabilidade. Muitas vezes, na ânsia de se elaborar propostas para uma política de desenvolvimento, buscando abranger todos os aspectos envolvidos em torno da problemática apresentada, criam-se normativas utópicas, de difícil compreensão e aplicabilidade, fazendo com que os entes da federação não consigam atender aos dispositivos legais e ocorrendo na ilegalidade.

### 6.3 FORMA DE ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICA URBANA AOS ASSUNTOS DEMANDADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM ESPECIAL O PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS

A partir da indentificação do universo de documentos legais que tratam sobre a gestão do território e dos vários assuntos que integram o plano diretor, e que demandam a atuação dos conselhos - lei do plano diretor, lei do perímetro urbano, lei de zoneamento, lei de parcelamento, lei do sistema viário, código de obras, código de posturas, lei de mobilidade urbana, lei do meio ambiente, leis específicas, referentes aos instrumentos de política urbana, plano de ação e investimentos e outros. Optou-se por abordar apenas um instrumento presente

no plano diretor, e este servirá de base para demonstrar a atuação do poder público e dos conselhos quando de sua alteração e/ou atualização. O instrumento a ser analisado se trata do plano de ação e investimentos – PAI, e este é parte integrante do plano diretor e algumas vezes está contemplado como anexo da lei do plano diretor. Dos 26 municípios da RMM, apenas os municípios de Maringá e Presidente Castelo Branco não possuem o PAI, e o município de Cambira não possui o conjunto de leis urbanísticas publicadas e não intituiu o conselho municipal de política urbana, portanto não farão parte desta análise. Dos 23 municípios que possuem o PAI, foram selecionados 12, pois estes precisaram adequar o plano de ação e investimentos quando deram entrada com processo de financiamento na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU / Paranacidade, visto que, para acessar financiamento, um dos documentos analisados é o PAI.

A despeito das atribuições dadas aos Conselhos, conforme já mencionado, - *elaborar propostas, examinar, apreciar e pronunciar-se, emitir parecer e acompanhar a implementação dos assuntos de interesse de desenvolvimento econômico, social, urbanístico e ambiental, planos gerais e específicos que estejam relacionados aos interesses da comunidade, à política urbana e rural, aos instrumentos previstos no Plano Diretor e à democratização da gestão, podendo estes terem sido solicitados pela sociedade e poder público; e propor a adequação, alteração, atualização, acompanhamento e aplicação da legislação urbanística municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, ou leis específicas e complementares referentes ao Plano Diretor a serem encaminhadas à câmara municipal, como também propor, opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor* -, poderá ser observado que os órgãos colegiados municipais de política urbana analisados se pronunciaram por meio de atas, pareceres ou deliberaram por meio de resoluções.

Para entender a importância do Plano de Ação e Investimentos, se fará uma explanação resumida desse instrumento e em seguida será apresentado alguns municípios que tiveram o respectivo instrumento alterado ou atualizado pela ação do conselho e/ou câmara municipal.

Cabe ressaltar, primeiro, os aspectos legais que envolvem a necessidade de se elaborar o plano de ação de investimentos. A gestão democrática possui, como um de seus instrumentos, o orçamento participativo, e este procura direcionar a gestão pública na previsão e diretrizes dos investimentos e no controle das receitas e despesas contidas na peça orçamentária. Os instrumentos previstos por lei para esse controle são: Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e Lei do Orçamento Anual – LOA. A

Constituição Federal de 1988 normatiza o processo orçamentário no Título VI – Da Tributação e do Orçamento e Na Seção II – Dos Orçamentos, em que o artigo 165 descreve que as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; e III – os orçamentos anuais. No “§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária”. Esse relatório está disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 (BRASIL, 2000).

A Lei Federal nº 4.320, publicada em 17 de março de 1964, o principal instrumento jurídico regulador dos orçamentos públicos, dita em seu “Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal” (BRASIL, 1964).

A Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), veio para regulamentar, ordenar e disciplinar as ações dos governos na União, Estados, Distrito Federal e municípios, conforme descrito em seu “Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição” (BRASIL, 2000).

A participação popular e a transparência das contas públicas estão asseguradas também na Lei nº 101/2000, no Capítulo IX – Da Transparência, Controle e Fiscalização, em seu

[...] Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009). I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) [...] (BRASIL, 2000).

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade - (BRASIL, 2001a), ampara a gestão orçamentária participativa em seu Capítulo IV – Da Gestão Democrática, art. 44, e no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º inclui “a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal”. Também consta no art. 40 “§1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas”. Partindo dessa exigência, muitos dos planos diretores, elaborados no Estado do Paraná, possuem em seu escopo o plano de ação e investimentos, sendo este mais um mecanismo de previsão e diretriz de investimentos a serem realizados nos municípios.

Em 25 de julho de 2006, o governo do Estado Paraná publicou a Lei Estadual nº 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b), e consta dessa lei a obrigatoriedade de conter no plano diretor o plano de ação e investimento, conforme descrito no art. 3º,

Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da cidade, deverão ser constituídos ao menos de: [...] IV – plano de ação e investimentos, compatibilizados com as prioridades do Plano Diretor, com o estabelecimento de ações e investimentos compatibilizados com a capacidade de investimento do Município e incorporados nas Leis do Plano Plurianual – PPA. Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual – LOA.

Partindo dos instrumentos e mecanismos legais como orientadores nas políticas públicas e gestão democrática em nível nacional, estadual e municipal, fica fácil entender a dinâmica de mais um instrumento que serve como subsídio para a construção do orçamento municipal e o porquê da construção do plano de ação e investimentos.

O Plano de Ação e Investimentos – PAI - é uma das partes que compõem o plano diretor, ele indica as ações e projetos prioritários para um horizonte de cinco anos, no entanto existem municípios que prolongam essa previsão. Ele é construído, a partir do levantamento das diretrizes gerais e específicas para as áreas urbana e rural, das ações e projetos necessários dos vários departamentos da prefeitura, elencados pelos seus representantes, da análise das ações e investimentos constantes no PPA, LDO e LOA. O PAI pode servir de subsídio para a elaboração do PPA, dependendo do horizonte de anos previsto. Esse instrumento em alguns municípios é parte integrante da lei do plano diretor municipal, tendo que passar pelo



conselho municipal de política urbana e pela câmara de vereadores quando de sua alteração e/ou atualização. Para a estimativa de custo anual dos investimentos e ações a serem realizadas no município, é realizada análise da capacidade de investimento e endividamento do município dos anos anteriores, para subsidiar a análise da projeção orçamentária e previsão de endividamento municipal. No entanto a previsão anual de ações e investimentos na maioria dos municípios é superior à prevista no orçamento municipal, demandando ações por parte do Executivo municipal para a captação de recursos a fundo perdido, financiamentos e na hipótese do aumento das receitas próprias. O plano de ação e investimentos define ações e projetos prioritários, com custos estimados, podendo variar de acordo com a necessidade e particularidade de cada município, para as áreas de saúde, educação, ação social, esportes, lazer e recreação, cultura, desenvolvimento econômico, energia elétrica e iluminação pública, drenagem de águas pluviais, pavimentação de vias, transportes públicos, resíduos sólidos, serviço funerário, áreas de terras para a construção de habitação popular, proteção e preservação ambiental, revitalização de áreas urbanas, entre outras. A formatação do plano de ações e investimentos não é padronizada e não faz relação ao PPA, LDO e LOA quanto à classificação das ações e dos investimentos.

Dos 26 municípios pertencentes à região metropolitana de Maringá, apenas Maringá e Presidente Castelo Branco não possuem o plano de ação e investimentos, conforme já foi dito, estando em desacordo perante a Lei Estadual 15.229/2006 (PARANÁ, 2006b). Cabe ressaltar que apenas os municípios de Ângulo e Presidente Castelo Branco inseriram na lei de criação dos mesmos, como as atribuições do Conselho, o acompanhamento, a elaboração e a deliberação sobre o plano de ação. Apenas o PAI do município de Itambé possui previsão para nove anos de ações e investimentos. Muitos municípios se encontram com o plano de ação e investimentos vencido, precisando ser atualizado.

Os procedimentos para a alteração e ou atualização do PAI nos municípios de Ângulo, Ivatuba, Ourizona, Munhoz de Mello, Atalaia, Iguaraçu, Lobato, Doutor Camargo, Santa Fé, Nova Esperança, Astorga e Mandaguari, como poderá ser observado, são praticamente os mesmos, havendo algumas diferenças quanto ao poder executivo se dispor a realizar audiências, a forma de pronunciamento do conselho e a necessidade de aprovação pela câmara municipal quando o PAI é parte integrante da lei do plano diretor.

O município de Ângulo realizou audiência pública, reunião técnica com a equipe técnica da coordenação do plano diretor e reunião com o Conselho Municipal da Cidade – Concidade. Para a alteração do PAI, que é parte integrante do plano diretor, a prefeitura fez por meio de edital a convocação para a realização de audiência pública, para tratar da

alteração das diretrizes prevista no plano diretor, inserindo como prioridade a construção da capela mortuária e aquisição de um caminhão coletor de lixo, o referido edital foi publicado no jornal O Diário Norte do Paraná em 20/07/2011. A audiência pública foi realizada em 20/07/2011 e desta resultou a ata nº 01/2011, que relatou os procedimentos e o resultado da audiência, tendo sido aprovada a alteração do plano de ação e investimentos, acrescentando a este as prioridades acima elencadas, a ata foi assinada por 28 presentes. Em 20/07/2011 foi realizada uma reunião técnica com a equipe técnica da coordenação de elaboração do plano diretor, em que os presentes aprovaram o assunto colocado em pauta, 14 representantes da equipe técnica. Em 14/10/2011 foi realizada uma reunião com o Conselho Municipal da Cidade – Concidade, para deliberação sobre a alteração do plano de ação e investimentos - PAI, inserindo novas prioridades, como a construção da capela mortuária e aquisição de caminhão. O conselho deliberou, aprovando a alteração do PAI, e registrou em ata. Estavam presentes nessa reunião nove representantes do conselho, nomeados pelo Decreto nº 55 de 11/05/2011, sendo seis representantes do poder público e três da sociedade civil. Em 2013 o município demanda ao conselho, para apreciação, a atualização do PAI, visto que o mesmo havia vencido em 2012. Para essa atualização, o Poder Executivo realizou em 18 de janeiro de 2013 a audiência pública do Conselho Municipal da Cidade – Concidade - para discussão das ações prioritárias do plano de ação e investimentos do Município para o quadriênio 2013-2017, em que 60 participantes assinaram a lista de presença e aprovaram o assunto colocado em pauta, que foi lavrado em ata e assinado por 20 presentes. Em 21 de janeiro de 2013 foi realizada reunião com o Conselho Municipal da Cidade, e este aprovou todas as ações prioritárias para compor o PAI. A deliberação do conselho foi feita por meio da Resolução nº 01, de 22 de janeiro de 2013 e publicada no jornal O Diário Norte do Paraná em 31 de outubro de 2013; dez conselheiros assinaram a resolução, sendo cinco representantes do poder público e cinco da sociedade civil, os conselheiros foram nomeados pelo Decreto nº 136, de 03 de dezembro de 2012.

O município de Ivatuba solicitou ao Conselho Desenvolvimento Municipal parecer sobre a inserção de novas prioridades no plano de ação de investimentos, sendo estas pavimentações e recape de vias urbanas; construção da câmara municipal e aquisição de veículos. A prefeitura emitiu o edital de convocação da audiência pública em 11 de julho de 2011, tendo este sido publicado no Jornal do Povo em 12 de julho de 2011. A audiência pública foi realizada em 14 de julho de 2011, com a presença de 42 convidados, e estes assinaram a ata nº 001/2011, aprovando a alteração do PAI. Na mesma data foi realizada a reunião com a equipe técnica de coordenação de elaboração do plano diretor, ou seja, o

Conselho de Desenvolvimento Municipal, para aprovação da alteração do PAI. O conselho se manifestou positivamente, lavrando em ata a sua decisão, estavam presentes 12 dos 13 representantes do conselho, sendo todos representantes do poder público, nomeados pelo Decreto nº 070, de 08 de julho de 2011.

O município de Ourizona emitiu a convocação nº 001/2011 ao Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, datada de 05 de dezembro de 2011, para uma reunião no dia 09 de dezembro de 2011, em que seriam realizadas a eleição da diretoria do conselho, a aprovação do regimento interno e a aprovação de inserções de prioridades no plano de ação e investimentos: construção da câmara municipal; reforma do paço municipal e recapeamento de vias urbanas. Todos esses assuntos foram definidos e aprovados por todos os presentes e constados na ata nº 001/2011; estavam presentes seis representantes do poder público e nove dos dez representantes da sociedade civil, os conselheiros foram nomeados pelo Decreto Municipal nº 150, de 02 de dezembro de 2011.

O município de Munhoz de Mello demandou ao Conselho Municipal de Desenvolvimento a deliberação para a inserção de prioridades no PAI: construção de paço municipal, rebaixamento de iluminação pública e reforma e ampliação da quadra de esportes. Como o plano de ação e investimentos é parte integrante da lei do plano diretor, essas alterações tiveram que ser aprovadas pela câmara municipal. Os procedimentos para a alteração do referido documento foram a realização de audiência pública no dia 23 de maio de 2013, em que 50 convidados assinaram a lista de presença, e foi constada em ata a aprovação da alteração do PAI; em 13 de novembro de 2013, foi realizada a reunião com o conselho, em que seus conselheiros deliberam por meio da Resolução nº 001, de 13 de novembro 2013, a aprovação de inserção de novas prioridades no PAI, e esta foi publicada no jornal O Diário Norte do Paraná em 20 de novembro de 2013. Estavam presentes na reunião mais representantes do poder público do que da sociedade civil. Após a deliberação do conselho, o Projeto de Lei Complementar nº 47, de 19 de novembro de 2013, foi encaminhado à câmara municipal para aprovação, o prefeito sancionou a Lei nº 003, de 26 de novembro de 2013, com as inserções das ações no PAI, tendo esta sido publicada no jornal O Diário Norte do Paraná, em 29 de novembro de 2013.

O município de Atalaia emitiu edital de convocação ao Conselho de Desenvolvimento Municipal em 27 de janeiro de 2012, para reunião extraordinária, para deliberação de inserção da prioridade execução de pavimentação e galerias de águas pluviais em conjuntos residenciais, no plano de ação e investimentos. A reunião foi realizada em 03 de fevereiro de 2012, em que os conselheiros aprovaram o assunto colado em pauta e transcreveram na ata nº

002, tendo sido assinada pelos presentes, destes, três eram representantes do poder público e oito da sociedade civil. Os conselheiros foram nomeados pelo Decreto nº 137, de 20 de dezembro de 2011. A deliberação foi efetivada por meio da Resolução nº 001, de 03 de fevereiro de 2012.

O município de Iguaraçu convocou para assembleia geral o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano em 21 de março de 2012, para deliberação sobre a inserção da prioridade de pavimentação de vias urbanas; recapeamento de vias urbanas; e aquisição de uma ambulância, no PAI. Essa convocação foi publicada no jornal O Diário em 21 de março de 2012. A assembleia foi realizada em 22 de março de 2012, em que os conselheiros aprovaram o assunto colocado em pauta e o registraram em ata. Estavam presentes todos os conselheiros nomeados pelo Decreto nº 004, de 24 de janeiro de 2012, sendo cinco representantes do poder público e três da sociedade civil.

O município de Lobato demandou um parecer ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, para a inserção no plano de ações e investimentos a prioridade de pavimentação de vias urbanas. Foi realizada no dia 19 de abril de 2012 a primeira reunião do conselho, em que se fizeram presentes todos os conselheiros, sendo seis representantes do poder público e dez da sociedade civil, nomeados pelo Decreto nº 050, de 17 de abril de 2012. Estes aprovaram a inserção da prioridade no PAI e a sua respectiva adequação, tendo sido lavradas em ata. Como o plano de ação e investimentos é parte integrante da lei do plano diretor, a sua alteração teve que ser enviada à câmara municipal, esta fez a aprovação e o prefeito sancionou a Lei nº 1.201, de 24 de abril de 2012, em que constam as respectivas alterações.

O município de Doutor Camargo solicitou ao Conselho do Município parecer sobre a alteração do plano de ação e investimentos, quanto à inserção de novas prioridades: recapeamento e pavimentação de vias urbanas; aquisição de terreno para moradia popular; e reforma no ginásio de esportes Camargão. A reunião foi realizada em 05 de dezembro de 2011, e os conselheiros votaram a favor do assunto posto em pauta, lavrando em ata a referida aprovação. Estavam presentes os sete representantes do poder público e quatro dos cinco representantes da sociedade civil, os respectivos conselheiros foram nomeados pelo Decreto nº 119, de 28 de novembro de 2011.

O município de Santa Fé demandou, ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, parecer sobre a inserção de prioridades no PAI: recapeamento de vias urbanas e execução de galerias de águas pluviais. Foi realizada, em 04 de abril de 2012, a reunião com o conselho, em que os presentes deliberaram favoravelmente sobre o assunto colocado em pauta, tendo sido lavrado em ata. Como o PAI é parte integrante da lei, a câmara municipal aprovou a

alteração da Lei nº 1.290, e o prefeito sancionou a Lei nº 1.652, de 25 de abril de 2012, com as respectivas alterações, tendo sido publicada no jornal O Diário em 26 de abril de 2012. O Poder Executivo solicitou nova demanda ao conselho - atualização do plano de ação e investimentos. O processo para a atualização se deu, primeiro, por meio de um edital de convocação, tendo sido este publicado no Jornal O Diário, nos dias 22, 23 e 24 de janeiro de 2014. A audiência pública foi realizada no dia 29 de janeiro de 2014, e nesta foi aprovada a atualização do PAI. Em 04 de fevereiro de 2014, foi realizada a reunião com conselho, em que este deliberou positivamente sobre o assunto colocado em pauta, por meio da Resolução nº 001, de 04 de fevereiro de 2014. Como o plano de ação e investimento é parte integrante da lei do plano diretor, a atualização do PAI passou pela aprovação da câmara municipal, tendo sido sancionada pelo prefeito a Lei nº 1.763, de 07 de fevereiro de 2014, e publicada no jornal O Diário, em 11 de fevereiro de 2014.

O município de Nova Esperança solicitou demanda ao Conselho Municipal de Política Urbana, cujos membros foram nomeados pela portaria nº 11.050, de 28/07/2009. O conselho se reuniu em 08 de junho de 2011, para a alteração do plano de ação e investimentos, inserindo a prioridade pavimentação e galeria de águas pluviais nos conjuntos habitacionais Nova Horizonte, Salvaterra e Distrito Barão de Lucena, e esta foi aprovada e registrada em ata. Fizeram-se presentes na reunião dez representantes do poder público e dois da sociedade civil.

O município de Astorga solicitou pareceres ao Conselho Municipal das Cidades – Concidades, para a inserção de prioridades no PAI: aquisição de dois micro-ônibus e construção de Centro de Apoio ao Cidadão – CAC - no distrito de Içara. A primeira solicitação teve início em 12 de janeiro de 2010, com a emissão do edital de convocação para a realização de audiência pública, para alteração do plano de ação e investimentos - anexo IV da lei do plano diretor. A audiência pública foi realizada no dia 28 de janeiro de 2010 e teve como pauta a inserção, como prioridade no PAI, da construção dos centros comunitários nos distritos de Içara, Santa Zélia e Tupinambá, os presentes concordaram com a referida inserção, registrando isso em ata, e assinaram a lista de presença 43 participantes. O conselho se reuniu no dia 13 de abril de 2010, para emitir parecer sobre o assunto discutido e aprovado na audiência, e os conselheiros manifestaram favoravelmente à alteração do PAI. Foi encaminhado à câmara municipal o projeto de lei complementar para a alteração do PAI, visto que este é parte integrante da lei do plano diretor, no entanto não há informação se tal projeto foi sancionado. Em 20 de outubro de 2011 foi sancionada a Lei nº 2.391 em que consta a alteração do anexo IV da Lei nº 2.013, e nesse novo anexo se faziam presentes as ações

deliberadas pelo conselho em 2010. A segunda solicitação aconteceu no dia 21 de novembro de 2011, em que o conselho se reuniu para a aprovação da prioridade aquisição de dois micro-ônibus, e o mesmo emitiu parecer favorável. Visto que o PAI é parte integrante da lei do plano diretor, foi enviado à câmara municipal um projeto de lei para alteração do PAI, e o prefeito sancionou a Lei nº 2.046, de 02 de dezembro de 2011, tendo sido publicada no jornal O Diário Norte do Paraná, em 03 de dezembro de 2011.

O município de Mandaguari, para a atualização do plano de ação e investimentos, emitiu o edital de convocação para a realização de audiência pública em 5 de dezembro de 2013, e este foi publicado no jornal O Diário em 6 de dezembro de 2013, disponibilizado no portal da prefeitura, no portal Agora, no portal Mandaguari online e fixado no mural da prefeitura. A audiência pública foi realizada no dia 23 de dezembro de 2013, e nesta foi aprovada a atualização do PAI, sendo lavrada em ata, assinaram a lista de presença 53 convidados. Em 17 de janeiro de 2014, foi realizada reunião com o Conselho de Desenvolvimento Municipal para a deliberação referente à atualização do PAI, o conselho deliberou favoravelmente por meio da Resolução nº 001, de 24 de janeiro de 2014, tendo sido publicada no jornal O Diário em 24 de janeiro de 2014. Visto que o PAI é parte integrante da Lei Complementar nº 1.356 que institui o plano diretor, foi enviado à câmara municipal para aprovação o projeto de lei de atualização do PAI; após a aprovação, o prefeito sancionou a Lei Complementar nº 2.263, de 03 de fevereiro de 2014, sendo publicada no jornal o Diário do Norte do Paraná, em 04 de fevereiro de 2014 (APÊNDICE A).

**Quadro 15** – Procedimentos realizados pelo poder público para alteração e/ou atualização do PAI.

Municípios	Edital de convocação para audiência	Realização de audiência pública	Ata referente à audiência pública	Documento de convocação ao Conselho	Reunião realizada pelo Conselho	Ata referente à reunião do Conselho	Parecer emitido pelo Conselho	Resolução emitida pelo Conselho	Aprovação pela Câmara Municipal
Ângulo	X	X	X		X	X			
		X	X		X	X		X	
Ivatuba	X	X	X		X	X			
Ourizona				X	X	X			
Munhoz de Mello		X	X		X	X		X	X
Atalaia				X	X	X		X	
Iguaraçu				X	X	X			
Lobato					X	X			X
Doutor Camargo					X	X			
Santa Fé	X	X	X		X	X		X	X
					X	X			X
Nova Esperança					X	X			
Astorga	X	X	X		X	X	X		X
					X	X	X		X
Mandaguari	X	X	X		X	X		X	X

Fonte: Produzido pela autora.

Após a descrição das demandas encaminhadas aos conselhos, os municípios de Ângulo, Santa Fé e Astorga solicitaram parecer do conselho em dois processos diferentes; observa-se que cinco municípios emitiram edital de convocação para o chamamento à população da realização de audiência pública, no entanto seis municípios realizaram audiência pública, sendo que Ângulo realizou audiência pública nos dois processos demandados ao conselho, e em todas as audiências foram efetuadas atas. Apenas três municípios fizeram convocação formal ao conselho para a realização de reunião, no entanto, todos os conselhos se reuniram para apreciar o assunto demandado e todos formalizaram por meio de ata o transcorrido na reunião, e oito municípios utilizaram a ata como formalização para o assunto aprovado, cinco municípios deliberaram mediante resolução e apenas o município de Astorga emitiu parecer em seus dois processos. Dos 12 municípios, sete precisaram encaminhar à Câmara Municipal o processo de alteração e/ou atualização do PAI, para ser aprovado, visto que o mesmo era parte integrante da lei do plano diretor. Entre os municípios analisados, três tiveram o plano de ação e investimentos atualizado e nove foram alterados para inserção de novas prioridades. Dos nove municípios em que foi possível contabilizar o número de representantes do poder público e da sociedade civil presentes na reunião do conselho para deliberação, tem-se que seis municípios tiveram mais representantes do poder público, e apenas três municípios tiveram mais representantes da sociedade civil. Fazendo uma análise em relação à natureza do conselho e a sua forma de manifestação sobre o assunto colocado em pauta, temos que, dos cinco municípios que deliberaram por meio de resolução, três possuem natureza deliberativa e consultiva; Atalaia, Santa Fé e Mandaguari e Ângulo, natureza deliberativa e permanente; e Munhoz de Mello, natureza consultiva e fiscalizatória. No entanto o mesmo acabou deliberando por meio de um ato normativo. O município de Astorga, mesmo tendo natureza deliberativa e propositiva, manifestou-se mediante parecer, deixando de deliberar por meio de documento normativo no processo. Já os municípios de Ângulo, Ivatuba, Ourizona, Lobato, Doutor Camargo e Nova Esperança, mesmo tendo natureza deliberativa, simplesmente registraram em ata a sua manifestação. O município de Iguaçu possui natureza consultiva e fiscalizatória, tendo se manifestado por meio da lavratura em ata.

Outro ponto a ser observado é o tempo dispendido em cada processo demandado pelo poder público, os municípios de Doutor Camargo e Nova Esperança demoraram apenas um dia para fazer a alteração do PAI, tendo como procedimentos apenas a reunião com conselho e manifestação em ata. Os municípios de Iguaçu, Ivatuba, Ourizona, Lobato e Atalaia levaram dois, quatro, cinco, seis e oito dias, respectivamente, para finalizar o processo de

alteração do PAI, sendo que, destes, apenas Ivatuba realizou audiência e somente Lobato precisou encaminhar à câmara municipal projeto de lei para aprovação. Ourizona, Atalaia e Iguaraçu encaminharam convite ao conselho antes da reunião, e apenas Atalaia emitiu parecer por meio de resolução. Não pode-se afirmar que esses procedimentos podem ter prejudicado o andamento do processo, visto que cada município teve um procedimento diferente em relação aos demais. O município de Ângulo aprovou o processo de atualização do PAI em nove meses e treze dias, o período mais longo desse tramite foi entre a reunião do conselho e a emissão da resolução que foi de nove meses e dez dias. O município de Munhoz de Mello só concluiu o processo após seis meses e seis dias, sendo que o período entre a realização da audiência e a reunião do conselho demorou cinco meses e dez dias. Astorga realizou a alteração do PAI em três meses, e o período entre a realização da audiência até a reunião com o conselho foi de dois meses e 15 dias.

A condução do processo de alteração e/ou atualização do PAI por parte do executivo nem sempre se deu de forma eficiente, visto que Santa Fé fez a atualização do PAI em 23 dias e Ângulo, em nove meses, o município de Ivatuba realizou audiência pública e após quatro dias fez a reunião com conselho municipal das cidades, enquanto que o município de Munhoz de Mello demorou seis meses para a realização da reunião com o conselho após a realização da audiência pública. Portanto se faz a indagação: a falta de comprometimento da equipe técnica municipal, aliada a ingerências institucionais, pode acarretar na ineficiência do andamento de um processo em um órgão público? Alguns documentos podem levar a acreditar que sim, outros não, o importante é identificar onde está o problema, para que se possa encontrar um meio de solucioná-lo. Quanto à atuação do órgão colegiado municipal de política urbana, o tempo de manifestação do conselho foi imediato, e, quando se manifestaram por meio de resolução Atalaia e Santa Fé, emitiram a resolução no mesmo dia; Mandaguari e Munhoz de Mello levaram sete dias, e apenas Ângulo demorou aproximadamente nove meses, o que demonstra mais uma vez que a deficiência está na forma de se administrar o processo. Outro ponto a ser observado é que, independente de o conselho ter mais representantes do poder público, como foi apresentando, todas as demandas foram aprovadas pelo conselho. Então não se pode avaliar se houve uma ingerência do poder executivo ou uma real necessidade da população pelas obras elencadas, visto que o PAI trata-se da inclusão de prioridades de obras a serem executadas no município. Além disso teve a participação popular em audiências públicas, e, independente do número convidados, aprovaram o assunto colocado em pauta.



Pode-se concluir que o direcionamento de processos de demanda aos órgãos colegiados municipais de política urbana precisam ser melhor conduzidos tanto por parte do poder público como também por parte do conselho, no que diz respeito às cobranças feitas ao Executivo.

#### 6.4 ESCOLARIDADE E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS MEMBROS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICA URBANA E PERIODICIDADE DAS REUNIÕES

Os conselhos municipais das cidades têm como atribuições convocar audiências públicas, conferências municipais, fiscalizar os atos do poder público e dos fundos de habitação, emitir parecer, deliberar por meio de normativas legais, sobre assuntos voltados para a política urbana, que tem como um dos principais instrumentos o plano diretor, e este contempla assuntos voltados para os aspectos regionais; aspectos ambientais; aspectos socioeconômicos; aspectos socioespaciais; aspectos de infraestrutura e serviços públicos e aspectos institucionais; além indicar diretrizes com previsão para os próximos dez, que é o prazo determinado na Lei Federal nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001a) – Estatuto da Cidade para revisão da lei do plano diretor, também faz parte o plano de ação e investimentos e as leis urbanísticas, composta pela: lei do plano diretor, lei do perímetro urbano, lei de zoneamento, lei de parcelamento, lei do sistema viário, código de obras, código de posturas. Outras leis como lei do meio ambiente, lei de mobilidade urbana e leis que regulamentam os instrumentos de política urbana, como IPTU progressivo no tempo, outorga onerosa, zona especial de interesse social, entre outros, também se fazem presentes em alguns planos diretores. O conhecimento urbanístico perpassa por todos os assuntos e normativas legais acima mencionadas.

No Quadro 16 visualiza-se a escolaridade e a formação profissional dos membros dos conselhos municipais das cidades com o intuito de analisar a qualificação técnica dos conselheiros para tratar dos assuntos voltados a política urbana, e verificar a periodicidade com que o referido conselho se reúne para emitirem pareceres e deliberarem sobre os assuntos demandados. Os municípios que participaram desta amostragem foram Flórida, Ângulo, Ourizona, Munhoz de Mello, Iguaraçu, Atalaia, Lobato, Presidente Castelo Branco, Floráí, São Jorge do Ivaí, Itambé, Bom Sucesso, Mandaguaçu, Jandaia do Sul, Nova Esperança, Marialva, Paiçandu e Sarandi, totalizando 69,23% dos municípios da região metropolitana de Maringá, o município de Cambira não foi considerado na amostragem por não possuir o

conselho municipal das cidades instituído, e os municípios de Floresta, Doutor Camargo, Ivatuba, Astorga, Santa Fé, Mandaguari e Maringá não enviaram as informações. Ressalta-se que a escolaridade e formação profissional dos conselheiros podem ser alteradas a cada nova nomeação de membros, de acordo com o tempo determinado na lei de criação, no regimento interno ou no próprio decreto de nomeação dos conselheiros.

**Quadro 16** – Nível de escolaridade e formação profissional dos membros do conselho e periodicidade das reuniões.

<b>Município: Ângulo</b>	<b>Conselho Municipal da Cidade</b>		<b>Decreto nº 136/2012</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros
Órgãos Governamentais	Deptº. Educação:1	Ensino superior	Matemática e Ciências
	Deptº. Saúde:1	Ensino médio	Técnico em enfermagem
	Deptº. Assistência Social:1	Ensino superior	Assistente social
	Deptº. Finanças:1	Ensino superior	Ciências contábeis
	Outro departamento municipal (Agricultura):1	Ensino médio	-
	Poder Legislativo municipal:1	Ensino médio	-
Órgãos Não Governamentais	Região da Macrozona de Consolidação Urbana:1	Ensino superior	Medicina
	Região da Macrozona Prioritária de Ocupação e Qualificação Urbana:1	Ensino fundamental	-
	Distrito de Valência:1	Ensino médio	-
	Vila Rural:1	Ensino médio	-
	Meio Rural, que não reside na Vila Rural:1	Ensino médio	-
	Entidades técnicas do município:1 (ACODESA)	Ensino superior	Engenharia agrônômica
	Organização não governamental:1 (Pastoral da Criança)	Ensino médio	Magistério
Periodicidade das reuniões	Trimestral e quando convocados		

<b>Município: Atalaia</b>	<b>Conselho de Desenvolvimento Municipal</b>		<b>Decreto nº 095/2013</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros
Órgãos Governamentais	Administração Pública:1	Ensino superior	Administração
	Administração Pública:1	Ensino médio	-
	Administração Pública:1	Ensino superior	Engenharia Civil
	Administração Pública:1	Ensino superior	Ciências contábeis
	Administração Pública:1	Ensino superior	Administração
	Administração Pública:1	Ensino superior	Direito
	Câmara de Vereadores:1	Ensino superior	Geografia
Órgãos Não Governamentais	Associação de Desenvolvimento Comunitário:1	Primário	Agricultor
	Associações de Bairros (zona urbana):1	Primário	Agricultor
	Associações de Bairros (zona rural):1	Primário	Agricultor
	Segmento Empresarial:1	Ensino médio	Mecânico
	Associações de trabalhadores:1	Ensino superior	Engenharia agrônômica
	Instituições religiosas:1	Ensino superior	Teologia
	Instituições religiosas:1	Ensino superior	Teologia
Periodicidade das reuniões	A cada três meses ou sempre que solicitado.		

(Continuação Quadro 16)

<b>Município: Bom Sucesso</b>	<b>Conselho da Cidade</b>		<b>Decreto nº 82/2013</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros
Órgãos Governamentais	Deptº. de Educação:1	Ensino médio	Técnico em contabilidade
	Deptº. de Saúde:1	Ensino superior (Pós-graduado)	Farmácia
	Deptº. de Assistência Social:1	Ensino superior	Pedagogia
	Deptº. de Finanças:1	Ensino médio	Técnico em contabilidade
	Deptº. Jurídico:1	Ensino superior	Direito
	Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal:1	Ensino superior (Pós-graduado)	Educação física
Órgãos Não Governamentais	Região da zona residencial 1: 1	Ensino médio	Técnico em contabilidade
	Região da zona residencial 2: 1	Ensino médio	Técnico em contabilidade
	Zona Central:1	Ensino superior	Farmácia
	Vila Rural:1	Ensino médio	Técnico em contabilidade
	Meio rural, que não reside na vila rural:1	Ensino superior incompleto	Direito
	Distrito de Columbia:1	Ensino médio	-
	Entidades Técnicas do Município:1	Ensino superior	Administração
Periodicidade das reuniões		Anualmente	
<b>Município: Floráí</b>	<b>Conselho Municipal de Desenvolvimento</b>		<b>Decreto nº 18/2014</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros
Órgãos Governamentais	Deptº. de Planejamento:1	Ensino superior	Tecnologia em processos gerenciais
	Deptº. de Educação:1	Ensino superior	Matemática
	Deptº de Saúde:1	Ensino superior	Farmácia
	Deptº. de Assistência Social:1	Ensino superior	Assistente social
	Deptº. da Agricultura:1	Ensino superior	Tecnologia em processos gerenciais
	Poder Judiciário:1	Ensino superior	Direito
	Conselho de Defesa Civil:1	Ensino superior incompleto	Técnico em meio ambiente
Órgãos Não Governamentais	Setor Comercial:1	Ensino médio	-
	Movimentos Sociais:1	Ensino médio	-
	Setor Industrial:1	Ensino superior	Engenharia agrônômica
	Distrito de Nova Bilac:1	Ensino médio incompleto	-
	Agro-negócios:1	Ensino superior	Engenharia agrônômica
	Clube de Serviços:1	Ensino médio	Mecânico
	Pastoral da Criança:1	Ensino superior	Pedagogia
Associação de Bairros:1	Ensino médio	Empresário (Confecção)	
Periodicidade das reuniões		Quando solicitado	

(Continuação Quadro 16)

<b>Município: Flórida</b>		<b>Conselho de Desenvolvimento Municipal</b>		<b>Decreto nº 1.187/2013</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros	
Órgãos Governamentais	Representante da administração pública (Secretaria de Indústria e Comércio e Turismo): 1	Ensino médio	-	
	Representante da administração pública (Assistência Social): 1	Ensino superior	Assistente social	
	Representante da administração pública (CRAS): 1	Ensino superior	Letras	
	Representante da administração pública: 1	Ensino médio	-	
	Representante da administração pública (Secretaria de Educação, Esporte e Cultura): 1	Ensino superior	Pedagogia	
Órgãos Não Governamentais	Representante da administração pública (Poder Legislativo): 1	Ensino médio	-	
	Representante da sociedade civil (empresária): 1	Ensino médio	-	
	Representante da sociedade civil (empresário): 1	Ensino superior	Engenharia agrônoma	
	Representante da sociedade civil (empresário): 1	Ensino superior	Tecnologia em processos gerenciais	
	Representante da sociedade civil (empresária): 1	Ensino médio	-	
	Representante da sociedade civil (feirante): 1	Ensino fundamental	-	
	Representante da sociedade civil (Movimento da Pastoral da Criança): 1	Ensino médio	-	
	Representante da sociedade civil (Renovação Carismática): 1	Ensino superior	Ciências biológicas	
	Representante da sociedade civil (Movimento do Cristma): 1	Ensino superior	Pedagogia	
Representante da sociedade civil (autônomo): 1	Ensino fundamental	-		
Representante da sociedade civil (feirante): 1	Ensino médio	-		
Periodicidade das reuniões		Quando solicitado		

<b>Município: Iguaraçu</b>		<b>Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano</b>		<b>Decreto nº 19/2014</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros	
Órgãos Governamentais	Poder Executivo:1	Ensino superior (Pós-graduado)	Geografia e História	
	Poder Executivo:1	Ensino superior (Pós-graduado)	Comunicação social	
	Poder Executivo:1	Ensino médio	Técnico em meio ambiente	
	Poder Executivo:1	Ensino superior	Tecnologia em processos gerenciais	
	Poder Legislativo:1	Ensino médio	- (Vereador)	
Órgãos Não Governamentais	Segmento Popular:1	Ensino médio	-	
	Segmento Empresarial:1	Ensino médio	-	
	Segmento Universitário:1	Ensino superior	Engenharia agrônoma	
Periodicidade das reuniões		A cada 15 dias		

(Continuação Quadro 16)

<b>Município: Itambé</b>	<b>Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial</b>		<b>Decreto nº 56/2012</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros
Órgãos Governamentais	Núcleo de Pesquisa, Planejamento e Gestão Territorial: 1	Ensino superior	Engenharia civil
	Núcleo de Pesquisa, Planejamento e Gestão Territorial: 1	Ensino superior	Ciências econômicas
	Núcleo de Pesquisa, Planejamento e Gestão Territorial: 1	Ensino superior	Administração
	Poder executivo municipal: desenvolvimento urbano: 1	Ensino superior	Administração
	Poder executivo municipal: sistema viário e transporte público: 1	Ensino superior	Administração
	Poder executivo municipal: meio ambiente: 1	Ensino superior	Engenharia agrônômica
	Poder executivo municipal: habitação: 1	Ensino médio	-
Órgãos Não Governamentais	Poder Legislativo Municipal: 1	Ensino superior	Geografia
	Conselhos Municipais: 1	Ensino superior	Enfermagem
	Conselhos Municipais: 1	Ensino superior	Fonoaudiologia
	Assembleias de Planejamento e Gestão Territorial: 1	Ensino superior	Gestão em Agronegócio
	Assembleias de Planejamento e Gestão Territorial: 1	Ensino superior	Medicina Veterinária
	Entidades de Ensino: 1	Ensino superior	Pedagogia
	Organizações da sociedade civil, não contempladas nas alíneas acima: 1 (Sindicato dos trabalhadores rurais)	Ensino superior	Pedagogia
Periodicidade das reuniões		Quando solicitado	

<b>Município: Jandaia do Sul</b>	<b>Conselho de Desenvolvimento Municipal</b>		<b>Decreto nº 5518/2013</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros
Órgãos Governamentais	Representantes do poder executivo municipal: 1	Ensino superior	Pedagogia
	Representantes do poder executivo municipal: 1	Ensino superior	Ciências contábeis
	Representantes do poder executivo municipal: 1	Ensino superior	Direito
	Representantes do poder executivo municipal: 1	Ensino superior	Pedagogia
Órgãos Não Governamentais	Representante de movimentos populares: 1	Ensino superior	Enfermagem
	Representante de movimentos populares: 1	Ensino médio	Técnico em eletrotécnica
	Representantes de trabalhadores: 1	Ensino médio	-
	Representantes de empresários: 1	Ensino superior	Ciências contábeis
	Representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa: 1	Ensino superior	Pedagogia
	Representantes de organizações não governamentais: 1	Ensino médio	-
Periodicidade das reuniões		Quando solicitado	

(Continuação Quadro 16)

<b>Município: Lobato</b>		<b>Conselho de Desenvolvimento Municipal</b>		<b>Decreto nº 101/2014</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros	
Órgãos Governamentais	Deptº. de Administração do Município:1	Ensino superior	Pedagogia e Tecnologia em gestão pública	
	SAMAE:1	Ensino superior	Tecnologia em gestão pública	
	Assessoria de Planejamento do Município:1	Ensino superior	Matemática	
	Deptº. de Obras e Serviços Urbanos do Município:1	Primário	-	
	Setor de Tributação do Município:1	Ensino superior	Tecnologia em gestão pública	
	Vereador representante da Câmara Municipal:1	Ensino superior	Educação física	
Órgãos Não Governamentais	Comércio local:1	Ensino médio	Técnico em contabilidade	
	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais:1	Ensino fundamental incompleto (8ª série)	-	
	Grupo Renascer – 3ª Idade:1	Ensino médio	Técnico em contabilidade	
	Sindicato Rural do Município:1	Ensino médio	Técnico em contabilidade	
	Profissionais de Saúde:1	Ensino superior	Fisioterapia	
	EMATER:1	Ensino superior	Gestão em Agronegócio	
	APMIF:1	Ensino superior (Pós-graduado)	Letras	
	Conselho Comunitário de Segurança:1	Ensino fundamental incompleto (7ª série)	-	
	APM - Associação de Pais e Mestres:1	Ensino médio	Técnico em contabilidade	
	AMOBAL - Associação de Moradores de Bairros:1	Primário	-	
Periodicidade das reuniões		Semestralmente		

<b>Município: Mandaguau</b>		<b>Conselho de Desenvolvimento Municipal</b>		<b>Decreto nº 5341/2014</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros	
Órgãos Governamentais	Representantes do Poder Público:1	Ensino superior	Pedagogia	
	Representantes do Poder Público:1	Ensino superior	Assistente social	
	Representantes do Poder Público:1	Ensino superior	Engenharia agrônômica	
	Representantes do Legislativo: 1	Ensino superior	Ciências econômicas	
Órgãos Não Governamentais	Representantes da EMATER:1	Ensino superior	Engenharia agrônômica	
	Representantes das Associações de Bairros:1	Ensino médio	-	
	Representantes das Igrejas Evangélicas:1	Ensino médio	-	
	Representantes da Igreja Católica:1	Ensino médio	-	
	Representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:1	Ensino superior	Engenharia química	
	Representantes do Conselho Municipal de Saúde:1	Ensino superior	Pedagogia	
	Representantes das Associações Comercial e Industrial de Mandaguau:1	Ensino superior	Marketing	
Periodicidade das reuniões		Quando solicitado		

(Continuação Quadro 16)

Município: Marialva	Conselho de Desenvolvimento Municipal		Decreto nº 4496/2014
Composição do Conselho	Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros	
Órgãos Governamentais	EMATER:1	Ensino superior	Engenharia agrônômica
	Secretaria municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo:1	Ensino médio	Agricultor
	Secretaria Indústria e Comércio:1	Ensino superior	Ciências contábeis
	Secretaria municipal de obras:1	Ensino superior	Arquitetura
	Secretaria de Finanças e Tributos:1	Ensino superior	Ciências contábeis
	Secretaria Municipal de Saúde:1	Ensino superior	Engenharia agrônômica
	Secretaria Municipal de Educação:1	Ensino superior	Letras
	Deptº. Jurídico do município:1	Ensino superior	Direito
Órgãos Não Governamentais	Produtores Rurais:1	Ensino médio	Policia Militar
	Sindicato dos Trabalhadores rurais:1	Ensino médio	Empresário / Comercário
	Distrito de Santa Fé do Pirapó:1	Ensino médio	Agricultor
	Distritos de São Miguel do Cambuí, Aquidabam e São Luiz:1	Ensino médio	Agricultor
	Distritos de São Miguel do Cambuí, Aquidabam e São Luiz:1	Ensino médio	Empresário / Comercário
	Associação Comercial e Empresarial:1	Ensino médio	Empresário / Comercário
	Igrejas:1	Ensino superior	Direito
	Igrejas:1	Ensino médio	Empresário
	Construção Civil deste município devidamente cadastrado junto ao CREA:1	Ensino superior	Engenharia civil
	ANPEF – Associação Norte Paranaense de Estudos em Fruticultura:1	Ensino superior	Engenharia agrônômica
	Foi inserida no decreto a representação do sindicato rural patronal de Marialva, porém não consta na lei de criação do conselho tal representação.	Ensino médio	Agricultor
Periodicidade das reuniões	Mensalmente		



(Continuação Quadro 16)

Município: Munhoz de Mello	Conselho Municipal de Desenvolvimento		Decreto nº 174/2014
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros
Órgãos Governamentais	Câmara Municipal:1	Ensino médio	-
	Assistência Social:1	Ensino superior	Ciência da computação
	Esporte e Cultura:1	Ensino médio	-
	Deptº. de Saúde:1	Ensino superior	Ciência da computação
	Setor de Agricultura e Meio Ambiente:1	Ensino médio	
	Deptº. Municipal de Finanças:1	Ensino superior	Ciências contábeis
	Deptº. Municipal de Educação:1	Ensino superior	Letras
	Deptº. Municipal de Administração:1	Ensino superior	Matemática
	Deptº. Municipal de Indústria e Comércio:1	Ensino superior	Matemática
	SAMAE:1	Ensino médio	
	EMATER:1	Ensino superior (Pós-graduado)	Administração e Técnico agropecuário
	Escolas:1	Ensino superior	Matemática
Órgãos Não Governamentais	Agroindústria:1	Ensino superior	Teologia
	Comércio:1	Ensino superior	Ciências econômicas
	Distrito de Fernão Dias e Vila Rural José Venâncio Sobrinho:1	Ensino médio	Magistério
	Sindicato dos Trabalhadores Rurais:1	Ensino fundamental	-
	Igreja Católica:1	Ensino médio	Teologia
	Igrejas Evangélicas:1	Ensino superior	-
	Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Família – APMIF:1	Ensino superior	Pedagogia
	Associação dos Estudantes:1	Ensino superior	Administração
	Terceira Idade:1	Ensino médio	-
	Juventude:1	Ensino superior	Medicina Veterinária
	Agricultura:1	Ensino médio	-
	Comunidade:1	Ensino médio	-
	Segurança Pública:1	Ensino médio	-
	Foi inserido no decreto a representação dos engenheiros e arquiteto, porém não consta na lei de criação do conselho tal representação.	Ensino superior incompleto	Engenharia civil
Periodicidade das reuniões	Bimestralmente ou quando solicitado		

(Continuação Quadro 16)

<b>Município: Nova Esperança</b>	<b>Conselho Municipal de Política Urbana</b>	<b>Decreto nº 4005/2013</b>	
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	
Órgãos Governamentais	Secretaria Municipal:1	Ensino superior	Formação profissional dos membros
	Secretaria Municipal:1	Ensino superior	Direito
	Secretaria Municipal:1	Ensino superior	Arquitetura
	Secretaria Municipal:1	Ensino superior	Pedagogia
	Secretaria Municipal:1	Ensino superior	Química
	Secretaria Municipal:1	Ensino médio	-
	Secretaria Municipal:1	Ensino médio	-
	Secretaria Municipal:1	Ensino superior incompleto	Ciências contábeis
	Secretaria Municipal:1	Ensino superior	Administração
	Secretaria Municipal:1	Ensino superior	Tecnologia em gestão pública
	Secretaria Municipal:1	Ensino médio	-
	EMATER:1	Ensino superior	Zootecnia
	Poder Legislativo:1	Ensino superior	Tecnologia em gestão pública
Órgãos Não Governamentais	Setor Imobiliário:1	Ensino superior	Direito
	Construção Civil:1	Ensino superior	Engenharia civil
	Demais setores econômicos representativos, tais como, bancos, comércio, etc.:1	Ensino superior	Engenharia civil
	Associações de Bairros:1	Ensino superior incompleto	-
	Sindicato de trabalhadores patronal:1	Ensino médio	-
	Outro dos Trabalhadores:1	Ensino médio	-
	Entidades técnicas ou profissionais:1	Ensino superior	Engenharia civil
	Instituições de ensino ou pesquisa:1	Ensino médio	-
Categoria profissional arquitetos e engenheiros:1	Ensino superior	Direito	
Periodicidade das reuniões		Trimestralmente	

(Continuação Quadro 16)

<b>Município: Ourizona</b>		<b>Conselho de Desenvolvimento Municipal</b>		<b>Decreto Municipal nº 150/2011</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros	
Órgãos Governamentais	Deptº. de Obras, Viação e Serviços:1	Ensino fundamental completo	-	
	Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:1	Ensino médio	-	
	Secretaria de Administração:1	Ensino médio	Magistério	
	Deptº. de Finanças:1	Ensino superior	Ciências contábeis	
	Secretaria de Assistência Social:1	Ensino superior	Assistente social	
	Deptº. Jurídico de Ourizona:1	Ensino superior	Direito	
Órgãos Não Governamentais	Sociedade Civil: 1 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais)	Ensino médio	Técnico em enfermagem	
	Sociedade Civil: 1 (Comércio)	Ensino médio	-	
	Sociedade Civil: 1 (Igreja Congregação Cristã do Brasil)	Ensino fundamental incompleto	-	
	Sociedade Civil: 1 (Igreja Matriz Nossa Senhora Divina Pastora)	Ensino médio	-	
	Sociedade Civil: 1 (Sociedade são Vicente de Paulo)	Ensino médio	Magistério	
	Sociedade Civil: 1 (Igreja Batista Renovada)	Ensino médio	-	
	Sociedade Civil: 1 (Igreja Cristo Jesus)	Ensino médio	-	
	Sociedade Civil: 1 (Igreja Evangélica Assembleia de Deus)	Ensino médio	-	
	Sociedade Civil: 1 (ACOVRA - Associação Comunitária Vila Rural Antônio Picoli)	Ensino superior	Tecnologia em gestão pública	
Sociedade Civil: 1 (Conjuntos Habitacionais)	Ensino superior	Pedagogia		
Periodicidade das reuniões		Quando solicitado		

<b>Município: Paiçandu</b>		<b>Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano</b>		<b>Decreto nº 298/2013</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros	
Órgãos Governamentais	Órgão municipal responsável pelo planejamento urbano:1	Ensino superior	Administração	
	Órgão municipal responsável pela gestão ambiental:1	Ensino superior	Engenharia agrônoma	
	Assessoria Jurídica do município:1	Ensino superior	Direito	
Órgãos Não Governamentais	Associação Comercial e Empresarial de Paiçandu:1	Ensino médio	-	
	Representante das Associações de Bairros:1	Ensino fundamental	-	
	Setor Imobiliário:1	Ensino superior	Administração	
Periodicidade das reuniões		Quando solicitado, em média a cada três meses.		

(Continuação Quadro 16)

<b>Município: Presidente Castelo Branco</b>		<b>Conselho do Município</b>		<b>Decreto nº 1326/2012</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros	
Órgãos Governamentais	Deptº. de Educação:1	Ensino superior	Pedagogia	
	Deptº. de Saúde:1	Ensino superior	Pedagogia	
	Deptº. de Assistência à Família:1	Ensino superior	Assistente Social	
	Deptº. da Fazenda:1	Ensino médio	-	
	Deptº. de Desenvolvimento Econômico e Segurança:1	Ensino médio	-	
	Deptº. de Serviços e Obras:1	Ensino médio	-	
Órgãos Não Governamentais	Moradores da Macrozona de Consolidação: morador do jardim progresso: 1	Ensino superior	Letras	
	Moradores da Macrozona de Consolidação: jardim horizonte: 1	Ensino fundamental	-	
	Moradores da Macrozona de Consolidação: Moradores do setor de fortalecimento da agricultura familiar - residente nas vilas rurais: 1	Ensino médio	-	
	Moradores da Macrozona de Consolidação: Moradores do setor de fortalecimento da agricultura familiar - residente nas propriedades financiadas pelo programa “Banco da Terra” ou do assentamento de reforma agrária “Santa Rute”: 1	Ensino médio	-	
	Moradores da Macrozona de Consolidação: Produtores rurais, que não resida no setor rural de fortalecimento da agricultura familiar:1	Ensino médio	-	
	Moradores da Macrozona de Consolidação: Organizações não governamentais: 1	Ensino superior	Pedagogia	
	Setor industrial e comercial:1	Ensino superior	Pedagogia	
	Entidades de trabalhadores do Município:1	Ensino médio	-	
Prestadores de Serviços no Município:1	Ensino superior	Administração		
Periodicidade das reuniões		Quando solicitado		

<b>Município: São Jorge do Ivaí</b>		<b>Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano</b>		<b>Decreto nº 139/2009</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros	
Órgãos Governamentais	Técnico representante do órgão municipal responsável pelo Planejamento Urbano:1	Ensino superior	Administração	
	Técnico representante do órgão municipal responsável pela Gestão Ambiental:1	Ensino superior	Letras	
	Técnico representante da Procuradoria Geral do Município:1	Ensino médio	-	
Órgãos Não Governamentais	Sociedade Civil:1 (Sindicato Rural)	Ensino superior	Administração	
	Sociedade Civil:1 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais)	Ensino fundamental	-	
	Sociedade Civil:1 (Associação Comercial e Industrial)	Ensino médio	-	
	Sociedade Civil:1 (Pequenos Produtores e Sericultores)	Ensino fundamental	-	
	Sociedade Civil:1 (Legislativo Municipal)	Ensino superior	Pedagogia	
	Sociedade Civil:1 (Pastoral da Criança)	Ensino fundamental	-	
Periodicidade das reuniões		Quando solicitado		

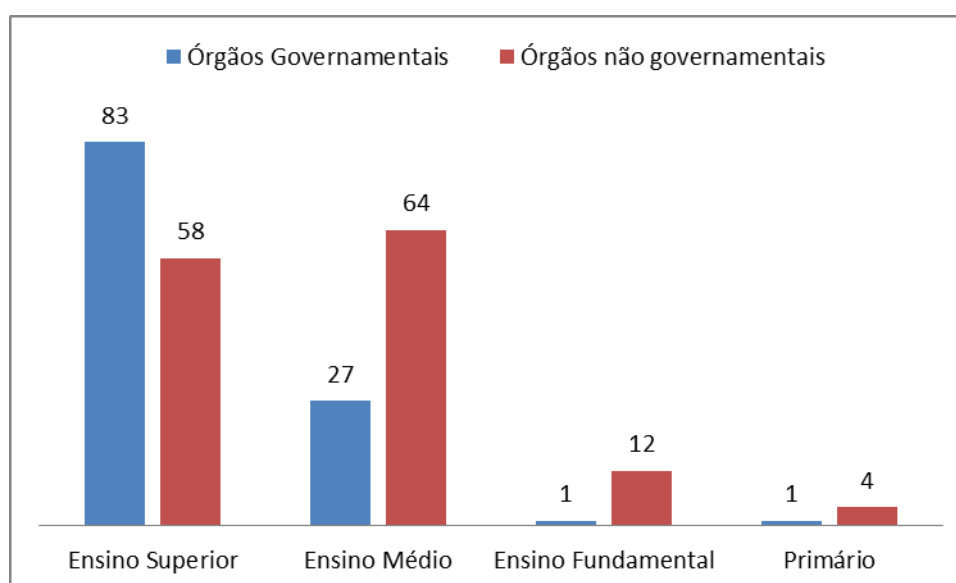
(Continuação Quadro 16)

<b>Município: Sarandí</b>	<b>Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano</b>		<b>Portaria nº 794/2014</b>
Composição do Conselho		Nível de escolaridade dos membros	Formação profissional dos membros
Órgãos Governamentais	Órgão municipal responsável pelo planejamento urbano: 1	Ensino superior	Engenharia civil
	Órgão municipal responsável pela gestão ambiental: 1	Ensino médio	-
	Procuradoria Jurídica do Município: 1	Ensino superior	Direito
Órgãos Não Governamentais	Sociedade Civil: 1 (Imprensa)	Ensino superior	Artes visuais
	Sociedade Civil: 1 (AAGRIS)	Ensino médio	Técnico agrícola
	Sociedade Civil: 1 (Igreja Católica)	Ensino médio	Corretor de imóveis
	Sociedade Civil: 1 (ORPLES)	Ensino médio	Pastor
	Sociedade Civil: 1 (ACIS)	Ensino médio	Auxiliar administrativo
Periodicidade das reuniões	Bimestralmente		

Fonte: Prefeitura... (2013). Produzido pela autora.

Observa-se que os dezoito municípios analisados na amostragem possuem no total 250 conselheiros integrantes nos conselhos municipais de política urbana, tem-se que 141 possuem curso superior, correspondendo a 56,40% dos conselheiros, e destes, 83 são representantes de órgãos governamentais e 58 representantes de órgãos não governamentais, 91 conselheiros, ou seja, 36,40% cursaram o ensino médio, onde destes, 70,33% representam a sociedade civil e 29,67% representam o poder público, os demais conselheiros, ou seja, 7,20% possuem ensino fundamental ou primário, sendo maioria representante da sociedade civil.

**Gráfico 13** – Nível de escolaridade dos membros do conselho municipal de política urbana.

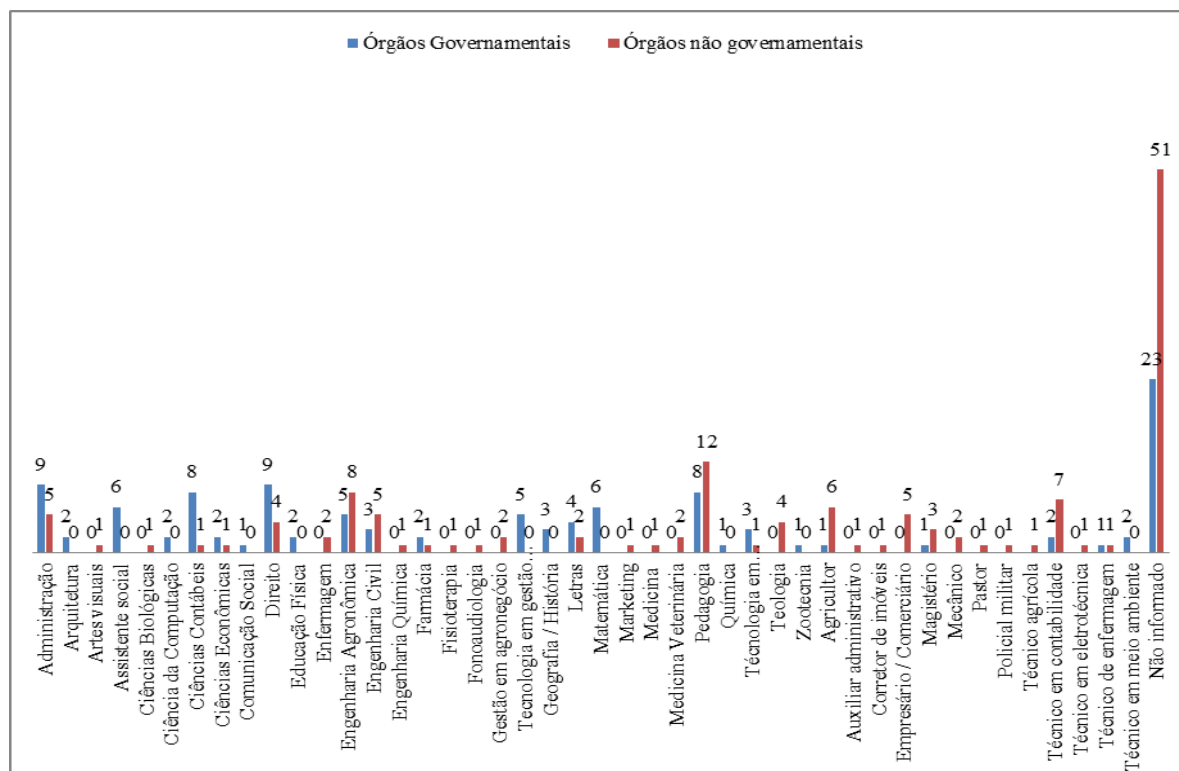


Fonte: Produzido pela autora.

Ao analisar a formação profissional dos conselheiros verifica-se uma gama muito grande de profissões, onde dos 250 conselheiros 74 não informaram a sua profissão, ou seja, 29,60%, sendo que destes 51 são representantes de órgãos não governamentais e possuem o ensino médio, fundamental ou primário. Dos 176 conselheiros que informaram a sua profissão, apenas dois são arquitetos e representam o poder público e oito são engenheiros civis, sendo três representantes de órgãos governamentais e cinco representantes da sociedade civil. Leme (1999) descreve que o processo de planejamento urbano deu-se através dos planos de melhoramentos, com visão de totalidade e planos regionais, cujos mentores foram arquitetos e engenheiros, e quando da formação de equipes multidisciplinares para a elaboração de determinados planos fizeram parte geógrafos e sociólogos. Observando os demais conselheiros, constata-se a presença de três geógrafos e nenhum sociólogo, de um

médico, dois enfermeiros e alguns técnicos em enfermagem; engenheiros agrônomos, veterinários, um zootecnista e dois técnicos em meio ambiente; economistas, contadores, técnicos em contabilidade, administradores; advogados; pedagogos, assistentes sociais, entre outros. Consta-se um pequeno número de profissionais com qualificação técnica voltada para a área de planejamento urbano e legislação urbanística.

**Gráfico 14** – Formação profissional dos membros do conselho municipal de política urbana.



Fonte: Produzido pela autora.

Quanto à periodicidade de reuniões dos conselhos municipais das cidades, tem-se que nove conselhos se reúnem apenas quando solicitado, três fazem reuniões trimestralmente, dois bimestralmente e os demais se reúnem a cada quinze dias, mensalmente, semestralmente e anualmente. Consta-se por meio destes dados que os conselhos municipais mesmo tendo várias atribuições para tratar sobre a política urbana, não estão funcionando a contento, visto que os conselheiros se reúnem apenas quando surgem demandas. Não existe uma periodicidade de reuniões para discussão, debates e propostas para os assuntos que envolvem o desenvolvimento do município, e até mesmo solicitação de profissionais para esclarecimentos e treinamento com saber voltados para a questão urbana, como leis urbanísticas e forma de elaboração de normativas legais.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No processo do trabalho buscou-se investigar os entraves de ordem institucional, jurídica e política na implementação dos Planos Diretores e nos diferentes mecanismos ou instrumentos de gestão democrática, instituídos pelos mesmos, assim como explorar as atribuições e o cumprimento pelas leis municipais integrantes do plano diretor, das legislações estadual e federal, em particular no que tange aos instrumentos de gestão democrática.

Verificou-se na investigação que o processo de planejamento no Estado do Paraná estabeleceu-se com mais vigor por volta das décadas de 1980 e 1990, e, após a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade. Constatou-se que os municípios, visando atender às prerrogativas legais, iniciaram o processo de elaboração dos planos diretores, procurando abranger os instrumentos de política urbana e de gestão democrática, assim como uma metodologia participativa. A Lei Estadual nº 15.229/2006, estabeleceu que todo município que queira acessar financiamento, precisa possuir o plano diretor concluído, inclusive para municípios com menos de vinte mil habitantes. Esta normativa contribuiu para o processo de planejamento urbano, visto que hoje mais de 90% dos municípios do Estado do Paraná possuem a lei do plano diretor aprovada.

Para garantir, na sua implementação, a participação da população no processo de acompanhamento, discussão e fiscalização de diretrizes, projetos e leis que tratam sobre a política urbana, criaram e instalaram os órgãos colegiados municipais de política urbana. No entanto, por mais que o Ministério das Cidades, tenha feito treinamento para técnicos municipais, tenha realizado conferências para a discussão de diversos temas voltados para a política urbana, verificou-se a falta de entendimento, ou desconhecimento, dos dispositivos legais para a sua efetiva implementação e aplicação, visto as inúmeras incompatibilidades legais, existentes nas normativas instituídas.

Constatou-se que os planos diretores dos municípios da região metropolitana de Maringá foram elaborados, por equipes multidisciplinares, abrangendo o território municipal, com análises socioeconômica, demográfica, espacial e físico-territorial, além de elencar propostas e diretrizes para o desenvolvimento urbano, tendo como produto final as leis urbanísticas.

As datas previstas para a elaboração dos planos diretores, de acordo com a Lei Federal 10.257/2001 (BRASIL, 2001a), não foram atendidas. Em menos da metade dos municípios da RMM as leis urbanísticas também não foram aprovadas no tempo determinado pela lei do plano diretor. Verificou-se que os instrumentos de política urbana, que se encontravam na lei



do plano diretor, foram transcritos da lei federal para a lei municipal, em vez de estarem sendo regulamentados apenas aqueles que realmente se enquadravam à realidade municipal. Constatou-se que a maioria dos municípios da RMM possui apenas um engenheiro e/ou arquiteto para atender à demanda das áreas envolvidas com o desenvolvimento territorial, o que demonstra a falta de estruturação das prefeituras enquanto órgãos gerenciadores dos problemas municipais e condutores do desenvolvimento urbano.

Centrando os órgãos colegiados de política urbana como um dos meios mais significativos da gestão democrática, investigaram-se as leis federais, estaduais, municipais, decretos, medidas provisórias, portarias e resoluções, a fim de analisar o modo de criação e instituição, a natureza e/ou caráter dos conselhos, o número de representantes de órgãos governamentais e não governamentais, a proporção em relação ao gênero dos conselheiros, as suas atribuições, a maneira de atuação e o cumprimento dos atos normativos instituídos. Verificou-se que a maioria dos conselhos municipais das cidades foram criados por lei e instituídos por decreto. Que as representações não governamentais se constituem em mais de 50% na estrutura dos conselhos dos municípios da RMM. Quarenta e seis por cento dos órgãos colegiados municipais de política urbana possuem natureza deliberativa e consultiva e a maioria do gênero dos membros é masculina. Constatou-se que os atos normativos de criação e instituição dos conselhos muitas vezes não eram compatíveis entre si e não atendiam a normativas superiores.

Observou-se que, quando das deliberações efetuadas pelos conselhos municipais de política urbana, a maioria dos representantes presentes na reunião e que assinaram a ata, eram do poder público, no entanto, não pode-se afirmar que tal fato venha contribuir para uma discussão direcionada a interesses particulares do poder público por haver mais representantes de órgãos governamentais do que representantes de órgãos não governamentais, visto que representantes da sociedade civil também podem tentar direcionar a aprovação de assuntos colocados em pauta, que sejam de interesse próprio. Pode-se afirmar é que um número menor de participantes da sociedade civil pode comprometer o processo de gestão democrática no controle das ações públicas.

Verificou-se que os poderes públicos municipais possuem dificuldades no âmbito técnico diante da formulação dos dispositivos legais de criação e instituição dos órgãos colegiados municipais de política urbana. Observou-se que as incompatibilidades entre a descrição dos dispositivos legais de criação e instituição dos conselhos, o modo de atuação do conselho diante da emissão de pareceres e/ou deliberações, o tempo determinado para a elaboração do regimento interno, ainda se fazem presentes. Os fatos revelados pela

investigação demonstram a necessidade de um profissional na área de direito urbanístico para auxiliar o Poder Executivo, o Poder Legislativo e os órgãos colegiados municipais de política urbana, quando da formulação e aprovação de propostas de política urbana, como também na condução de todo o processo que envolve a atuação do conselho municipal de política urbana, bem como a capacitação continuada dos conselheiros, que é de suma importância visto que os mesmos são reeleitos a cada um, dois, três anos, conforme a definição indicada no instrumento legal de criação, instituição e/ou regulação.

Diante do exposto, conclui-se que os órgãos colegiados municipais de política urbana foram criados e instituídos com o intuito de envolvimento da sociedade civil na administração pública, visando obter maior conhecimento, esclarecimento e transparência dos atos públicos, além de maior participação na discussão de problemas voltados para o desenvolvimento municipal, como também na formulação de possíveis normatizações que contemplem as demandas da sociedade, visto que estas é que interferirão no modo de desenvolvimento e construção do espaço urbano.

Enfim, o trabalho indica a necessidade de políticas públicas direcionadas à prestação de assistência técnica, voltadas para qualificação e treinamento dos técnicos municipais e dos membros dos órgãos colegiados municipais de política urbana, de forma integrada, entre os governos federal, estadual e municipal e universidades estaduais e federais, de forma continuada, com divulgação constante e com materiais técnicos de fácil entendimento ao público alvo, com temas direcionados para as dificuldades e problemas mais relevantes à realidade municipal, tais como: o entendimento e aplicabilidade da legislação urbanística; a compatibilização de normativas legais; as responsabilidades e deveres dos órgãos colegiados municipais de política urbana; a elaboração e formatação de normativas legais; o processo para alteração de um instrumento legal; e processo para elaboração de audiência pública, conferência, debates, entre outros, que visem à participação da sociedade civil.

## FONTES

CONCIDADES PARANÁ. Disponível em: <<http://www.concidades.pr.gov.br/>>. Acesso em: 25 maio 2012.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/>>. Acesso em: 25 maio 2012.

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE. Disponível em: <<http://www.paranacidade.org.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=55>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C.; TATAGIBA L. Os conselhos gestores sob o crivo da política: balanços e perspectivas. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 109, p. 68-92, jan./mar. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n109/a05n109.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2012.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm)>. Acesso em: 17 maio 2012.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm)>. Acesso em: 17 maio 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 maio 2012.

BRASIL. **Lei Federal Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 17 maio 2012.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001a**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2012.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001b**. Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2220.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2220.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003a**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Ministério das Cidades, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/Legislacao/Decretos/Dec4665de030403.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003b**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.683.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 5.031, de 2 de abril de 2004a**. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Publicacoes/Decretos/Decreto-50312-12004.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BRASIL. **Resolução nº 13, de 16 de junho de 2004b**. Edição Número 137, Página 68 de 19/07/2004. Ministério das Cidades / Conselho das Cidades. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/resolucao-13-2004.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

BRASIL. **Resolução nº 25, de 18 de março de 2005a**. DOU Seção 1, Edição Nº 60 Pág.102 de 30/03/2005 - Ministério das Cidades / Conselho das Cidades. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/resolucao-25-2005.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2005b**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2012.

BRASIL. **Resolução nº 34, de 01 de julho 2005c**. DOU de 14/07/2005, Seção 1, pag.89 - Ministério das Cidades / Conselho das Cidades. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/resolucao-34-2005.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Plano Diretor Participativo**: guia para a elaboração pelos municípios e cidadãos. 2. ed. Brasília: Confea, 2005d. v. 1. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Eventos/OficinaRagularizacaoFundriaria/PlanoDiretor/Plano%20Diretor%20Participativo%20Guia%20para%20a%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20munic%C3%ADpio%20e%20os%20cidad%C3%A3os.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006a**. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - ConCidades, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Publicacoes/Decretos/decreto-5790-2006.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 2, de 08 de junho de 2006b**. Dispõe sobre a aprovação do novo texto do Regimento Interno do Conselho das Cidades - ConCidades. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/ResolucaoNormativa/resolucao-02-2006.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 07, de 02 de abril de 2008a**. Aprova alterações no texto do Regimento Interno do ConCidades, homologado pela Resolução Normativa nº 02, de 06 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/ResolucaoNormativa/resolucao-07-2008.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 09, de 10 de julho de 2008b**. Aprova alterações no texto do Regimento Interno do ConCidades, homologado pela Resolução Normativa nº 02, de 06 de junho de 2006, e alterado pela Resolução Normativa nº 07, de 02 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/ResolucaoNormativa/resolucao-09-2008.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 13, de 09 de dezembro de 2011**. Aprova alterações no texto do Regimento Interno do ConCidades, homologado pela Resolução Normativa nº 2, de 6 de junho de 2006 e alterado pela Resolução Normativa nº 7, de 2 de abril de 2008. Disponível em: <[http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/ResolucaoNormativa/RESOLUCAO\\_NORMATIVA\\_N\\_13\\_DE\\_27-03-12\\_DOU\\_N\\_60\\_SECAO\\_01\\_PG\\_114.pdf](http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/ResolucaoNormativa/RESOLUCAO_NORMATIVA_N_13_DE_27-03-12_DOU_N_60_SECAO_01_PG_114.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2012.

BRASIL. **5ª Conferência Nacional das Cidades**. Propostas de Prioridades para o Ministério das Cidades. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/5conferencia/images/arquivos/propostas-prioridades-MCID.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2014a.

BRASIL. **Decreto nº 8.243 de 23 de maio de 2014b**. Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2014.

DISTANCIAS com roteiros e mapa entre cidades. Disponível em: <<http://www.aondefica.com/mapgg032010.asp>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

GOHN, M. G. O papel dos conselhos gestores na gestão urbana. In: RIBEIRO TORRES, A. C. (Org.). **Repensando la experiencia urbana de América Latina**: cuestiones, conceptos y valores: questões, conceitos e valores. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 175-201. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20100930063218/torres2.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2012.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População**. IBGE Cidades. 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidades/topwindow.htm?>>. Disponível em: 10 maio 2013.

IPARDES. Fundação Édson Vieira. Programa de Ação Municipal – PRAM. **Análise preliminar de situação**. Curitiba, 1986. 105f. Disponível em: <[http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/progr\\_acao\\_municipal\\_08\\_86.pdf](http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/progr_acao_municipal_08_86.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2013.

LEME, M. C. S. A formação do pensamento urbanístico no Brasil: 1895-1965. In: LEME, M. C. S.; FERNANDES, A.; GOMES, M. A. F. (Org.). **Urbanismo no Brasil 1895-1965**. São Paulo: Studio Nobel/FAU USP/FUPAM, 1999. p. 20 - 38.

MARICATO, E. O Ministério das cidades e a política nacional de desenvolvimento urbano. **Políticas Sociais**: acompanhamento e análise, IPEA, p. 211-219, 2006. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/bps\\_12\\_completo.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_12_completo.pdf)>. Acesso em: 7 maio 2012.

ÓRGÃO COLEGIADO. Disponível em <[pt.wikipedia.org/wiki/Órgão\\_colegiado](http://pt.wikipedia.org/wiki/Órgão_colegiado)>. Acesso em: 16 set. 2014.

PARANÁ. **Lei nº 43 de 23 de janeiro de 1948**. Publicado no Diário Oficial nº. 272 de 26 de Janeiro de 1948. Cria o Departamento de Assistência Técnica aos Municípios. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=16101&indice=4&totalRegistros=192&anoSpan=1964&anoSelecionado=1948&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

PARANÁ. **Lei nº 6.220 de 02 de setembro de 1971**. Publicado no Diário Oficial nº. 131 de 6 de Setembro de 1971 - Institui a Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná - FAMEPAR, com personalidade jurídica de direito público, sede e fôro na Capital do Estado. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=9888&indice=1&totalRegistros=82&anoSpan=1974&anoSelecionado=1971&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. **Publicado no Diário Oficial nº. 3116 de 5 de Outubro de 1989**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>>. Acesso em: 17 maio 2012.

PARANÁ. **Lei nº 9.663 de 16 de julho de 1991**. Publicado no Diário Oficial nº. 3555 de 16 de Julho de 1991 - Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=6444&indice=5&totalRegistros=385&anoSpan=1994&anoSelecionado=1991&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

PARANÁ. **Lei nº 11.498 de 30 de julho de 1996**. Publicado no Diário Oficial nº. 4810 de 30 de Julho de 1996. Revogado pela Lei nº 15.211 de 17 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8931&indice=4&totalRegistros=355&anoSpan=2004&anoSelecionado=1996&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

PARANÁ. **Lei Complementar nº 83 de 17 de julho de 1998**. Publicado no Diário Oficial nº. 5294 de 17 de Julho de 1998. Institui a Região Metropolitana de Maringá, constituída pelos Municípios que especifica. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8563&indice=1&totalRegistros=5&anoSpan=2004&anoSelecionado=1998&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

PARANÁ. **Lei nº 13.565 de 16 de maio de 2002**. Publicado no Diário Oficial nº. 6238 de 27 de Maio de 2002. Altera a redação da Lei Complementar nº 83, de 17 de julho de 1998, que instituiu a região metropolitana de Maringá. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=3098&indice=9&totalRegistros=573&anoSpan=2004&anoSelecionado=2002&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

PARANÁ. **Decreto nº 2.581 de 17 de fevereiro de 2004**. Publicado no Diário Oficial nº. 6670 de 17 de Fevereiro de 2004. O Estado do Paraná somente firmará convênios de financiamento de obras de infra-estrutura e serviços com municípios. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=30585&indice=1&totalRegistros=80&anoSpan=2004&anoSelecionado=2004&mesSelecionado=2&isPaginado=true>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

**PARANÁ. Lei Complementar nº 110 de 10 de agosto de 2005.** Publicado no Diário Oficial nº. 7048 de 25 de Agosto de 2005. Altera a redação do art. 1º. da Lei Complementar nº. 83/98 – Região Metropolitana de Maringá. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=7348&indice=1&totalRegistros=11&anoSpan=2014&anoSelecionado=2005&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

**PARANÁ. Lei nº 15.211 de 17 de julho de 2006a.** Publicado no Diário Oficial nº. 7269 de 17 de Julho de 2006. Objetiva instituir o PARANACIDADE, conforme especifica e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=5940&codItemAto=43076#43076>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

**PARANÁ. Lei nº 15.229 de 25 de julho de 2006b.** Publicado no Diário Oficial nº. 7276 de 26 de Julho de 2006. Dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=5823&indice=3&totalRegistros=384&anoSpan=2014&anoSelecionado=2006&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

**PARANÁ. Decreto nº 1.483 de 26 de setembro de 2007.** Publicado no Diário Oficial nº. 7565 de 26 de Setembro de 2007. Regulamenta a Lei nº 15.229, de 2006, e dispõe sobre a implementação da Política de Desenvolvimento do Estado do Paraná – PDE, o Conselho Estadual das Cidades – CONCIDADES PARANÁ, os Conselhos Regionais das Cidades, os Planos Diretores Municipais, e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=50316&indice=1&totalRegistros=139&anoSpan=2014&anoSelecionado=2007&mesSelecionado=9&isPaginado=true>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

**PARANÁ. Resolução nº 001/2008. CONCIDADES PARANÁ de 27 março de 2008a.** Publicada no diário oficial edição nº 7.693, em 03/abr/2008. Disponível em: <[http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucao\\_n\\_001\\_2008.pdf](http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucao_n_001_2008.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2012.

**PARANÁ. Resolução nº 02 de junho de 2008b.** Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do CONCIDADES PARANÁ. Disponível em: <[http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucao\\_n\\_002\\_Regimento\\_Interno.pdf](http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucao_n_002_Regimento_Interno.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2012.

**PARANÁ. Resolução Recomendada nº 001. ConCidades Paraná, de novembro de 2008c.** Minuta de Resolução Recomendada para criação de Conselhos Municipais das Cidades. Disponível em: <[http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucao\\_Recomendada\\_n\\_001ConselhosMunicipais.pdf](http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucao_Recomendada_n_001ConselhosMunicipais.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2012.

**PARANÁ. Lei Complementar nº 127 de 17 de fevereiro de 2010a.** Publicado no Diário Oficial nº. 8161 de 17 de Fevereiro de 2010. Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Complementar 83, de 17 de julho de 1998, conforme especifica. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=53560&indice=1&totalRegistros=10&anoSpan=2014&anoSelecionado=2010&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

**PARANÁ. Decreto nº 6.654 de 05 de abril de 2010b.** Publicado no Diário Oficial nº. 8193 de 5 de Abril de 2010. Altera a composição do Conselho Estadual das Cidades para a 4ª Conferência Estadual das Cidades a ser realizada em Foz do Iguaçu nos dias 07, 08 e 09 de abril de 2010 e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=55640&indice=5&totalRegistros=211&anoSpan=2014&anoSelecionado=2010&mesSelecionado=4&isPaginado=true>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

**PARANÁ. Lei Complementar nº 145 de 24 de abril de 2012.** Publicado no Diário Oficial nº. 8699 de 24 de Abril de 2012. Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 83/98, incluindo o Município de Nova Esperança na Região Metropolitana de Maringá. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=67057&indice=1&totalRegistros=12&anoSpan=2014&anoSelecionado=2012&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

**PARANÁ. Decreto nº 9.826 de 31 de dezembro de 2013.** Publicado no Diário Oficial nº. 9115 de 31 de Dezembro de 2013. Altera a redação do Decreto nº 6.654, de 5 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=112534&indice=1&totalRegistros=396&anoSpan=2014&anoSelecionado=2013&mesSelecionado=12&isPaginado=true>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

**PARANÁ. Resolução Administrativa nº 012/2014-CONCIDADES PARANÁ de 09 de abril de 2014.** Disponível em: <[http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/RESOLUCAO\\_ADMINISTRATIVA\\_N\\_20012\\_Posse\\_Conselheiros.pdf](http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/RESOLUCAO_ADMINISTRATIVA_N_20012_Posse_Conselheiros.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2014.

PNCCP. Programa Nacional de Capacitação das Cidades. Disponível em: <<http://www.capacidades.gov.br/pg/oprograma/linhasdeatuacao>>. Acesso em 4 set. 2014.

PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DA RMM. Banco de Dados do Serviço Social Autônomo Paranaidade. Ano 2013-2014. Câmara Municipal de Maringá. Disponível em: <<http://www.cmm.pr.gov.br/?inc=legislacao>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

**PRESIDENTE CASTELO BRANCO. Lei Complementar nº 02 de 20 de dezembro de 2006.** Institui o plano diretor de Presidente Castelo Branco, define princípios, objetivos, estratégias e instrumentos para a realização de ações de planejamento municipal. Publicado em 25 dez. 2006. (O Regional).

PROEXT. Programa de Extensão Universitária. Disponível em: <<http://www.capacidades.gov.br/pg/proext/extensaouniversitaria>>. Acesso em: 4 set. 2014.

ROLNIK, R. A Construção de uma política fundiária e de planejamento urbano para o país - avanços e desafios. **Políticas Sociais:** acompanhamento e análise, IPEA, p. 199-210, 2006. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/bps\\_12\\_completo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_12_completo.pdf)>. Acesso em: 7 maio 2012.

SEDU. Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Disponível em: <<http://www.desenvolvimentourbano.pr.gov.br/>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

SEDU. Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Disponível em: <[http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Cadastro\\_2011\\_2014.pdf](http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Cadastro_2011_2014.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2014.



TONELLA, C. **Poder local e políticas públicas**: um estudo exploratório sobre Conselhos Gestores. Maringá, 2003. (Relatório de pesquisa CNPq). Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/9201/6816>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

TONELLA, C. Ampliação da participação democrática: conselhos gestores de políticas públicas em Maringá. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, n. 106, p. 137-156, jan./jun. 2004. Disponível em: <[http://www.ipardes.gov.br/pdf/revista\\_PR/106/celene.pdf](http://www.ipardes.gov.br/pdf/revista_PR/106/celene.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2012.

VILLAÇA, F. J. M. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. In: DEAK, C.; SCHIFFER, S. R. (Org.). **O processo de urbanização no Brasil**. São Paulo: FUPAM/EDUSP, 1999. p. 169-244.

## APÊNDICE

### Apêndice A - Normativas legais e publicações dos Municípios da Região Metropolitana de Maringá.

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Ângulo</b>	Lei Complementar nº 004 de 09/10/2006	Institui o plano diretor	Publicado em 11/04/2012 - O Diário do Norte do Paraná
Fonte: Prefeitura de Ângulo	Lei nº 581 de 09/08/2011	Altera o perímetro da Lei 402 de 27/11/2007	Publicado em 23/08/2011 - O Diário do Norte do Paraná
Banco de dados do Paranacidade	Lei nº 402 de 27/11/2007	Substitui a redação dos artigos 1º e 2º da Lei 236/2000	Publicado em 06/12/2007 – Jornal do Povo
Março / 2013	Lei Complementar nº 007 de 25/03/2008	Dispõe sobre os parâmetros para utilização, edificação e parcelamento do solo urbano e sobre o sistema viário, instrumentos relativos ao ordenamento territorial.	Publicado em 11/04/2012 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei nº 421 de 25/03/2008	Dispõe sobre o código de obras	Publicado em 11/04/2012 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei nº 422 de 25/03/2008	Institui o código de posturas do município	Publicado em 11/04/2012 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto nº 136 de 30/11/2009	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho do Município	Não informado
	Decreto nº 055 de 11/05/2011	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho do Município	Não informado
	Decreto nº 081 de 18/06/2012	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho do Município	Não informado
	Decreto nº 136 de 03/12/2012	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho do Município	Publicado em 04/12/2012 - O Diário do Norte do Paraná
	Resolução nº 001 de 22/01/2013	Conselho do Município delibera sobre a atualização do plano de ação e investimentos	Publicado em 31/10/2013 - O Diário do Norte do Paraná
<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Astorga</b>	Lei Complementar nº 2013 de 05/05/2008	Dispõe sobre o plano diretor	Publicado em 13/06/2008 - O Diário do Norte do Paraná.
Prefeitura de Astorga	Lei nº 2019 de 05/05/2008	Dispõe sobre o perímetro urbano	Publicado em 13/06/2008 - O Diário do Norte do Paraná.
Banco de dados do Paranacidade	Lei Complementar nº 2015 de 05/05/2008	Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Publicado em 13/06/2008 - O Diário do Norte do Paraná.
Março / 2013	Lei Complementar nº 2014 de 05/05/2008	Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbana e rural	Publicado em 13/06/2008 - O Diário do Norte do Paraná.
	Lei Complementar nº 2016 de 05/05/2008	Dispõe sobre o sistema viário básico das áreas urbanas	Publicado em 13/06/2008 - O Diário do Norte do Paraná.
	Lei Complementar nº 2018 de 05/05/2008	Dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas	Publicado em 13/06/2008 - O Diário do Norte do Paraná.
	Lei Complementar nº 2017 de 05/05/2008	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 13/06/2008 - O Diário do Norte do Paraná.
	Lei nº 2201 de 19/11/2009	Altera a denominação do Conselho Municipal das Cidades	Não informado
	Lei nº 2391 de 20/10/2011	Aprova a alteração do plano de ação e investimentos	Não informado
	Lei nº 2046 de 02/12/2011	Aprova a alteração do plano de ação e investimentos	Publicado em 03/12/2011 - O Diário do Norte do Paraná
	Portaria nº 806 de 14/12/2009	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal das Cidades	Publicado em 16/12/2009 - O Diário do Norte do Paraná

## (Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Atalaia</b>	Lei n° 832 de 02/12/2008	Institui o plano diretor	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
Fonte: Prefeitura de Atalaia	Lei n° 835 de 02/12/2008	Institui o perímetro urbano do município	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
Banco de dados do Paranacidade	Lei n° 834 de 02/12/2008	Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
Junho / 2013	Lei n° 833 de 02/12/2008	Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
	Lei n° 836 de 02/12/2008	Dispõe sobre o sistema viário	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
	Lei n° 837 de 02/12/2008	Dispõe sobre o código de obras	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
	Lei n° 838 de 02/12/2008	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
	Lei n° 957 de 05/12/2011	Cria o Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado - O Regional (não consta data)
	Lei n° 1028 de 09/05/2013	Revoga a lei que criou o Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado - O Regional (não consta data)
	Decreto n° 137 de 20/12/2011	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 20/12/2011 - O Regional
	Decreto n° 095 de 15/05/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 19/05/2013 - O Regional.
	Resolução n° 001 de 03/02/2012	Conselho de Desenvolvimento Municipal delibera sobre a alteração do plano de ação e investimentos	Não informado
<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Bom Sucesso</b>	Lei n° 1153 de 27/11/2007	Dispõe sobre o plano diretor	Publicado em 23/12/2007 - Tribuna do Norte
Fonte: Prefeitura de Bom Sucesso	Lei n° 1155 de 27/11/2007	Institui o perímetro das zonas urbanas e de expansão urbana	Publicado em 21/12/2007 - Tribuna do Norte
Banco de dados do Paranacidade	Lei n° 1158 de 27/11/2007	Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Publicado em 27/12/2007 - Tribuna do Norte
Março / 2013	Lei n° 1157 de 27/11/2007	Institui a lei de uso e ocupação do solo	Publicado em 27/12/2007 - Tribuna do Norte
	Lei n° 1156 de 27/11/2007	Dispõe sobre o sistema viário	Publicado em 21/12/2007 - Tribuna do Norte
	Lei n° 1159 de 27/11/2007	Dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações	Publicado em 21/12/2007 - Tribuna do Norte
	Lei n° 1154 de 27/11/2007	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 27/12/2007 - Tribuna do Norte
	Decreto n° 082 de 22/02/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho da Cidade	Publicado em 30/04/2013 - Tribuna do Norte

## (Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Doutor Camargo</b>	Lei Municipal nº 967 de 08/11/2006	Institui o plano diretor	Publicado em 12/11/2006 - Jornal do Povo
Fonte: Prefeitura de Doutor Camargo	Lei Municipal nº 1101 de 28/12/2008	Delimita o perímetro urbano do distrito sede do município de Doutor Camargo	Publicado em 30/12/2008 – Jornal do Povo
Banco de dados do Paranacidade	Lei Municipal nº 1100 de 29/12/2008	Dispõe sobre os parâmetros para utilização, edificação e parcelamento do solo, instrumentos relativos ao ordenamento territorial	Publicado em 30/12/2008 – Jornal do Povo
Agosto / 2013	Lei Municipal nº 1098 de 29/12/2008	Dispõe sobre o sistema viário do município	Publicado em 30/12/2008 – Jornal do Povo
	Lei Municipal nº 1099 de 29/12/2008	Dispõe sobre os requisitos técnicos para edificações a serem construídas no Município	Publicado em 30/12/2008 – Jornal do Povo
	Lei Municipal nº 1097 de 29/12/2008	Dispões sobre o código de posturas do Município	Publicado em 30/12/2008 – Jornal do Povo
	Decreto nº 119 de 28/11/2011	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho do Município	Publicado em 03/12/2011 – Jornal do Povo
	Decreto nº 137 de 03/07/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho do Município	Publicado em 04/07/2013 - Jornal do Povo
<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Floraí</b>	Lei nº 1102 de 17/11/2008	Institui o plano diretor	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
Fonte: Prefeitura de Floraí	Lei nº 1095 de 29/10/2008	Institui o perímetro da zona urbana e de expansão urbana do município	Publicado em 02/11/2008 - O Regional
Banco de dados do Paranacidade	Lei nº 1105 de 03/12/2008	Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
Ano 2013-2014	Lei nº 1103 de 03/12/2008	Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano do município	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
	Lei nº 1104 de 03/12/2008	Dispõe sobre o sistema viário	Publicado em 14/12/2008 - O Regional
	Lei nº 1100 de 21/11/2008	Dispõe sobre o Código de Obras	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
	Lei nº 1101 de 17/11/2008	Institui o Código de Posturas	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
	Decreto nº 018 de 19/02/2014	Constitui o Conselho Municipal de Desenvolvimento	Publicado em 02/03/2014 – O Regional

## (Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Floresta</b>	Lei Complementar n° 008 de 05/12/2006	Institui o plano diretor	Publicado em 09/12/2006 - O Diário Norte do Paraná
Fonte: Prefeitura de Floresta	Lei n° 797 de 05/04/2007	Institui os perímetros das zonas urbanas do município	Publicado em 13/04/2007 - O Diário Norte do Paraná
Banco de dados do Paranacidade	Lei n° 795 de 05/04/2007	Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Publicado em 13/04/2007 - O Diário Norte do Paraná
Ano 2013-2014	Lei Complementar n° 011 de 10/04/2007	Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano	Publicado em 14/04/2007 - O Diário Norte do Paraná
	Lei n° 798 de 05/04/2007	Dispõe sobre o sistema viário.	Publicado em 14/04/2007 - O Diário Norte do Paraná
	Lei Complementar n° 010 de 05/04/2007	Dispõe sobre o código de obras	Publicado em 18/04/2007 - O Diário Norte do Paraná
	Lei Complementar n° 009 de 05/04/2007	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 18/04/2007 - O Diário Norte do Paraná
	Lei n° 1073 de 19/08/2013	Cria o Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 22/08/2013 – O Diário
	Decreto n° 195 de 11/10/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado 15/10/2013 – O Diário
	Decreto n° 186 de 11/06/2014	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 13/06/2014 - O Diário Norte do Paraná
<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Flórida</b>	Lei n° 184 de 29/11/2006	Institui o plano diretor.	Publicado em 01/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
Fonte: Prefeitura de Flórida	Lei n° 212 de 06/06/2007	Institui o perímetro da zona urbana do município	Publicado em 12/06/2007 - O Diário do Norte do Paraná
Banco de dados do Paranacidade	Lei n° 208 de 30/05/2007	Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Publicado em 02/06/2007 - O Diário do Norte do Paraná
Junho / 2013	Lei n° 343 de 30/08/2010	Suspensão de vigência e alteração de dispositivos da lei n° 208 e 205	Não informado
	Lei n° 205 de 16/05/2007	Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Publicado em 18/05/2007 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 213 de 19/06/2007	Dispõe sobre o sistema viário	Publicado em 21/06/2007 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 214 de 28/06/2007	Dispõe sobre o código de obras	Publicado em 29/06/2007 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 215 de 28/06/2007	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 01/07/2007 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 201 de 17/04/2007	Cria o Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 18/04/2007 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 206 de 23/05/2007	Aprova as atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 01/07/2007 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto n° 763 de 04/05/2007	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 05/05/2007 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto n° 1187 de 15/05/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 18/05/2013 - O Diário do Norte do Paraná

(Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Iguaraçu</b>	Lei Complementar n° 022 de 09/10/2006	Institui o plano diretor	Publicado em 10/10/2006 - O Diário do Norte do Paraná
Fonte: Prefeitura de Iguaraçu	Lei Complementar n° 063 de 12/12/06	Institui os perímetros das zonas urbanas do município	Publicado em 29/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
Banco de dados do Paranacidade	Lei Complementar n° 062 de 12/12/2006	Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos.	Publicado em 29/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
Ano 2013-2014	Lei Complementar n° 061 de 12/12/06	Dispões sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Publicado em 29/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar n° 064 de 12/12/2006	Dispõe sobre o sistema viário	Publicado em 29/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar n° 065 de 12/12/2006	Dispõe sobre o código de obras	Publicado em 29/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar n° 066 de 12/12/2006	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 29/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 001 de 12/01/2012	Cria o Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 14/01/2012 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto n° 004 de 24/01/2012	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 25/01/2012 - O Diário
	Decreto n° 068 de 20/03/2012	Compõe a diretoria do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Não informado
	Decreto n° 070 de 01/04/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 04/04/2013 - O Diário
	Decreto n° 019 de 24/02/2014	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 25/02/2014 - O Diário

(Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Itambé</b>	Lei nº 973 de 24/04/2008	Cria o plano diretor	Publicado em 29/04/2008 - Jornal do Povo
Fonte: Prefeitura de Itambé	Lei nº 976 de 24/04/2008	Dispõe sobre o perímetro urbano do município	Publicado em 04/05/2008 - Jornal do Povo
Banco de dados do Paranacidade	Lei nº 978 de 02/05/2008	Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Publicado em 04/05/2008 - Jornal do Povo
Março / 2013	Lei nº 979 de 24/04/2008.	Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo.	Publicado em 10/05/2008 - Jornal do Povo
	Lei nº 988 de 15/07/2008	Dá nova redação a Lei nº 979/2008	Publicado em 24/07/2008 - Jornal do Povo
	Lei nº 1027 de 14/07/2009	Altera o mapa da Lei nº 988/2008	Publicado em 17/07/2009 - Jornal do Povo
	Lei nº 977 de 24/04/2008	Dispõe sobre o sistema viário	Publicado em 24/05/2008 - Jornal do Povo
	Lei nº 975 de 24/04/2008	Dispõe sobre o código de obras para fins urbanos	Publicado em 30/05/2008 - Jornal do Povo
	Lei nº 974 de 24/04/2008	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 30/04/2008 - Jornal do Povo
	Decreto nº 035 de 10/07/2009	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Não informado
	Decreto nº 061 de 28/10/2009	Homologa o regimento interno do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Publicado em 05/06/2012 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto nº 056 de 12/07/2012	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Publicado em 14/07/2012 - O Diário do Norte do Paraná
	Resolução nº 001 de 17/07/2008	Aprova o regimento interno do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Não informado

(Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Ivatuba</b>	Lei Complementar n° 011 de 21/12/2006	Institui o plano diretor municipal	Publicado em 24/12/2006 – Jornal do Povo
Fonte: Prefeitura de Ivatuba	Lei Complementar n° 012 de 17/10/2007	Institui o perímetro da zona urbana da sede do município	Publicado em 21/10/2007 – Jornal do Povo
Banco de dados do Paranacidade	Lei Complementar n° 017 de 30/03/2011	Amplia o perímetro da zona urbana da sede do município de Ivatuba para a implantação de zona especial de interesse social	Publicado em 05/04/2011 – Jornal do Povo
Outubro / 2013	Lei Complementar n° 019 de 08/12/2011	Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Publicado em 14/12/2011 – Jornal do Povo
	Lei Complementar n° 018 de 08/12/2011	Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Publicado em 14/12/2011 – Jornal do Povo
	Lei Complementar n° 020 de 08/12/2011	Dispõe sobre o sistema viário	Publicado em 14/12/2011 – Jornal do Povo
	Lei Complementar n° 021 de 08/12/2011	Dispõe sobre o código de obras	Publicado em 14/12/2011 – Jornal do Povo
	Lei Complementar n° 022 de 08/12/2011	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 14/12/2011 – Jornal do Povo
	Lei n° 570 de 31/08/2012	Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento	Não informado
	Lei n° 607 de 15/07/2013	Revoga a lei que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento	Publicado em 17/05/2013 – Órgão Oficial Eletrônico Município de Ivatuba
	Decreto n° 070 de 08/07/2011	Dispõe sobre instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento	Publicado em 26/07/2011 – Jornal do Povo
	Decreto n° 112 de 09/09/2013	Dispõe sobre a aprovação do regimento interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento	Publicado em 19/09/2013 – Órgão Oficial Eletrônico Município de Ivatuba
	Decreto n° 113 de 13/09/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento	Publicado em 19/09/2013 – Órgão Oficial Eletrônico Município de Ivatuba



## (Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Jandaia do Sul</b>	Lei n° 2409 de 15/10/2008	Aprova o plano diretor	Não informado
Prefeitura de Jandaia do Sul	Lei n° 2410 de 15/10/08	Institui plano o plano diretor municipal de Jandaia do Sul, estabelece diretrizes para o planejamento do município	Não informado
Banco de dados do Paranacidade	Lei n° 2411 de 15/10/2008	Dispõe sobre os perímetros das zonas urbanas do município	Não informado
Julho/2013	Lei n° 2414 de 15/10/2008	Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município	Não informado
	Lei n° 2508 de 28/12/09	Da nova redação às alíneas "c" da Lei Municipal n° 2414/2008	Não informado
	Lei n° 2412 de 15/10/2008	Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo	Não informado
	Lei n° 2413 de 15/10/2008	Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo	Não informado
	Lei n° 2415 de 15/10/2008	Dispõe sobre as edificações no município	Não informado
	Lei n° 2416 de 15/10/2008	Dispõe sobre as posturas no município	Não informado
	Decreto n° 5049 de 10/12/2009	Dispõe sobre a regulamentação do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Não informado
	Decreto n° 5332 de 08/02/2012	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 07/02/2012 - Tribuna do Norte
	Decreto n° 5518 de 13/06/2013	Dispõe sobre a regulamentação do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 14/06/2013 - Tribuna do Norte.
<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Lobato</b>	Lei n° 951 de 30/11/2006	Institui o plano diretor.	Publicado em 13/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
Fonte: Prefeitura de Lobato	Lei n° 954 de 30/11/2006	Institui o perímetro da zona urbana.	Publicado em 14/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
Banco de dados do Paranacidade	Lei n° 953 de 30/11/2006	Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos.	Publicado em 13/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
Ano 2013-2014	Lei n° 952 de 30/11/2006	Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano.	Publicado em 13/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 955 de 30/11/2006	Dispõe sobre o sistema viário.	Publicado em 14/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 956 de 30/11/2006	Dispõe sobre o código de Obras.	Publicado em 14/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 957 de 30/11/2006	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 15/12/2006 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 1198 de 17/04/2012	Cria o Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 18/04/2012 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 1201 de 24/04/2012	Aprova a alteração do plano de ação e investimentos	Não informado
	Decreto n° 050 de 17/04/2012	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 19/04/2012 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto n° 101 de 24/06/2014	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 25/06/2014 - Diário Municipal

## (Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Mandaguacu</b>	Lei nº 1548 de 15/12/2006	Institui o plano diretor municipal	Publicado em 14/12/2007 - O Diário do Norte do Paraná
Prefeitura de Mandaguacu	Lei nº 1594 de 10/12/2007	Institui os perímetros das zonas urbanas do município	Publicado em 14/12/2007 - O Diário do Norte do Paraná
Banco de dados do Paranacidade	Lei nº 1590 de 10/12/2007	Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Publicado em 14/12/2007 - O Diário do Norte do Paraná
Ano 2013-2014	Lei nº 1589 de 10/12/2007	Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Publicado em 14/12/2007 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei nº 1591 de 10/12/2007	Dispõe sobre o sistema viário	Publicado em 14/12/2007 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei nº 1592 de 10/12/2007	Dispõe sobre o código de obras	Publicado em 14/12/2007 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei nº 1593 de 10/12/2007	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 14/12/2007 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto nº 3925 de 07/10/2009	Dispõe sobre a nomeação das representações e membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 08/10/2009 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto nº 5341 de 27/05/2014	Dispõe sobre a alteração das representações do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 28/05/2014 - Órgão oficial do município
<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Mandaguari</b>	Lei Complementar nº 1356 de 04/07/2008	Institui o plano diretor	Publicado em 09/07/2008 - O Diário do Norte do Paraná
Prefeitura de Mandaguari	Lei nº 1411 de 19/12/2008	Institui o perímetro urbano	Publicado em 30/12/2008 - O Diário do Norte do Paraná
Banco de dados do Paranacidade	Lei Complementar nº 1407 de 18/12/2008	Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Publicado em 30/12/2008 - O Diário do Norte do Paraná
Ano 2013-2014	Lei Complementar nº 1408 de 18/12/2008	Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Publicado em 30/12/2008 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar nº 1412 de 19/12/2008	Dispõe o sistema viário	Publicado em 30/12/2008 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar nº 1409 de 18/12/2008	Dispõe sobre o código de obras	Publicado em 30/12/2008 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar nº 1410 de 18/12/2008	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 30/12/2008 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei nº 1447 de 14/04/2009	Institui o Conselho de Desenvolvimento Municipal	Não informado
	Lei nº 2063 de 27/09/2012	Exclui artigo da lei que criou Conselho de Desenvolvimento Municipal	Não informado
	Lei nº 2263 de 03/02/2014	Aprova a atualização do plano de ação e investimentos	Publicado em 04/02/2014 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto nº 279 de 10/08/2012	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 14/08/2012 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto nº 055 de 19/02/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 20/02/2013 - O Diário do Norte do Paraná
	Resolução nº 001 de 24/01/2014	Conselho de Desenvolvimento Municipal delibera sobre a atualização do plano de ação e investimentos	Publicado em 24/01/2014 - O Diário

(Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Marialva</b>	Lei Complementar n° 095 de 02/12/2009	Institui o plano diretor	Publicado em 08/12/2009 - O Diário do Norte do Paraná
Prefeitura de Marialva	Lei Complementar n° 097 de 22/12/2009	Dispõe sobre o perímetro urbano	Publicado em 23/12/2009 - O Diário do Norte do Paraná
Banco de dados do Paranacidade	Lei Complementar n° 101 de 26/04/2010	Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Publicado em 19/05/2010 - O Diário do Norte do Paraná
Ano 2013-2014	Lei Complementar n° 100 de 26/04/2010	Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação	Publicado em 19/05/2010 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar n° 098 de 11/03/2010	Dispõe sobre o sistema viário	Publicado em 13/03/2010 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar n° 102 de 27/04/2010	Dispõe sobre o código de obras.	Publicado em 19/05/2010 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar n° 099 de 19/04/2010	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 21/04/2010 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto n° 3171 de 05/08/2010	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 16/08/2010 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto n° 4496 de 06/01/2014	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 08/01/2014 - O Diário Norte do Paraná
	Decreto n° 3184 de 28/08/2010	Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 24/08/2010 - O Diário do Norte do Paraná

## (Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Maringá</b>	Lei Complementar nº 632 de 06/10/2006	Cria o plano diretor	Não informado
Prefeitura de Maringá	Lei Complementar nº 332 de 23/12/1999	Institui os perímetros das zonas urbanas	Não informado
Banco de dados do Paranacidade	Lei Complementar nº 889 de 27/07/2011	Dispõe sobre o parcelamento do solo Substituiu a lei complementar nº 334/99	Não informado
Ano 2013-2014	Lei Complementar nº 888 de 26/07/2011	Substitui a Lei Complementar nº 331/99, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo	Não informado
	Lei Complementar nº 333 de 23/12/1999	Dispõe sobre o sistema viário básico	Não informado
	Lei Complementar nº 910 de 29/12/2011	Dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações. Revogou a lei complementar nº 335/99	Não informado
	Lei nº 034 de 31/10/1959	Código de posturas e obras	Não informado
	Lei Ordinária nº 7632 de 08/08/2007	Dispõe sobre a ordenação dos elementos presentes na paisagem do município, em especial sobre os anúncios visuais	Não informado
	Lei Complementar nº 907 de 28/12/2011	Regulamenta o direito de preempção sobre imóveis no município, prevista na Lei Complementar nº 632/2006	Não informado
	Lei Complementar nº 908 de 28/12/2011	Regulamenta a aplicação do instrumento da outorga onerosa do direito de construir, previsto na Lei Complementar nº 632/2006.	Não informado
	Lei Complementar nº 909 de 28/12/2011	Regulamenta a aplicação do instrumento da transferência de potencial construtivo, previsto na Lei Complementar nº 632/2006	Não informado
	Lei Complementar nº 827 de 24/06/2010	Regulamenta o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, previsto na Lei Complementar nº 632/2006	Não informado
	Decreto nº 581 de 11/05/2007	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho	Não informado
	Decreto nº 226 de 03/02/2011	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Não informado
	Decreto nº 1188 de 08/08/2011	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Não informado
	Decreto nº 2336 de 20/11/2012	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Não informado
	Decreto nº 472 de 18/02/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Não informado
	Decreto nº 2240 de 12/09/2013	Dispõe sobre a alteração e nomeação dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Não informado

(Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Munhoz de Mello</b>	Lei Complementar nº 1161 de 10/09/2008	Institui o plano diretor do município	Publicado em 23/09/2008 - O Diário do Norte do Paraná
Fonte: Prefeitura de Munhoz de Mello	Lei Complementar nº 004 de 30/09/2009	Inseres dispositivos na LC nº 1161/08	Não informado
Banco de dados do Paranacidade	Lei Complementar nº 1160 de 10/09/2008	Institui o perímetro da zona urbana e de expansão urbana.	Publicado em 23/09/2008 - O Diário do Norte do Paraná
Dezembro / 2013	Lei Complementar nº 1162 de 10/09/2008	Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Publicado em 23/09/2008 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar nº 1165 de 10/09/2008	Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Publicado em 23/09/2008 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar nº 1166 de 10/09/2008	Dispõe sobre o sistema viário	Publicado em 23/09/2008 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar nº 1163 de 10/09/2008	Dispõe sobre o código de obras	Publicado em 23/09/2008 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei Complementar nº 1164 de 10/09/2008	Institui o código de posturas	Publicado em 23/09/2008 - O Diário do Norte do Paraná
	Lei nº 003 de 26/11/2013	Aprova a alteração do plano de ação e investimentos	Publicado em 29/11/13 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto nº 088/2009	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento	Não informado
	Decreto nº 034 de 21/06/2010	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento	Publicado em 25/06/2010 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto nº 033 de 24/05/2012	Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento	Não informado
	Decreto nº 090 de 21/11/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento	Publicado em 27/11/2013 - O Diário do Norte do Paraná
	Decreto nº 174 de 30/07/2014	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento	Publicado em 07/08/2014 - O Diário do Norte do Paraná
	Resolução nº 001 de 21/06/2010	Aprova o regimento interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento	Publicado em 16/07/10 - O Diário do Norte do Paraná
	Resolução nº 001 de 13/11/2013	Conselho Municipal de Desenvolvimento delibera sobre alteração do plano de ação de investimentos	Publicado em 20/11/13 - O Diário do Norte do Paraná

(Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Nova Esperança</b>	Lei Complementar nº 1819 de 03/12/2008	Institui o plano diretor	Publicado em 05/12/2008 - Jornal Noroeste
Prefeitura de Nova Esperança	Lei nº 1756 de 18/03/2008	Institui o perímetro urbano	Publicado em 21/03/2008 - Jornal Noroeste
Banco de dados do Paranacidade	Lei nº 1762 de 23/04/2008	Regulamenta o parcelamento do solo para fins urbanos	Publicado em 25/04/2008 - Jornal Noroeste
Março / 2013	Lei nº 1763 de 23/04/2008	Institui normas de uso e ocupação do solo	Publicado em 25/04/2008 - Jornal Noroeste
	Lei nº 1755 de 18/03/2008	Regulamenta o sistema viário básico	Publicado em 21/03/2008 - Jornal Noroeste
	Lei Complementar nº 1764 de 23/04/2008	Institui o código de obras	Publicado em 25/04/2008 - Jornal Noroeste
	Lei Complementar nº 1821 de 16/12/2008	Institui e Regulamenta o Código de Postura do Município	Não informado
	Decreto nº 3891 de 14/06/2012	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Política Urbana	Publicado em 22/06/2012 - Jornal Noroeste
	Decreto nº 4005 de 13/02/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Política Urbana	Publicado em 22/02/2013 - Jornal Noroeste
	Portaria nº 11050 de 28/07/2009	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Política Urbana	Publicado em 31/07/2009 - Jornal Noroeste
<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Ourizona</b>	Lei nº 591 de 14/12/2006	Institui o plano diretor municipal	Publicado em 17/12/2006 - O Regional
Fonte: Prefeitura de Ourizona	Lei nº 594 de 14/12/2006	Institui o perímetro da zona urbana	Publicado em 17/12/2006 - O Regional
Banco de dados do Paranacidade	Lei nº 593 de 14/12/2006	Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Publicado em 17/12/2006 - O Regional
Março / 2013	Lei nº 592 de 14/12/2006	Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Publicado em 17/12/2006 - O Regional
	Lei nº 595 de 14/12/2006	Dispõe sobre o sistema viário e rodoviário	Publicado em 17/12/2006 - O Regional
	Lei nº 596 de 14/12/2006	Dispõe sobre o código de obras	Publicado em 17/12/2006 - O Regional
	Lei nº 597 de 14/12/2006	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 17/12/2006 - O Regional
	Lei Municipal nº 727 de 01/12/2011	Cria o Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 04/12/2011 - O Regional
	Decreto nº 150 de 02/12/2011	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado - O Regional
	Decreto nº 157 de 09/12/2011	Dispõe sobre a aprovação do regimento interno do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Não informado

(Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Paiçandu</b>	Lei nº 1802 de 05/12/2007	Institui o plano diretor	Publicado em 03/02/2008 - Jornal do Povo
Prefeitura de Paiçandu	Lei Complementar nº 2033 de 10/11/2010	Dispõe sobre o perímetro urbano e revoga a Lei nº 648 de 03/05/92	Publicado em 13/11/2010 - O Diário Norte do Paraná
Banco de dados do Paranacidade	Lei nº 1798 de 05/12/2007	Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.	Publicado em 03/02/2008 - Jornal do Povo
Outubro / 2013	Lei nº 1801 de 05/12/2007	Dispõe sobre o plano viário	Publicado em 03/02/2008 - Jornal do Povo
	Lei nº 1803 de 05/12/2007	Institui o novo código de edificações	Publicado em 03/02/2008 - Jornal do Povo
	Lei nº 1922 de 29/12/2008	Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1803 de 05 de dezembro de 2007, denominada código de edificações	Publicado em 30/12/2008 - Jornal do Povo
	Lei nº 1799 de 05/12/2007	Institui o novo código de posturas	Publicado em 03/02/2008 - Jornal do Povo
	Lei nº 1800 de 05/12/2007	Institui o código ambiental	Publicado em 03/02/2008 - Jornal do Povo
	Lei nº 1804 de 05/12/2007	Dispõe sobre a definição, concepção, ordenação e acessibilidade do mobiliário urbano	Publicado em 03/02/2008 - Jornal do Povo
	Lei nº 2258 de 19/11/2009	Altera as representações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Publicado - O Diário Norte do Paraná
	Decreto nº 139 de 16/04/2008	Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Não informado
	Decreto nº 265 de 28/08/2013	Dispõe sobre a nomeação das representações Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Publicado em 29/08/2013 - Órgão oficial eletrônico
	Decreto nº 298 de 25/09/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Publicado em 27/09/2013 - Órgão oficial eletrônico

## (Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Presidente Castelo Branco</b>	Lei Complementar nº 002 de 20/12/2006	Institui o plano diretor de Presidente Castelo Branco, define princípios, objetivos, estratégias e instrumentos para a realização de ações de planejamento municipal	Publicado em 25/12/2006 - O Regional
Fonte: Prefeitura de Presidente Castelo Branco	Lei nº 608 de 14/12/2001	Dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano da sede do município.	Não informado
Banco de dados do Paranacidade	Lei Municipal nº 862 de 30/08/2012	Dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano da sede do município.	Publicado em 02/09/2012 - O Regional
julho / 2013	Decreto nº 1326 de 25/06/2012	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho do Município	Publicado em 07/07/2012 - O Regional
Floraí	Lei nº 1102 de 17/11/2008	Institui o plano diretor	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
Fonte: Prefeitura de Floraí	Lei nº 1095 de 29/10/2008	Institui o perímetro da zona urbana e de expansão urbana do município	Publicado em 02/11/2008 - O Regional
Banco de dados do Paranacidade	Lei nº 1105 de 03/12/2008	Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
Ano 2013-2014	Lei nº 1103 de 03/12/2008	Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano do município	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
	Lei nº 1104 de 03/12/2008	Dispõe sobre o sistema viário	Publicado em 14/12/2008 - O Regional
	Lei nº 1100 de 21/11/2008	Dispõe sobre o Código de Obras	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
	Lei nº 1101 de 17/11/2008	Institui o Código de Posturas	Publicado em 07/12/2008 - O Regional
	Decreto nº 018 de 19/02/2014	Constitui o Conselho Municipal de Desenvolvimento	Publicado em 02/03/2014 - O Regional
<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>São Jorge do Ivaí</b>	Lei nº 030 de 16/10/2006	Institui o Plano diretor de uso e ocupação do solo	Publicado em 29/10/2006 - O Regional
Fonte: Prefeitura de São Jorge do Ivaí	Lei nº 035 24/12/2008 revogou a Lei nº 007 de 20/06/95	Institui o perímetro urbano	Publicado em 28/12/2008 - O Regional
Banco de dados do Paranacidade	Lei nº 036 de 16/10/2006	Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo	Publicado em 29/10/2006 - O Regional
	Lei nº 035 de 16/10/2006	Dispõe sobre o plano viário	Publicado em 29/10/2006 - O Regional
	Lei nº 034 de 16/10/2006	Institui o novo código de edificações	Publicado em 29/10/2006 - O Regional
	Lei nº 032 de 16/10/2006	Institui o novo código de posturas	Publicado em 29/10/2006 - O Regional
	Lei nº 031 de 16/10/2006	Institui o código ambiental	Publicado em 29/10/2006 - O Regional
	Lei nº 033 de 16/10/2006	Dispõe sobre a definição, concepção, ordenação e acessibilidade do mobiliário urbano	Publicado em 29/10/2006 - O Regional
	Decreto nº 139 de 21/09/2009	Dispõe sobre a reconstituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Publicado em 04/10/2009 - O Regional



(Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Santa Fé</b>	Lei n° 1290 de 20/12/2006	Institui o plano diretor	Publicado em 10/01/2007 – O Diário do Norte do Paraná
Prefeitura de Santa Fé	Lei n° 1293 de 20/12/2006	Institui o perímetro da zona urbana	Publicado em 10/01/2007 – O Diário do Norte do Paraná
Banco de dados do Paranacidade	Lei n° 1292 de 20/12/2006	Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos	Publicado em 10/01/2007 – O Diário do Norte do Paraná
Ano 2013-2014	Lei n° 1291 de 20/12/2006	Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano	Publicado em 10/01/2007 – O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 1294 de 20/12/2006	Dispõe sobre o sistema viário	Publicado em 10/01/2007 – O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 1295 de 20/12/2006	Dispõe sobre o código de obras	Publicado em 10/01/2007 – O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 1296 de 20/12/2006	Dispõe sobre o código de posturas	Publicado em 10/01/2007 – O Diário do Norte do Paraná
	Lei n° 1417 de 16/06/2008	Cria o Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 17/06/2008 – O Diário
	Lei n° 1652 de 25/04/2012	Aprova a alteração do plano de ação e investimentos	Publicado em 26/04/2012 – O Diário
	Lei n° 1763 de 07/02/2014	Aprova a atualização do plano de ação e investimentos	Publicado em 11/02/2014 – O Diário
	Decreto n° 099 de 13/05/2011	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 25/05/2011 – O Diário
	Decreto n° 160 de 09/07/2013	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Publicado em 10/07/2013 – O Diário do Norte do Paraná
	Resolução n° 001 de 04/02/2014	Conselho de Desenvolvimento Municipal delibera sobre a atualização do plano de ação e investimentos	Não informado

(Continuação Apêndice A)

<b>Município</b>	<b>Leis</b>	<b>Súmula</b>	<b>Publicações</b>
<b>Sarandi</b>	Lei Complementar n° 213 de 26/09/2009	Institui o plano diretor	Publicado em 23/10/2009 - Jornal do Povo
Prefeitura de Sarandi	Lei Complementar n° 214 de 26/09/2009	Dispõe sobre o perímetro urbano	Publicado em 23/10/2009 - Jornal do Povo
Banco de dados do Paranacidade	Lei Complementar n° 217 de 26/09/2009	Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo	Publicado em 23/10/2009 - Jornal do Povo
Ano 2013-2014	Lei Complementar n° 224 de 01/10/2009	Dispõe sobre o plano viário	Publicado em 23/10/2009 - Jornal do Povo
	Lei Complementar n° 216 de 26/09/2009	Institui o código de edificações	Publicado em 23/10/2009 - Jornal do Povo
	Lei Complementar n° 215 de 26/09/2009	Institui o código de posturas	Publicado em 23/10/2009 - Jornal do Povo
	Lei n° 219 de 26/09/09	Institui o código ambiental	Não informado
	Lei n° 218 de 26/09/09	Dispõe sobre a definição, Concepção, ordenação e acessibilidade do mobiliário urbano	Não informado
	Decreto n° 472 de 2009	Regulamenta e instala o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Não informado
	Portaria n° 1299 de 09/03/2012	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Publicado em 31/03/2012 – Jornal do Povo
	Portaria n° 794 de 11/06/2014	Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Publicado em 12/06/2014 - O Diário

Elaborado a partir do Banco de Dados do Serviço Social Autônomo Paranacidade. Ano 2013-2014. Prefeituras dos Municípios da RMM. Câmara Municipal de Maringá. Disponível em: <<http://www.cmm.pr.gov.br/?inc=legislacao>>. Acesso em: 19 out. 2013.